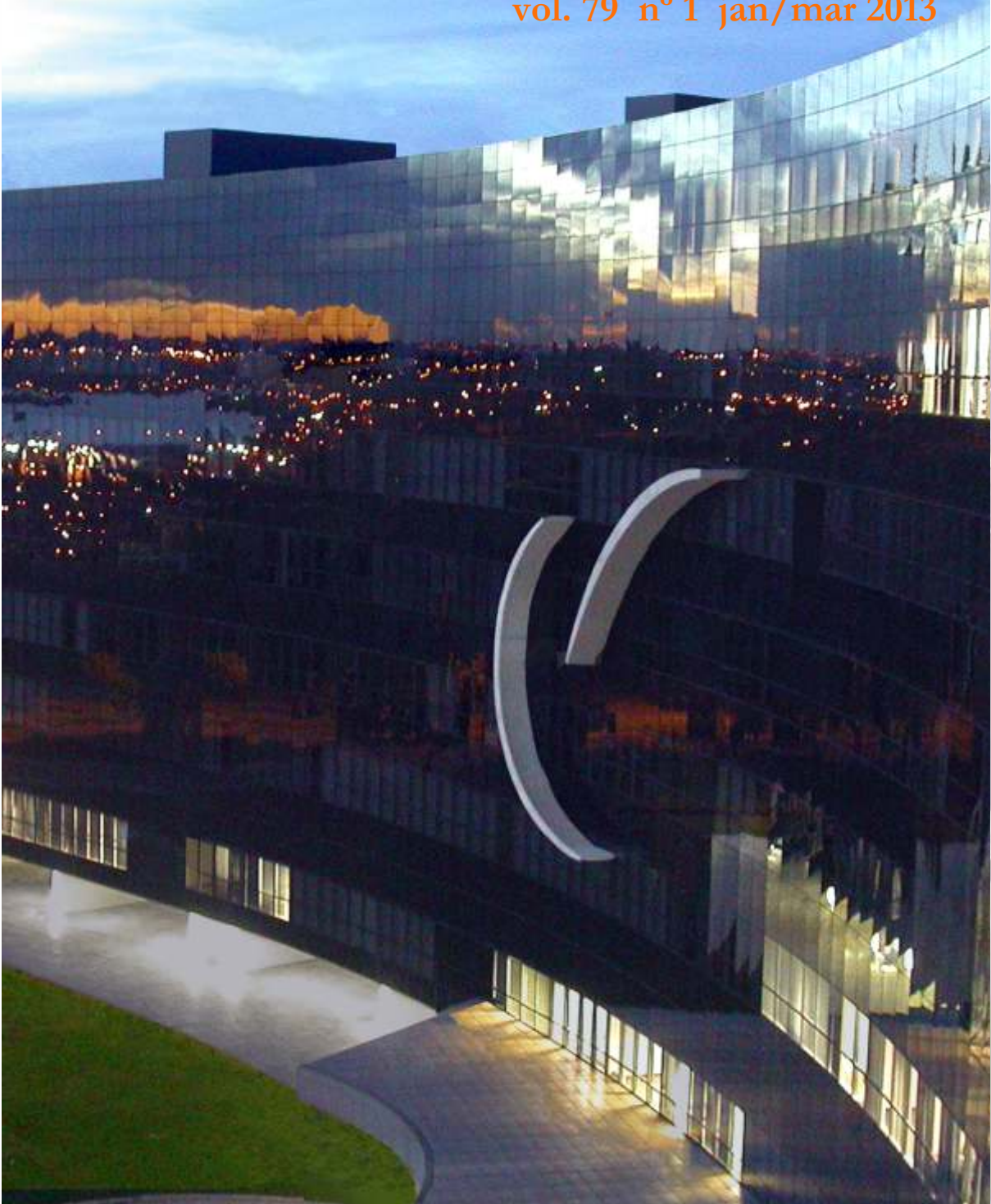


Revista do Tribunal Superior do Trabalho

vol. 79 nº 1 jan/mar 2013



Revista do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Presidente

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Vice-Presidente

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho *(presidente)*

Ministra Maria de Assis Calsing

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Ministro Augusto César Leite de Carvalho *(suplente)*

Comissão de Documentação

Ano 79 – nº 1 – jan. a mar. – 2013

LEX MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

Rua da Consolação, 77 – 9º andar – CEP 01301-000 – São Paulo-SP
comercial@lex.com.br – www.lex.com.br

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. – Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947-.

v.

Trimestral.

Irregular, 1946-1968; suspensa, 1996-1998; trimestral, out. 1999-jun. 2002; semestral, jul. 2002-dez. 2004; quadrimestral, maio 2005-dez. 2006.

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).

Coordenada pelo: Serviço de Jurisprudência e Revista, 1977-1993; pela: Comissão de Documentação, 1994-.

Editores: 1946-1947, Imprensa Nacional; 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho; 1975-1995, LTr; out. 1999-mar. 2007, Síntese; abr. 2007- jun. 2010, Magister; jul. 2010- , Lex.

ISSN 0103-7978

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho.

CDU 347.998.72(81)(05)

Coordenação: Comissão de Documentação

Organização e Supervisão: Ana Celi Maia de Miranda

Revisão: José Geraldo Pereira Baião

Capa: Ivan Salles de Rezende (sobre foto de Marta Crisóstomo)

Editoração Eletrônica: Editora Magister

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do Tribunal Superior do Trabalho. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate sobre questões jurídicas relevantes para a sociedade brasileira e de refletir as várias tendências do pensamento jurídico contemporâneo. Instruções para submissão de artigo encontram-se no link “Revista do TST” na página www.tst.jus.br.

Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul

Quadra 8, lote 1, bloco “B”, mezanino

70070-600 – Brasília – DF

Fone: (61) 3043-3056

E-mail: revista@tst.jus.br

Internet: www.tst.jus.br

Lex Editora S.A.

Rua da Consolação, 77 – 9º andar

01301-000 – São Paulo-SP

Fone: (11) 2126-9000

Assinaturas:

comercial@lex.com.br

www.lex.com.br

**Composição do
Tribunal Superior do Trabalho**

Tribunal Pleno

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Hugo Carlos Scheuermann
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Órgão Especial

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Hugo Carlos Scheuermann
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda

Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Primeira Turma

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Segunda Turma

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Presidente

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Desembargadora Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira (Convocada)

Terceira Turma

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Presidente

Ministro Mauricio Godinho Delgado

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Quarta Turma

Ministro João Oreste Dalazen, Presidente

Ministra Maria de Assis Calsing

Ministro Fernando Eizo Ono

Quinta Turma

Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Sexta Turma

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente

Ministra Kátia Magalhães Arruda

Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Sétima Turma

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente

Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

Oitava Turma

Ministra Dora Maria da Costa, Presidente

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho



CARLOS ALBERTO
Presidente



BARROS LEVENHAGEN
Vice-Presidente



IVES GANDRA FILHO
Corregedor-Geral



JOÃO ORESTE DALAZEN



BRITO PEREIRA



CRISTINA PEDUZZI



RENATO PAIVA



EMANOEL PEREIRA



LELIO BENTES



ALOYSIO VEIGA



**VIIEIRA DE MELLO
FILHO**



ALBERTO BRESCIANI



**MARIA DE ASSIS
CALSSING**



DORA COSTA



PEDRO PAULO MANUS



FERNANDO EIZO ONO



**GUILHERME
CAPUTO BASTOS**



**MÁRCIO EURICO
VITRAL AMARO**



**WALMIR OLIVEIRA
DA COSTA**



**MAURICIO GODIN
DELGADO**



**KÁTIA MAGALHÃES
ARRUDA**



**AUGUSTO CÉSAR
LEITE DE CARVALHO**



**JOSÉ ROBERTO
FREIRE PIMENTA**



**DELAÍDE ALVES
MIRANDA ARANTES**



**HUGO CARLOS
SCHEUERMANN**



**ALEXANDRE AGRA
BELMONTE**

Sumário

Apresentação – O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho <i>Lelio Bentes Corrêa</i>	17
Conferência de Abertura – Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas <i>Kailash Satyarthi</i>	22
1º Painel – “A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro” <i>Josiane Rose Petry Veronese</i>	38
<i>Viviane Colucci</i>	55
2º Painel – “Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil” <i>Marinalva Cardoso Dantas</i>	66
<i>Isa Maria de Oliveira</i>	73
<i>Renato Mendes</i>	80
<i>Luis Antonio Camargo de Melo</i>	91
3º Painel – “A aprendizagem e a formação profissional do adolescente” <i>Ricardo Tadeu Marques da Fonseca</i>	97
<i>Alberto Borges de Araújo</i>	115
<i>Renato Bignami</i>	121
4º Painel – “Trabalho infantil doméstico: o desafio de superar a invisibilidade” <i>Maria do Rosário Nunes</i>	128
<i>Márcia Acioli</i>	135
5º Painel – “Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites” <i>Sandra Regina Cavalcante</i>	139
<i>Antonio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella</i>	159
<i>Marcelo Pato Papaterra</i>	181
<i>Carlos Eduardo Ambiel</i>	186
<i>Rafael Dias Marques</i>	204
6º Painel – “Autorização judicial para trabalho: competência” <i>Siro Darlan de Oliveira</i>	227
<i>José Roberto Dantas Oliva</i>	236

7º Painel – “Experiências de inclusão social de crianças e adolescentes pela educação”	
<i>Inês Kisil Miskalo</i>	248
<i>Felipe Pitaro</i>	251
Conferência de Encerramento – Boas práticas e desafios no desenvolvimento profissional dos adolescentes	
<i>Geir Myrstad</i>	256
Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil.....	269
NOTAS E COMENTÁRIOS	
TST empossa nova administração.....	273
Discurso de posse do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.....	274
Discurso do ministro Lelio Bentes Corrêa em homenagem ao ministro Carlos Alberto.....	278

Seminário Trabalho Infantil

O DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E O PAPEL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO

Lelio Bentes Corrêa*

A luta contra o trabalho infantil conta, hoje, mais de duzentos anos. Desde a aprovação da primeira lei trabalhista de que se tem notícia, na Inglaterra, durante a Primeira Revolução Industrial¹, a exploração econômica de meninas e meninos tem ensejado debates acalorados, tanto interna quanto internacionalmente. Desses debates resultaram Convenções internacionais, Declarações, Planos de Ação – locais e de escala global –, enquanto legislações nacionais têm se desenvolvido para outorgar a proteção devida à infância e à adolescência.

A Organização Internacional do Trabalho, que, no mesmo ano da sua criação, em 1919, adotou a primeira Convenção sobre a idade mínima para admissão no trabalho na indústria, construção e transportes (Convenção nº 5), tem estendido gradualmente a proteção assegurada a meninas e meninos, a fim de alcançar todos os ramos de atividades. As Convenções de ns. 138 e 182 constituem, hoje, os documentos básicos da OIT sobre o tema. A primeira estabelece a idade mínima de 15 anos para a admissão no emprego (ou 14 anos, em casos excepcionais de desenvolvimento insuficiente do país signatário), sendo certo que ninguém com menos de 18 anos de idade poderá ser admitido em atividades que ofereçam risco à sua saúde e à sua integridade física e moral. A segunda estabelece que os países signatários adotarão, em caráter prioritário, políticas tendentes à imediata erradicação do trabalho infantil em condições de escravidão ou servidão, em atividades relacionadas com exploração sexual e pornografia, em atividades ilícitas (como o tráfico de drogas, por exemplo) ou em atividades insalubres ou perigosas. Ambas as Convenções encontram-se

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; coordenador da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente da Justiça do Trabalho; membro da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho; mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex – Reino Unido.*

1 O *Factories Act* foi adotado pela Inglaterra em 1802.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

elencadas, por força da Declaração sobre os Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, aprovada em 1998, entre as oito Convenções fundamentais da OIT.

Às Convenções da OIT somam-se a própria Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas – documento com o maior número de ratificações em todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos –, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, na esfera regional interamericana, o Pacto de San José da Costa Rica. Todos esses instrumentos asseguram, em alguma medida, a proteção da infância contra a exploração.

No mesmo passo, as legislações nacionais têm se desenvolvido (ainda que de maneira pouco uniforme) para assegurar às crianças e aos adolescentes direitos que lhes permitam o pleno desenvolvimento das suas potencialidades, especialmente por meio da educação. O Brasil se destaca, juntamente com Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Panamá, por alçar à esfera constitucional a limitação da idade mínima para admissão no trabalho².

Muitas são as legislações nacionais que erigem em obrigação do Estado prover educação gratuita durante o período de escolaridade obrigatória. Tal observação reveste-se de grande importância, na medida em que a educação ocupa um papel de destaque nos esforços para a erradicação do trabalho infantil. Com efeito, a garantia de acesso à educação gratuita e de qualidade previne o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, além de favorecer o desenvolvimento pleno das suas potencialidades, aumentando as suas chances de tornarem-se adultos produtivos e socialmente integrados.

Como visto, o marco normativo (internacional e nacional) é abrangente e detalhado. O que impede, então, alcançar o objetivo almejado pela comunidade internacional? Por que ainda hoje 215 milhões de crianças e adolescentes são vítimas do trabalho infantil no mundo (cerca de 60% delas nas suas piores formas)³? Por que, no Brasil, 189 mil crianças na faixa etária dos 5 aos 9 anos de idade ainda trabalham, somando-se a 3,4 milhões de crianças e adolescentes ocupados, na faixa etária dos 10 aos 14 anos, identificados pelo recenseamento conduzido pelo IBGE em 2010⁴? Por que o aumento do trabalho infantil na faixa etária dos 10 aos 13 anos na Região Norte (onde se concentra grande parte dos investimentos estatais destinados a impulsionar o desenvolvimento

2 Conforme observação da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, em seu estudo geral intitulado: *Dando uma Face Humana à Globalização – Estudo Geral sobre as Convenções Fundamentais Concernentes a Direitos no Trabalho à Luz da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*, Genebra, 2012.

3 Relatório do Diretor-Geral da OIT à 99ª Conferência Internacional do Trabalho: *Intensificar a Luta contra Trabalho Infantil*, Genebra, 2010.

4 PNAD IBGE 2011.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

urbano), além de algumas capitais no Sul e Sudeste com elevado grau de desenvolvimento econômico?

A resposta parece estar na fraca implementação dos ditames legais – situação que nos remete aos primórdios do movimento contra o trabalho infantil. Os programas sociais postos em marcha até o momento, conquanto úteis no sentido de debelar a situação de penúria econômica que se abatia sobre famílias inteiras, condenando-as a repetir o círculo vicioso da pobreza, não parecem aptos a alcançar grupos de maior vulnerabilidade, especialmente famílias que extraem seu sustento da economia informal – catadores, ambulantes, etc. Os mecanismos de transferência de renda associados à frequência escolar tendem a sofrer importante desgaste na medida em que desacompanhados de alterações significativas na oferta e qualidade do ensino público. A ausência de escolas de tempo integral favorece a convivência perniciosa do subsídio estatal com o trabalho infantil no contraturno da escola.

De igual modo, muitas vezes a atuação de agentes estatais responsáveis pela garantia do direito de crianças e adolescentes à educação gratuita e de qualidade, bem como ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, a salvo da exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência (art. 227 da Constituição da República). As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso.

Estima-se que cerca de 33.000 autorizações para trabalho de crianças e adolescentes, nas mais diversas atividades, foram expedidas por Juízes (muitas delas com o aval de Membros do Ministério Público) desde 2005⁵. Em muitas situações, não se encontra evidência da consideração de qualquer outro critério para o deferimento dessas autorizações, senão o já conhecido determinismo social (“filho de *pobre* tem que trabalhar desde cedo”), aliado a uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927, ultrapassada desde a década de 90 do século passado (“é melhor a criança e o adolescente *pobres* estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua”). Afinal, o que justifica o deferimento de uma autorização para um adolescente trabalhar em um lixão?

Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente público questionamento mais profundo, a fim de

5 EBC-Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>>.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica? Nesse caso, quais as alternativas de assistência social à disposição, e de quem é a responsabilidade por garantir acesso aos mais necessitados? Não seria mais adequado pôr cobro aos gestores de políticas públicas responsáveis pela oferta de oportunidades adequadas – e verdadeiramente acessíveis – de educação (formal ou informal), desenvolvimento de habilidades intelectuais, sociais – e, se compatível, profissionais – do que impingir ao adolescente o ônus pela inércia estatal? É razoável que a criança e o adolescente menos favorecidos economicamente sejam compelidos a ingressar precocemente no mercado de trabalho (com o aval do Estado-Juiz), sacrificando as suas oportunidades de educação e aquisição das habilidades necessárias a uma vida produtiva e digna na idade adulta?

Não nos é dado perder mais tempo. A urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos.

Nesse contexto, a criação, pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, constitui passo de grande relevância para a sociedade brasileira, na medida em que dá concretude ao compromisso institucional da Justiça do Trabalho com a causa da erradicação do trabalho infantil. Investida de mandato para “coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho decente do adolescente”, uma das primeiras providências da Comissão foi propor à Presidência do TST a realização de Seminário Internacional a fim de deflagrar amplo processo de debate sobre o tema. Acolhida com entusiasmo, a ideia resultou no Seminário *Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho*, realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, de 9 a 11 de outubro de 2012. A presente publicação traz os textos das valiosas intervenções de especialistas nacionais e internacionais que atenderam ao evento.

Reunião de grande significado, seja pelo valioso conteúdo dos pronunciamentos dos especialistas, seja pela presença de grande número de magistrados, membros do Ministério Público, servidores da Justiça do Trabalho e advogados militantes entre os mais de mil e duzentos participantes que frequentaram os dois

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

dias de palestras, o Seminário teve, ainda, como resultado, a *Carta de Brasília*, publicada na íntegra ao final desta Revista. Por meio do referido documento, lança-se convocatória a toda a sociedade brasileira “para lutar unida e com todas as forças pela erradicação do trabalho infantil”, ao tempo em que se enfatiza a importância da devida observância à doutrina da proteção integral no tratamento dos direitos da infância e da adolescência e se afirma a competência da Justiça do Trabalho para examinar pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes.

É fundamental que o Poder Judiciário se faça presente – e acessível – a fim de fazer valer os direitos consagrados na normativa nacional e internacional. É necessário que todos – juízes de direito e do trabalho, membros do Ministério Público comum e especializado, auditores fiscais do trabalho, entre outros – compreendam e aceitem desempenhar o importante papel que lhes é reservado na efetiva implementação dos preceitos assecuratórios desses que se destacam entre os mais fundamentais direitos da cidadania: o direito à vida livre de exploração e ao pleno desenvolvimento das potencialidades com que brindado cada ser humano. Afinal, repousa também em nossas mãos a responsabilidade por transformar em realidade palpável, o que é, para muitos, distante promessa e, para todos nós, ainda um sonho: a plena e definitiva erradicação do trabalho infantil.

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS*

Kailash Satyarthi**

Sr. Presidente da Suprema Corte do Brasil, Sr. Presidente do TST, Exmos. Juizes, Excelências, irmãos e irmãs.

É uma grande honra para mim, e também um grande prazer, estar aqui.

Fico muito feliz e sinto-me em casa quando estou no Brasil, embora não saiba falar mais do que duas ou três palavras em português. “Obrigado” é uma delas. Amo o Brasil há muitos anos. É a minha segunda casa.

Há muitos anos, há trinta e dois ou trinta e três anos, foi muito difícil, quando abri mão da minha carreira de engenheiro eletricista e comecei a libertar os trabalhadores em situação de escravidão na Índia. Minha mãe, que era viúva, preocupava-se muito e disse-me:

“A maior parte do tempo você fica fora de casa, nas pedreiras, nas minas, nas fazendas. Você está sempre trabalhando com essa questão do trabalho infantil, e é um trabalho perigoso. Talvez você devesse ficar mais tempo em casa para se recuperar.”

Respondi a ela: toda casa, todo local onde as pessoas amam e se importam com as crianças, onde as pessoas protegem as crianças mais vulneráveis, lá é a minha casa. Então, o Brasil é a minha casa. Isso porque vocês se preocupam com as crianças.

Estou muito feliz em estar aqui esta noite. É muito pertinente, num momento em que o mundo está enfrentando tantas crises e seus desdobramentos, igualmente ruins: a crise alimentar, a crise dos combustíveis, a crise econômica, o aquecimento global, as questões preponderantes do meio ambiente, o terrorismo global. Todos esses problemas nos forcem a pensar de forma diferente. Por exemplo, as emissões de carbono que acontecem em determinado local

* Revisão da transcrição por Maria Goretti Sobreira de Oliveira Corrêa.

** *Ativista de direitos humanos da Índia, atuante no movimento global contra a escravidão e a exploração do trabalho infantil desde 1980; foi indicado ao Prêmio Nobel Paz em 2006.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

acabam por afetar o planeta como um todo. As pessoas enlouquecem e matam umas às outras em nome da religião em determinados locais do mundo. Então, ameaças que afligem uma parte do mundo acabam afetando o mundo inteiro. São problemas que têm natureza global.

O trabalho infantil também não é uma questão restrita a um país ou outro; é um problema global. E as políticas internacionais, de investimento e comércio, tudo isso afeta as crianças. É por isso que não existe problema nessa terra que possa ser visto ou mesmo resolvido isoladamente, porque estão inter-relacionados! Não é só uma questão de economia global ou de mercado globalizado. Temos que pensar também em soluções globalizadas. Lógico, há importância, sim, nas soluções locais, mas é necessário um horizonte mais abrangente, para que analisemos e resolvamos os problemas num nível maior.

Eu gostaria de parabenizar o presidente do TST por ter dado esse passo tão oportuno, e todos vocês também devem ser parabenizados por estarem participando dessa iniciativa tão louvável.

Meus amigos, sempre tenho sensações, emoções mistas, quando falo sobre o tema de escravidão, trabalho infantil e tráfico de crianças. A razão disso é que, por um lado, fico feliz por estarmos ensejando esforços e movimentos coletivos, com base em conhecimentos associados, para gerar compromissos e possibilitar ações práticas. Isso é muito bom, muito positivo. Contudo, sinto-me um pouco envergonhado, inclusive abaixo a cabeça, porque, nos últimos trinta anos, venho falando, venho trabalhando e, nesse meio tempo, muitas coisas vêm acontecendo.

Como todos vocês sabem, por exemplo, acabou o *apartheid*, caiu o Muro de Berlim. A missão da nave *Curiosity* já pousou exitosamente no planeta Marte e é uma das conquistas científicas mais incríveis da nossa sociedade. É sabido também sobre a partícula de Deus, o bósons de Higgs, resultado de uma pesquisa que requereu milhões e milhões de dólares. Esse é um lado positivo do progresso, do acúmulo de conhecimento.

Disseram-me que temos aqui conosco cerca de 800 pessoas. Então, por favor, imaginem o seguinte: que 300 de vocês não tenham ido à escola, não saibam ler nem escrever; 250 de vocês irão dormir com fome hoje. Pensem nessa situação, nessa hipótese. Duzentos de vocês não terão água potável quando chegar em casa. Temos um bilhão de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza. Dois bilhões e quinhentos milhões de pessoas vivem em situação de pobreza e não têm acesso à água limpa, à água potável. Um bilhão de pessoas não são alfabetizadas, não receberam educação.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Esses dois extremos – as nossas conquistas e as nossas falhas – me deixam triste.

Irmãos e irmãs, hoje estamos aqui para falar das crianças. O presidente desta Corte falou muito bem no começo desta sessão. Estamos falando de mais de duzentos milhões de crianças que trabalham abrindo mão de sua infância, de sua liberdade, de sua educação, de sua recreação e de oportunidades futuras. Aproximadamente um milhão dessas crianças são compradas e vendidas como animais e, muitas vezes, seu preço é inferior ao dos animais. Metade desses duzentos ou duzentos e cinquenta milhões de crianças está trabalhando em situações de perigo, em condições insalubres.

É fácil ficar aqui falando de estatísticas. Mais difícil do que isso é entrar nos detalhes que compõem cada um dos números dessas estatísticas, porque cada um deles tem por trás de si uma face humana, com olhos que sentem dor e que nos olham para que ajamos agora. São crianças que buscam e que necessitam de cuidado, de proteção, de segurança. Cada uma delas tem que ter um futuro e clama por que permitamos que usufruam todo o seu potencial. Elas nos pedem isso.

Eu já passei por vários incidentes. Pessoalmente, já resgatei dezenas de milhares de crianças em situação de escravidão no meu país, às vezes por meio de ações diretas, às vezes por meio de ações do Judiciário da Índia, que vem nos ajudando cada vez mais, abrindo os olhos e participando dessas atividades. E também venho conhecendo crianças do mundo inteiro. Lembro-me de um menino, Salim – esse não é o verdadeiro nome dele –, que conheci em um vilarejo remoto do Sudão, há muitos anos. Eu estava falando com os ativistas e com outras crianças e, nesse meio tempo, percebi que esse menino estava com uma expressão muito zangada, com o semblante impávido, sem sentimento, sem emoções; estava sentado sozinho em um canto. Olhei para ele, aos poucos me aproximei, coloquei a mão sobre o seu ombro e perguntei: “Por que você não participa da discussão? Por que você está aqui isolado?” Ele virou o rosto para o outro lado. E aí uma pessoa da região contou-me a história dele.

Quando Salim tinha onze ou doze anos, durante a noite, ele foi sequestrado, de sua cama, enquanto dormia, no seu vilarejo. Colocaram uma venda sobre os seus olhos e o levaram para outro local. Quando lhe tiraram a venda, ele se encontrava em um local desconhecido, com várias pessoas armadas. Diferentes armas, pistolas. Muito chocado, ele, então, começou a chorar e foi estapeado pelas pessoas, que lhe disseram: “Faça silêncio porque agora você é parte do nosso grupo. Você é um de nós”. E lhe mostraram uma arma. Salim nunca havia tocado em uma arma antes. Estava com bastante medo.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Na manhã seguinte, o ensinaram como funcionava a arma, e ele passou o dia inteiro trancafiado dentro de uma sala. Na terceira manhã, mais uma vez, foi vendado e levado para outro local – bem cedo, às 5 ou 6h da manhã. Quando foi desvendado, viu-se no seu vilarejo; ficou feliz por estar de volta, e aí alguém colocou uma arma em sua cabeça, dizendo: “Pegue essa arma aqui”. Deram-lhe uma arma pequena, bastante sofisticada. “Agora você tem de puxar o gatilho”, ordenou o homem. Ele sabia que, ao puxar o gatilho, iria fazer um disparo. Foi levado para perto de sua casa. Sua mãe e suas irmãs estavam saindo de casa, para utilizar o banheiro, que ficava do lado de fora. Mandaram o menino disparar contra a sua família. Ele perguntou: “Como assim?” Disseram-lhe: “Não grita porque senão vamos matar a sua família e você também. Você vai atirar quando contarmos até três”. O menino ficou com tanto medo que realmente puxou o gatilho e, então, a mãe e as duas irmãs morreram. Também foram mortas várias outras pessoas em volta. Mais uma vez, ele foi vendado e levado embora. Disseram-lhe que aquela era a primeira lição que teria que aprender para participar daquele exército de crianças que ali se formava.

Salim não é o único exemplo. Estamos falando de quase meio milhão de crianças que passaram por essa mesma situação e que ainda hoje vivem em situação de escravidão como soldados infantis, que é uma das piores formas de trabalho infantil.

Lembro-me de outra menina, Pâmela, do Nepal, que trabalhava na indústria circense. A mãe e outras pessoas do seu vilarejo me procuraram com a esperança de receber ajuda. As pessoas circenses, muitas vezes, são vistas negativamente, como se fizessem parte de uma máfia. Decidi tentar fazer o resgate físico, mas, quando chegamos lá, não conseguimos encontrar nenhuma dessas crianças. Avisaram sobre a nossa chegada. Eles nos bateram, atiraram contra nós, apanhamos muito. Fui hospitalizado por vários dias; outros ativistas também ficaram internados. Mas, graças ao trabalho feito pelo Judiciário em nível estadual, nosso trabalho vem sendo facilitado. Naquele caso, deram uma diretriz para a polícia. Disseram que a polícia estava pessoalmente responsável por resgatar aquelas crianças em até 72 horas, ou seja, em até três dias. Isso porque todas as provas já estavam lá. Havia provas de que as crianças passavam o dia inteiro lá e, quando íamos resgatá-las, elas sumiam. O Tribunal realmente tomou as rédeas dessa ação, e conseguimos liberar aquelas meninas.

Uma delas era a Pâmela, que tinha uma raiva tão grande dos homens a ponto de se recusar a falar com qualquer um que se aproximasse. Ela já tinha ouvido falar de mim e sabia que eu tinha trabalhado no seu resgate e no de outras crianças, mas, mesmo assim, não quis se dirigir a mim.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Eu estava ali trabalhando, sentado no centro comunitário com sua mãe, e, lentamente, a menina se aproximou de mim. Propositalmente, não olhei para ela. Eu falava com outras crianças, outros meninos e meninas, e, quando a vi se aproximando, perguntei se estava feliz em estar livre. E então ouvi: “Como assim? Você acha que sou criança? Não sou mais criança”. Assustei-me e lhe disse: “Mas você é uma menina de doze, treze anos, você é uma criança que agora poderá ir para a escola, poderá construir seu futuro, na Índia, no Nepal, onde você quiser”. Ela disse: “não”.

Eu sabia que ela havia trabalhado por seis anos como escrava. Ela contou para as outras moças que fazia *performance* nos circos e, quando seu desempenho era bom, seus superiores ficavam felizes e a deixavam dormir tranquilamente. Do contrário, se ela não fizesse um bom trabalho, se fizesse as acrobacias de modo insatisfatório, se caísse, por exemplo, era punida por seu mau desempenho. Justamente por isso ela disse que não era mais uma criança. Igualmente, quando falei para Salim: fique feliz, você é livre agora, foi libertado pela minha polícia, você pode ir à escola, ele disse: “Não, que coisa mais sem sentido você falar que sou criança. Não sou mais criança não”.

Há alguns anos, tivemos uma atividade com o Banco Mundial, em Washington, quando realizamos reuniões com crianças da Ásia, da África e da América Latina para conhecerem o presidente do banco e seus diretores. Vários diretores concordaram em conversar com as crianças. Havia uma jovem com cerca de quinze anos, da Colômbia, Cíntia – também um nome fictício –, que conversava com a secretária de Educação da América, no banco. Ela perguntou a Cíntia se ela gostaria de ir à escola para construir o seu futuro. E a menina respondeu aos gritos: “Que coisa mais sem sentido! O que a senhora está falando? Que sou uma criança? Não sou criança”. E todos ficamos chocados. Então ela completou: “Sou mãe, tenho um filho de seis meses de idade. Trabalhei como empregada doméstica num lugar, depois em outro, depois fui vendida para uma terceira pessoa, e todas essas pessoas eram más. Eu não sei quem é o pai da minha criança, porque todos abusaram de mim, e talvez eu nunca saiba”. Todos ficamos chocados e choramos.

Salim diz que não é mais criança, Pâmela diz que não é mais criança, Cíntia diz que não é mais criança. Se duzentos milhões de pessoas sentem que não são mais crianças, é uma pena para nós. Isso me deixa zangado, me revoltava. Vocês não se revoltam? Não se zangam com isso? Nossas crianças estão perdendo a sua infância e acham que não são mais crianças, não se consideram mais crianças. Esse é o desafio que todos precisamos aceitar.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

E como V. Ex^a disse, sr. presidente, quando citou o poema, as crianças são o hoje, elas não podem mais esperar. Algumas vezes, penso que não estamos vivendo em um mundo tão pobre. Temos o poder da compaixão global, o poder de assumir o compromisso global, de implementar uma ação global, e há responsabilidade global em relação às nossas crianças.

O mundo gasta mais de um trilhão de dólares anualmente em armamentos militares. E de quanto precisamos para educar todas as crianças? Apenas dezesseis milhões de dólares. É bem menos do que está sendo gasto em armamentos militares. Se um em cada quatro norte-americanos decidirem que não mais apoiarão a compra de armamentos, poderemos resolver o problema de todas as crianças. O que os americanos gastam em cigarros é o suficiente para educar todas as crianças do mundo. Os europeus gastam muito em cosméticos; se apenas um em cada cinco decidisse não mais consumir cosméticos, poder-se-ia resolver a situação da educação no mundo. São gastos trilhões em cosméticos – dezesseis milhões bastariam para resolver o problema. E o que é desembolsado para resgatar os bancos? O que se gastou em dois anos? Apenas 0,02% do dinheiro que foi gasto ou dado para os bancos seria suficiente para educar todas as crianças do mundo.

Será que somos pobres? E por que as crianças devem pagar o preço de toda essa exploração, de toda essa escravidão, do tráfico? Elas não são responsáveis pela pobreza, não há nada no mundo que diga que alguma criança seja responsável pela pobreza e pelas guerras. Elas são vítimas de tudo isso, e algumas vezes nós as vitimamos ainda mais por serem pobres. A grande desculpa tem sido: como as crianças são pobres, precisam trabalhar.

Há séculos vemos pessoas praticando o hinduísmo, o islamismo, o cristianismo, o que quer que seja. Quando nasci, numa família de classe média simples, aprendi que a primeira coisa na qual os hindus acreditam é em Deus. Eles acreditam que a encarnação de Deus está nas crianças. Há muitos festivais onde as crianças são idolatradas como deusas, há festas em homenagens a isso, porque elas são as imagens vivas de deuses e deusas.

Minha família era bastante liberal, portanto, pude estudar o Alcorão, o islamismo, porque havia uma mesquita perto da minha casa. O Imã certa vez me disse: “Alá não tem uma imagem, portanto, você não pode desenhar nem a ele nem a Maomé. Mas se você quer, de fato, ver a aura de Alá, você pode vê-la no rosto da criança que está brincando no colo de sua mãe. Você pode perceber a existência dessa aura e, portanto, perceber a existência de Alá naquela criança”.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Muitas coisas há no cristianismo, mas o que mais gosto do Novo Testamento é quando Jesus diz: “Deixai vir a mim as criancinhas”. Ele não disse deixai vir a mim apenas as crianças cristãs, muçulmanas, instruídas, educadas. Ele disse todas as crianças, a despeito de suas crenças religiosas, políticas, sociais, culturais – todas as crianças –, para que possamos pensar na criança como o centro do universo. Isso foi pregado por Jesus.

As crianças fabricam bolas futebol no Paquistão. Algumas vezes, quando converso com elas, pergunto: qual é o seu sonho? Você quer ser um grande jogador de futebol? E elas me dizem que sonham em poder jogar futebol com as bolas que fabricam. As crianças fazem sofás, bancos e jamais se sentam; roupas lindíssimas que jamais vestem; acomodam um tijolo em cima do outro e jamais vivem naquelas casas. Que preço as crianças estão pagando para nos manter felizes? Isso é algo que deve nos revoltar e nos deixar impacientes, uma vez que, como foi dito, as crianças não podem esperar. Há vários mitos na sociedade. Um deles é o de que esse é um problema mundial.

Quando conheci alguns ministros, presidentes ou primeiros-ministros – tive a oportunidade, como presidente da Campanha Global da Educação e da Marcha Global, de me reunir com essas altas autoridades –, ouvi algo como: “Veja, o país é tão pobre que as crianças vão morrer de fome se não trabalharem”. Esse é o mito que evita que os acadêmicos – até políticos, em muitos casos – ajam, tomem uma atitude. Mas nos esquecemos de que não é a pobreza que perpetua o trabalho infantil, mas o resultado, o produto desse trabalho infantil também perpetua a pobreza.

Hoje temos duzentos e cinquenta milhões de crianças trabalhando em tempo integral. Em vários países, os pais e irmãos mais velhos dessas crianças também foram vítimas do trabalho infantil e continuam desempregados. As crianças têm preferência para esse tipo de trabalho porque não levantam bandeiras, não participam de associações, não podem ir até o ministro do Trabalho, ou seja, é um trabalho muito barato. Já os adultos iriam até as autoridades para dizer que não estão recebendo o salário-mínimo, ou que estão sendo ameaçados, que alguém pode ser vitimado, ou seja, têm todas essas possibilidades e recursos que as crianças não têm. Elas são apenas vítimas, e é por isso que são a mão de obra ideal. E se as crianças continuarem trabalhando, não vão progredir na vida, porque continuarão analfabetas, muitas vezes adoecerão, e assim por diante. É o ciclo da pobreza que se perpetua e passa de uma geração para outra. Pobreza e trabalho infantil tendem a se perpetuar, e a questão é, de fato, muito difícil. Então, os esforços para erradicar o trabalho infantil e a pobreza são muito importantes e podem ser vistos em dois mundos diferentes,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

ou seja, são dois problemas diferentes a se resolver, mas que, ao mesmo tempo, estão inter-relacionados.

Numa conferência com professores de vários países, alguns perguntavam por que havia trabalho infantil. E a eles era dito que havia trabalho infantil porque tradicionalmente as crianças trabalham. Isso é algo que ouvi em vários países latino-americanos também: na Bolívia, no Equador, no Peru. Ouvi que isso não interfere na tradição social. Essas tradições ou sensibilidades sociais simplesmente exploram as crianças, são argumentos para a exploração, nada mais que isso.

Acho que é preciso confrontar esses mitos que prevalecem na sociedade e justificam o que chamamos de paradigma triangular. Imaginem um triângulo. Em uma ponta, temos a pobreza; na outra, o trabalho infantil; e na terceira, o analfabetismo. Essas três coisas são interdependentes e geram consequências umas para as outras. Se a pobreza e o trabalho infantil persistirem, o analfabetismo também vai persistir, mas se não houver educação gratuita e de boa qualidade, o trabalho infantil e a pobreza persistirão.

Em termos de solução para pobreza, por meio de reforma agrária e trabalho justo, um dos pontos mais importantes é o programa de erradicação de trabalho infantil, porque os três vértices do triângulo estão interconectados. Mas, algumas vezes, vivemos em dois mundos totalmente diferentes.

Perdoem-me, mas receio dizer que, em um nível superior, se me perguntarem se a ONU e suas agências (Unicef, OIT, PNUD, UNESCO), Banco Mundial, FMI e outras organizações têm alguma colaboração efetiva na questão da criança ou do trabalho infantil, é muito difícil responder. Temos tentado. Finalmente foi criada uma força-tarefa global sobre o trabalho infantil, mas, na prática, não funciona, porque muitas agências não estão suficientemente dispostas a trabalhar lado a lado. Algumas vezes elas competem entre si, e não têm esse sentido de urgência, de paixão para proteger as crianças e para trabalhar em parceria.

O setor de trabalho infantil tem a ver com a OIT. A educação tem a ver com a Unicef. Os programas de erradicação da pobreza ou as metas de desenvolvimento do milênio estão ligados ao PNUD ou ao Banco Mundial e, por vezes, não há coerência nas suas políticas, porque há muitas questões que se tem de resolver. De um lado, tem-se que manter a educação para todos, criar escolas, contratar e treinar inspetores, capacitar professores e, por outro, tem-se o gasto em desenvolvimento social. Portanto, são forças antagônicas que se enfrentam.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O Brasil é uma das poucas exceções. Vocês provaram como vários ministérios podem trabalhar lado a lado. Outros têm que aprender com o Brasil. Como é que os ministros do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Educação, da Saúde podem trabalhar juntos? Tudo começou com o bolsa-escola e passou para o bolsa-família. O presidente Lula assumiu uma liderança forte nesse sentido, que continua no novo governo. Há convergência, há coordenação interministerial, e isso é algo que está faltando no mundo.

Aqueles que atuam contra o trabalho infantil estão totalmente distanciados daqueles que trabalham na educação para todos. São mundos totalmente separados: um grupo em programa de alimentação, outro em programa de educação, outro ainda em programa de erradicação do trabalho infantil. Isso é um desafio muito sério, muito grande. Portanto, quando falamos em coordenação desses três problemas, percebemos que é algo bastante amplo.

Mas vamos tratar da solução do problema do trabalho infantil e, para isso, posso falar, com base na minha experiência, não só na Índia como em outros países, que precisamos enfrentar quatro aspectos.

O trabalho infantil é crime, em primeiro lugar, e, como tal, precisa ser abordado pelas autoridades policiais, pelo sistema judicial, pelos juízes ou por quem quer que seja responsável. Portanto, a polícia e as autoridades trabalhistas precisam agir nas questões de trabalho infantil, nas questões trabalhistas, mas tudo desemboca nos Tribunais. Não podemos simplesmente dizer que é um problema de desenvolvimento social. São problemas que têm de ser atacados simultaneamente.

O próximo aspecto é que precisamos considerar que se trata de um mal que se deve a tradições, a políticas ruins em relação às crianças, à falta de respeito aos seus direitos. Como resultado, chegamos ao trabalho infantil, que tem de ser abordado pela sociedade como um todo: sindicatos de trabalhadores, empregadores, instituições religiosas, todos têm que trabalhar em conjunto. Não podemos ignorar as igrejas e outras instituições religiosas, porque elas têm muito poder e autoridade moral. Se elas lutarem contra o mal social, essas lutas serão muito mais eficazes e efetivas.

O terceiro aspecto é o déficit de desenvolvimento – o fracasso das reformas sociais, dos programas de proteção social, de reformas agrárias, de sistemas de educação que levam à perpetuação do trabalho infantil. Aqueles que lidam com a parte do desenvolvimento social têm que levar essa questão mais a sério, mas toda a sociedade tem de levantar essa bandeira. Mais dinheiro tem de ser investido na erradicação do trabalho infantil em todo o mundo,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

mas, infelizmente, não é isso que acontece. Se compararmos a erradicação do trabalho infantil com a educação, a fração do trabalho infantil é muito pequena. No setor de saúde, também é muito pequena. Não há comparação entre saúde e eliminação do trabalho infantil em todo o mundo.

E como construir isso? Uma coisa temos de ter em mente quando estamos falando em déficit de desenvolvimento: precisamos entender que, sem a erradicação do trabalho infantil, a educação jamais chegará a todos. A qualidade, a igualdade de gêneros, nenhuma das metas do desenvolvimento do milênio será alcançada sem a erradicação do trabalho infantil.

O quarto aspecto é o dos negócios, o aspecto corporativo. Todos conhecem a ganância dos empregadores que buscam mão de obra barata. Essa é justamente a razão de haver tantas crianças empregadas no mundo inteiro. E agora isso se alastra para toda a cadeia de fornecimento. Grandes marcas se escondem por trás da cadeia de fornecimento, lavam as mãos e dizem: “Olha, não temos responsabilidade, porque a responsabilidade é dos nossos parceiros locais; estamos aqui só trabalhando com eles”. Isso é inaceitável. Quem se beneficia, quem tira o lucro dessa produção? É sempre a grande marca que está por trás. Por isso, ela tem que ser responsabilizada. Não é uma questão puramente social.

Temos que ir muito além da questão social para responsabilizar também as corporações, as marcas globais. Elas têm que passar não somente por processos de certificação próprios, mas também internacionais, que possam garantir que não existem tais trabalhadores. A OIT, por exemplo, tem vários padrões (metas, resoluções, etc.) que devem ser utilizados, mas que, muitas vezes, não são observados por esses empregadores. Dos desafios que enfrentamos – pelo menos os novos desafios –, esse é um deles. A globalização da economia e da produção, assim como os investimentos diretos estrangeiros, e também mão de obra e recursos básicos baratos, acabaram levando a uma situação em que muitas crianças, devido a sua vulnerabilidade social e econômica, são exploradas.

Então como questionar e como nos engajar com o setor privado para encontrar uma solução construtiva? A cadeia de fornecimento como um todo precisa ser sensibilizada e capacitada para que entenda o flagelo que esse tipo de trabalho traz para as crianças. Esse é um dos novos desafios emergentes. Há ainda outros, que se referem aos índices cada vez mais altos de migração.

Crianças, homens e mulheres muitas vezes são traficados, se mudam de um país para outro, em busca de vida melhor e perdem os direitos que tinham

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

em seu país. Como fazemos para assegurar os direitos a essas comunidades migrantes? Isso também é um grande desafio.

Recentemente, reuni-me com alguns grupos nos quais havia um número expressivo de pessoas da Síria. Devido às insurgências que atualmente acontecem por lá, muitas pessoas estão indo para a Jordânia. O governo da Jordânia tem muitos problemas com isso, porque existem inúmeras crianças oriundas da Síria em campos de refugiados lá. Muitas delas acabam se tornando trabalhadores infantis ou até vão para a prostituição.

Nas comunidades que migram para o Brasil, como são garantidos os direitos desses imigrantes? Como são garantidos os direitos à educação, à proteção e à segurança das crianças que pertencem a essas comunidades? Esses direitos não são observados em muitos países.

Da Primavera Árabe, por exemplo, resultaram uma série de dificuldades, inclusive para as crianças que se encontram no meio dessas insurgências. Há crianças que vieram do Nepal, de Bangladesh, até a Índia. Ondas enormes de crianças que não somente migram, mas também são traficadas de seus países de origem para trabalhar na produção, não de chocolate, mas sim de cacau, na Costa do Marfim ou em Gana. Nesses países pobres, o tráfico de crianças é enorme. Como fazemos para tratar disso?

Outra área de preponderante importância são os filhos de povos nômades, vítimas da exclusão social e também do trabalho infantil. Trabalham como pedintes nas ruas ou participam de pequenos crimes.

Eu diria que o principal grupo a merecer atenção é o dos trabalhadores escravos agrícolas. Mais de 68% dessas crianças trabalham nesse setor. É uma área frequentemente negligenciada, porque não é prioridade de muitos países e não faz parte da agenda política. No Brasil, graças ao governo, aos sindicatos agrícolas e a ações da sociedade civil, o problema vem sendo enfrentado de forma séria. Ainda existem crianças que trabalham em fazendas de forma análoga à da escravidão, porém esse número vem caindo. O trabalho infantil, em âmbito agrícola, deveria ser a principal prioridade, porque é difícil encontrar e monitorar as crianças. Inspeccionar não é fácil. Nas zonas rurais, quando existem escolas, elas carecem de infraestrutura e são poucos os professores, mas precisamos encarar esse desafio.

E entram as insurgências. Dos 70 a 72 milhões de crianças em idade escolar, 14 milhões vivem, neste momento, em áreas com probabilidade de insurgência ou de guerra, que são aqueles estados frágeis, como chamamos.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Isso é mais um desafio. Como podemos assegurar que essas crianças terão educação, ficarão seguras e longe desses embates?

Tendo dito isso tudo, digo também que acredito piamente em uma coisa: que o trabalho infantil será erradicado. As parcelas mais pobres da população mundial agora estão começando a entender o valor da educação e querem educar seus filhos. Isso é um ótimo sinal. Empresas e corporações que antigamente não se importavam com essas questões, agora estão começando a prestar atenção no trabalho infantil. A mídia também. As instituições judiciárias dos países estão participando cada vez mais dessa empreitada. Esse é um sinal muito bom: 174 países já ratificaram a Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho escravo, e isso é uma conquista importante, e 154 países já ratificaram a Convenção nº 132 da OIT, que trata da idade mínima para o trabalho.

Há quinze anos, tínhamos 250 milhões de crianças trabalhadoras, mas agora esse número caiu para 215 milhões. Há doze, treze anos, 130 milhões de crianças não iam à escola, e agora esse número reduziu para 70 milhões, ou seja, a quase a metade. Houve, sim, um progresso. Se isso foi possível, tenho certeza de que a outra parte restante desse problema também pode ser resolvida.

Concluo dizendo que fico muito grato ao Judiciário.

Como disse antes, tive muita experiência com o Judiciário da Índia, nos últimos 30 anos. Boa parte desse tempo, o governo sequer queria admitir que havia o problema de trabalho infantil. Finalmente, em 1980, a Suprema Corte da Índia abraçou essa causa. Foi o início de uma nova era de interesse público na causa das crianças e dessas parcelas mais vulneráveis da população, principalmente aquelas pessoas em trabalho escravo ou semelhante ao escravo.

Sobre esse tema, em decisão, a Suprema Corte da Índia determinou ao governo que levasse em consideração e admitisse qualquer carta escrita de próprio punho ou de representante da vítima como prova. E, ainda, que todos os gastos feitos para ouvir essas testemunhas seriam pagos pela própria Suprema Corte. Este foi o começo dessa nova onda.

Alguns anos atrás, resgatamos algumas crianças que trabalhavam numa fornecedora da GAP. Foi manchete em vários jornais no mundo inteiro. Na Índia, as autoridades ficaram sob muita pressão quando a Suprema Corte se inclinou pela inexistência de trabalho infantil porque, quando a polícia chegou ao local, as crianças não estavam trabalhando efetivamente, estavam apenas sentadas.

Foram doze ou treze horas de argumentação na Corte. À meia-noite, escrevi uma carta de próprio punho contando a história. Com a carta, fui até à casa do juiz. Bati na porta, no meio da noite, e lhe disse: “Olhe, amanhã o

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

senhor vai estar no Tribunal?” E após a resposta afirmativa: “Então, por favor, leia essa carta”. Na manhã seguinte, o magistrado colocou o item no primeiro lugar da pauta. Chamou os representantes do governo e perguntou: “O que está acontecendo? Todo mundo sabe que as crianças foram encontradas em situação de trabalho escravo nessa fábrica”. E determinou imediatamente que aquilo fosse resolvido. Após a leitura da carta, ele ficou revoltado. Hoje pela manhã, falei com esse juiz pelo telefone e lhe disse que iria contar aqui esse caso.

Naquela história do circo, que contei há pouco, também escrevi uma carta para o presidente do Supremo da Índia, que foi admitida como evidência. Inclusive, a sentença foi proferida no ano passado e banuiu todas as formas de trabalho infantil ou escravo na indústria circense de todo o país. O presidente do Supremo não somente fez isso, mas tomou essa decisão em colegiado, ou seja, essa decisão não pode mais ser mudada. Nessa ocasião, foram atribuídas as responsabilidades dos diferentes representantes do governo e, ainda, determinada a criação dos procedimentos-padrão para tratamento da questão do trabalho infantil.

Criamos, então, os POPs – Procedimentos Operacionais Padrão, que são listas de procedimentos e responsabilidades, para o Judiciário, o Ministério de Apoio Social e a polícia. Houve uma divisão de atribuições. Também, uma série de determinações foi feita por vários níveis do Judiciário.

Um serviço de assessoria jurídica gratuito na Índia se comprometeu a trabalhar com a nossa organização para criar um centro específico para o trabalho escravo. Essa assessoria foi formada por vários advogados contratados pelo Tribunal, que foram ao nosso escritório ouvir as reclamações das pessoas sobre violação dos direitos das crianças. Trata-se de um conselho que examina os casos e depois os leva ao Judiciário. É um órgão, criado recentemente, de suma importância.

Os casos também precisam passar por um juiz em primeira instância. Isso porque, tradicionalmente, o sistema acaba retardando e até extinguindo o processo. A intenção era criar uma via para que as crianças mais pobres e seus pais pudessem ter acesso a diferentes instâncias do Judiciário. Essa questão da garantia de acesso ao Judiciário era preponderante e continua sendo um grande desafio, um problema enfrentado pelo mundo inteiro.

O segundo problema é esse atraso, essa demora. Talvez possam ser criados Tribunais somente para crianças. Existem excelentes exemplos disso aqui no Brasil. Agora, é necessária uma iniciativa global para que essa situação seja

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

resolvida, na maioria dos casos, ainda durante a infância, para que a criança não seja adulta quando a sentença for proferida.

Vou encerrar contando a história de uma jovem menina, que falou na Assembleia Geral da ONU sobre a educação, para presidentes, primeiros-ministros, etc. Seu nome é Devly, e hoje ela tem uns onze anos. Eu a resgatei, há alguns anos, quando tinha seis ou sete anos.

Devly nasceu numa mina. Seus pais também cresceram ali. O tráfico trouxe de outro país os avós. Já era a terceira geração de trabalhadores escravos. Um casal, que fugiu daquela pedreira, foi até nós e nos contou que havia muita gente trabalhando lá em situação de escravidão. Fizemos o dever de casa e descobrimos que aquele local, e também outras pedreiras, pertenciam a um dos principais ministros – seria o equivalente a um governador no Brasil. Tentamos abordar a questão do ponto de vista legal, mas ficou difícil em razão da posição de autoridade daquela pessoa. Resolvemos, então, agir com as próprias mãos. Decidimos fazer uma operação secreta. Às 5 ou 6h da manhã faríamos uma incursão, porque era a melhor hora do dia. Naquela hora, os guardas armados saíam para a pausa do cafezinho. Esperaríamos a hora certa de agir.

Tivemos apenas uma hora para fazer o resgate de mais ou menos sessenta pessoas. Carregamos todas elas num caminhão. Levei muitas crianças comigo, no meu próprio carro. Sempre sou eu mesmo que dirijo o meu carro nessas operações de resgate porque, em muitos casos, o motorista era ameaçado e fugia, ou era subornado e nos levava de volta.

Devly veio sentada ao meu lado no banco da frente do carro. Todas essas crianças estavam em estado de choque, porque nunca tinham recebido qualquer ajuda. Elas simplesmente não confiavam em ninguém. E, para deixá-las mais felizes, lhes disse que havia bananas no banco de trás. Eu as deixei à vontade para comer e pedi que cantassem uma canção. As crianças, ainda traumatizadas, em choque, tremiam. Quando insisti, alguém perguntou: “O que é isso?” Falei que era um cacho de bananas, e que era para elas comerem. A menina que estava no banco da frente olhou para a banana e disse para o menino ao seu lado: “Isso aqui não parece cebola, não. Que tipo de cebola é essa aqui?” O menino olhou e respondeu: “Realmente, não parece não. Acho que não é cebola; também não é batata. Será que é uma batata?” Eles nunca tinham visto nada além de cebola e batata, nunca tinham comido ou visto uma banana. Nunca viram uma fruta, porque sempre viveram naquelas condições. Falei que podiam comer, que a banana era doce e boa, e continuei dirigindo. Pelo retrovisor, vi que duas das crianças comiam as bananas sem descascá-las, e me dei conta de como fui tolo e inocente.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A distância que existe entre uma banana descascada e uma com casca é a mesma que existe entre uma criança livre e uma criança em situação de escravidão. É mais ou menos como comparar o século XIV ao século XXI. Quinhentos anos se refletiram ali na casca daquela banana.

Fui lá, descasquei a banana e a entreguei para a menina, que a comeu e gostou muito. Ficou feliz e sorriu pela primeira vez. Depois, agarrou o meu braço – ela nunca tinha visto ninguém dirigindo – e disse alto: “Por que você não veio antes?” Estava zangada. Eu sabia que, pela primeira vez, ela estava voltando a ser criança, e senti que a minha vida tinha alguma utilidade.

Já senti isso centenas, milhares de vezes. Quando entrego uma criança a sua mãe e ela chora, é um sentimento divino. Quando Devly me perguntou por que eu não tinha ido antes, sei que ela não estava falando isso por causa da banana, mas, sim, porque sua mãe foi estuprada na frente de todos – ela não terminou o trabalho a tempo, e sua punição foi o estupro. O pai da menina reagiu e foi amarrado, preso, torturado e queimado com pontas de cigarros. Viu também seu irmão mais novo morrer, porque não havia remédio. Por isso a menina Devly me desafiou: “Por que você não veio antes?”

Essa pergunta eu transfiro a todos vocês, meus amigos. Essa pergunta não é só para mim; é para todos que acreditam em direitos humanos, em direitos das crianças; todos que acreditam na humanidade; todos que acreditam em justiça. É uma pergunta para todos: por que não agimos agora? O que nos impede de agir?

Vocês são pessoas poderosas, irmãos e irmãs. Sei que têm um coração puro. Foi por esse motivo que essa conferência foi organizada. Podemos fazer qualquer coisa, podemos fazer agora.

Se vamos boicotar produtos resultantes do trabalho infantil, vamos boicotá-los e não apenas falar que vamos boicotá-los. Se somos magistrados, podemos tomar outras providências: julgamentos mais rápidos. Há tantas coisas! Se somos ativistas sociais, assistentes sociais, membros de sindicatos, como vamos ficar sentados e calados? Não estou falando de dias ou horas. Cada minuto conta. Temos de agir agora, temos de agir agora, repito.

Não há substituto para a ação. Vou continuar falando muitas coisas, contando muitas histórias, relatando muitos fatos. Vocês podem me elogiar, mas essa não é minha função, esse não é meu trabalho. Quero ver uma chama em vocês, uma faísca, quero ver raiva em vocês, revolta, um sentimento de urgência. É para isso que estou aqui. Quero ver liderança em vocês.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A sociedade e o governo brasileiro mostraram liderança. Isso é a prova de que há liderança e como a mobilização social funciona; como a convergência funciona; como a união funciona; como tantas outras coisas funcionam.

Não é suficiente levantar bandeiras das conquistas já realizadas. As pessoas me contam histórias do Brasil, dizem que está tudo muito bem. Não é só isso, isso não basta. Este é o momento de assumir a liderança.

Países como Índia, Brasil, China, Rússia, África do Sul – os BRICS – precisam construir um novo mundo sob sua liderança. E espero que vocês assumam essa liderança para que, o mais rapidamente possível, possamos ver o fim do trabalho infantil.

Não quero morrer antes de ver a erradicação do trabalho infantil. Se eu tiver de viver mais cem anos, tudo bem. Mas aqueles que agirem agora farão parte da História, porque o trabalho infantil será brevemente apenas um fato histórico que vocês contarão para seus netos ou seus bisnetos. Eles lerão nos livros de História que houve um mal, em algum tempo, que se chamava trabalho infantil, no Brasil e em todo o mundo. Temos de viver para ver esse dia.

A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Josiane Rose Petry Veronese*

1 – CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE INFÂNCIA

O termo “criança”, usualmente empregado na atualidade, nem sempre foi utilizado em nossa sociedade. Trata-se de uma terminologia moderna, quase contemporânea, e representa os efetivos investimentos que, pouco a pouco, começaram a ser endereçados a essa fase do desenvolvimento humano. Antes do século XVII o infante representava uma parte insignificante do contexto familiar, era desvalorizado, não passava por etapas até chegar a uma suposta maioridade, simplesmente “pulava” de criança a adulto. A sua morte não era sentida, pois, devido ao rápido crescimento demográfico, logo outra criança ocuparia o seu lugar. No que concerne, por exemplo, à prática do batismo, era muito empregada na Europa medieval (séculos XII e XIII), porém, se a criança viesse a morrer afogada durante a cerimônia, ninguém se importava¹.

Uma mudança radical ocorre após o século XVII com o início da vida escolar. Há que se frisar que as escolas do século XVII não tinham as características das de hoje, eram verdadeiras prisões, utilizavam uma política de enclausuramento, na qual a criança era mantida presa e afastada dos pais². Os “professores” eram, na verdade, adestradores, não estavam preocupados em educar e ensinar, mas sim em conter de forma repressiva condutas infantis por parte das crianças. Isso significa dizer que não era permitido à criança agir como uma criança, o seu comportamento deveria aproximar-se cada vez mais ao dos adultos. Surge então uma definição de criança: *adultos em miniatura*, porém com uma necessidade muito maior de intervenção disciplinar.

* Professora titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina, na graduação e nos programas de Mestrado e Doutorado em Direito; mestre e doutora em Direito pela UFSC; pós-doutorado realizado na PUCRS; coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e vice-coordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC.

1 ARIÈS, P. *História social da criança e da família*, p. 18-19.

2 FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, p. 152.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Um outro tópico de análise interessante é a questão do parto. Apenas no século XVII é que as profissionais do parto (parteiras, *sage-femme*) são introduzidas, visando melhores condições tanto para a mãe quanto para a criança³. É a partir dessa data que se introduz o controle no número de abortos e infanticídios, sendo que, anteriormente, tanto o aborto quanto o infanticídio eram praticados livremente, sem qualquer restrição.

Também é no fim do século XVII e início do século XVIII que a criança retorna ao berço da família, não mais sendo enviada quase recém-nascida a outras famílias, prática esta largamente aplicada na baixa Idade Média. Dá-se início a uma nova concepção de família, fazendo com que a sociedade integre-se a um processo de convivência familiar; a criança começa a ter alguma relevância dentro do lar, portanto, resgatam-se aí as origens da vida privada da família. As relações, os contatos sociais que outrora ocorriam fora de casa, na rua, nas escolas, em outras casas, agora passam a acontecer entre pais, filhos e avós. A família absorve a função social de educar, já permite a presença da criança nas suas reuniões, já reserva o direito à privacidade nos cômodos para as crianças, já sente consideravelmente a sua perda, enfim, começa a respeitar e a tratar de forma humana os nossos infantes.

No mundo ocidental atual, questionar a respeito da idade de alguém é considerado uma falta de educação e de bom-senso. Tal hábito de esconder a idade é oriundo do século XVI, no qual o questionamento a respeito da idade de alguém era considerado uma ofensa tanto à pessoa quanto à sua família. Porém, a idade nem sempre foi considerada algo importante. Antes do século XVI, inexistia qualquer forma de registro civil na Europa. A criança, ao nascer, não era registrada sequer em livros de família⁴. A idade era tratada de forma vaga, ninguém sabia ao certo a própria idade. A única forma de se saber, aproximadamente, a idade de alguém era através das fotografias pintadas, tanto pela data quanto pelos trajes e características físicas.

A divisão das idades fica evidente na baixa Idade Média, período em que monges eruditos criam um conceito próprio. A primeira idade é a infância, oriunda da palavra francesa *enfant* (não falante), é a idade em que crescem os dentes, indo do nascimento até aproximadamente os sete anos de idade. A segunda é denominada de *pueritia*, não muito diferente da primeira, na maioria das vezes confundida com ela, vai dos sete até os quatorze anos. A terceira idade é a adolescência, cuja característica é o seu rápido crescimento, considerada uma idade de desenvolvimento e de procriação, compreende dos quatorze até

3 ARIÈS, P. Op. cit., p. 18.

4 ARIÈS, P. Op. cit., p. 30.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

os vinte e oito anos, podendo estender-se até os 30 ou 35 anos. A quarta é a juventude, “meio das idades”, fase em que a pessoa se encontra na plenitude de suas forças, rompendo de vez com a infância, essa idade dura até os quarenta e cinco ou cinquenta anos de idade. Depois se segue a senectude e, por último, a velhice, a qual dura até os setenta anos⁵.

Tal divisão possuía uma característica eminentemente erudita, era aplicada nos mosteiros e em alguns estamentos sociais. A grande maioria da população desconhecia qualquer forma de divisão, usualmente confundia as idades, principalmente as três primeiras, considerando como infância a adolescência e a juventude. Esse fato resulta numa marcante consequência no trato com as crianças. Elas eram tratadas como adultos ou, simplesmente, completamente desconsideradas, não havendo qualquer investimento na sua educação e formação. Caso sobrevivessem, seriam percebidas ao atingir a idade adulta, caso contrário, nada acontecia.

Até o século XII inexistia completamente a infância, são poucos os relatos, documentos, pinturas que fazem qualquer menção à criança. A única representação infantil é a do texto bíblico em que Jesus Cristo fala: *vinde a mim as criancinhas...* Existem algumas telas representando essa cena, porém as crianças nelas pintadas não possuem características de crianças propriamente ditas, são adultos miniaturizados, com feições e traços de adultos. Tal característica no pintar persiste até o final do século XIII, sendo que, pela primeira vez, no início do século XIV, surge uma tela de um anjo adolescente com traços próprios. Outra representação bastante frequente era a do menino Jesus, nele, sim, contidas as feições infantis, mas ficava restrito a sua imagem, talvez devido à forte influência religiosa e à noção de perfeição de Cristo existente no catolicismo. Até mesmo nas telas em que apareciam as figuras do menino Jesus e de outras crianças, estas últimas sempre deformadas, talvez para contrastar e destacar a figura de Jesus.

É a partir do século XIV que a criança começa a ser vista de forma especial, em geral começam a ser dados traços infantis, sendo pintada junto da mãe, em momentos de troca afetiva. No entanto, tal mudança ocorre de modo lento e gradual, da figura do menino Jesus para a da Virgem Maria, dos santos católicos, etc. Sempre o pensamento e o tema religioso em primeiro lugar: a Virgem Maria segurando outras crianças, crianças junto de São Jorge, etc. Somente nos séculos XV e XVI é que as crianças começam a aparecer de forma mais frequente nas telas, desvinculadas de qualquer tema religioso. Mas essas “aparições” não indicavam uma mudança significativa de sentimento

5 ARIÈS, P. Op. cit., p. 36.

em relação à infância, apenas mostravam que as crianças compartilhavam do mesmo mundo dos adultos, não havia naquela sociedade um lugar especial, uma dedicação exclusiva às crianças, elas eram jogadas nas ruas, sujeitas às mesmas condições e leis dos adultos.

O aparecimento de um retrato datado do século XVI de uma criança morta no túmulo de seus pais dá início a um processo de mudança na questão dos sentimentos da infância. Além do *status* agora empregado à criança (é destaque na tela), também entra em questão a preocupação com a mortalidade infantil, anteriormente desconsiderada e às vezes até estimulada através de abortos e infanticídios. Porém, durante todo o século XVI, é raro encontrar a figura de uma criança sozinha ou em destaque. A modificação efetiva ocorrerá no século XVII, no qual a criança começa a ser destaque nas telas. Agora, a criança é representada sozinha e por ela mesma, mesmo com um índice de mortalidade infantil alarmante, as telas indicam o início de um processo de humanização em torno na criança. A grande maioria dos retratos ainda eram dos chamados *putti*, pequenas crianças nuas, geralmente representando alguma figura angelical. Tal forma aparece no século XVI e se concretiza no século XVII. É importante destacar que o “gosto pelo *putto* correspondia a algo bem mais profundo do que o gosto pela nudez clássica, a algo que deve ser relacionado com um amplo movimento de interesse em favor da infância”⁶.

Há que se colocar, também, que através dos trajes utilizados pelas crianças é possível confirmar mais uma vez a total desvalorização e indiferença existente até o século XVII em relação aos infantes. Ao nascerem, as crianças eram vestidas com faixas de pano enroladas por todo o corpo, sem qualquer diferenciação de sexo, permanecendo assim até aproximadamente a quarta idade (dois anos de idade), e somente depois os cueiros (como eram denominadas tais faixas) eram substituídos por vestidos simples formados geralmente de sacos com orifícios para a cabeça. Após a quarta idade, quando as crianças já conseguiam “ficar de pé”, o vestido é modificado; agora, ele possui uma abertura na frente e um laço característico prendendo o vestido pela frente e sendo amarrado atrás. Quando a criança atingia uma certa idade (oito ou nove anos), ela passava a usar roupas de adultos, apenas adaptadas ao seu tamanho. Essa

6 ARIÈS, P. Op. cit., p. 62. Descreve o autor subscrito que em 1560 Veronese pintou, “segundo o costume, a família Cucina-Fiacco reunida diante da Virgem e o Menino: três homens, sendo um o pai, uma mulher, a mãe, e seus filhos. Na extrema direita, uma mulher está quase cortada ao meio pelo limite do quadro: ela segura no colo uma criança nua, da mesma forma que a Virgem segura o Menino Jesus, e essa semelhança é acentuada pelo fato de a mulher não estar vestindo o traje real de sua época. Ela não é a mãe, pois está afastada do centro da cena. Seria a ama do filho mais novo?” (p. 63).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

é a padronização utilizada por crianças burguesas no século XVII, que tinha como principal função evidenciar as etapas do crescimento⁷.

Mas nem sempre foi assim, durante quase toda a Idade Média não havia qualquer diferenciação das vestes em relação à idade, a criança, ao nascer, era vestida de uma forma, permanecendo assim durante toda a infância. A roupa mais utilizada na Idade Média era o vestido, sem dimorfismo sexual e sem preocupação com a idade propriamente dita, apenas com a questão da hierarquia social. Sim, a Idade Média caracteriza-se pela significativa relevância em relação à hierarquia. Meninos pertencentes à nobreza, em regra, vestiam-se de forma diferenciada aos da plebe, e meninos destinados ao clero também faziam questão de evidenciar o seu *status*. O traje medieval apenas reproduz o principal ponto de identificação dessa época: o estamento social, a rígida divisão de classes, uma característica que, por sua vez, persiste até os dias de hoje.

Mais uma vez foi o século XVII o principal responsável pela mudança de mentalidade em relação aos trajes, principalmente devido à introdução da escola e da consequente padronização institucional. O século XVIII traz uma novidade: as crianças passam a utilizar trajes militares adaptados. Assim como a divisão social na Idade Média, a inserção do traje militar apenas reproduz uma característica marcante do século XVIII: o imperialismo e as suas guerras de conquista.

A grande maioria das modificações referentes aos trajes aconteceram no berço da burguesia, da riqueza. Os pobres dificilmente se importavam com trajes, pois não tinham condições para isso, logo, toda e qualquer análise concernente aos trajes deve levar em conta esse fato.

O sentimento de desconsideração para com a criança perdurou por toda a Idade Média e início dos tempos modernos, apenas sendo modificado parcialmente no século XVII. O dispêndio parental durava até aproximadamente os sete anos de idade, sendo que após essa idade a criança se misturava aos adultos, sendo obrigada a atuar e agir conforme estes, sem uma identidade, sem um tratamento especial. Não possuíam privacidade ou intimidade, a sua vida era agregada às demais, sem um cômodo próprio, sem roupas específicas, às vezes até sem uma família própria, andavam pelas ruas sozinhas, submetidas às mesmas duras leis destinadas a qualquer cidadão livre.

O século XVII é a data marcante para a mudança de paradigma, pois surge o conceito de educação no mundo. Anteriormente nula ou subtilizada, a educação vai começar a se preocupar com a questão da criança, de princípio apenas agra-

7 ARIÈS, P. Op. cit., p. 71.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

vando a sua condição, para depois então ser o grande marco no desenvolvimento infantil. O primeiro conceito de educação confunde-se com o de adestramento. As primeiras escolas (séculos XVIII e XIX) não atuam conforme os padrões modernos, são verdadeiras instituições de caráter rígido e frio⁸, que têm como função enclausurar e retirar o pouco de liberdade existente nessa confusa etapa da vida. A criança sai das ruas e de sua condição livre para ingressar em um mundo onde a sua escassa vontade própria é ofuscada pelas duras ordens do professor.

Faz-se necessário destacar que a questão da educação, porém, é evidenciada na Idade Antiga, especificamente na Península Balcânica nas Cidades-Estado de Esparta e Atenas. A sua estrutura social e econômica fundava-se na Pólis (cidade), e todo o investimento era direcionado a ela. Havia uma nítida supremacia do público em relação ao privado. Os gregos criam, então, um instituto denominado de *Paideia*, um conjunto de comportamentos e condutas típicas dos jovens gregos. Porém, ela não representava efetivamente um processo educativo, no entanto, elucidava uma preocupação para com o jovem da época, com sua formação intelectual e moral, visando a sua inserção futura como cidadão da Pólis⁹.

A escola do século XVIII realmente altera, e muito, o conceito de infância existente no mundo, o que não significa uma melhora imediata dessa sua condição. A criança, antes esquecida, agora é lembrada, mas ainda de maneira distinta às suas necessidades, inerentes a sua condição de ser em desenvolvimento. Apenas no final do século XIX e início do século XX as escolas começam a mudar a sua concepção de “como educar”, começando a compreender e respeitar melhor a criança, identificando a sua importância para a formação de uma futura sociedade harmônica e civilizada.

Os resquícios da dura educação imposta nos internatos do século XVIII ainda persistem em algumas sociedades atuais, como na Inglaterra, onde a utilização de internatos ainda é comum, sendo que alguns deles, até hoje, se servem de métodos “corretivos” que implicam em castigos físicos, e, portanto, não educacionais.

8 FOUCAULT, M. Op. cit., p. 154.

9 SCHNAPP, A. A imagem dos jovens na cidade grega. In: LEVI, G.; SCHIMITT, J.C. (Orgs.). *História dos jovens*: da antiguidade à era moderna, p. 19-21. Descreve o autor: “A coluna vertebral da vida em sociedade é a *Paideia*, a educação, a distinção que permite o acesso dos jovens a um saber partilhado sem o qual a cidade não poderia existir (...). A *Paideia* não busca somente adaptar o cidadão à cidade. Ela deve contribuir para revelar qualidades humanas presentes em estado virtual em todos os futuros cidadãos, mas que precisam ser descobertas e desenvolvidas por meio de treinamentos específicos” (p. 19).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Outra análise interessante e indispensável na formação de um conceito acerca da criança é a questão socioeconômica. A análise da infância traz à luz uma velha discussão: até que ponto as classes sociais menos desfavorecidas acompanharam as transformações ocorridas na sociedade. Os filhos do burgo evoluíram, ingressaram na escola, começaram a vestir roupas próprias a sua fase, nasceram pelas mãos de parteiras experientes... mas e a plebe? Como viam os filhos dessa classe? Tinham eles os mesmos benefícios? Provavelmente não. Tudo conduz para a conclusão de que a evolução social não “chegou” até eles. No início da idade contemporânea, enquanto os burgueses enviavam seus filhos às melhores escolas, universidades, os pobres faziam fila para conseguir uma vaga como operários nas emergentes fábricas de tecidos inglesas¹⁰. A pobreza permanece, então, no século XIII, e a sua participação no processo de mudança social é secundária: atuam enquanto mão de obra, enquanto servos de um sistema, não usufruem plenamente dos avanços tecnológicos, porém são os imediatos responsáveis por eles.

A criança acompanha essa dinâmica social, é constituída enquanto fruto de uma condição econômica específica. Logo, torna-se imprescindível qualificar aqui dois “tipos” de criança, de acordo com o estamento social da época. Na Idade Antiga é possível claramente distinguir filhos e filhas de cidadãos livres e de escravos. Cada um pertencia a uma camada da sociedade, cada um estava inserido em um universo próprio. Os filhos homens usufruíam da qualidade de futuros cidadãos livres, a eles eram despendidos inúmeros cuidados, tanto com saúde como com educação, enquanto que as filhas desses mesmos cidadãos livres eram praticamente excluídas, em tempos em que nascer mulher era o maior erro que uma pessoa poderia cometer. Na Idade Média, em uma sociedade em que a posição social era o fator determinante na vida do indivíduo, a diferença era ainda maior. Os filhos homens pertencentes ao feudo participavam de um mundo à parte, ou eram destinados ao ofício de pagem, para assim tornarem-se cavaleiros, ou eram encaminhados para os mosteiros, ingressando assim no seletor clero, enquanto que as mulheres filhas de senhores feudais viviam em função do matrimônio.

Descreve Ariès que *Siegfried*, de Wagner, pode ser caracterizadora do primeiro adolescente moderno típico, uma que tal música imprime-lhe força física, espontaneidade, alegria de viver, tornando o adolescente o herói do século XX, o século da adolescência, a qual passou a ser objeto da literatura, da política, da moral. Desejava-se conhecer a juventude, qual o seu pensamento, suas motivações, tudo isso com o intuito de que ela fosse capaz de reavivar uma

10 HUBERMAN, L. *História da riqueza do homem*, p. 188.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

sociedade arcaica, de modo que “passamos de uma época sem adolescência a uma época em que a adolescência é a idade favorita. Deseja-se chegar a ela cedo e nela permanecer por muito tempo”¹¹.

A Idade Moderna se diferencia dos períodos subsequentes em relação à criança, principalmente com a introdução do processo de escolarização no século XVII, conforme já abordado anteriormente. Da mesma forma que a Idade Moderna é caracterizada pela escola do século XVII, a Idade Contemporânea é profundamente marcada pela Revolução Industrial. O início de todo o movimento de industrialização da Europa influi consideravelmente no comportamento da população, principalmente dos infantes. A criança ganha outra dimensão. Anteriormente desprezada e insignificante, passa a ser concebida como uma produtiva força de trabalho. Pela sua natureza minoritária e frágil, é largamente explorada nas frentes de trabalho, sendo submetida a jornadas intensivas com remunerações significativamente inferiores às dos homens¹².

Isso posto, depreende-se que na verdade pouco mudou o dispêndio de cuidados com as crianças, antes, é possível dizer que a situação de exploração da criança, de sua mão de obra, agravou. Nesse cenário, as crianças ocupadas em atividades laborais eram aquelas pertencentes às camadas inferiores da população, a base do proletariado em si. A burguesia, classe emergente desde o renascimento comercial na baixa Idade Média, apenas assistia ao processo, seus filhos eram destinados às melhores escolas inglesas e francesas e somente se aproximavam das fábricas quando formados para assumir a direção. Novamente o parâmetro econômico influi de forma marcante no cotidiano infantil, no entanto, agora, a diferença econômica não atua somente no corpo social através das vestimentas e títulos como ocorria na Idade Média, além desses fatores, a diferença de classes impõe o modelo capitalista da sociedade e, o que é pior, estende-se às idades mais tenras.

O capitalismo da Revolução Industrial constrói um novo paradigma acerca do período infantil. Para corresponder à demanda de novos mercados consumidores, principalmente as colônias africanas e sul-americanas, os emergentes industriais europeus necessitavam de muita mão de obra, dado o baixo desenvolvimento tecnológico de suas maquinarias. Então surge a ideia de empregar mulheres e crianças nas fábricas para atender aos altíssimos índices de produção e pela vantagem da baixa remuneração. Solução bastante confortável ao novo sistema econômico: produzir e lucrar cada vez mais.

11 ARIÈS, P. Op. cit., p. 47.

12 HUBERMAN, L. Op. cit., p. 190.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Com o passar dos anos, e em face de muitas lutas em favor do mundo do trabalho, passou-se a delinear um novo quadro, pelo menos em termos legais. O direito do trabalho evoluiu de tal forma que vários mecanismos de controle e fiscalização foram criados com o intuito de fazer valer as regras impostas pelas legislações acerca do trabalho. Mas a legislação e os seus mecanismos de fiscalização não apresentam, infelizmente, resultados suficientes, pois a criança, ainda hoje, em pleno século XXI, continua sendo explorada, vilipendiada em seus direitos. Baixos salários, condições insalubres de trabalho e descaso total com as especificidades desse importante período da vida. O incentivo aos estudos e a própria atividade lúdica ficam secundarizadas. E quais são as razões que levam, hoje, um empregador a servir-se da mão de obra infantil? As mesmas dos industriais da Revolução Industrial: o aumento da margem de lucro.

Devido ao exército de reserva de desempregados que se formou ao longo dos tempos, o empregador nada mais precisa oferecer aos seus empregados do que um salário. A grande maioria trabalha sem qualquer registro oficial, sem garantias como previdência social, fundo de garantia e até direito à aposentadoria. O mesmo ocorre com as crianças e os adolescentes, que precisam trabalhar para viver e, em geral, não recebem auxílio dos pais para se manterem, uma vez que inseridos numa família pauperizada, excluída em termos de participação do processo social, e logo entram nas frentes de trabalho, tanto agrícolas quanto industriais, abdicando, infelizmente, de suas infâncias.

2 – A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança trata-se de um documento aprovado com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, em sua sessão de 20 de novembro de 1989.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo, lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis, de modo que os povos das Nações Unidas, consoante esse entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos.

Na realidade, tal documento ratifica o que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Determina que toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, possui os direitos enunciados nesses documentos.

Acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Faz entender que a criança deve estar preparada para poder interagir no meio social e, para tanto, deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em especial, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz.

Consolida, entre outros aspectos, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos da criança, o que redundará numa melhoria das condições de vida da população infantojuvenil em todos os países, sobretudo daqueles em via de desenvolvimento.

Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se colocar, ainda, que tal documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações sobre cada Estado que a subscreve e a ratifica.

Segundo Tânia da Silva Pereira, “a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança”¹³.

Ainda, segundo a autora citada, esse documento internacional objetiva a modificação e consolidação de padrões existentes, introduzindo uma série de questões do maior interesse, como também “eleva ainda as obrigações

13 PEREIRA, T. da S. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, T. da S. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos*, p. 67.

políticas e humanitárias das nações para com suas crianças. Comprometera os assinantes da Convenção com padrões sociais, econômicos e legislativos mais altos, obrigando-os a se reportarem à comunidade internacional sobre o bem-estar de suas crianças”¹⁴.

Da Convenção Internacional consideramos oportuno destacar o seguinte artigo:

“Art. 19. Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.”

3 – O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM NOVO PARADIGMA

Primeiramente, torna-se imperioso destacarmos que a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 – Código de Menores –, antecessora do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990), tinha por fundamento a *Doutrina da Situação Irregular*, a qual se constituía em um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico, aquele que estava inserido num quadro de exclusão social, elencado no art. 2º do referido Código. Nesse sentido, oportunamente critica Amaral e Silva que tal doutrina “confunde na mesma situação irregular abandonados, maltratados, vítimas e infratores. Causa perplexidade que se considerasse em situação irregular o menino abandonado ou maltratado pelo pai, ou aquele privado de saúde ou da educação por incúria do Estado”¹⁵.

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros. Nesse sentido, preleciona Zaffaroni: “Ao longo de toda a história da Humanidade, a ideologia tutelar em

14 PEREIRA, T. da S. *Idem, ibidem*.

15 AMARAL E SILVA, A.F. Comentários do debatedor. In: SIMONETTI, C. *et alii* (Orgs.). *Do avesso ao direito*, p. 37.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

qualquer âmbito resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O *tutelado* sempre o tem sido em razão de alguma *inferioridade* (teológica, racial, cultural, biológica, etc.). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais, etc. foram psiquiatrizados ou considerados *inferiores* e, portanto, necessitados de *tutela*¹⁶.

Assim, o advento da Lei nº 8.069/90 significa para o direito da criança e do adolescente uma verdadeira revolução, ao adotar a *Doutrina da Proteção Integral*.

Segundo tal doutrina, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar em seu art. 1º a *proteção integral à criança e ao adolescente*, reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da Convenção que em seu já citado art. 19. Aliás, tal regra repetiu o que já havia sido inscrito na *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, de 1959, que no *Princípio 9º* dispunha: “A criança gozará proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma”.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 227, *caput*: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem¹⁷, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como percebemos, a atual Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passem a ser *sujeitos de direitos*. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de direitos humanos de Lefort: “o direito a ter direitos”¹⁸, ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida, o sujeito de di-

16 ZAFFARONI, R. Do advogado – art. 206. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*, p. 640.

17 A categoria jovem foi acrescentada ao texto constitucional por força da EC nº 65, de 2010.

18 LEFORT, C. *Pensando o político*: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade, p. 58.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

reitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão.

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores*, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

Nesse sentido, é imperioso que se impulsione os grandes eixos norteadores da Lei nº 8.069/90: o da descentralização e o da participação. A implementação desse primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas. As associações, ONGs, grêmios, enfim, todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, têm lugar de destaque na edificação do direito da criança e do adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes se constitui num processo de mão dupla: reivindicar e construir.

Merece destaque outra relevante questão, presente na Lei nº 8.069/90, que diz respeito à possibilidade de os direitos da criança e do adolescente serem demandados em juízo. Ao tratar da tutela jurisdicional dos interesses individuais, difusos e coletivos, chama a atenção o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente está em consonância com as novas diretrizes da processualística civil, por três motivos:

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Primeiro, ao contemplar os meios judiciais garantidores dos interesses da criança e do adolescente, sobretudo no que diz respeito aos coletivos e difusos, percebe-se que a natureza privatista do direito processual está sendo objeto de profundas modificações, as quais remetem à necessidade de superação de determinadas estruturas tradicionais. Por conseguinte, a Lei nº 8.069/90, ao admitir o ingresso em juízo dos mais variados tipos de demandas que visem à proteção de seus interesses, importa um significativo avanço no campo processual, uma vez que não está presa à ideia de procedimento, de rito, considerando merecedor de atenção o conteúdo do direito que está sendo pleiteado.

Segundo, ao se preocupar com o tema do acesso à Justiça, está a nova Lei atenta ao fato de que hoje a garantia desse acesso se constitui num dos mais elementares direitos, pois a sociedade pouco a pouco passou a compreender que não mais é suficiente que o ordenamento jurídico contemple direitos, antes é imprescindível que estes sejam efetivados, sendo que a proposição em juízo é, portanto, um dos mecanismos que visam a sua aplicabilidade.

Terceiro, o acesso à Justiça na interposição de interesses afetos à criança e ao adolescente se constitui, ainda, em mais um fator a corroborar no processo de transformação do próprio Poder Judiciário, o qual passa a ser um instrumento de expansão da cidadania. Isso se dá porque, da antiga posição de árbitro de litígios de natureza intersubjetiva, agora é chamado a posicionar-se diante de situações de caráter transindividual, como o são os direitos sociais.

Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente podemos destacar, justamente, a possibilidade de cobrar do Estado, através, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais, etc., previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 8.069/90.

Na nossa concepção, toda ação junto ao Poder Judiciário, visando à garantia dos direitos e interesses individuais, difusos e coletivos, representa uma evolução do processo civilizatório. Eis que se evidencia que não mais é suficiente que os ordenamentos jurídicos proclamem direitos, tornando imprescindível antes que os mesmos sejam concretizados.

O acesso à Justiça se coloca como um dos direitos humanos, isto é, consiste num caminho ou numa possibilidade de que os direitos existentes a nível formal, de fato, venham a ter eficácia plena no mundo dos fatos.

Diante dessas colocações acerca da interposição de demandas que visam resguardar os interesses afetos à criança e ao adolescente, o tema conduz

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

também a uma reflexão de que tal acesso constitui um avanço na construção da cidadania em dois planos: o primeiro, no sentido de que torna mais explícitos os direitos da criança e do adolescente, possibilitando à sociedade uma maior conscientização no que tange ao seu papel de contínua reivindicação dos citados direitos e interesses; em segundo lugar, o próprio Poder Judiciário passa ser encarado como um instrumento de expansão dessa cidadania, pois suas sentenças, se deferidoras dos direitos pleiteados, ensejarão, para a sua eficácia, determinadas realizações por parte do Poder Executivo, notadamente no campo social.

A questão do acesso à Justiça, o qual não pode ser entendido como mera capacidade de ingressar em juízo, tem em seu fundamento a necessidade de uma maior politização por parte das camadas populares. Nesse sentido, o entendimento de que toda pessoa humana é sujeito de direitos faz-se imprescindível na formulação do conceito de cidadania, isto é, como a condição que identifica os direitos e garantias dos indivíduos, os quais já satisfeitos em suas necessidades humanas básicas, tenham condições, quer enquanto indivíduos singularmente considerados, quer enquanto organizados em grupos, de participarem efetivamente nos destinos da sociedade e da vida política do país. Segundo tal leitura, as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devem gradativamente revolucionar o modo da família, da sociedade e do Estado de encarar as questões relativas à infância e à juventude brasileira.

4 – ALGUMAS REFLEXÕES

Apreende-se que todos os dispositivos presentes no texto constitucional, bem como na legislação ordinária (sobretudo a Lei nº 8.069/90), pretendem a consolidação de um novo modelo social que priorize o desenvolvimento sadio de seus integrantes. Todavia, a tão difícil realidade que estamos vivendo aponta, infelizmente, um modelo societário, no mais das vezes, desumano e distante dos ideais da fraternidade e, assim, somos levados a questionar: como desenvolver a personalidade da criança, as suas aptidões e todo o seu potencial físico e mental? Como suscitar nas crianças e adolescentes o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, ao meio ambiente? Ou mesmo, como fomentar ou imbuir na criança e no adolescente o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, idioma, valores, se tudo isso lhes é negado?

Não podemos permitir que as violações barbarizem o ser, não podemos permitir que as inovações técnico-científicas, que os fenômenos político-econômicos de grande força, como o é a globalização, que a cultura do hedonismo cuja sustentação hoje é tão bem definida nos *shopping centers*, que os templos

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

contemporâneos do consumo e paradoxalmente da exclusão social desconstruam a nossa humanidade.

A grande meta está em acreditar no ser humano, pois, afinal, que sociedade queremos neste século XXI? Para tanto, é necessário consumirmos energias em propostas, em projetos com força transformante da ordem social, que, infelizmente, até o momento, privilegia alguns em detrimento de tantos. Uma nova ordem social – pacífica, solidária, justa: eis o grande desafio que nos é imposto no nosso hoje para não nos ausentarmos da condição de cidadãos de nosso tempo.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

ARISTÓTELES. *A ética*. Trad. de Cássio M. Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1989.

CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2011.

FELIPE, Sônia T. *Ética na pesquisa*. Texto apresentado na VI Semana da Pesquisa da UFSC. Florianópolis, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 20. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Trad. de Eliane M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEVI, G.; SCHIMITT, J.C. (Orgs.). *História dos jovens: da antiguidade à era moderna*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SIMONETTI, Cecília et alii (Orgs.). *Do avesso ao direito*. São Paulo: Malheiros/Governo do Estado de São Paulo/UNICEF, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da criança e do adolescente*. Florianópolis: OAB, 2006.

_____. *Entre violentados e violentadores?* São Paulo: Cidade Nova, 1998.

_____. *Interesses difusos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. *Violência e exploração sexual: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB, 2005.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

_____. *et alii. Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

_____. *et alii. Poder familiar e tutela: a luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB, 2005.

_____.; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB, 2006.

_____.; CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente para concurso de juiz do trabalho*. São Paulo: Edipro, 2011.

_____.; _____. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB, 2007.

_____.; _____. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____.; MOTA, Moacyr. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1998.

_____.; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. *Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008.

_____.; PETRY, João Felipe Corrêa. *Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____.; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. *Dos filhos de criação à filiação socioafetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____.; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Conceito, 2011.

_____.; VIEIRA, Cleverton Elias. *Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE AO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E À REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Viviane Colucci*

1 – CENÁRIO DO TRABALHO INFANTIL

O fenômeno do trabalho infantil está baseado em uma estrutura social que promove a desigualdade e está fulcrado na concepção que muito perversamente foi incorporada pelo imaginário social: a de que os filhos das famílias economicamente desfavorecidas devem trabalhar para gerarem renda para suas famílias, e para que, ocupados, não representem um perigo à sociedade.

E há muito tempo essa concepção está consagrada. Já em 1536, uma lei inglesa determinava que as crianças trabalhassem a partir dos sete anos de idade, como forma de combater a ociosidade. E a despeito de toda a legislação que, no decorrer do tempo, caminhou universalmente no sentido de proibir o trabalho infantil, o que culminou com a edição das Convenções ns. 138 e 182 da OIT – que tratam da idade mínima para o trabalho e das piores formas de trabalho infantil –, essa mentalidade, tão permeada de preconceito, que inspirou a lei inglesa, vem se mantendo, inclusive nos gabinetes das autoridades, que desconsideram que a criança que trabalha paga com o seu corpo e a sua alma, porque fica exposta, nessas circunstâncias, a toda a sorte de risco.

A exclusão social, apesar do incremento dos índices de desenvolvimento humano dos últimos anos, abrange todos, de norte a sul do Brasil, que, na América Latina, é a quarta nação mais desigual, à frente apenas do Paraguai, da Bolívia e do Equador, apesar de ostentar o maior Produto Interno Bruto (PIB).

Infelizmente a desigualdade estrutural se reflete na nossa infância, ainda tão esquecida. Convém considerarmos que, entre 2000 e 2010, o trabalho infantil

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

cresceu 1,56% na faixa etária que vai de 10 a 13 anos. E esse fenômeno, nessa faixa etária, tem efeito ainda mais devastador, como vem reiterando o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, porque impede a conclusão do ensino fundamental e, assim, perpetua o círculo da exclusão e da pobreza.

2 – AS PRÁTICAS QUE VISAM AO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL E O RESPALDO TEÓRICO-JURÍDICO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Paralelamente à falta de políticas públicas mais estruturais e eficazes que combatam a pobreza e a desigualdade, a mentalidade que vem guiando as práticas dos agentes públicos e sociais, para enfrentar os problemas específicos da infância, se assemelham, ainda, muitas vezes, àquelas que eram respaldadas pelo antigo e revogado Código de Menores.

Ainda estamos contaminados por um modelo inquestionavelmente ultrapassado, porque o Código de 1979 foi publicado durante a repressão política e formulado com base num arcabouço legal que datava de 1927, o Código Mello Mattos. E, ainda, assentava-se sobre os seguintes fundamentos:

- identificava, preconceituosamente, a pobreza com a situação irregular e, assim, acabava por restringir os direitos humanos;

- concebia a criança como objeto de mera assistência;

- apenas acionava os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, para o fim de lidar ou com o chamado “menor infrator” ou “excluído socialmente”;

- ao dispor sobre a atuação desses poderes, nessas condições, previa ações de cunho estigmatizante, porque a solução que apontava restringia-se ao encaminhamento dos “chamados” menores em situação irregular aos reformatórios ou aos internatos, ou, então, aos programas de trabalho que expropriavam as crianças e os adolescentes de seus direitos trabalhistas – tudo para o fim de resguardar a própria sociedade e não de proteger a criança.

Assim, as medidas adotadas pelo governo e pela sociedade que, em muitos aspectos, pautam-se ainda sobre esse modelo autoritário, acabam por desconsiderar que o nosso ordenamento legal, conforme o art. 227 da Constituição Federal, adotou a teoria da proteção integral que construiu os pilares aptos a promover uma total e definitiva ruptura com a chamada “doutrina da situação irregular”, que imperou sob a égide do Código de Menores, de 1979.

Portanto, práticas completamente inovadoras, como a instalação dos Fóruns temáticos, que são a corporificação de todos os princípios que inspiram

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

a teoria da proteção integral, convivem com tantas outras, como as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima legal, os programas de profissionalização irregulares e, mesmo, a falta de integração entre as entidades da sociedade civil e oficiais, medidas que não se coadunam com a extraordinária e inovadora Teoria da Proteção Integral, que teve origem nos movimentos internacionais de direitos humanos e que é o aporte sobre o qual devem ser ditadas todas as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência no país.

A Teoria da Proteção Integral está fundada nos princípios e nas disposições constantes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, documentos que refletem a tendência atual da área dos direitos humanos, bem apontada por Bobbio, de “destacar”, dentre o vasto rol de direitos humanos consagrados pela Declaração de 1948, “a especificidade”, no caso, a singularidade da infância.

Como lembra o Desembargador do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a sociedade civil brasileira, que já tinha conhecimento do teor das diretrizes constantes do documento que viria a tornar-se a Convenção de 1989, eis que estava sendo previamente discutido em âmbito mundial, mobilizou-se no sentido de obter 200 mil assinaturas de adultos e mais de 1 milhão de assinaturas de adolescentes para a apresentação de emenda popular que definiu o texto do art. 227 da Constituição Federal¹, considerado a síntese perfeita da proteção integral, nestes termos redigido:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(omissis)

§ 3º o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.”

1 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes*. Artigo que constitui resenha da dissertação de mestrado defendida pelo autor em 1996 junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Assim, após a edição da Constituição de 1988, uma vez projetado um novo modelo jurídico, com base na teoria da proteção integral, que ditou as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a orientação das práticas, conforme o escólio de Deodato Rivera, um dos mentores do Estatuto da Criança e do Adolescente², foi fincada sobre princípios, a saber:

“Universalização – no sentido de que todas as crianças são sujeitos de direito independentemente da sua condição social, a criança pobre também!”

“Humanização – as crianças pobres não devem ser consideradas irregulares ou anormais.”

“Despolicialização – criança e adolescente não são questão de polícia, criança pobre não representa um perigo social.”

“Desjurisdicionalização – a criança não se encontra mais submetida ao poder normativo do Juiz de Menores, que editava, por meio de portarias e provimentos, normas gerais de assistência, proteção e vigilância; o Estatuto da Criança e do Adolescente fixou a competência do novo Juiz da Infância e do Adolescente no seu art. 148, de forma a impedir qualquer arbítrio.”

Além desses princípios, o saudoso cientista político listou outros dois, o da municipalização e o da participação popular, que merecem real destaque por explicitarem a forma como as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência devem se operacionalizar e por derivarem da doutrina filosófica comunitarista que influenciou sob vários aspectos o texto da Constituição Federal de 1988, e conferiu, assim, aos direitos da criança, pautados sob a teoria da proteção integral, um viés muito particular.

3 – O COMUNITARISMO E OS PRINCÍPIOS DA MUNICIPALIZAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Constituição de 1988, de acordo com Gisele Cittadino, incorporou compromissos comunitários, introduzindo um rol de “liberdades positivas”, nos quais sobressaem diversos mecanismos de participação popular³.

2 MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90*. Artigo que constitui resenha da dissertação de mestrado defendida pelo autor em 2006 na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

3 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Os partidos, associações, organizações passaram, assim, a integrar o “círculo de intérpretes da Constituição”. O direito passa a ser a expressão da moralidade coletiva, não se restringindo ao seu conteúdo normativo.

Dessa forma, a Constituição Federal, reproduzindo a sua índole comunitarista, ao tratar da formulação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, em seu art. 204, instituiu duas importantes diretrizes: a) a descentralização político-administrativa e b) a participação popular por meio de suas organizações representativas. Essas diretrizes também se encontram fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 86 e 88, inciso I.

Assim, passa a ser premissa, quando se trata de políticas públicas voltadas à criança, que as ações tenham o foco centrado na organização da comunidade e nas políticas de participação⁴.

É no Município, portanto, que devem ser apontadas as atividades em que se verifica o trabalho infantil, onde devem ser eleitas as prioridades e as linhas de combate a essa problemática, onde são articuladas as ações dos atores sociais e políticos locais e definida a forma de atuação de cada um.

Com efeito, no Município o homem pode ser o protagonista de sua história, porquanto, a comunidade, como ensina Agnes Heller, é onde a “essência humana” tem lugar para explicitar-se⁵.

Por essa razão, a questão da infância é enfrentada sempre de forma muito mais adequada e genuína em nível municipal.

Isso não significa que ao Município caiba exclusivamente financiar sob todos os aspectos as ações referentes à criança e ao adolescente. Ele é, na verdade, como refere o importante doutrinador Antonio Carlos Gomes da Costa, o grande protagonista.

4 – A FORMAÇÃO DA REDE NO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deve ser destacado o indiscutível mérito da Resolução nº 113 do Conanda, ao explicitar como deve ser realizada a operacionalização dos princípios da descentralização política e da participação popular, estabelecendo que os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram o

4 DOWBOR, Ladislau. *Dimensão municipal de uma política para crianças, subsídios para o Terceiro Colóquio Internacional de Prefeitos, Defensores das Crianças*. Paris, dezembro de 1994. p. 2 (texto mimeo).

5 HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 79.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão exercer suas funções, em *rede*, ou seja, de forma articulada (entre as diversas entidades) e sistêmica (incumbindo a cada um a realização do seu papel institucional ou social de forma codependente), para o alcance do objetivo geral, que é a proteção integral. Para tanto, definiu três eixos estratégicos de ação:

“I – *defesa dos direitos humanos*: que pressupõe o acesso à Justiça, na qual são comprometidas as funções dos órgãos judiciais, o MP, a defensoria pública, as polícias civil e militar, os conselhos tutelares e ouvidorias, além das instituições de direitos humanos;

II – *promoção dos direitos humanos*: que é responsável pelo desenvolvimento das políticas de atendimento, as ações são desenvolvidas de maneira transversal e intersetorial, articulando as políticas públicas;

III – *controle e efetivação dos direitos humanos*: exercido pelos conselhos de direitos e pelo próprio controle social (*accountability*).”

Verifica-se o realce que foi dado à participação das ONGs, no sistema de garantias, essenciais na “promoção dos direitos humanos” e “nas atividades humanitárias”, como já reconheceu a Organização das Nações Unidas (Conferência Mundial dos Direitos Humanos – Viena, 1996). Ainda, caberia enfatizar a importância das organizações de trabalhadores e de empregadores nessa empreitada, especialmente quando se trata de unir esforços para o combate do trabalho infantil. A estrutura quadripartite vem sendo hoje apontada como um modelo necessário. Inclusive ela é preconizada pela Recomendação nº 190 da OIT, referente às piores formas de trabalho infantil.

5 – A PARIDADE LEGAL ENTRE ONGS E ENTIDADES PÚBLICAS NAS ESFERAS PÚBLICAS

Em consonância com os princípios da teoria da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um mecanismo de índole verdadeiramente democrática, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, considerados instrumentos para a consolidação do poder local.

A despeito de o art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente ter assegurado a equivalência, no âmbito dos conselhos de direitos, entre as ONGs e as instituições oficiais, verifica-se que a relação de paridade preconizada ainda tende a ser mais formal do que substancial.

Constata-se, ainda hoje, certa dificuldade de ambos os lados no relacionamento que travam entre si, no âmbito dessa esfera pública, em absorver

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

conceitos como alteridade e pluralidade. No que toca especialmente às entidades oficiais, tendem elas a atuar de forma centralizadora e verticalizada. Não obstante, a divergência, no contraponto do consenso, constitui resultado natural – e mesmo almejado – do exercício da democracia participativa, e conduz ao enriquecimento do discurso e da prática.

Vemos, portanto, que ainda estamos aprendendo a lidar com os mecanismos de participação popular tão bem engendrados pela Constituição Federal e pela legislação que a seguiu.

6 – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ANTES DA IDADE MÍNIMA

Outro grave problema que se constata, que vem passando à margem de todo o sistema de garantia voltado à criança e ao adolescente, consiste na expedição de autorizações, por Juízes das Varas da Infância e da Juventude, no país, para o trabalho comum de adolescentes, antes da idade mínima legal.

Esse problema é grave porque revela como a mentalidade “menorista” ainda não foi superada.

Essas medidas estão na contramão do princípio da desjurisdicionalização que embasa a teoria da proteção integral, conforme já referimos, porque em nada diferem daqueles antigos atos por meio dos quais o Juiz de Menores pretendia regularizar a situação de carência dos chamados “menores em situação irregular”, tratando-os como meros objetos de assistência.

Convém rememorar, nesse particular, a lição do Desembargador Amaral e Silva, também um dos inspiradores do ECA. Diz ele: “O Novo Juiz não é aquele que, para assegurar o pretenso ‘melhor interesse da criança’ – o que é por demais subjetivo – podia decidir livremente, sem limites”. O novo juiz tem que decidir de acordo com o princípio da legalidade⁶.

E a Constituição Federal proíbe o trabalho antes de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que pode ocorrer a partir de 14 anos. Mas devemos ter em conta que a aprendizagem também não é “qualquer trabalho”, ou seja, não é mero trabalho produtivo, porquanto visa primordialmente a formação profissional.

Em 1997, a partir de ações desenvolvidas pelo Fórum de Erradicação do Trabalho infantil de Santa Catarina, foi expedido pelo Corregedor-Geral

6 AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. In: VERCELONE, Paolo. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 445.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

do Tribunal de Justiça o Provimento nº 19, por meio do qual foi enfatizada a impossibilidade de serem concedidas essas autorizações judiciais, recomendando-se que o juiz, sempre que lhe fosse requerida essa medida, encaminhasse o adolescente ao Conselho Tutelar para que se procedesse à avaliação da oportunidade de incluí-lo em programa comunitário ou oficial, em consonância com as diretrizes do ECA.

Veja-se o salto de qualidade, então, dado para lidar com a questão: todo o sistema de rede, nessas condições, deveria ser acionado, ao encaminhar-se a criança ou o adolescente aos programas locais por meio do Conselho Tutelar.

Não obstante, apesar desse provimento e de tantos outros que passaram a ser, a partir dele, expedidos em todo o país, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima ainda vêm sendo reiteradamente concedidas. No ano passado, segundo dados constantes da RAIS, foram 3.134 em todo o país.

Mas, ensina Oris de Oliveira, essas medidas apenas exigem “o poder público de assumir sua responsabilidade”. Afinal, o magistrado que as edita esquece que “o direito é um todo, portanto não só proíbe” – no caso, o trabalho infantil –, “mas também enuncia e cria mecanismos para preencher o vácuo – com políticas públicas e ações da sociedade civil”⁷.

O Conselho Nacional do Ministério Público expediu, no ano passado, no mês de maio, a Resolução nº 69, que determina lhe sejam comunicadas as autorizações consentidas pelo Ministério Público, o que, certamente, fará com que haja mais transparência e controle sobre essas medidas.

7 – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO E DE PROFISSIONALIZAÇÃO

Outra distorção tão grave quanto às autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima é a criação dos programas de profissionalização que, em muitos casos, ainda estão calcados na superadíssima doutrina da “situação irregular do menor”.

Esses programas vêm conduzindo adolescentes ao trabalho produtivo, sem a contrapartida da formação profissional e os correspondentes direitos trabalhistas. Muitas vezes, vêm sendo validados pelo Judiciário, sob o singelo fundamento de que viabilizam a inserção do jovem carente no mercado de trabalho.

7 OLIVEIRA, Oris de. *A profissionalização do adolescente*. Palestra apresentada no Seminário Parlamentar sobre o Adolescente e o Trabalho, Brasília, 11.09.98 (texto mimeo).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Eles fazem parte de uma política meramente reativa, compensatória, que não conduz o jovem à cidadania. Avalizá-los é o mesmo que consentir que, para o jovem pobre, vale qualquer ocupação – tal como se concebia no Código de Menores.

De acordo com dados do Fórum Estadual de Aprendizagem de Santa Catarina, o sistema “S”⁸ não vem oferecendo número suficiente de cursos, o que está frustrando o cumprimento das cotas de aprendizagem. E, muitas vezes, exige teste para ingresso nos cursos. Essa medida, contudo, privilegia os jovens mais qualificados, aqueles que já teriam normalmente maiores chances de ingressarem no mercado de trabalho.

Ainda, conforme é ressaltado, nem sempre é feita a devida adequação de conteúdo entre os cursos disponíveis e as necessidades da comunidade. Assim, por exemplo, investe-se maciçamente em cursos de informática, que são realizados fora da empresa que emprega o aprendiz e que não têm relação direta com as atividades afetas à economia local. O aprendizado em informática é importante, mas deveria ser apenas uma etapa da aprendizagem.

Essas incongruências ocorrem essencialmente porque não é utilizada a rede de garantia dos direitos – ainda se insiste nas práticas unilaterais, fragmentadas e desconectadas com as peculiaridades da comunidade.

Inclusive, nesse contexto de falta de cursos disponíveis pelo sistema “S”, as empresas vêm obtendo, junto à Justiça do Trabalho, liminares que impedem sejam elas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o preenchimento da cota mínima de aprendizagem.

O magistrado, ao deferir essas liminares, nessas condições, também não considera a existência da Rede do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que essas decisões são tomadas de forma isolada, à parte de todos os esforços interinstitucionais que devem ser envidados para a efetivação do direito à profissionalização em sentido amplo.

8 – CRIAÇÃO DOS FÓRUNS TEMÁTICOS

Os fóruns temáticos, de outro lado, são os locais em que esses esforços são agregados e disseminados nas diversas instâncias de poder e, assim, tornam possível a utopia da concretização dos direitos da criança que trabalha.

Possuem caráter inovador, por excelência, uma vez que, a partir do enfrentamento do tema específico do trabalho infantil, acabam por debater a criação

8 *Desvirtuamentos da aprendizagem empresarial*. Fórum de Aprendizagem do Estado de Santa Catarina, 2012.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de programas de caráter multissetorial, que envolvem, sempre, a educação, a assistência social, o trabalho e a saúde⁹.

Por tudo isso, eles vêm se tornando mecanismo indispensável no fortalecimento dos próprios conselhos de direitos, nos quais devem ser formuladas as políticas públicas.

9 – CONCLUSÃO

Nesse cenário de pós-modernidade, a existência de crianças trabalhando ou de adolescentes sendo explorados revela que todos os valores humanos que foram tão primorosamente declarados no decorrer da história do homem ainda se encontram longe de serem concretizados.

Essa transição pela qual estão passando os direitos humanos – da declaração à efetivação – vem, infelizmente, na sua lentidão, cristalizando a supremacia das necessidades do mercado sobre as possibilidades humanas – o que não pode passar despercebido por nós.

Importa, primordialmente, que a sociedade fortaleça suas formas de expressão, integrando o círculo de intérpretes dos direitos das crianças.

No papel que cabe aos agentes políticos, é preciso ter em conta que, após mais de 20 anos de existência do ECA, é urgente a realização dos direitos da infância, tão lapidarmente edificadas sobre os parâmetros da teoria da proteção integral.

Afinal, quando se garante o direito, emancipa-se a sociedade. Porque, conforme o pensamento de Michael Perry¹⁰, o direito é sempre técnica de proteção da minoria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com seus engendrados mecanismos que possibilitam a efetivação dos direitos sob o prisma da teoria da proteção integral, existe para ser aplicado. Do contrário, invocando a sempre atual lição de Ihering ao referir-se às leis que não são cumpridas: “é um fogo que não queima; uma luz que não ilumina”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2003.

9 CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. *O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro* (texto mimeo).

10 BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria dos direitos e ecologia. In: FERREIRA, Heleni Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Estado de direito ambiental*. Tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. *O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do Estado brasileiro*. (texto mimeografado).

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral*: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

DOWBOR, Ladislau. *Dimensão municipal de uma política para crianças, subsídios para o Terceiro Colóquio Internacional de Prefeitos, Defensores das Crianças*. Paris, dezembro de 1994. p. 2 (texto mimeografado).

FERREIRA, Tânia. *Os meninos e a rua: uma interpretação à psicanálise*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes*. Resenha da dissertação de mestrado apresentada no Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP, 1996.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HUNTINGTON, Samuel P.; BERGER, Peter L. *Muitas globalizações*. São Paulo: Record, 2004.

IANNI, Octavio. *Capitalismo, violência e terrorismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90*. Resenha da dissertação de mestrado defendida pelo autor em 2006 na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

OLIVEIRA, Oris de. *A profissionalização do adolescente*. Palestra apresentada no Seminário Parlamentar sobre o Adolescente e o Trabalho, realizada em Brasília, em 10 e 11 de setembro de 1998.

_____. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.

_____. *O trabalho infantil: o trabalho infanto-juvenil no direito brasileiro*. Brasília: OIT, 1993.

PEREIRA, Irandi et al. *Trabalho do adolescente: mitos e dilemas*. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC-SP, maio de 1994.

_____; MESTRINER, Maria Luiza. *Liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores os ato infracional*. IEE/PUC-SP e FEBEM-SP, 1999.

REIS, Fábio Wanderley. *Mercado e utopia*. São Paulo: Edusp, 2000.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 65.

O DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Marinalva Cardoso Dantas*

“Para introduzir este tema tão intimamente ligado à Inspeção do Trabalho, necessário se faz um pequeno relato histórico da retomada da luta contra o trabalho infantil em 1992, quando o Brasil assinou o Convênio com o IPEC – Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. O discurso do Ministro do Trabalho na época do compromisso foi muito claro: ‘Combater esta situação inaceitável é meta prioritária do Ministério do Trabalho’.”

(Walter Barelli)

Para enfrentar os exorbitantes índices, na casa dos milhões, foi necessário convocar todo o corpo da Inspeção do Trabalho, categoria de funcionários públicos federais, criada três anos após a libertação dos escravos no Brasil, pelo generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, para, segundo suas palavras, “regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na capital federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria sejam sacrificadas milhares de crianças (...)”.

Ocorre que em dado momento histórico, a Inspeção do Trabalho teve suas atribuições cada vez mais crescentes, tendo se afastado da sua nascente, ficando responsável pela fiscalização do trabalho do menor e da mulher, trabalhadores conhecidos pejorativamente como “meia força”, apenas as Assistentes Sociais, integrantes da carreira. O Brasil tratava a questão como se estivesse sob controle, e sequer existiam inspetoras assistentes sociais em todos os estados no país. A partir de 1993, a Inspeção do Trabalho, como um todo, retomou a fiscalização do trabalho infantil e precisou de treinamento específico, porque os discursos oportunistas pró-trabalho infantil já haviam sido incorporados, após anos de política pública que enxergava o trabalho como preventivo à marginalização.

* *Auditora fiscal do trabalho; coordenadora do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho da Criança e de Proteção ao Adolescente Trabalhador – FOCA/RN.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Na condição de ex-funcionária da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, também participei da construção desses discursos e somente ao abordar a questão do ponto de vista da Inspeção do Trabalho foi que percebi que todos estávamos errados, porque o trabalho infantil degrada, adocece, mutila e até mata a criança, com o agravante de torná-la quase sempre, analfabeta funcional.

Os Inspetores do Trabalho no Brasil ficaram assustados com a reação da sociedade, dos pais, dos empregadores, da mídia e das próprias crianças, por defenderem todos, a continuação do trabalho infantil. Sendo o Auditor-Fiscal do Trabalho um membro da sociedade, também era afetado pela cultura disseminada.

Desafio nº 1: Portanto, o desafio nº 1 passou a ser desmontar os discursos equivocados com forte apelo cultural de que o trabalho infantil é edificante e previne a marginalidade.

Mesmo após 20 anos de luta incessante, esse discurso continua ainda hoje repetido pelas famílias, empregadores, usuários, conselheiros tutelares, promotores, procuradores, auditores-fiscais do trabalho, jornalistas, juízes, e as próprias crianças exploradas. Autoridades e empresários de sucesso costumam atribuir à circunstância de ter sido trabalhador precoce o seu sucesso profissional, fortalecendo os discursos arcaicos. No entanto, no seu discurso durante solenidade de assinatura de Decreto que regulamenta a Convenção nº 182, listando as Piores Formas do Trabalho Infantil, em 2008, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, fez um relato da sua experiência em várias atividades que contam da Lista por ele editada e, ao final, lamenta ter trabalhado desde os dez anos de idade:

“Quando eu morava em um bairro muito pobre do Guarujá, todo domingo eu saía com meu pai e meus irmãos para o mangue, eu tinha 10 anos de idade. A gente ia catar marisco, catar caranguejo e cortar lenha para vender para as padarias. E carregava na cabeça, acho que é por isso que meu pescoço não cresceu o tanto que deveria ter crescido... Depois, fui morar em São Paulo e, para sobreviver, a gente tinha que engraxar sapatos... Depois eu fui trabalhar como tintureiro, aos 12 anos, e carregava um cabo de vassoura nas costas com um monte de ternos pendurados de cada lado. Certamente que se eu tivesse condições de não trabalhar e estar na escola seria infinitamente melhor.”

Diante da dimensão do problema, da cultura de aprovação do trabalho infantil, ainda em 1993, fez-se necessária nova estratégia de enfrentamento,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

que fosse além do poder de polícia. Assim, foram criados a partir desse ano, os Fóruns Estaduais e o Nacional de Erradicação do Trabalho da Criança e de Proteção ao Adolescente Trabalhador. A sociedade organizada passou a ser uma importante parceira da luta. O Brasil foi além do tripartismo, adotando o quadripartismo no combate ao trabalho infantil. Os índices começaram a diminuir.

A Marcha Global em 1998

Em 1998, o professor indiano Kailash Sathyarti coordenou a conhecida Marcha Global contra o trabalho infantil, atravessando 56 países até chegar a Genebra, durante a realização da Conferência Internacional do Trabalho da OIT. As crianças pediram que os delegados ratificassem a Convenção nº 182, que tratava das Piores Formas do Trabalho Infantil, cuja existência não mais poderia ser tolerada em nenhum país do mundo, fossem quais fossem as condições econômicas, culturais e religiosas; a erradicação teria que ser imediata. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ratificá-la.

Desdobramentos da Convenção nº 182 no Brasil

Em setembro de 2002, foi Instituída a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil – Conaeti, coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, incumbida de elaborar a Lista TIP (Trabalho Infantil Perigoso), na qual constam 93 itens, com locais e atividades proibidos para o trabalho de pessoas com menos de 18 anos de idade.

A Conaeti também elaborou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, com ações contempladas no PPA. A próxima etapa será promover a adequação da legislação nacional às Convenções ns. 138 e 182 da OIT, uma vez que algumas normas entram em choque com os textos dos referidos Convênios.

Desafio nº 2: Adequação legislativa para cumprimento da Convenção nº 182 da OIT.

A própria multa administrativa para os exploradores do trabalho infantil estimula a continuidade da infração. Atualmente ela é *per capita*, mas limitada a cinco crianças, mesmo que o infrator tenha sido flagrado explorando 100 crianças. Parece promoção: “explore 100 e pague apenas por cinco”.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 248 há um permissivo para regularizar a guarda de adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, o que já não é mais possível,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

uma vez que o trabalho doméstico está vedado a pessoas com idade inferior a 18 anos, desde a edição do Decreto nº 6.482/08.

A Instrução Normativa nº 77, de 03.06.09, que dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, estabelece no seu art. 6º que:

“A atuação da fiscalização trabalhista no combate ao trabalho infantil doméstico e ao trabalho infantil em regime de economia familiar limitar-se-á à orientação ao público externo, por meio dos plantões fiscais ou das ações de sensibilização, e ao encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, em decorrência dos impedimentos legais para intervenção direta da inspeção do trabalho nessas situações.”

Observe-se que foi recentemente aprovada a Convenção nº 189, para regulamentar o trabalho doméstico, durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, a qual traz a seguinte Recomendação: Adoção de medidas e possibilidade de acesso da Inspeção do Trabalho ao domicílio, com respeito à privacidade.

No art. 7º da mesma IN nº 77, a atuação da inspeção do trabalho no combate à exploração sexual ou à utilização de criança e/ou adolescente no narcotráfico fica limitada à articulação e integração com os demais parceiros da rede de proteção a crianças e adolescentes.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho está readequando a norma, retirando *tais limitações*.

Desafio nº 3: Colocar a meta da erradicação das Piores Formas do Trabalho infantil até 2015, na agenda de todos os prefeitos do país.

Em todo o país, a sociedade civil organizada selou compromisso com os candidatos a prefeitos, lembrando-os que a erradicação das Piores Formas terá que acontecer no próximo mandato (2015) e que eles serão os titulares no momento de ser cobrada essa meta nacional.

Voltando a falar da Inspeção do Trabalho, saliento que a “Erradicação do Trabalho Infantil” é um dos projetos obrigatórios para as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego em todo o país, priorizando nas suas ações os focos em cada estado que constem da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Por fim, os 19 anos em que estivemos lidando diretamente com as crianças trabalhadoras nos permite que mostremos algumas facetas das Piores Formas do Trabalho Infantil no Brasil, quais sejam:

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Crianças usam ferramentas maiores que os braços, porque projetadas para adultos, sem nenhuma proteção, pois não existe Equipamento de Proteção Individual – EPI para crianças.

Crianças trabalham na fumicultura, em contato direto com agrotóxicos, que são inclusive neurotóxicos, causando-lhes até convulsões e outros danos; Crianças são mutiladas, e o seu sofrimento é maior que o dos adultos, porque qualquer prótese tem que ser constantemente trocada, em face do crescimento.

Um menino de 10 anos, mutilado numa padaria, ao ser perguntado no hospital se sabia ler e escrever, respondeu: “Só sei assinar o nome. Quer dizer, sabia, porque a mão que sabia foi arrancada”.

Em relação ao número, um dos focos mais graves e que existe em todo o país é o trabalho nas Feiras Livres, cuja responsabilidade pelo seu combate é da prefeitura, mas há omissão generalizada. A mídia tem mostrado cenas reais da exploração de crianças no trabalho, como foi o caso do programa Profissão Repórter/2012, assim como foram veiculadas reportagens da TV Band, da Repórter Brasil e do Programa A Liga (2011).

Desafio nº 4: O quarto desafio tem sido elaborar estratégias para enfrentar as formas invisíveis de exploração, como a exploração sexual comercial, o trabalho infantil doméstico, e exercer maior controle sobre as modalidades do trabalho artístico e trabalho infantil no esporte. Esses temas já estão *sub judice* em alguns TRTs e até no TST.

Desafio nº 5: Fazer a Rede de Proteção à Infância e à adolescência funcionar para evitar o retorno das crianças ao círculo de exploração e pobreza.

No Rio Grande do Norte, após anos de combate numa cidade que tinha crianças tecelãs, foi previsto pelos médicos do trabalho que determinadas crianças ficariam com lesões irreversíveis na coluna vertebral se não fossem retiradas do trabalho. A previsão se concretizou: aos 16 anos, já havia adolescentes inválidas, com a coluna totalmente deformada. Por outro lado, adolescentes afastadas de casas de farinha (item 40 da Lista) revelaram que seriam domésticas, dada a falta de empregos não perigosos nas suas cidades, passando para outra atividade proibida, mas inacessível à fiscalização. Por falta de medidas posteriores à ação fiscal, de outros órgãos da rede de proteção à infância, houve a morte de um adolescente por choque elétrico com mais de 300v. Mesmo após a morte, ainda encontramos crianças trabalhando no mesmo local.

Desafio nº 6: Introduzir nos cursos de aprendizagem do sistema “S”, os egressos do trabalho infantil com idade legal para aprendizagem.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Essa medida fará justiça aos adolescentes que não conseguem acesso em face da sua pouca escolaridade provocada pelo trabalho precoce.

Provocando a rede de proteção

Por fim, apresentamos um caso de trabalho em rede que provocou alguma mudança no cenário nefasto. Caso João Câmara: município do RN com práticas persistentes de exploração do trabalho infantil e forte apelo da cultura de que o trabalho previne a marginalização. Focos principais: Feira livre; matadouro/casa de fato; beneficiamento da castanha de caju.

MTE/SRTE: A Inspeção do Trabalho visitou e identificou as crianças trabalhadoras e suas mães, através de entrevistas e fotos do ambiente do trabalho; em seguida, procedeu a lavratura de Termo de Afastamento do Trabalho contra a Prefeitura municipal e a lavratura de Auto de Infração contra a Prefeitura;

PRT: Em seguida, o MPT celebrou TAC com a Prefeitura com multa *per capita* por cada nova criança que for encontrada trabalhando, constando o prefeito como solidário na obrigação;

MPE: Após o MPT, o MPE instaurou Inquérito para ACP por ineficiência dos programas municipais para erradicar o trabalho infantil;

Conselho Tutelar e Coordenação do PETI: Deram informes sobre a situação do PETI e BF, com cruzamento de dados.

Juiz da Comarca: Expediu Portaria dirigida ao usuário/explorador do trabalho infantil, impondo punição aos cidadãos, empresas, comerciantes, órgãos públicos e autoridades em geral do município.

Câmara Municipal: Realizou audiência pública sobre o trabalho infantil.

FOCA/FNPETI: Oficina durante a Caravana do Nordeste contra o Trabalho Infantil dirigida às crianças trabalhadoras participantes do PETI.

Prefeitura: Portaria do Prefeito proibindo qualquer comerciante, pais, ou terceiros de se utilizarem do trabalho de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos na feira livre do município; Elaborou um plano de trabalho para o enfrentamento do trabalho infantil e deflagrou a campanha contra o trabalho infantil.

O que faltou nessa articulação? Resposta = Justiça do Trabalho. Há exemplos mostrando no PI e na PB que a Justiça do Trabalho tem sido exemplar quando é provocada sobre esse tema.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Em Teresina/PI, diante da notícia de exploração de trabalho de crianças e adolescentes no aterro sanitário, em condições insalubres e degradantes, por culpa do município, que não dava ao lixo da cidade o tratamento adequado, foi estabelecida indenização de caráter meramente pedagógico, foi dado parcial provimento ao recurso da municipalidade para reduzir a indenização por dano coletivo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por reputar suficiente a atender o fim pedagógico a que se destina.

TRT condena exploradores sexuais de Sapé

O Tribunal Regional do Trabalho na Paraíba condenou, no último dia 10, 11 dos 13 acusados de envolvimento na formação de uma rede de exploração sexual de crianças e adolescentes em Sapé. O TRT deu, assim, provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões envolvendo explorações sexuais de crianças e adolescentes para fins comerciais. Os réus foram condenados a pagar, juntos, indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil.

Desafio nº 7: Ter a participação da Justiça do Trabalho fechando o círculo de ações de combate ao trabalho infantil.

Decisões embasadas no preconceito contra as crianças pobres têm reforçado o discurso dos defensores da exploração e desfeito todo o trabalho de conscientização da rede de proteção. Ex.: criança mutilada.

Desafio nº 8: Cumprir a agenda brasileira prevenindo o trabalho infantil.

- Conferência Mundial do Trabalho Infantil em 2013;
- Copa das Confederações em 2013;
- Copa do Mundo em 2014;
- Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil até 2015;
- Jogos Olímpicos em 2016;
- Eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2020.

DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Isa Maria de Oliveira*

Sr. Ministro, a quem agradeço, em nome do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pelo convite. Quero parabenizar esta Casa, o TST, e também o Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela realização deste Seminário, que é um marco.

Estamos em um momento importante. O Brasil tem de tomar uma série de decisões para dar um novo rumo e para, de fato, conseguir o desafio maior, que é realmente eliminar todas as formas de trabalho infantil. As piores formas sinalizam uma emergência, mas o compromisso ético deste país e de todos nós é com a eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

Agradeço e cumprimento o TST pela realização deste Seminário. Para mim, é um prazer e uma grande satisfação compartilhar esta Mesa com o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo, com o Dr. Renato Mendes, da OIT, e com a Dra. Marinalva Dantas, que é não só do Ministério do Trabalho, mas a Coordenadora do Foca, que é o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Estado do Rio Grande do Norte.

Vou começar a minha apresentação pedindo a muitos dos que estão aqui licença e até um pouco de paciência, mas, como acredito que o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma estratégia importantíssima no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil, gostaria de, rapidamente, dizer o que é este Fórum e, portanto, qual é a voz deste Fórum neste seminário para que todos entendam qual é o papel e a sua característica. Farei isso brevemente.

O Fórum é o resultado de uma convocação que foi feita à sociedade brasileira pela Organização Internacional do Trabalho e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, instituído em 1994. É um espaço por excelência e privilegiado de articulação e de mobilização de todos os atores institucionais,

* *Secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

governamentais e não governamentais envolvidos com o tema do trabalho infantil, com a prevenção e erradicação do trabalho infantil. É um espaço de participação democrática. É um espaço de construção de consensos e de definição de estratégias, também de elaboração de propostas. Ele tem ainda um papel importante de defesa dos direitos integrais da criança e do adolescente. Ele, ao longo da sua história, constituiu-se como uma fonte de informação sobre trabalho infantil, um articulador e coordenador de uma rede nacional integrada, não só pelos fóruns que existem nos Estados e no Distrito Federal, mas também por todos os segmentos que o compõem e que o legitimam. Quais são esses segmentos? Instâncias do Governo Federal, as Centrais e Confederações de Trabalhadores, as Centrais Patronais, as organizações não governamentais, os operadores do Direito e os organismos internacionais.

As instituições que compõem essa mesa, que estão aqui representadas, integram a coordenação colegiada do Fórum Nacional. Mais do que isso, são membros permanentes da coordenação colegiada. Portanto, compartilhar este momento e este espaço é importante para o Fórum.

O desafio que eu gostaria de propor para a discussão neste auditório é exatamente de uma voz não acadêmica, mas uma voz política e que está legitimada pela história que este Fórum construiu ao longo dos seus dezessete anos de atuação. É uma história que tem pautado o exercício do controle social das políticas e das ações de prevenção e de erradicação do trabalho infantil.

Os dados do Censo de 2010 estão sendo divulgados e, portanto, há um momento oportuno de informações atualizadas no Brasil. Até o final do ano, o relatório especial sobre ocupação, mercado de trabalho e trabalho infantil será divulgado pelo IBGE e essa é uma fonte de informação fundamental porque vamos ter os dados de cada um dos municípios, quando novos prefeitos assumem o mandato.

O diagnóstico permite uma interlocução política no sentido de pactuar com os prefeitos e as prefeitas metas e prazos que possam, de fato, retomar o ritmo do enfrentamento do trabalho infantil, acelerar e avançar. Pelos dados do Censo, o nosso foco tem de ser a faixa de 10 a 13 anos. Em todas as outras faixas etárias, a tendência de redução do trabalho infantil foi confirmada, embora seja em ritmo lento e de quase estagnação. Os dados do Censo demonstram que, na faixa de 10 a 13 anos, quando nem aprendizagem é permitida, houve um ligeiro incremento. Costumo afirmar – já falei isso mais de uma vez – que é um crescimento percentual, estatístico, pouco representativo, mas, quando se trata de vidas de crianças, qualquer percentual é representativo. Essa informação importante e o que se revela, na faixa de 10 a 13 anos, é, por excelência, traba-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

lho infantil, quando nenhuma forma, nenhuma atividade, nenhuma exceção é permitida. Esse fato só revela o grande desafio que temos pela frente.

Desafios que apontarei logo a seguir. Na referida faixa etária, somente a região Nordeste não registrou crescimento do trabalho infantil. O mais grave é que, quando se faz uma comparação do Censo de 2010 com o Censo de 2000, vê-se que a redução em uma década foi muito pequena. Essa redução foi de meio milhão de crianças, ou seja, em uma década conseguimos retirar do trabalho infantil, na faixa etária de 10 a 17 anos, meio milhão de crianças, o que é extremamente grave e preocupante. Isso é um indício de que as nossas estratégias, as decisões políticas tomadas até agora, a articulação das políticas públicas e a implementação de ações e programas não são as adequadas.

O Censo também indica que a maior incidência continua sendo do trabalho infantil entre os meninos e nas faixas etárias mais jovens a maior incidência é no campo. E nas faixas maiores, de 15 a 17 anos, o trabalho infantil tem uma maior incidência não agrícola, portanto, na área urbana. Então, um dos pontos de partida para a apresentação dos desafios que queremos propor e discutir é o resultado do Censo que indica que três milhões e quatrocentas mil crianças de 10 a 17 anos trabalham no Brasil. Eram, em 2000, três milhões e novecentas. É uma redução de pouco mais de meio milhão de crianças. Isso é um alerta. O que queremos é contar as crianças que foram retiradas e, sobretudo, não ter crianças no trabalho infantil.

Outra fonte para que tenhamos um cenário da gravidade da situação do trabalho infantil no Brasil é o relatório recentemente publicado pela Unicef que faz parte do esforço global pelas crianças fora da escola. Esse relatório revelou que, no Brasil, três milhões e setecentas mil crianças e adolescentes na faixa etária de 4 a 17 anos estão fora da escola. Por que estamos destacando essa faixa etária? Porque desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 59, a partir de 2016, todos os estados e municípios têm a obrigação de assegurar o acesso à educação pública de qualidade. Analisando esse universo verificamos que a situação mais grave é realmente a dos extremos das faixas etárias. No Brasil, há um milhão e quatrocentas mil crianças de 4 a 5 anos que não estão na escola – a pré-escola; na faixa superior, de 15 a 17 anos, temos um milhão e meio de adolescentes fora da escola. Ainda o relatório aponta que seiscentos e quarenta mil crianças e adolescentes que trabalham mais de vinte horas semanais correm o risco de abandonar a escola e, destes, quinhentos e setenta e um mil são crianças na faixa de 5 a 14 anos. Todas as análises públicas do relatório indicam o atraso escolar e o trabalho infantil como as principais causas da exclusão escolar. Há uma afirmação categórica dizendo o seguinte: se não

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

erradicarmos o trabalho infantil, não vamos conseguir promover a inclusão escolar de todas essas crianças. O relatório propõe o desafio de termos todas as crianças na escola em 2015.

Esses são os cenários que eu gostaria de ressaltar: primeiro, a grave situação do trabalho infantil, o ritmo lento para sua erradicação, o crescimento em uma faixa etária que é inaceitável, e que realmente fortalece as nossas preocupações. E, segundo, a exclusão escolar e seus riscos para as crianças e adolescentes.

Para o Fórum Nacional, o primeiro grande desafio a ser superado é a ausência de liderança política no Governo Federal para articular e promover a adesão dos governos estaduais e municipais e dos setores sociais, aí envolvendo empregadores, trabalhadores e outros segmentos, para a implementação de ações eficazes para o enfrentamento das piores formas do trabalho infantil.

O Brasil sediará e coordenará, em 2013, a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil. Essa agenda deveria ser importantíssima para que essa articulação estivesse acontecendo. O Brasil tem uma tradição de que todas as conferências aqui realizadas são precedidas de consultas municipais e estaduais. Há um processo rico de participação democrática. O tempo está correndo, e esse processo não se instalou. Há um decreto da Presidenta Dilma convocando a Conferência, que data de 14 de junho. E, de lá para cá, nenhuma iniciativa foi tomada nesse sentido, ou seja, o nosso alerta é de que o Brasil está perdendo uma oportunidade singular de promover essa articulação a partir de uma agenda positiva e propositiva. Vamos realizar uma conferência que seja mais do que um balanço do que nós e os demais países participantes já realizamos: quais são as nossas propostas, as nossas decisões e o que estamos realizando, que é o mais importante. Que essa conferência de percurso realmente contribua para o cumprimento das metas já tão anunciadas.

Somada a essa ausência de liderança, trago um argumento que acho que as pessoas estão cansadas de ouvir: infelizmente, esse desafio foi perdendo realmente a importância, mas ele é atual e é uma pauta importante. Perdeu-se no Brasil o foco do enfrentamento ao trabalho infantil. Nos Estados e nos municípios – principalmente nos municípios –, não há mais uma adesão, um compromisso do poder municipal em identificar as crianças que estão no trabalho infantil e em estruturar os serviços para atender às crianças que são retiradas do trabalho infantil. E há por parte das famílias certa acomodação, porque muitas estão inseridas no programa de transferência de renda. Por uma situação de pobreza, as crianças vão para escola, muitas vezes até frequentam alguma atividade no período do contraturno, mas continuam trabalhando.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Então, não há nos municípios uma identificação do trabalho infantil e a estruturação do serviço. E isso é muito grave, e o que é mais grave, o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil que se integrou ao Programa Bolsa Família, até hoje, não foi reconfigurado ou não há uma proposta, ou seja, desde 2006, anuncia-se que há realmente uma avaliação, que há uma redefinição desse Programa, e já estamos em 2012 e – se quiserem fazer uma consulta e muitos de vocês conhecem essa realidade nos municípios – os municípios não sabem o que fazer, se criam comissão, se estrutura o serviço. E o que é mais grave: o Fórum Nacional volta a reafirmar: se não for feita uma correção de percurso, o Programa Bolsa Família, que tem contribuído decisivamente para reduzir a pobreza neste país e que tem promovido a educação, a maior permanência das crianças nas escolas, porque é uma das condicionalidades, servirá para continuar ocultando o trabalho infantil.

O Programa Nacional não tem sido uma ferramenta para promover a identificação e a retirada das crianças do trabalho infantil e não tem impactado na redução do trabalho infantil. O Fórum Nacional entende que é necessário que a priorização da prevenção e do enfrentamento do trabalho infantil seja construída e implementada dentro da Secretaria de Educação Básica, que seja permanente. Esse é o grande desafio.

Acreditamos que o programa de transferência de renda já aconteceu, é importante e deve ser mantido, mas, no que se refere ao trabalho infantil, ele já esgotou as suas possibilidades. Então a decisão é a de centralizar a educação como um direito que vai abrir caminho para muitos outros direitos e contribuir decisivamente para prevenir e cessar a violação dos direitos humanos da criança e do adolescente, que é o trabalho infantil.

Outra questão recorrente, na qual temos de insistir, porque é de fundamental importância, é a articulação das políticas públicas e a integração das políticas. A proteção especial e a proteção básica na assistência social não estão unidas no enfrentamento do trabalho infantil. É preciso resolver esse problema. E esse é um problema que já foi colocado e apontado pelo Fórum Nacional em 2006.

A educação básica também não tem uma articulação com a SECAD, e é na educação básica que devem estar a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, a preparação e a sensibilização de todos os profissionais da educação, para identificar situações de trabalho infantil e encaminhar para o atendimento na rede de proteção.

Algumas pastas do governo federal não priorizam, de fato, o combate ao trabalho infantil. Quero destacar o Ministério do Esporte, por muitas razões.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Quando das alterações da Lei Pelé no Congresso Nacional, o Ministério do Esporte não só apresentou uma lei que reduzia a idade mínima para que os adolescentes pudessem participar das atividades de formação profissional – e foi uma luta para que conseguíssemos manter em 14 anos – como sempre se colocou ao lado dos interesses dos clubes formadores. Mais uma vez, agora recentemente, quando houve uma forte denúncia de abuso e de exploração sexual na formação das categorias de base, o Ministério do Esporte também foi surpreendido. Ele não conhecia essa situação e achava que também não tinha nada a ver com ela.

Agora já estamos preparando a realização da Copa das Confederações em 2013, da Copa do Mundo em 2014 e das Olimpíadas e não temos conseguido uma interlocução com o Ministério do Esporte no sentido de que a preparação e a realização desses grandes eventos esportivos se deem com o compromisso da proteção integral dos direitos da criança. Não podemos permitir que esses grandes eventos, na sua preparação e realização, agravem a situação do trabalho infantil e da exploração sexual comercial. Então não tem sido fácil. Não há, por parte dessa pasta, nenhuma sensibilidade em relação ao tema.

Por outro lado, queria reafirmar que é também um desafio, no Brasil, o cumprimento pleno da legislação de proteção à criança. No caso específico do trabalho infantil, temos um instrumento importantíssimo, que é a lista das piores formas, que deve orientar a inspeção do trabalho, fortalecer as ações do Ministério Público do Trabalho e, mais, também sensibilizar e orientar empregadores e trabalhadores nas suas negociações coletivas.

Recentemente, na negociação dos bancários, alegamos que na pauta deveria ter sido incluída uma negociação com o sistema financeiro para que não veicule crianças na sua publicidade. Isso é trabalho infantil. É proibido. É uma participação da criança submetida exclusivamente aos interesses do mercado. E ainda não foi possível colocar isso. Essa lista orienta nesse sentido, de que também – pode parecer que não é importante, mas é importante sim – em cada negociação coletiva se abra e se concretize essa possibilidade. Então a responsabilidade no cumprimento da lei também se coloca para todos.

Eu gostaria também de lembrar o problema do desafio da vigência da compreensão de padrões culturais que continuam justificando que o trabalho infantil é bom para as crianças pobres, que forma caráter e protege a sociedade do envolvimento dessas crianças e adolescentes com a criminalidade. Essa questão também é muito importante. Destaco que a mídia tem um papel fundamental. E eu gostaria de registrar que temos tido avanços nesse sentido. Há um bom número de jornalistas amigos da criança, que têm buscado incluir na pauta dos

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

seus jornais, dos seus veículos, o tema do trabalho infantil e que têm procurado fazer uma abordagem qualificada desse tema. Eles são formadores de opinião e isso é muito importante, mas acho que aí se coloca um desafio: temos de pautar esse tema por meio de campanhas e de outros instrumentos de sensibilização.

O Governo Federal, por exemplo. A cada ano, com frequência, há a marcha dos prefeitos aqui em Brasília. Os prefeitos e as prefeitas são atores decisivos, porque a implementação das políticas públicas, o atendimento à criança, a identificação da criança no trabalho infantil têm que acontecer no município. Esse é o momento de incluir o tema nessa pauta.

Encerro dizendo que, para o Fórum Nacional, a prevenção e erradicação do trabalho infantil é uma questão ética, e é preciso, então, também construir uma compreensão de que prevenir e erradicar o trabalho infantil, promover a educação de qualidade para todas as crianças e o trabalho decente para as famílias são condições para que se rompa o ciclo da pobreza e da exclusão social no país e para que se promova o desenvolvimento social deste país.

DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Renato Mendes*

Senhores e Senhoras, para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, é uma honra poder estar aqui dialogando com todos sobre um tema de especial importância para esta Agência das Nações Unidas.

Como é de conhecimento geral, as convenções sobre a prevenção e eliminação do trabalho infantil fazem parte dos Direitos Fundamentais no Trabalho, uma vez que as mesmas versam sobre os direitos fundamentais da pessoa humana no ambiente de trabalho, motivo pelo qual saúdo, em nome da OIT, a iniciativa desta Corte junto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que vem somar-se à do Conselho Nacional de Justiça e à do Conselho Nacional dos Ministérios Públicos, que recentemente tomaram uma decisão de uma agenda comum sobre essa matéria.

Senhor Presidente do TST, leve aos Ministros e funcionários desta Corte o reconhecimento internacional pelo esforço em levantar e reatualizar a voz sobre a prevenção e eliminação do trabalho infantil no Brasil.

Estamos no momento em que precisamos de novas vozes, de novos líderes, e a Justiça chegou a justo momento. Todos receberam nas suas pastas um pequeno símbolo: o cata-vento. O cata-vento é símbolo mundial de prevenção e eliminação do trabalho infantil; nasceu no Brasil com uma missão de congregar sinergias, movimentos, e sobretudo, ser um símbolo de respeito às diversas formas de ser criança. Esse símbolo nos demanda uma nova forma de mobilização social e política. O velho modelo de apenas falar “não” ao trabalho infantil não basta, o cata-vento indica ser necessário uma ação proativa, demanda preencher o vazio jurídico da proibição (destinada aos adultos para a não admissão de pessoas abaixo da idade mínima) com uma ação intersetorial e integral de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, deixar de fazer, se omitir, também poderia se constituir em uma violação dos direitos da criança e do adolescente.

* *Oficial de projetos da Organização Internacional do Trabalho.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Por isso, o símbolo é importante. Por isso, escolhi o símbolo que é celebrado no dia 12 de junho para selecionar doze prioridades, que as considero estruturantes para uma política pública de prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

São doze os meses do ano, 12 de junho é a data de mobilização internacional, apresentarei doze prioridades, doze desafios para erradicar o trabalho infantil no Brasil.

Vamos ao primeiro desafio. O mapa georreferenciado sobre trabalho infantil, que pode ser acessado no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (www.ibge.gov.br/cesno2010/trabalho infantil), é a base da reflexão para o primeiro desafio. Não vou versar sobre o conteúdo, mas o mapa irá nos orientar para a ação. O que esse mapa tem a ver com os senhores e senhoras? Qual é a relação direta desse mapa com o que estamos aqui discutindo em relação a essa importante causa? Será algo distante? Uma apologia estatística? Será que a Secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil – PNPETI nos trouxe esses dados para fazer apologia estatística do trabalho infantil?

Definitivamente não. O mapa deve servir de indicativo para revelar a situação epidêmica do trabalho infantil ainda persistente no Brasil. Os dados municipalizados são importantes em um momento de pós-eleição municipal para a atuação do Setor da Justiça, em especial dos órgãos vinculados ao Ministério Público. Os dados estatísticos devem dar suporte à atuação ética. São ponto de partida e não de chegada.

Erradicar o trabalho infantil não é uma meta de chegada, é a condição básica de estruturação da política de proteção integral de crianças e adolescentes. É nesse sentido que as Convenções ns. 138 e 182 da OIT estão fundamentadas em uma ética de mínimos e é nesse sentido que é ponto de partida, uma mínima exigência para se respeitar os direitos fundamentais da pessoa que ainda necessita do adulto para poder se proteger. Primeiro princípio, primeiro desafio a ser superado: que os dados estatísticos não sejam algo distante de nós na nossa vida pessoal, profissional e institucional.

Os senhores e senhoras têm papel, lápis e estão vestidos. Por algum momento, nas regras e negócios cidadãos, vocês se perguntaram se isso provém de mão de obra infantil? Se a elegância que percebemos nesse recinto, neste momento, não foi elaborada com o calo das mãos das crianças? Será que as instituições às quais os senhores e eu participamos, por meio de seu departamento de compra, que se empenha em buscar o melhor preço, a melhor

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

qualidade e, algumas vezes, um meio ambiente sustentável, preocupam-se com a sustentabilidade social daquilo que consumimos?

Não é o momento para que esse mapa georreferenciado de trabalho infantil nos traga para dentro de nossas instituições e de nossas vidas uma atitude cidadã proativa? Que essa indignação que vemos em fotos oriundas da fiscalização do trabalho infantil e reportagens sobre a exploração de crianças se transforme em atitude proativa, que a eliminação do trabalho infantil não dependa unicamente da ação profícua do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho ou de outras ações como as dos Conselheiros tutelares e de direitos ou ainda do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deste país.

Senhor Ministro, por vezes, o debate sobre o trabalho infantil esbarra em outro desafio. Focamo-nos na legalidade e esquecemo-nos do princípio ao qual a legalidade está chamada, qual é o de promover a justiça. Muitas vezes, estamos atuando na legalidade, mas não estamos promovendo a justiça. Muitas vezes, as autorizações judiciais são proferidas invocando a legalidade, em detrimento do princípio que a inspira.

Já dizia o Magistrado Ciro Angarita Barón, Magistrado da Corte Constitucional da Colômbia, “a lei não pode ser superior ao princípio que a inspira”. Se ela for superior a esse princípio, ela perde a sua missão na Democracia, no Estado Social de Direito.

Um outro desafio para a eliminação do trabalho infantil é o de criar um modelo de desenvolvimento em que os bens do crescimento econômico estejam lado a lado com a justiça social. Crescimento econômico é condição para o desenvolvimento, mas, por si só, não garante o desenvolvimento.

Enquanto os bens do crescimento econômico não forem democratizados para toda a população, incluindo as crianças e adolescentes trabalhadores, isso será apenas um crescimento econômico, não será desenvolvimento, porque lhe restará ainda superar a distância entre crescimento econômico e justiça social. Para superar essa distância é necessário promover um desenvolvimento local sustentável, e, aqui, sugerimos em quatro grandes áreas ou contexto do país.

Primeiro no semiárido. Não existe globalização sem desenvolvimento local sustentável. Aqueles que conhecem o semiárido nordestino, que envolve mais de nove estados do Nordeste, sabem a situação de miséria com que os nossos irmãos concidadãos vivem nessa região. A pior seca está assolando o Nordeste. Os animais estão morrendo, a terra seca está tão dura que os pequenos agricultores não conseguem abrir a terra para enterrar os animais, arrastando-os

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

até a beira da estrada. As crianças sofrem com a falta de água na escola, especialmente as meninas, para as quais uma árvore não basta para satisfazer suas necessidades higiênicas pessoais. As meninas sofrem duas vezes mais com o problema da falta de água nas escolas do Nordeste. Resolver esse tema desde uma perspectiva de gênero pode ser uma estratégia pensada para a permanência e sucesso escolar das meninas do semiárido.

Um segundo foco geográfico: a zona de floresta. Existem crianças ribeirinhas que são escalpeladas no transporte fluvial dos estados amazônicos. Existem situações de falta de acesso pleno à política pública social e de justiça nos estados amazônicos, em especial pelas comunidades indígenas, que, para poder sobreviver, devem migrar às periferias urbanas. Essa exposição a um novo *modus viventi* os expõe a riscos que sua cultura originária não estava preparada.

Uma terceira zona geográfica ou contexto de desafio é o campo. O campo brasileiro, além de sofrer com as intempéries do tempo, das mudanças climáticas, também sofre com a insuficiência de política pública para homens, mulheres, crianças e adolescentes do e no campo. Nos últimos dez anos, foram fechados no país milhares de unidades escolares, a maioria delas no campo. Diga-se de passagem, eram unidades precárias, salas multisseriadas, onde o mesmo professor tinha que proferir a educação para quatro ou mais grupos educacionais diferentes. Obviamente não são condições de educação favoráveis e muito menos de trabalho decente para esse educador. A substituição dessas escolas não veio na mesma velocidade com que elas foram eliminadas.

Na quarta região ou contexto: as periferias urbanas. A quinze quilômetros de Brasília, na Estrutural, ainda temos crianças trabalhando no lixão; quinze quilômetros!, senhores e senhoras. A unidade do Distrito Federal, nesses últimos dez anos, foi a que teve maior crescimento do trabalho infantil entre todas as unidades da Federação. Do ponto de vista ético, seria inadmissível que, no centro do país, onde estão as decisões políticas, legislativas e judiciais, convivamos, de forma quase míope, com adultos e crianças que se misturam a animais para poder buscar o mínimo de sua sobrevivência.

Segundo desafio, senhores e senhoras: a municipalização. Hoje a política pública federal, estruturada e de forma dinâmica se adapta aos novos contextos. Existem recursos, mas é necessário municipalizar a política pública federal de erradicação do trabalho infantil. É importante não confundir política pública com os instrumentos da política pública. Os programas “PETI”, “Mais Educação”, “Segundo Tempo”, “Pontos de Cultura”, “Agente Jovem”, programas de adesão governamental, são opcionais, discricionais, mas a política pública de defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente é obrigatória e, portanto,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

universal e necessária. É necessária uma urgente ação do Ministério Público, desde que a perspectiva a exigibilidade de direitos, destinada aos municípios para que os mesmos implementem sua política pública de proteção de meninas, meninos e adolescentes contra o trabalho infantil, seja a mesma com adesão ou não aos programas federais.

É preciso, senhores e senhoras, interiorizar a política pública de erradicação do trabalho infantil, chegar ao nível municipal. É necessário que nessa municipalização se faça a identificação ativa dessas crianças. O problema do trabalho infantil não afeta de forma significativa somente nas grandes cidades. Existem pequenos municípios com mais de 50% de taxa de trabalho infantil. É ali que a política pública também deve chegar. É ali que a descentralização da política pública deve estruturar os serviços.

Impossível fazer identificação ativa? Não, não é impossível. Aqui estão vários parceiros da OIT na Bahia. No semiárido, onde as condições mais perversas de sobrevivência humana se deram, em três meses foram identificadas, de forma proativa, catorze mil crianças e adolescentes inseridos em programas sociais. Decisão política e estratégica acertada, de forma intersetorial – educação, saúde, assistência social, trabalho, agricultura, justiça –, inteligência emocional e uma proposta de desenvolvimento territorial fundado na vocação econômica de um contexto chamado “Território de Identidade Semiárido Nordeste II”. Isso é possível? Sim, é possível a conjunção de forças entre os atores federados: Estado, Federação e Município.

Nesse processo de municipalização se agregou outro desafio. Bem-vindo seja o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, mas, nesse momento, é preciso uma interlocução imediata e em caráter de urgência com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse momento, CRAs e CREAs, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direito dos direitos da criança e do adolescente se sobrepõem competências e ações. É necessário uma atuação complementar e em rede, por meio de um fluxo de atendimento integrado e intersetorial.

Senhores Ministros, necessitamos com urgência intensificar o diálogo intersetorial: Qual é o fluxo de atendimento? Quando uma criança é encontrada em situação de trabalho infantil, em qual porta de entrada no sistema de garantias? Seja CRAs, seja CREAs, seja Conselho Tutelar, seja a inspeção do trabalho, seja uma ação do Ministério Público, seja encaminhada pela própria população, o que acontece com ela? Nesse momento, está havendo concorrência de competências e isso necessita ser solucionado de forma urgente.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Dentro desse processo de análise dos desafios estruturais, tentarei analisá-los de acordo com uma estratégia fundamentada em uma proposta flexível e que transite de forma progressiva com as faixas etárias do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nesse sentido se faz necessário uma política de transição escola/trabalho, na qual a intensificação da presença da criança, nos espaços escolares e de educação, transite de forma gradual e pedagógica, até chegar aos espaços de produção em sua vida juvenil. Temos grandes programas, mas são programas estanques, que necessitam de uma linha de produção social – diriam os empresários –, uma engenharia de produção para fazer uma política integrada de transição escola/trabalho. Para os sociólogos poderíamos chamar de “processo social”.

Para a primeira faixa etária, de zero a seis anos, é necessário, de forma urgente, acelerar a estruturação do serviço de creches, especialmente no campo. Juntamente com essas creches, é necessária uma política de conciliação entre as responsabilidades laborais e familiares, em especial para mulheres e homens com responsabilidade familiar exclusiva, sem o apoio de cônjuge.

É necessário prover essas mulheres e homens com equipamentos sociais, para que seus filhos estejam protegidos, enquanto elas e eles estejam nas diversas linhas de produção, seja no campo, seja na cidade ou nos lares, como domésticas, motoristas, etc. Para a faixa etária de sete a quatorze anos, é necessário, de forma imediata, começar a transitar do programa “Mais Educação” para a política de educação integral. Um programa de governo de adesão política e programática ainda não é a política de estado, é apenas um instrumento da política governamental. Enquanto ele dependa da discricionariedade do ente estadual ou municipal para entender que o programa federal possa ser favorável a seus concidadãos, ainda necessita ser revisada essa estratégia de interiorização da política pública.

É necessário que a política seja universal e seu acesso pela população mais necessitada, democrático. Se o Brasil quiser entrar, de vez, na globalização, ele precisa de desenvolvimento local sustentável, e isso não se faz sem educação de qualidade e integral, uma educação integral que supere os programas complementares para serem estruturantes da educação.

O que estruturaria, do ponto de vista das Nações Unidas, uma educação integral? Ampliar o conteúdo. Educação não é só aprender matemática, inglês, português, ciências; é aprender cidadania, aprender a apreender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser cidadão. Existem outros elementos que precisam entrar nos Planos Político-Pedagógicos (PPP) de nossas escolas.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

É necessário ampliar o tempo de três, quatro horas, para sete, oito horas, assim como é necessário ampliar a qualidade e a atratividade da educação. Lamentavelmente, ainda hoje, o trabalho infantil é mais atrativo que nossas escolas, e boa parcela de nossos professores e educadores ainda carecem de condições de trabalho decente rumo a uma educação de qualidade. É necessário ampliar os espaços educacionais. Educação não se faz somente dentro dos muros escolares, faz-se também em outros espaços do Município. É necessário reativar esses espaços inutilizados, que poderiam servir para o esporte, lazer, cultura e outros espaços de convivência sociofamiliar. Para a faixa etária de quatorze e quinze anos, é necessário intensificar a aprendizagem e a profissionalização. Não se trata de uma proposta de flexibilização da qualidade da aprendizagem brasileira – que é de excelente qualidade, diga-se de passagem –, mas, sim, democratizar o acesso a ela. São duas coisas diferentes. É necessário interiorizá-la, democratizar o acesso e expandir, para que o adolescente e o jovem, sem as qualidades educacionais e acadêmicas suficientes para entrar no Sistema “S”, tenha alternativas de qualificação e profissionalização formais, de qualidade, que consigam conciliar a demanda do jovem, a demanda do mercado do trabalho e a vocação econômica da região onde habita ou pretende habitar. Cursos que criem habilidades para vivência em família são importantes, entretanto, para a inclusão protegida no mercado de trabalho é necessário superar a criação de habilidades domésticas; estas últimas não possibilitarão condições de empregabilidade para esses jovens adolescentes. Para o grupo etário de 16 e 17 anos, é necessário, de forma urgente, que os estados cumpram com a alteração constitucional de implementar, de forma obrigatória, o segundo grau; se possível, o segundo grau profissionalizante, numa política afirmativa de substituição de mão de obra adolescente precária para a mão de obra para aprendizagem, na qual a educação, a profissionalização e o trabalho decente sejam fios condutores desse processo de transição até a fase adulta juvenil.

Os últimos dados do Censo apontam que 40% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, no país, já não estão mais na linha de pobreza, segundo a mesma análise do Ministério de Desenvolvimento Social. Isso significa, que os atuais programas sociais já são insuficientes para uma boa parcela desses jovens. Perguntariam vocês se não é a pobreza que motiva o trabalho infantil. Sim, mas não é só ela. Esses jovens, quando pesquisados, querem trabalhar porque desejam ter acesso aos bens do desenvolvimento que o país, nesse momento, está proporcionando. Eles querem celular, querem participar da vida e das redes sociais, querem sua roupa, querem poder se divertir e poder conviver entre os seus iguais. Já não é mais a pobreza que está motivando 40% do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, é a necessidade

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de pertencimento social. Se o Estado não lhes oferece possibilidade de inclusão social, lamentavelmente, o mercado de trabalho informal e precário ainda vai ser uma opção para esses jovens adolescentes.

Por outro lado, é necessário repensar as estratégias de promoção da política de agricultura familiar. Enquanto o modelo de agricultura familiar, no Brasil, orientado ao uso intensivo de mão de obra, seja o vigente – com um uso mínimo da tecnologia –, ainda teremos homens, mulheres e crianças trabalhando no campo de forma precária, servindo as nossas mesas, com ou sem agrotóxicos. A promoção da agricultura familiar no Brasil, nesse momento, necessita ser revista. As relações de produção necessitam ser revistas. O sofisma da distração de manutenção da cultura pela cultura precisa ser desconstruído. Vou citar um haitiano *ex-restavek*. O *restavek* é um termo do francês crioulo para designar os pequenos escravos. Na cultura haitiana, antes do terremoto, era sinal de distinção social ter um *restavek* dentro de casa; um pequeno menino – não menina, e sim menino – cuidando dos serviços da casa. E dizia esse *restavek*: “A pobreza e a cultura podem ser invocadas para explicar o trabalho infantil, jamais para justificá-lo”. Essa frase densa desse haitiano nos demanda uma reflexão profunda sobre a manutenção de uma cultura que não cria condições de superação da pobreza. Essa pobreza também necessita ser eliminada.

O processo de desenvolvimento do país está levando a um momento desenfreado de terceirização, inclusive em instituições públicas. Senhores e senhoras, alguns contratos milionários terceirizados ficam na empresa de terceirização e não necessariamente são distribuídos aos trabalhadores. Podem ser os ajudantes de serviços gerais que nos servem água, os que varrem o piso, os que nos servem o café. Enquanto esses servidores terceirizados tiverem salários indecentes, os seus filhos estarão em situação vulnerável de trabalho infantil. Enquanto as regras de terceirização no país não superarem a dicotomia custo-benefício, vamos ter terceirização e quarteirização invadindo as unidades familiares, recrutando crianças e adolescentes para a produção na unidade doméstica. O desenvolvimento também traz seus desafios. Esse é um deles.

Outro desafio é conceber o tema do trabalho infantil como uma questão de saúde pública. Só este ano morreram três jovens em escolinhas de futebol no país. Ao consultar os dados do Ministério da Saúde, encontraremos mortes e acidentes em trabalhos chamados perigosos, mas quero chamar a atenção, no atual contexto brasileiro, a um caso em que se utiliza o futebol como sofisma de exercício do direito ao esporte. Essas mortes e acidentes confirmados nos dados do Ministério da Saúde – Saúde e Segurança no Trabalho – revelam que crianças e adolescentes do país se acidentam e morrem duas vezes mais que adultos.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Trabalho infantil também é um problema de saúde pública e não se pode vê-lo de outra forma. Devemos analisar sobre essa ótica, não porque isso vai pesar na Previdência Social brasileira. Não devemos analisar só porque esses jovens e adolescentes, na sua idade produtiva, não vão estar em condições de saúde suficientes para poder produzir e contribuir com o desenvolvimento do país, mas, sobretudo, porque lhe está sendo ceifada a possibilidade de um desenvolvimento integral. É necessário, dentro do Ministério da Saúde, dentro do Sistema Único de Saúde, intensificar a identificação ativa das situações de trabalho infantil como um problema de saúde pública no país, mediante toda a sua rede de saúde.

Somado a esse desafio, é necessário reatualizar a voz sindical no país. Faz-se necessária uma ação intersindical organizada, integrada, como a que foi no passado, mas atualizada aos complexos desafios das piores formas de trabalho infantil. Nesse plenário estão várias pessoas que no passado contribuíram para todo esse movimento, mas já são vozes que estão pedindo sucessores. São vozes que necessitam de novos atores. São necessárias novas lideranças, para que sua vanguarda some-se a experiência das vozes remanescentes do passado.

A última negociação coletiva no setor bancário é um claro exemplo de omissão por completo do tema do trabalho infantil e adolescente. O último “Grito da Terra” foi outro claro exemplo. Não houve menção sobre o trabalho infantil na plataforma do “Grito da Terra”. Para quem não sabe, o “Grito da Terra” é a plataforma de negociação dos trabalhadores na agricultura com a política pública nacional. É necessário que o trabalho infantil volte a ser prioritário na política pública sindical brasileira, não somente na mente daqueles que já fizeram história, mas nas novas e atuais lideranças sindicais.

Senhoras e senhores, nono desafio: a atualização do papel da sociedade civil. Com o FNPETI temos dialogado que, se quisermos propor uma ação integral, uma política pública integrada, a sociedade civil também tem de se integrar e se organizar. É inconcebível que haja sobreposições de ação. A atualização dá unicidade e força à voz da sociedade civil no controle social. Ela tem de se atualizar com o novo cenário do país. Se, há dez ou vinte anos, fez-se necessário que as ONGs cogerenciassem, coexecutassem a política pública, porque havia insuficiência de recursos e de políticas, hoje essas condições estão dadas ou em vias de consolidação pelos órgãos do estado.

Qual então poderia ser o papel da sociedade civil hoje? Seguir coexecutando a política pública ou começar a fazer um controle social fundamentado, objetivo, organizado entre os vários setores de defesa dos direitos da criança e

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

do adolescente? Essa é uma pergunta necessária para que o desafio relacionado à sociedade civil possa ser superado.

Antepenúltimo desafio: não pensar que crianças e adolescentes são sujeitos apenas de tutela. São cidadãos e, nessa condição, devem participar da formulação de políticas públicas que lhes afetem. É necessário buscar estratégias, e esse é um grande desafio, de como dar voz a crianças e adolescentes para participar da formulação das políticas públicas, em especial no tema do trabalho infantil.

Décimo primeiro desafio: a Justiça. Penso que aqui lhes cabe, senhoras e senhores, um grande desafio: construir uma doutrina e uma jurisprudência que internalizem, no país, o critério da progressividade e o critério de urgência prioritária dos direitos humanos das crianças e adolescentes, previstos nas duas convenções da OIT.

A Convenção nº 138 é clara: que se estabeleça uma idade mínima para um mínimo conjunto de setor produtivo e que se amplie a aplicação, a idade, a política e a proteção social e jurídica, de forma progressiva.

Qualquer tentativa de redução da idade mínima, qualquer tentativa de flexibilização, poderia ser entendida como uma afronta aos princípios da Convenção nº 138 da OIT. Autorizações judiciais que não visitem os critérios das ratificações das convenções da OIT podem ser uma afronta ao preceito constitucional de proteção integral da criança e do adolescente.

À criança confere a Constituição brasileira o direito de não ser explorada, o direito a aprender. Ao adolescente, sim, confere a ele o direito à profissionalização. Portanto, esse é um desafio ao setor da Justiça para que possamos diferenciar qual é o interesse superior da criança com o interesse do mercado.

As varias tentativas de flexibilizações para rebaixar a idade mínima ou para as autorizações judiciais devem passar por esse crivo de análise. A centralidade de análise de qualquer tentativa de regulamentação de trabalho infantil abaixo da idade mínima deve passar pela clara análise do interesse superior da criança, não dos interesses do mercado e muito menos da nossa incapacidade de proteger essa criança.

O décimo segundo desafio, o meu último desafio, é dirigido a nós, Nações Unidas. Nós também temos que nos organizar para cooperar melhor e para acompanhar melhor. Também temos que nos organizar e que nos integrar em nossas propostas para não haver sobreposições de cooperação em território brasileiro. Por isso, convido os meus colegas e Nações Unidas a seguirmos repensando o nosso papel no país. O Brasil não é mais aquele país de vinte anos

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

atrás. O Brasil é um país em pleno desenvolvimento e necessita de outro perfil de Nações Unidas no território nacional, que coopere para que o desenvolvimento seja sustentável nos seus três sentidos: social, ambiental e econômico.

Por último, senhoras e senhores, devemos investir – e é esse é nosso papel e nosso desafio – na solidariedade internacional. Não existe pobreza que não possa dar e contribuir e não existe riqueza absoluta que não possa receber. Por isso, as Nações Unidas apostam na Cooperação Sul-Sul. Por isso, o nosso desafio, que trazemos como ação prévia à Terceira Conferência Global contra o Trabalho Infantil a realizar-se em 2013, é que todos, senhoras e senhores, possamos partilhar, diante dos atuais desafios, o que já se conquistou, com os países que ainda estão caminhando para as conquistas que o Brasil já teve.

Convidamos, por meio da Cooperação Sul-Sul, que partilhem, se unam à Marcha Global para que possam levar a outros países em desenvolvimento as boas práticas, seja por meio do Ministério do Trabalho, da Justiça, do Fórum, do Ministério Público e de todas as outras instituições que aqui estão, para que as nossas crianças tenham o direito garantido uma infância saudável, livre de trabalho infantil.

DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Luís Antônio Camargo de Melo*

Agradeço, Sr. Presidente. Senhoras e senhores, um bom-dia. Quero cumprimentar o Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por mais uma iniciativa que demonstra o avanço desta Corte, na qual oficio com muito orgulho e muita honra, no sentido de garantir uma participação dos cidadãos dessa cidade e desse país.

O Tribunal Superior do Trabalho tem aberto suas portas para o avanço da cidadania, realizando audiências públicas, seminários e até posso citar, Sr. Presidente, a Semana de Jurisprudência, recentemente realizada, como um grande avanço, na qual todos tivemos a possibilidade de contribuir. Sempre vejo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho um sinal de que estamos construindo uma forma melhor de garantir o acesso ao sistema judiciário, em especial ao Judiciário Trabalhista, porque esta deve ser a casa do trabalhador, e tenho certeza de que o Tribunal Superior do Trabalho tem essa sensibilidade.

Registro também as minhas congratulações às Ministras e aos Ministros desta Corte, que estão aqui presentes, a todos os Magistrados da Justiça do Trabalho, às Procuradoras e aos Procuradores do Trabalho que participam conosco desse evento. Temos presentes o Coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, Dr. Rafael Dias Marques, e a Vice-Coordenadora Nacional, Dra. Thalma Rosa de Almeida, os quais lideram um grupo de quase cinquenta Procuradores no Brasil inteiro, que estão aqui participando conosco. Minha saudação também aos Srs. Advogados e às Sras. Advogadas, aos Srs. Servidores, aos representantes da sociedade civil e aos acadêmicos. Vejo na plateia ex-alunos e também alunos aqui conosco e fico muito feliz. Antes de iniciar minha exposição, a minha saudação especial ao Victor e à Juliana, que participam conosco, aprendendo um caminho que deve ser trilhado por todos nós: o caminho de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Há algumas vantagens em falar por último: aprendemos sempre mais um pouco.

* *Procurador-Geral do Trabalho.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O Ministério Público do Trabalho tem exercitado uma forma articulada de intervir. Quando o Dr. Renato cita desafios, por exemplo, do Ministério Público do Trabalho, fico feliz, porque não temos medo de errar; temos medo da omissão. Não podemos nos omitir. Tenho absoluta certeza de que há um desafio muito grande ao enfrentar e objetivar a erradicação do trabalho infantil. O Ministério Público, repito, está nessa estrada há muito tempo. Recordo-me que, no ano de 2000, na cidade de Fortaleza, criamos a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, da qual a Dra. Eliane Araque, que está ali sentada, foi nossa primeira Coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Recordo-me – um pouco antes, no início da década de 90 – de quando começamos a enfrentar o trabalho infantil nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, e de lá saiu uma grande proposta, que foi citada, inclusive, pelo nosso conferencista da noite de ontem, nosso amigo Kailash Satyarthi. Quando se fala atualmente em Bolsa-Família, em Bolsa-Escola, é preciso registrar que essa proposta começou ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, no início da década de 90, com o nome de Vale-Cidadania. Esse projeto visava retirar as crianças das carvoarias do Mato Grosso do Sul – proposta essa defendida no Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. É com orgulho que registro que participei de toda essa discussão.

A Dra. Marinalva, às vezes, brinca que sou um traidor da causa, porque, em determinado momento, a minha atuação institucional passou a ter um viés mais relevante no combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas não creio que seja traição; ao contrário, fortaleceu a minha posição de entender, de acreditar, que há uma enorme interligação entre o trabalho infantil e o trabalho escravo contemporâneo.

Vários dos painelistas que me antecederam registraram aqui a absoluta necessidade de um olhar para a educação. Esse é um grande desafio da sociedade brasileira. Recentemente, o IBGE divulgou os dados da PNAD e um texto do jornal “O Globo”, do Rio de Janeiro, de 30 de setembro, na coluna da jornalista Míriam Leitão, afirmou que estamos, cada vez mais, distanciando-nos da construção de uma sociedade minimamente educada. Temos Estados da Federação hoje, Estados do Nordeste, principalmente, em que a taxa de analfabetismo infantil e juvenil está na casa de 35%. Na coluna da Míriam Leitão, ela apontou os dados da PNAD e indicou que há 1.415.000 (um milhão e quatrocentos e quinze mil) crianças, na faixa de 7 a 14 anos, oficialmente analfabetas. Esse é um grande desafio da sociedade brasileira. Se fizéssemos uma pesquisa para saber quantos eleitores, nas últimas eleições municipais, votaram em candidatos a Prefeito, preocupados com a melhoria da educação nesses municípios, duvido que o percentual de respostas positivas chegasse a 1%. Se chegasse a 1%, já

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

seria possível começar a comemorar. Infelizmente, conseguimos detectar alguns problemas, mas não transferimos a solução deles – muito bem abordou aqui o Dr. Renato, agora há pouco –, não conseguimos encaminhar a solução desses problemas para o nosso cotidiano de cidadãos.

Vou ler um trecho pequeno de uma matéria do mesmo jornal “O Globo”, do mesmo dia, 30 de setembro. Eis o título da matéria: “Avanço do emprego deixou para trás mulheres, jovens e trabalhadores sem qualificação. Desemprego é de 18% entre as moças de 18 a 24 anos”. A matéria assim iniciava: “Larissa Maria, de 18 anos, procura emprego, mas, sem sequer ter concluído o nível médio, não consegue. Vai, então, vivendo de biscate para sustentar a filha”. Note que ela só tem 18 anos. “Carteira assinada? Ainda um sonho. Larissa – mulher, jovem, negra, pouca formação, sem experiência – dá o tom do desemprego brasileiro: é feminino (...)”. Essa moça faz serviços de manicure em residências para sustentar a si e à filha.

O Dr. Renato abordava aqui a questão que envolve o trabalhador rural e o que acontece na área rural brasileira. Cerca de quinhentos mil analfabetos estão na área rural; a taxa é de 21%. Não é, portanto, coincidência no entrelaçamento do trabalho infantil com o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, porque não conseguimos dar às crianças educação, nem aos trabalhadores possibilidade de melhor emprego por conta de falta de qualificação profissional. Essa falta de qualificação decorre da falta de educação. A Dra. Marinalva sabe bem disso, pois coordenou, durante muitos anos, o Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, do Ministério do Trabalho e Emprego. Inúmeras pesquisas foram realizadas – a Organização Internacional do Trabalho participou de várias e patrocinou-as –, e verificamos que os dados dessas operações levavam a uma verdade: aqueles trabalhadores resgatados haviam começado precocemente no mercado de trabalho em funções ou atividades de pouquíssima ou nenhuma qualificação profissional. São analfabetos ou analfabetos funcionais que passam a vida inteira sendo explorados por conta de uma situação que deveria ser enfrentada lá atrás, na escola.

Ressalte-se que não é qualquer educação. É uma educação que leve à cidadania, que permita que as crianças sejam consideradas como pessoas, que tenham acesso à informação e à formação. Estamos perdendo terreno. Vejo os economistas falarem em “Custo Brasil”, uma expressão que ficou muito conhecida porque, em regra, é utilizada para um discurso de retirada de direitos do trabalhador. Seria muito mais interessante atacar o “Custo Brasil” enfrentando problemas na educação, enfrentando problemas como os acidentes de trabalho. São R\$ 71.000.000.000,00 (setenta e um bilhões de reais) investidos pelo Estado

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

brasileiro apenas no setor de saúde e de previdência, sem contar o que é gasto para o aparato, por exemplo, da fiscalização. Na verdade, estamos escolhendo muito mal a forma de atacar determinados problemas.

As questões que envolvem o trabalho rural, inclusive o infantil, têm sido um enorme desafio na intervenção do Ministério Público do Trabalho. Já falei sobre a questão da educação, do analfabetismo, mas vou dar mais dois exemplos. Um deles é a recente aprovação pelo Congresso Nacional da PEC nº 438/01, referente à expropriação de terras devido ao trabalho escravo contemporâneo. Essa proposta de Emenda Constitucional foi aprovada no Senado, na Câmara, em primeiro turno, e demoramos oito anos e meio para votar em segundo turno, porque a bancada ruralista da Câmara dos Deputados não deixou. Agora, voltou ao Senado. Vou dar outro exemplo de como é difícil enfrentar essa situação no campo. Recentemente, o Estado Brasileiro editou uma lei regulamentando a jornada dos motoristas de caminhão. Foi uma proposta belíssima de proteção do trabalhador, de redução dos acidentes que vitimam trabalhadores e também usuários das rodovias. Entretanto, essa lei não entra em vigor. Não se consegue estabelecer uma fiscalização dessa jornada por conta de pressão da bancada ruralista em relação ao Governo Federal. A possibilidade de fiscalização vem sendo seguidamente adiada por resoluções do Contran. Aparentemente, não há um compromisso no nosso Congresso para avançar nesses pontos que aqui estamos discutindo.

Em sede de conclusão, quero deixar duas questões que considero muito relevantes. Quero estabelecer o foco em dois desafios para nós, profissionais do Direito do Trabalho, Procuradores, Magistrados, Advogados e Acadêmicos, que podemos contribuir de forma efetiva. O primeiro aspecto é o das autorizações judiciais. Vou direto ao ponto: faço um apelo aos Magistrados da Justiça do Trabalho e à Anamatra, porque não creio que seja mais possível suscitar conflitos negativos de competência quando o Magistrado da Justiça do Trabalho pretende abrir mão do seu poder, da sua competência, o que acaba resultando na autorização judicial para uma criança que quer trabalhar. Não desconhecemos a miséria, a pobreza, a necessidade; esses problemas andam juntos, de braços dados. É essa miséria, essa pobreza, que nos faz enfrentar questões tão graves como as que estamos apontando aqui. Em uma operação de que participei, encontrei uma criança indígena de 13 anos de idade cortando cana. Essa criança não podia continuar cortando cana, e determinei que ela fosse retirada dali. O garoto olhou para mim e fez uma súplica: “Me deixa continuar trabalhando, porque eu tenho família”. Então, não desconhecemos os problemas graves de uma situação de miséria e pobreza. Esses problemas fazem com que, às vezes, tenhamos algumas dúvidas, mas não podemos continuar a ter dúvidas desse

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

tipo. Não podemos permitir que crianças cheguem precocemente ao mercado de trabalho com uma autorização judicial – e essa é uma atribuição nossa. É uma questão que envolve diretamente a participação no mercado de trabalho. Não podemos permitir que essas situações continuem a ocorrer. Não podemos abrir mão da competência ou da atribuição, autorizando o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho.

Essa é uma postura que tem de ser adotada – é um desafio –, porque vamos enfrentar alguns fantasmas. Parece, mal comparando, a comum situação da criança que algumas pessoas “caridosas” levam para casa, exploram-na e acham que estão fazendo um benefício. A Justiça do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, soube enfrentar um caso grave que aconteceu na cidade de Goiânia. E o enfrentamos muito bem, até porque, se temos um desafio em relação às autorizações judiciais – todos nós, Procuradores e Magistrados, profissionais do Direito do Trabalho –, temos também o de melhorar ainda mais a nossa intervenção articulada.

É uma grande responsabilidade, mas não podemos abrir mão dela. Cabe a nós, Procuradores e Juízes do Trabalho, o grande desafio de afastar a fogueira de vaidades. Somos orgulhosos, somos vaidosos. Temos de ser, porque fazemos parte de uma das instituições mais importantes deste país, seja o Ministério Público do Trabalho, seja a Justiça do Trabalho. Então, há que se ter orgulho, sim, mas não podemos deixar que esse orgulho, que essa vaidade, atrapalhe a nossa atuação cotidiana para afastar essas situações, que não podem perdurar neste país.

Outro desafio diz respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes. Não tenho a menor dúvida da competência da Justiça do Trabalho para enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes, porque, nesse aspecto, temos uma relação de trabalho ilegal, absurda, incompatível com qualquer sensação, ideia ou noção de respeito e de cidadania. Há um crescimento no número de crianças exploradas sexualmente no Brasil. Vejam os efeitos físicos de uma exploração sexual de criança ou de adolescente: doenças sexualmente transmissíveis, infecções sexuais, vaginas rasgadas, úteros perfurados, mortalidade materna. E os efeitos psicológicos: ataques de ansiedade, pesadelos, tendências suicidas, sentimento patológico de culpa. As pesquisas mostram todos esses efeitos. Um estudo realizado na Costa Rica com mais de cem menores que haviam sido explorados sexualmente mostrou que mais da metade desses desejavam morrer. Isso é uma situação dramática. Recentemente, o Ministério Público do Trabalho assinou um convênio de intervenção com a Polícia Rodoviária Federal, de atuação conjunta para verificar o cumprimento da legislação que trata da

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

jornada de trabalho dos motoristas. Também ficou previsto um trabalho conjunto e pioneiro de identificação da atuação em áreas onde ocorre essa exploração sexual de crianças e adolescentes. A Polícia Rodoviária Federal tem sido uma grande parceira no enfrentamento dessa questão, porque os policiais estão na margem da estrada, onde ocorre grande parte dessas situações degradantes.

Enfim, encerro a minha manifestação fazendo um apelo para que todos tenhamos também uma certeza, a de que podemos contribuir de forma decisiva para enfrentar essas questões, que são graves, dramáticas e que comprometem o futuro de gerações e gerações, na medida em que essas crianças e esses adolescentes não conseguem participar da nossa sociedade, sendo marginais a vida inteira. Nasceram marginalizados porque são filhos de trabalhadores explorados no trabalho escravo contemporâneo, na prostituição, enfim, e passam o resto da vida marginalizados. Podemos dar uma contribuição significativa, mas precisamos acreditar nisso. Vou usar um chavão, para encerrar: “O trabalho da criança não é solução, é um problema”. A criança tem de ser protegida. Podemos dar uma contribuição, tenho certeza disso. O Ministério Público do Trabalho tem cotidianamente interferido para dar a sua contribuição. Estamos também aprendendo, e é um aprendizado contínuo atuar de forma articulada, cada vez mais. Para nós, Procuradores do Trabalho, o grande desafio é aprofundar a nossa intervenção para dar uma contribuição cada vez mais efetiva a fim de erradicar o trabalho infantil, a exploração, em especial a exploração sexual, de crianças e adolescentes no Brasil.

Parabenizando, mais uma vez, a Corte e todos que estão aqui participando, repito que o Tribunal Superior do Trabalho mostra o caminho, um caminho de aproximação com a sociedade. É fundamental continuar nesse caminho, Sr. Presidente. Agradeço a oportunidade, a confiança, o convite e congratulo-me com todos os Procuradores e Procuradoras que estão aqui.

AS FORMAS DE APRENDIZAGEM NO BRASIL: QUESTÕES EMERGENTES

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca*

INTRODUÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal sintetiza o conjunto de direitos das crianças e adolescentes, fazendo-o de forma veemente por várias razões. A primeira delas decorre de ter sido ele originado de Emenda Popular, subscrita por mais de um milhão e trezentos mil brasileiros, sendo apenas referendado pela Assembleia Constituinte, o que lhe empresta a mais flagrante legitimidade. A segunda é inerente à doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, que se concentra na determinação de que o Estado, a família e a sociedade devem agir, segundo a norma constitucional, paritariamente, para que os direitos nela arrolados sejam estendidos às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade.

A legitimidade popular, a combinação de esforços entre a família, o Estado e a sociedade e a absoluta prioridade que se confere aos direitos em questão traçam, de forma indelével, a proeminência do direito à profissionalização com relação aos adolescentes de 14 a 18 anos, os quais podem ativar-se profissionalmente em condições restritas de trabalho. Em qualquer hipótese, não se admite trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso, tampouco qualquer trabalho que atente contra o salutar desenvolvimento físico, mental e moral desses cidadãos; finalmente, os adolescentes de 14 a 16 anos somente podem trabalhar na condição de aprendizes.

O direito à profissionalização é aquele que merecerá a atenção neste estudo. Materializa-se juridicamente no Brasil de diversas formas e, na verdade, não é um direito exclusivo dos adolescentes. Constitui-se em um direito de todo cidadão brasileiro, adulto ou adolescente. A formação profissional expressa-se em várias etapas ao longo da vida, podendo-se dar como exemplos:

* Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná; professor universitário; doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR; especialista e mestre em Direito do Trabalho pela USP.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

a) o Estágio Profissionalizante para jovens do ensino médio, escolas técnicas ou ensino superior, bem como para pessoas com deficiência matriculadas em escolas especiais; b) os cursos de reciclagem profissional e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado; c) o contrato de Trabalho Educativo realizado no interior de organizações não governamentais sem fins lucrativos em que a atividade educacional prepondera sobre a produtiva; d) o Contrato de Aprendizagem para jovens de 14 a 24 anos e pessoas com deficiência sem limite superior de idade.

PROCESSO HISTÓRICO DE RUPTURA COM A DOCTRINA MINORISTA EM PROL DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS ADOLESCENTES APRENDIZES

Nos últimos dias do século XX, os ventos do terceiro milênio imprimiram novas palavras na Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, consolidando a matéria já regulamentada pela Constituição (art. 227), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), alterou o capítulo celetista que trata da aprendizagem, harmonizando-o com o ordenamento jurídico outrora esparso e com as necessidades prementes da história.

A Constituição de 1988 revolucionou o tratamento dos brasileiros em idade infantil ou juvenil. Absorveu a doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes. O art. 227 da Carta de 1988 fixa como prioritária a ação conjunta do Estado e da sociedade, a fim de garantir cidadania às crianças e aos adolescentes.

A doutrina em análise os concebe como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Criaram-se os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, justamente para implementar a ação paritária entre o Estado e a sociedade na fixação das políticas de atendimento aos pequenos cidadãos.

Abandonou-se, portanto, a visão meramente assistencialista que orientava os Códigos de Menores de 1927 e de 1979. Essa legislação contemplava aspectos inerentes ao atendimento de crianças e adolescentes carentes ou infratores, estabelecendo política de assistência social ou de repressão em entidades correcionais. Mas o conceito de cidadania que se quer implementar é o de que esses brasileiros, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devem ser atendidos, prioritariamente, em suas necessidades também peculiares de cidadãos.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

No que diz respeito ao trabalho, a doutrina da proteção integral trouxe os seguintes reflexos:

a) Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal). Pela primeira vez, no ordenamento constitucional brasileiro, há a proibição da discriminação da idade nas relações de trabalho. Não são mais aceitos programas assistenciais que se moldem em condições diferenciadas de trabalho em razão da idade e da condição social, deixando, portanto, de ser recebido o chamado Programa do Bom Menino, que se corporificava no Decreto-Lei nº 2.318/86.

b) O art. 227, § 3º, incisos I a III, da CF estabelece: “o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto do art. 7º, XXXIII; II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola”.

c) A Emenda nº 20/98 elevou a idade mínima para o trabalho a 16 anos, abrindo um grande espaço social para a concessão do direito à profissionalização em relação aos jovens de 14 a 16 anos, o que foi enfatizado pela Lei nº 11.180/05, que elevou o teto etário para a aprendizagem para 24 anos, e possibilitou essa atividade a pessoas com deficiência sem qualquer limite de idade.

d) O direito à profissionalização passou a ser prioritário e, para sua materialização, foi ele inserido no âmbito da política educacional, bem como foram ampliadas as hipóteses legais de aprendizagem.

Em 1992, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região recebeu uma denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, no sentido de que haveria, na cidade de Campinas, duas entidades de cunho assistencial cuja finalidade precípua seria a de inserir os adolescentes no mercado de trabalho, sem, no entanto, assegurar-lhes direitos trabalhistas.

Em audiências iniciais com ambas as entidades, notou-se que se inspiravam na ideia do trabalho assistencial e se mobilizavam no intuito de arregimentar adolescentes carentes, ministrar-lhes noções iniciais de etiqueta, higiene e formação profissional para, ao cabo de determinado período, inseri-los em empresas mediante o pagamento de bolsas, as quais repassavam aos adolescentes em valor sempre inferior ao do salário-mínimo.

O aprofundamento das investigações ocorreu devido à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, o qual sugeriu aos Procuradores a busca progressiva da adequação dessas entidades às novas di-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

retrizes legais. Diversos estudos foram realizados na 15ª Região, pautando-se a pesquisa pelo reconhecimento da evidente importância social da atividade realizada por essas entidades, as quais, verificou-se, já se instalaram, há décadas, em todo o Interior do Estado de São Paulo e mesmo em outros estados do país, demonstrando-se sérias, merecendo, por isso mesmo, respeito e uma ação pedagogicamente cuidadosa por parte do Ministério Público do Trabalho.

Vários artigos foram produzidos, inúmeras palestras foram proferidas, centenas de inquéritos civis foram instaurados, uma vez que, não obstante a relevância social dessas entidades, as questões inerentes ao cumprimento da legislação trabalhista permaneceram desatendidas. Os adolescentes prestavam serviços nas empresas, conforme já dito, sem acompanhamento metódico por educadores nas atividades laborais, percebiam remuneração inferior ao mínimo legal, submetiam-se à subordinação jurídica com os tomadores, evidenciando-se, portanto, todos os elementos que fazem incidir a legislação trabalhista. Dela, porém, não se beneficiavam.

O Ministério Público do Trabalho empenhou-se em buscar a adequação dessas entidades à nova sistemática jurídica trazida pela Constituição Cidadã de 1988, considerando, acima de tudo, que várias denúncias da sociedade instigavam à urgente revisão dos programas assistenciais dessas organizações não governamentais sem fins lucrativos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca) passaram a se manifestar oficialmente no sentido de insistir na adequação dessas entidades aos parâmetros legais contemporâneos ou propugnar pelo fechamento daquelas que permanecessem renitentes na utilização do velho modelo.

Recebemos notícias de adolescentes que se acidentavam no trabalho e deixavam de ser atendidos pela Previdência; meninas que engravidavam eram sumariamente dispensadas sem haver seus direitos.

Em dezembro de 1997, realizou-se, na sede da 15ª Região, uma audiência pública, presidida pelo Dr. Raimundo Simão de Melo, então Procurador-Chefe, da qual participaram o ilustríssimo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, Dr. Antônio Funari Filho, e as cem maiores entidades de guardas mirins ou patrulheiros mirins do Estado. Traçou-se, na oportunidade, uma política estadual, capitaneada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho da 15ª e 2ª Regiões. Visava-se obter o registro dos adolescentes nas entidades, bem como o seu acompanhamento por educadores no trabalho que desempenhariam junto às empresas conveniadas.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A ação foi bem sucedida, pois se obteve, por meio de negociação direta entre as entidades e o Ministério do Trabalho e Emprego, ou da lavratura de Termos de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, o registro de cerca de 10 mil adolescentes em CTPS. O modelo proposto em São Paulo acabou por repercutir em manifestações oficiais de apoio e incentivo por parte do Conselho Paulista, em 28 de abril de 1999, e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 12 de maio de 1999. Também houve menção honrosa por parte de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada com a finalidade de apurar denúncias sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, que apresentou seu relatório final em 30 de junho de 1999.

Esses fatos, somados às circunstâncias já descritas, fizeram com que uma comissão pluri-institucional composta por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Previdência Social elaborassem o texto de uma minuta de anteprojeto de lei que, por fim, foi apresentado pelo excelentíssimo Presidente da República, no início de 2000, ao Congresso Nacional, o qual o aprovou integralmente, vindo a ser sancionado em 19 de dezembro daquele ano.

A partir dessa Lei, o direito à profissionalização manifesta-se no Brasil por intermédio dos cursos de reciclagem profissional e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado (Lei nº 9.394/96 – LDB); Estágio Profissionalizante para jovens do ensino médio, escolas técnicas ou ensino superior, bem como para pessoas com deficiência matriculadas em escolas especiais (Lei nº 11.788/08); do contrato de Trabalho Educativo realizado no interior de organizações não governamentais sem fins lucrativos em que a atividade educacional prepondera sobre a produtiva (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e do Contrato de Aprendizagem para jovens de 14 a 24 anos e pessoas com deficiência sem limite superior de idade (Lei nº 10.097/00, Lei nº 1.188/05 e Lei nº 12.470/2011).

CURSOS DE RECICLAGEM PROFISSIONAL

O direito ao constante aperfeiçoamento profissional é garantido pela Constituição Federal em seus arts. 206 e 208. Nas últimas décadas, por isso mesmo, o Estado e a sociedade têm demonstrado um forte empenho em ampliar as vagas no ensino fundamental e médio, bem como têm desenvolvido programas de democratização do acesso ao ensino superior e à formação continuada envolvendo a pós-graduação *lato* e *stricto sensu*. Pode-se citar como exemplos programas como Educação de Jovens e Adolescentes no trabalho, políticas de

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

cotas raciais e sociais, franqueamento de acesso às universidades privadas com bolsa integral a jovens carentes, flexibilização dos vestibulares utilizando-se as notas do ENEM como mecanismo de aprovação em universidades públicas ou privadas, entre outros.

O resultado estatisticamente demonstrado pelo IBGE é o de que de fato aumentou o número de pessoas inseridas no ensino superior, em patamares sem precedentes. Padecemos, no entanto, de vícios crônicos, que se agravam no que diz respeito à qualidade de ensino, que mais se acentuam no ensino fundamental e médio e progressivamente vem conspurcando a qualidade do ensino superior. As razões são por demais conhecidas e consistem, basicamente, na falta de qualificação dos professores, bem como na ausência de uma política adequada concernente à melhoria das remunerações dos mestres.

Para que a doutrina da proteção integral se implemente, até porque foi estendida aos jovens pela Emenda nº 65/2010, é fundamental um olhar atento para a qualificação do ensino e dos cursos de aprimoramento profissional. A consolidação da democracia não pode prescindir desse cuidado.

ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE

O Estágio Profissionalizante não gera vínculo de emprego porque assim o determinava a Lei nº 6.494/77, no que foi ratificada pela Lei nº 11.788/08, e, sobretudo, porque se refere a uma forma de aprendizagem predominantemente escolar, por meio da qual se desenvolve na empresa o aspecto prático das teorias profissionalizantes ministradas no ensino médio, nas escolas técnicas e no ensino superior, bem como nas escolas especiais de pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, de trabalho em condição excepcional – que prioriza a educação –, no qual o labor se coloca como coadjuvante da escola.

Muitos problemas fizeram-se notar com mais intensidade a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-41/01, de vez que autorizou o alargamento do estágio para o ensino médio em geral, quando antes só o era permitido para escolas técnicas. O Ministério Público do Trabalho observou que os jovens passaram a substituir empregados adultos em larga escala, sendo o estágio um meio de precarização do trabalho e de substituição de empregados.

Sempre defendi a inconstitucionalidade dessa medida provisória, tanto formal quanto material. Primeiro porque a regulamentação do estágio, embora relevante, não se deveria dar em caráter de urgência, como prescreve o art. 62 da Constituição Federal, por razões que, pela obviedade, dispensam maiores comentários. Segundo, e mais importante, porque o estágio propiciado em re-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

lação aos jovens do ensino médio comum não se justificava, pois a formação educacional básica não apresentava características profissionalizantes. E para que apresentasse eventualmente, seria necessário, conforme prescrevia o art. 82 da Lei nº 9.394/96, uma prévia qualificação dos currículos escolares, de modo a torná-los profissionalizantes em caráter metodicamente orientado. Fiquei, no entanto, vencido, pois, em decorrência daquela medida provisória, editou-se, em 26 de setembro de 2008, a Lei nº 11.788.

A Lei em questão visa coibir esse desvirtuamento do estágio, estabelecendo diretrizes que já vinham sendo delineadas pela atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho. Limita-se a jornada do estágio a 6 horas diárias, admitindo-se, excepcionalmente, a jornada de 8 horas, desde que o curso que gera o estágio preveja atividades teóricas e práticas. No que concerne a estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, a jornada será de 4 horas diárias; fixa-se o número máximo de estagiários segundo os seguintes critérios: I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário; II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários; III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários; IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários; impõe-se a atuação da escola como fiscalizadora do estágio, para garantir que subsista estreita relação entre a atividade laboral e as matérias ministradas pela instituição de ensino, que deverá estabelecer o currículo de cunho profissionalizante, supervisionada a atuação laboral do estágio por professor designado e por empregado encarregado de acompanhar o estagiário na empresa. Adota-se, assim, o que já preconizava o art. 82 da Lei nº 9.394/96, revogado tácita e expressamente pela Lei em comento.

Estabelecem-se, ademais, direitos trabalhistas compulsórios outrora negados ao estagiário, independentemente do vínculo de emprego, tais como bolsa ou qualquer outra contraprestação remuneratória e vale-transporte em todos os casos de estágio facultativo; outorgam-se, outrossim, férias de 30 dias em qualquer hipótese de contrato de estágio cuja duração supere 12 meses; baliza-se o limite máximo do estágio para o prazo de duração de 2 anos, exceto para os casos de pessoas com deficiência, que poderiam, em tese, estagiar por tempo indeterminado.

A exceção em tela afronta, literalmente, o art. 7º, XXXI, da Constituição, bem como os arts. 5 e 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Congresso Nacional com *status* constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de julho de 2008, na forma

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

preconizada pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal. É que nada justifica submeter-se a pessoa com deficiência à condição de desvantagem em relação aos demais estagiários, pois ela deve ter a oportunidade de se formar metodicamente no estágio, o que pressupõe a previsão de prazo para que tal ocorra, sob pena de se admitir a absurda hipótese de que as pessoas com deficiência permaneçam como estagiários por toda a vida laboral. A limitação do prazo contratual é norma protetiva que deve ser assegurada a qualquer cidadão, tendo em vista o caráter excepcional do contrato de estágio.

Outro aspecto que merece questionamento é a diferença de tratamento acerca da remuneração do estágio obrigatório e do estágio facultativo, uma vez que a lei em análise autorizaria que na primeira hipótese o trabalho se desse sem remuneração. Como se vê, há flagrante afronta ao princípio do valor social do trabalho e da isonomia constitucional (arts. 1º e 5º da CF). Não se argumente que se trataria de ação afirmativa, uma vez que o estágio obrigatório é mais relevante que o facultativo, e, justamente pela sua compulsoriedade, exige remuneração.

A nova Lei do Estágio apresenta-se como forte instrumento de coerção contra as fraudes no estágio, contrato excepcional que é e que, por isso mesmo, dispensa o vínculo laboral. Trata-se de aprendizagem escolar em que o trabalho assume função suplementar e de cunho educacional.

As diretrizes estabelecidas pela norma indicam correto referencial, por força do que dispõe a Constituição Federal, no art. 227, mas tornam genérica uma forma de trabalho que deveria ser absolutamente excepcional, como se dava outrora em relação às escolas técnicas e ao ensino superior. Fiquei vencido, mas não me convenci acerca da constitucionalidade do modelo adotado. E penso que esse alargamento desmedido do estágio milita em desfavor da utilização do contrato de aprendizagem, muito mais eficiente em termos de formação profissional e projetivo em termos de legislação trabalhista.

CONTRATO DE TRABALHO EDUCATIVO

O Trabalho Educativo é previsto no art. 68 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e deve ocorrer no interior de entidades não governamentais sem fins lucrativos e propiciar a preponderância da educação sobre o labor. Este deve, portanto, submeter-se àquela. O pagamento de uma bolsa ao educando não desnaturará o Trabalho Educativo.

É o que ocorre nos liceus de artes e ofícios, nas APAES, nos patrulheiros mirins e guardas mirins, apenas enquanto o aprendizado se dá no interior das entidades. Na medida em que se conveniem com empresas e o trabalho

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

se incorpore ao processo produtivo destas, cessa a característica essencial do Trabalho Educativo que é a prevalência da educação sobre a produção.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A origem do Contrato de Aprendizagem remonta à Constituição de 1937, quando o “Estado Novo”, personificado em Getúlio Vargas, visava iniciar a industrialização no Brasil. Com a edição da CLT, em 1943, regulamentou-se o contrato em tela, de forma triangular entre empresas, Serviços Nacionais de Aprendizagem e adolescentes de 12 a 18 anos, inicialmente.

Grandes méritos devem ser reconhecidos à Instituição em foco, uma vez que, em sessenta anos, realizou-se no Brasil uma transformação que tomou dois séculos da história europeia. O país agrário convolou-se em uma potência industrial, apesar das injustiças sociais que o processo não pôde evitar.

O modelo getulista, porém, tornou-se insuficiente, visto que a sociedade plural e urbana, massiva e globalizada do século XXI, passou a exigir novas diretrizes, superados que foram os processos da sociedade industrial, que se converteram pela demanda da chamada “sociedade pós-industrial” ou “do conhecimento”. A Lei nº 10.097/00, incorporando a doutrina da proteção integral dos adolescentes, alterou a CLT. Ao preservar o modelo anterior, propôs a sua renovação, visando, com isso, aperfeiçoá-lo e torná-lo compatível com as necessidades de milhões de adolescentes que vivem nos mais variados rincões, onde seria impossível a cobertura do antes onipotente sistema “S”.

O art. 428 da CLT, com a redação da Lei nº 10.097/00, define os parâmetros gerais do Contrato de Aprendizagem, ao estabelecer que se trata de um contrato especial, necessariamente escrito, por prazo determinado de até dois anos, caracterizado pela formação técnico-profissional metodicamente orientada, pactuado entre empresas e jovens de 14 a 24 anos e supervisionado por entidades habilitadas em formação profissional, tais como o próprio sistema “S” ou escolas técnicas, além de organizações não governamentais que se dediquem à educação profissional. Garantem-se ao aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários, salário-mínimo/hora – salvo condição mais favorável – além do respeito à sua escolaridade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caso seja adolescente (assim entendidos os jovens de 14 a 18 anos), hipótese em que também será vedado qualquer trabalho perigoso, insalubre, noturno, penoso ou capaz de afetar negativamente o seu desenvolvimento psíquico e moral.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Caracteriza-se a formação técnico-profissional por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho. Esse conceito revoluciona a concepção sobre aprendizagem, que não mais está atrelada às profissões específicas, como ocorria outrora. Trata-se de um processo metódico progressivamente orientado com experiências alternadas entre teoria e prática, para propiciar competências básicas para o trabalho. Isso se deve à constante mutabilidade das tarefas desenvolvidas no mundo do trabalho, permanentemente convulsionado pelas rápidas transformações impostas pela tecnologia, que tornam obsoletas as antigas profissões que hoje são, muitas vezes, substituídas pelo trabalho realizado por robôs ou computadores.

A Lei nº 11.788/08 trouxe algumas alterações ao artigo celetista em comento, ao modificar os §§ 1º e 3º e ao acrescentar o § 7º. Determinou, assim, a obrigatoriedade do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio, quando antes era exigido apenas o ensino fundamental; admitiu a indeterminação do prazo contratual no caso de aprendiz com deficiência e liberou o aprendiz da frequência ao ensino médio nas localidades em que este não seja ofertado.

A inovação em foco é positiva ao exigir a frequência ao ensino fundamental e médio, tal como prescreve o art. 208 da CF, em seus incisos I e II, mas incide em gritante inconstitucionalidade ao discriminar as pessoas com deficiência, conforme razões já expendidas no que diz respeito à ilimitação do prazo do estágio, e de forma perturbadora se contradiz ao tolerar a aprendizagem sem a frequência escolar nas localidades em que não sejam oferecidos cursos do ensino médio. A flexibilização em tela afronta o princípio normativo da Constituição que faz obrigatório tanto o ensino fundamental quanto progressivamente o ensino médio. O direito à educação constitui-se como direito fundamental e absolutamente prioritário (arts. 6º e 227 da CF). Logo, é inadmissível a contratação de aprendizes sem a correspondente escolaridade inerente à condição de adolescente.

O art. 429 da CLT impõe uma ação afirmativa em favor dos aprendizes, fixando sua contratação obrigatória no percentual de cinco a quinze por cento do total de empregados, cujas funções demandem formação profissional. Serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, de per si, cada um deverá cumprir a cota. O Decreto nº 5.598/05, em seu art. 9º, § 2º, define o que é estabelecimento, seguindo os parâmetros tradicionais do direito comercial, que realça sua característica objetiva, como um complexo de bens organizados para o exercício de atividade econômica. No art. 10, o Decreto Regulamentar em foco sublinha que as funções passíveis de formação profissional são todas

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

aquelas contidas na classificação brasileira de ocupações (CBO), que é periodicamente revisada e foi profundamente ampliada pelo Ministério do Trabalho. Não são sujeitas à base de cálculo em questão, todavia, ainda segundo o art. 10, as funções de nível superior ou técnico, ou aquelas de confiança, conforme arts. 62 e 224 da CLT.

As organizações não governamentais que se dediquem à aprendizagem podem contratar percentual maior de aprendizes, isso para estabelecer relações triangulares com empresas, conforme se verá adiante. Sempre que o percentual resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior. O art. 430 da CLT, por sua vez, abre o rol das entidades de apoio empresarial, antes restritas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Assim dispõe: “Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I – Escolas Técnicas de Educação; II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Regulamentando o art. 431 da CLT, o Decreto nº 5.598/05, no seu art. 15, deixa entrever claramente que, inexistindo vagas em número suficiente ofertadas pelo sistema “S” ou pelas escolas de ensino técnico, a aprendizagem poderá se fazer em parceria entre organizações não governamentais habilitadas e empresas. A contratação do aprendiz, assim, dar-se-á de duas formas possíveis: pela empresa, diretamente, com apoio pedagógico das ONGs, ou por estas, que procederão anotação em carteira de trabalho do aprendiz e o inserirão na empresa, supervisionando também o processo pedagógico. Esse modelo visa estimular a aprendizagem, uma vez que as ONGs gozam de isenções tributárias e fiscais. Em qualquer hipótese, essas entidades certificarão o Contrato de Aprendizagem e serão supervisionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem cabe decidir sobre a validade da alternativa contratual em tela.

O art. 432 da CLT disciplina a jornada do Contrato de Aprendizagem em seis horas diárias, se o trabalhador não houver concluído o ensino fundamental. Caso contrário, a jornada será de oito horas, mas deverão ser computadas no período as horas destinadas à aprendizagem teórica.

O art. 433 da CLT cuida das hipóteses de cessação do contrato, a qual poderá se dar pela implementação do prazo, pela inadequação do aprendiz às exigências contratuais, pelo cometimento de infração disciplinar pelo aprendiz, pela ocorrência de faltas à escola que impliquem a perda do ano letivo ou por

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

pedido de demissão, hipóteses em que não incidirão os arts. 479 e 480 da CLT, porque as alternativas versadas não se dão por iniciativa imotivada do empregador. Caso esta ocorra, as normas em questão surtem suas consequências.

As empresas públicas, sociedades de economia mista ou autarquias, segundo o art. 16 do Decreto nº 5.598/05, poderão contratar aprendizes diretamente ou terceirizar a contratação formando parcerias com ONGs, desde que procedam a processo seletivo prévio. Não é o que ocorre, conforme a norma em comento, com a administração direta, uma vez que a questão é de regulamentação própria, não sendo aplicável o Decreto retroindicado. A regra em apreço respeita o princípio constitucional da contratação por concurso público, tal qual preconiza o inciso II do art. 37 da CF.

Seria de todo conveniente, contudo, autorizar-se a contratação de aprendizes também pela administração direta mediante processo seletivo. As Leis ns. 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/03 regulamentam a contratação de servidores temporários, sem mencionar os aprendizes. Seria, inclusive, dispensável a inserção dessa hipótese nos permissivos legais. Há, na verdade, um clamor constitucional para que ocorra tal contratação.

Como visto acima, o art. 227 da CF exorta à ação conjunta do Estado, da família e da sociedade para propiciar o direito à profissionalização de adolescentes, de forma absolutamente prioritária. Já o art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária, quando a natureza do serviço assim o justifique e quando houver excepcional interesse público. Como se viu também, o Contrato de Aprendizagem é necessariamente de prazo determinado. Ademais, o Estado deveria servir de exemplo em todas as suas instâncias, visto que a lei impõe cota às empresas.

Assinale-se que as pequenas e microempresas não necessitam cumprir a cota de aprendizes, seja porque a Lei do Simples as exclui desse mister, seja porque o art. 14 do Decreto nº 5.598/05 prevê expressamente. Os aprendizes adultos também, segundo parece, não estão obrigados a frequentar escola de nível médio ou superior para pactuarem Contrato de Aprendizagem. Isso se dá porque a Constituição apenas torna obrigatório o ensino fundamental e propugna pela progressiva obrigatoriedade do ensino médio, mas a lei ainda não a impõe. Logo, os aprendizes adultos, aqueles de 18 a 24 anos, podem ser contratados para reciclagem profissional, em atividades insalubres, perigosas, penosas e noturnas. Haverá, porém, de ser priorizada a contratação de adolescentes, tanto no aspecto da precedência como no numérico, nos termos do que preconiza o art. 11 do Decreto Regulamentar.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Nada impede que pequenas e microempresas, que são as que mais empregam no Brasil, também contratem aprendizes. Nessa vertente contratual, emergem as ONGs que proliferam pelo interior do Brasil, tanto quanto empresas antes citadas. Há em São Paulo uma interessante experiência que vem sendo desenvolvida pelas associações comerciais em convênio com ONGs e conselhos municipais de direitos de crianças e adolescentes, que se denomina “Projeto Degrau”, cujo compromisso volta-se à integração dos jovens na sociedade, e que já inseriu formalmente mais de 150 mil adolescentes, inclusive e majoritariamente, naquelas empresas. Também aqui poderia haver um incentivo fiscal, em razão do que determina o art. 179 da CF, que estimula ações afirmativas em prol dessas empresas. Não haveria obrigatoriedade de empregarem aprendizes, como não há, mas conviria a adoção de incentivos fiscais majorados para aquelas empresas que já gozam de benefícios no Simples, caso contratassem aprendizes.

Outra alternativa que parece interessante é a implementação de Contratos de Aprendizagem para pessoas com deficiência, haja vista que a Lei nº 11.180/05 rompeu o limite etário máximo para esse grupo de cidadãos. Esses contratos podem ser intermediados por entidades que já acumulam experiências de formação profissional para pessoas com deficiência, mas o fazem em oficinas protegidas internas. Seriam contratos formais, com registro em CTPS e com observância de um curso de formação profissional com duração de até dois anos. Não se trata de estágio. A maior dificuldade alegada pelas empresas, para o cumprimento das cotas de dois a cinco por cento de empregados com deficiência, é a falta de qualificação profissional dessas pessoas. Desse modo, o trabalhador seria contratado inicialmente como aprendiz e, uma vez habilitado no interior da empresa, passaria a compor a cota definitiva de trabalhadores com deficiência.

Não há como se fundir as cotas quando se tratar de aprendiz com deficiência, visto que cada uma delas se aplica e se explica por situações distintas e excludentes. O Contrato de Aprendizagem objetiva formar trabalhadores, tem prazo determinado e é orientado metodicamente a partir do mister educativo. O contrato firmado com o trabalhador com deficiência, a seu turno, é de prazo indeterminado, definitivo e se pauta pela avaliação de competência para o trabalho, como qualquer outro. Além do mais, o aprendiz com deficiência não necessita de dupla proteção, pois, enquanto aprendiz, somente se espera dele que se forme, nada obrigando a sua efetivação pela empresa.

A mesma Lei nº 11.180/05 também acrescentou um parágrafo ao art. 428 da CLT para tratar de aprendizes com deficiência intelectual ou mental, que não necessitam do aporte formal da escola, bastando ser considerada a sua matrícula em escola especial, não para que se observe a frequência a cursos regulares do

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

ensino fundamental, ou que se exija escolaridade mínima, mas para que se valorize a sua capacidade de exercer as funções laborais, e de aprendê-las no interior das empresas, o que viabilizará a evolução das oficinas protegidas, que hoje se desenvolvem no interior de ONGs. A experiência tem mostrado excelentes resultados, havendo contratação de pessoas com deficiência intelectual ou mental em linhas de produção, comércio e atendimento ao público, inclusive em empresas organizadoras de eventos.

Recentemente, foi editada a Lei nº 12.470/2011, que implanta uma política de estímulo à aprendizagem de pessoas com deficiência, ao permitir a cumulação do benefício de prestação continuada percebido por pessoas com deficiência que, a princípio, não se possam manter pelo próprio trabalho e cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse 1/4 do salário-mínimo com o salário de aprendiz por até dois anos e garante que o deficiente empregado definitivamente que venha a ser dispensado possa retornar à condição de assistido, e novamente auferir o benefício assistencial disciplinado pelo art. 203 da Constituição e pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Finalmente, com vistas a se tentar a superação da discussão sobre a necessidade de lei especial para que a Administração Pública desenvolva programas de aprendizagem, o governo federal elaborou anteprojeto de lei regulando a matéria. Reitero, aqui, os argumentos *supra* no sentido de que tal seria desnecessário, tendo em vista o que já estabelece o art. 227 da Constituição Federal, no sentido de impor ao Estado, à família e à sociedade a oferta de profissionalização com absoluta prioridade, o que por si só já se caracteriza como exceção ao princípio constitucional do acesso a cargos públicos por concurso, seja porque o aprendiz não ocupa cargo público, seja porque o mister de que se cuida encontra-se municiado de elementos constitucionais cogentes e autossuficientes. A reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais e do c. TST vêm ratificando a tese aqui defendida, como se extrai do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de aprendiz por sociedade de economia mista, sem concurso público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, uma vez que o contrato de aprendizagem possui características próprias, dentre elas a de proporcionar ao menor uma formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, não visando a investidura, de forma definitiva, em cargo ou emprego público. Da mesma forma, resta incólume a Súmula

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

nº 363 do c. TST, devido ser fato incontroverso nos autos a admissão dos reclamantes como menores aprendizes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (Processo: AIRR 94040-09.1999.5.04.0701, Data de Julgamento: 03.08.05, Relator Juiz Convocado: Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 26.08.05)

No mesmo sentido, o acórdão da 2ª Turma do c. TST, relatado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, nos autos TST-AIRR-66.740/2002-900-04-00.0:

“Assim, tem-se, *in casu*, que não foi reconhecido pelo Juízo originário que se tratava nem de cargo, nem de emprego público.

Por conseguinte, a questão central a ser analisada diz respeito a necessidade, ou não, de prévia exigência de concurso público para o trabalhador, aprendiz, contratado por sociedade de economia mista.

Neste passo, cabe mencionar que a violação literal de lei se verifica tão somente quando há ofensa manifesta à letra da lei, contrariedade ao princípio que a norma exprime ou a decisão se fundamenta em preceito inaplicável à espécie.

À vista da situação específica dos autos, não se vislumbra a alegada violação do art. 37, II e IX, da Constituição, sobretudo direta e literal, como exige o art. 896, c, da CLT.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional não contempla a hipótese de contrato de aprendizagem, modalidade de ajuste especial que, embora conte com as características de um contrato de trabalho, tem por principal objeto a formação profissional do trabalhador.

Esta Corte Superior da Justiça do Trabalho tem entendido que a exigência de prévia aprovação em concurso público se aplica à investidura em cargo ou emprego público; situação esta, repita-se, não reconhecida pelo Órgão de segundo grau.

Revela-se, pois, juridicamente razoável a conclusão de que não é aplicável o art. 37, II, da Constituição à situação peculiar de colocação de menores no mercado de trabalho, com o propósito de propiciar-lhes formação técnico-profissional, não podendo, por isso, ser admitido o recurso de revista, à luz do item II da Súmula nº 221 do TST.”

Merece, portanto, encômios, a proclamação de Sua Excelência, Ministro João Oreste Dalazen, no Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, no sentido de que o TST implementará o programa “Adoles-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

cente Aprendiziz” para jovens e adolescentes. Afirmou o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião, que “o dever de propiciar aprendizagem, e aprendizagem decente, não é tão somente da iniciativa privada, também é do poder público, e nisso queremos dar o exemplo”¹. Sua corajosa e cidadã declaração certamente projetará a Justiça do Trabalho como referência administrativa na matéria.

CONCLUSÕES

I – O direito à profissionalização acompanha os cidadãos ao longo de suas vidas. Materializa-se na escola e no trabalho, qualificando e requalificando os trabalhadores. Manifesta-se pelo ensino em todos os níveis e pelos contratos de Estágio Profissionalizante, Trabalho Educativo e Contrato de Aprendizagem.

II – O direito à profissionalização assume excepcional primazia em face dos adolescentes e jovens, que por força do art. 227 da Constituição Federal – incorporado à Carta Política por Emenda Popular – devem tê-lo assegurado com absoluta prioridade e por meio do esforço simultâneo do Estado, da família e da sociedade.

III – O contrato de Estágio Profissionalizante, em razão do que dispõe a Lei nº 11.788/08, pode ser firmado com estudantes do ensino médio, escolas técnicas, escolas superiores e escolas especiais. Não dá ensejo à relação de emprego, uma vez que, excepcionalmente, assegura aprendizado prático de matérias de cunho profissionalizante aprendidas na escola e na academia (art. 82 da Lei nº 9.394/96 – LDB).

IV – O estágio tem se desvirtuado por utilização abusiva, como forma de precarização do trabalho. Para evitar a fraude, há que se atentar para alguns aspectos que decorrem da própria natureza do contrato em questão e que vêm sendo observados pela fiscalização e pelo Ministério Público: a) percentual razoável de estagiários no interior da empresa, não superior a 20% do quadro de empregados; b) matrícula do aluno em escola técnica ou ensino superior; c) em caso de matrícula em ensino médio genérico ou escola especial para pessoas com deficiência, correlação estreita entre as matérias oferecidas na escola e o trabalho; d) menção no convênio formalizado entre a escola, o estudante e a empresa à carga horária e às funções que devem ser exercidas pelo estagiário para dar cabo à demanda teórica por ele aprendida na escola. Penso, *data maxima venia*, que o alargamento do estágio para o ensino médio contempla

1 Declaração prestada durante o Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado de 9 a 11 de outubro de 2012. Notícia disponível para consulta em: <<http://www.tst.gov.br/>>.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

um grau questionável de constitucionalidade, visto que generaliza o que deveria ser absolutamente excepcional.

V – O Trabalho Educativo também é uma forma interessante de aprendizado, ministrado por organizações não governamentais sem fins lucrativos e realizado no interior das instituições (art. 68 do ECA). Na medida em que essas instituições forneçam mão de obra para empresas, tem-se o desvirtuamento do Trabalho Educativo, porque o aspecto produtivo preponderará sobre o educacional.

VI – O Contrato de Aprendizagem pode ser realizado por pessoas de 14 a 24 anos, mas as pessoas com deficiência não se submetem ao limite etário superior de 24 anos.

VII – O Contrato de Aprendizagem para adolescentes de 14 a 18 anos não pode ocorrer em ambientes insalubres, perigosos, penosos ou em horário noturno, bem ainda em atividades que comprometam o desenvolvimento físico, moral, educacional e psicológico do adolescente.

VIII – O Contrato de Aprendizagem deve ser escrito, ter prazo máximo de dois anos, ser anotado em CTPS e garantir o respeito à escolaridade do adolescente. Tem natureza especial, cuja finalidade é a formação técnico-profissional do aprendiz. Esta, por sua vez, define-se como “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”.

IX – O Contrato de Aprendizagem deve, necessariamente, estabelecer uma relação triangular entre o aprendiz, a empresa e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Estas podem ser os serviços nacionais de aprendizagem, as escolas técnicas, bem como as organizações não governamentais cujo objetivo estatutário seja a formação profissional.

X – As organizações não governamentais atuam quando houver lacuna de atendimento à demanda em relação ao sistema “S” e às escolas técnicas. Deverão ser registradas nos conselhos de direitos das crianças e adolescentes e a qualidade dos seus programas de formação profissional será supervisionada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 723, de abril de 2012.

XI – Seria muito interessante a combinação de esforços entre o sistema “S” e as ONGs, o que proporcionaria maior ampliação dessa modalidade contratual. A Lei nº 10.097/00 (art. 431 da CLT) possibilita que o aprendiz seja contratado diretamente pela empresa conveniada ao sistema “S”, ou por intermédio de uma ONG que registre o aprendiz, mas este contará para o suprimento de cota de aprendizes da empresa, embora empregado da ONG (art. 15 do Decreto nº 5.598/05).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

XII – A obrigação do empregador é a de fornecer possibilidades de formação profissional; a do aprendiz, a de se dedicar com zelo. São justas causas para a rescisão contratual a inadequação do aprendiz ao programa, ato de indisciplina e faltas às aulas que impliquem a perda do ano letivo.

XIII – A aprendizagem é uma excelente oportunidade de inserção de trabalhadores com deficiência no mundo do trabalho. Poderão aprender as tarefas dentro da empresa, mediante convênio entre esta e as ONGs especializadas em trabalhadores com deficiência. O aprendiz com deficiência, no entanto, comporá apenas a cota de aprendizes (cinco a quinze por cento das funções que demandam aprendizagem em empresas de grande porte, uma vez que as pequenas e médias não estão obrigadas a tê-los) e, uma vez formado, integrará a cota de pessoas com deficiência (dois a cinco por cento dos cargos nas empresas com mais de cem empregados). Das pessoas com deficiência mental e intelectual não se exige escolaridade, um fator decisivo para a aprendizagem. Esse modelo foi incrementado pela edição da Lei nº 12.470/2011, que permite a cumulação do salário de aprendiz com o benefício da LOAS, bem como a reaquisição do mesmo benefício caso o trabalhador perca o emprego.

XIV – Pode-se verificar, portanto, que o direito à profissionalização, prioritário para adolescentes e jovens e essencial para adultos e pessoas com deficiência, assume relevância estratégica no momento em que se vivencia a chamada “sociedade do conhecimento”; em que a indústria perde a primazia da empregabilidade para o setor de serviços; em que as atividades repetitivas, mecânicas da linha de produção taylorista cedem vez ao operário crítico, que interage no processo de produção, dirigindo os robôs e os computadores que hoje se ocupam daquelas tarefas; em que profissões são extintas, justamente pela incidência da informatização, que substitui o fazer humano; em que a informação assume a primazia, em detrimento dos bens de produção e das matérias-primas, que outrora estiveram na origem de guerras e disputas econômicas; em que a agricultura é automatizada; em que cada vez menos operários produzem mais quantidade e qualidade; em que o saber, portanto, é qualificado como elemento essencial de sobrevivência política e econômica de Nações e blocos nacionais; em que o domínio de línguas estrangeiras diz respeito à alfabetização primária para o mercado de trabalho; e em que, finalmente, a qualidade do produto de cada empresa só decorrerá da qualidade da formação de seus colaboradores. Como se vê, a força física é substituída pela força do conhecimento, o qual não prescinde de transmissão metodicamente orientada por educadores na escola e na empresa.

APRENDIZAGEM VOLTADA À EMPREGABILIDADE DOS JOVENS E À COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS

Alberto Borges de Araújo*

A educação profissional de adolescentes e jovens no Brasil é realizada por meio de cursos de iniciação profissional, qualificação profissional, técnicos de nível médio, aperfeiçoamento e especialização, graduação superior em tecnologia e *aprendizagem profissional*. Essa última modalidade representa uma importante estratégia formativa que precisa ser valorizada por possibilitar a associação, direta e efetiva, da formação ao emprego.

Cursos de iniciação, qualificação e aperfeiçoamento, em alguns casos, podem compor o desenho curricular de cursos de maior duração, de forma que o aluno possa cumprir progressivamente um itinerário formativo que lhe proporcionará qualificação mais ampla, em cada área ou eixo profissional, proporcionando-lhe um título profissional que facilitará sua inserção no mercado de trabalho.

É indispensável que a aprendizagem profissional associe formação e emprego. Por isso, as políticas públicas de formação e de inserção de jovens no mercado de trabalho precisam estar adequadamente articuladas às políticas públicas de emprego e renda.

A aprendizagem constitui instituto jurídico de longa tradição em muitos países. No Brasil, essa modalidade formativa passou a ter presença marcante na década de 40, com as chamadas Leis Orgânicas da Educação Nacional, notadamente a Lei Orgânica do Ensino Industrial, que estabeleceu as bases da organização e do regime do ensino industrial, culminando com a criação, por meio de legislação específica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, sendo o primeiro o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942.

A razão de ser do Senai, à época de sua criação, foi a aprendizagem profissional, que ao longo de sete décadas de existência nunca deixou de ter espaço relevante na política e estratégia institucional.

* Mestre em Educação, consultor da Unesco, CNI e Unitalentos.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A aprendizagem profissional, de acordo com o *caput* do art. 428 da CLT associado ao seu § 4º, é a formação técnico-profissional – compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem – caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho e caracteriza-se pela articulação entre formação e trabalho.

As constantes transformações no mundo do trabalho, com o surgimento de novas tecnologias e novos processos na organização da produção, impõem novos desafios para a implantação de programas de aprendizagem pelas empresas. Também a ampliação da faixa etária de 14 a 18 anos para 14 a 24 anos constitui importante fator para a elevação do nível técnico dos trabalhadores.

E as empresas industriais respondem afirmativamente aos desafios dessa formação com a contratação de jovens aprendizes que, certamente, contribuirão para o aumento da competitividade de suas empregadoras.

A aprendizagem profissional apresenta algumas características educacionais básicas: promove a formação de trabalhadores aptos a exercerem ocupações qualificadas; deve estar alicerçada na educação básica, não a substituindo, mas complementando-a, de forma articulada; promove a formação de profissionais capazes de realizar na prática operações complexas e variadas, dominando conhecimentos tecnológicos de sua área de atuação; promove o desenvolvimento de atitudes pessoais (iniciativa, capacidade de julgamento para planejar e para avaliar o próprio trabalho) e sociais (formação para a cidadania); deve ser realizada em processo de formação relativamente longo.

Desde sua criação no Brasil, o dimensionamento da aprendizagem, relativamente ao número de trabalhadores nos ofícios correspondentes, mereceu a atenção cuidadosa de seus criadores e operadores.

O questionamento sobre ser a aprendizagem realizada sob a orientação da oferta ou mediante as indicações da demanda foi sempre respondido com grande objetividade e coerência até hoje. Alguns defendiam a sua implantação voltada para o universo da população de baixa renda, sem qualquer preocupação com a demanda, mas não foi esse o pensamento majoritário. Já no início da década de 40, a obrigatoriedade de contratação de jovens aprendizes foi condicionada à efetiva demanda do mercado de trabalho. E assim ficou estabelecido em lei que vigora até hoje. Não prosperou o princípio de que “quanto mais formação melhor!”

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Na década de 40, organizações empresariais e de trabalhadores, educadores e governantes conceberam uma estratégia e uma norma que se mantém efetiva durante toda a vigência da CLT.

Ao ser implantada no Brasil, por meio do Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942, foi previsto que os estabelecimentos industriais de qualquer natureza eram obrigados a empregar e matricular nas escolas Senai:

– um número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandavam formação profissional;

– e, ainda, um número de trabalhadores menores que não poderia exceder a 3% do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Considerava-se que, no conjunto dos que exerciam funções na indústria, a grande maioria necessitava apenas de uma orientação específica que podia ser adquirida no próprio serviço, ao passo que um número menor de *trabalhadores qualificados* necessitavam de uma formação profissional mais ou menos longa. Esse foi o consenso ajustado pelos idealizadores da Aprendizagem Profissional desde o início da década de 40.

Ainda hoje, a Formação Profissional e, especialmente, a Aprendizagem Profissional devem ser orientadas pela demanda das empresas. Se não há demanda para determinada função, não se justifica a formação profissional nessa área. É o princípio universalmente aceito na atualidade. Os países mais industrializados dimensionam, há muito tempo, a oferta formativa em função da demanda existente.

Nas anotações e registros feitos pelo engenheiro e professor Roberto Mange, um dos organizadores do Senai, encontramos informações preciosas sobre os fundamentos para tais dispositivos legais.

Em 1945, estudos realizados em São Paulo confirmaram os fundamentos válidos até hoje, ou seja:

“1º a existência de 18.000 estabelecimentos industriais no Estado de São Paulo; 2º com cerca de 500.000 funcionários; 3º apenas 20% do total de pessoas empregadas eram operários cujas funções demandavam formação profissional.”

Aproximadamente 100.000 trabalhadores da indústria exerciam funções qualificadas àquela época.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Em 1946, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 9.576, extinguiu os cursos para trabalhadores menores e fixou em bases lógicas os percentuais de aprendizes de ofício que os industriais deviam admitir na empresa e matricular nos cursos de aprendizagem.

A definição contida no referido Decreto nº 9.576, de 12 de agosto de 1946, significou preparar nova mão de obra qualificada em proporção tal que permitisse a conservação do quadro existente de operários e, ainda, se necessário, que atendesse à sua ampliação ou mesmo eventual redução, de acordo com as tendências que cada ramo de indústrias indicasse.

A estratégia foi lógica e negociada. Assim constam das referidas anotações do Professor Roberto Mange:

“O percentual de 5% foi fixado em função das seguintes considerações:

1º necessidade de reposição anual de 3,3% para a manutenção do quadro de operários qualificados, sendo o tempo médio de trabalho de 30 anos ($1/30 \times 100$);

2º necessidade de acréscimo anual de 1,7% para atender à ampliação dos quadros, prevendo sua duplicação em 60 anos ($1/60 \times 100$).

Buscou-se com a fixação desse percentual garantir que, ‘todo ano, novo contingente de 5% deveria ser enviado pelas indústrias aos cursos do Senai e conseqüentemente, se o curso for de 2 anos, o total de aprendizes será de 10% e, no caso de cursos de 3 anos, esse total atingirá 15%’.”

Diante da insistência de alguns agentes públicos pela ampliação generalizada e artificial do número de aprendizes, estudos técnicos realizados pela indústria, a partir de 2002, recomendam uma metodologia fundamentada nos quatro pilares da CBO: escolaridade, experiência profissional, formação profissional e autonomia; que podem ser estratificados em níveis de necessidade, como, por exemplo:

Escolaridade:

Ensino Fundamental: até 4ª série; de 5ª a 7ª; completo.

Ensino Médio: completo; incompleto.

Ensino Superior: completo; incompleto.

Experiência profissional:

Nenhuma ou menos de 1 ano; de 1 a 2 anos; de 3 a 4 anos; 4 a 5 anos; Mais de 5 anos.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Formação profissional:

Nenhuma; até 200 horas; entre 200 a 400 horas; mais de 400 horas, Curso Técnico; Curso Superior.

Autonomia:

Supervisão Permanente; Supervisão Ocasional; Sem Supervisão.

Os níveis de necessidade podem ser submetidos a critérios mínimos de enquadramento da função (CBO) para cada um dos pilares. A ocupação que atender ao nível mínimo de necessidades poderá considerar-se enquadrada para fins de quantificação de cotas para aprendizes.

Trata-se, nesse caso, de uma proposta que vem sendo praticada em alguns estados da federação para dirimir controvérsias, podendo ser analisada e negociada entre os representantes dos setores interessados para ser ratificada por norma baixada pelo poder público, para uniformização de critérios em âmbito nacional.

A proposta artificial de ampliação expressiva do número de aprendizes não considerou os indicadores atuais e mudanças ocorridas no mundo do trabalho em decorrência da evolução técnica e tecnológica.

Estudos recentes publicados pela Confederação Nacional da Indústria apontam a demanda futura por trabalhadores qualificados em áreas e modalidades específicas, no período 2012-2015.

No período em questão, 16% dos novos empregos gerados em ocupações tipicamente industriais serão no nível Técnico; 57% em ocupações que demandam formação profissional com duração inferior a 200h; 24% em ocupações que demandam formação profissional com duração superior a 200h; e 3% em ocupações que demandam educação superior.

Os dados referidos sugerem a imperiosa necessidade de dimensionar a oferta de formação profissional de acordo com a demanda estabelecida, por modalidade, a partir de estudos prospectivos.

Diante do cenário atual, é razoável incluir, nas programações de cursos de aprendizagem, candidatos às ocupações como as mencionadas a seguir, tal como consta da recente edição da CBO?

Ocupações, como: *Descascador de árvore. CBO 6321-25; Carregador de andiroba. CBO 6323-05; Caseiro. CBO 6220-05; Criador de animais domésticos. CBO 6130-10; Jardineiro. CBO 6220-10; Pescador de anzol; Pirangueiro. CBO 6311-05; Ajudante de carvoeiro. CBO 6326-15; Catador*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de pinhão. CBO 6324-15; Auxiliar de serviços gerais na confecção de roupas. CBO 7631-25; Estivador. CBO 7832-20; Chamador de bois. CBO 7828-15; Ajudante de embalador. CBO 7841-05; Trabalhador da fabricação de munição e explosivos químicos. CBO 8121-05 e CBO 8121-10; “demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, de acordo com a recente inclusão feita na CBO, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego? Caberá a quais instituições formadoras incluir tais cursos em sua programação?

A expressão “cujas funções demandem formação profissional” ao final do art. 428 da CLT não é acessória, inócua. Faz muito sentido.

Ocupações com baixa complexidade não requerem “formação técnico-profissional... – caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva” (art. 428 da CLT). Para o seu exercício bastam instruções simples e observação no próprio local de trabalho.

Diante da insegurança existente para cumprimento da legislação da aprendizagem, é absolutamente necessário e urgente buscar mecanismos e critérios que permitam um entendimento único sobre a forma de calcular as quotas de aprendizes, condizentes com o mercado de trabalho.

Nesse sentido, a indústria tem insistido na utilização de critérios objetivos, definidos com participação de todos os setores envolvidos, para o estrito cumprimento da legislação em vigor, inclusive no que sempre foi definido pela CLT, para fixação do número de aprendizes, ou seja, excluindo-se as ocupações que não demandam formação profissional metódica. Tais critérios deverão estimular a contratação de aprendizes pelas empresas, motivando os jovens à realização dessa importante estratégia formativa para sua real inclusão no mundo do trabalho e na atividade produtiva.

A aprendizagem é, portanto, uma importante estratégia de formação profissional que deve ser valorizada e fortalecida. Pelo fato de associar formação e emprego traz em seu bojo incalculáveis benefícios sociais e econômicos para jovens e familiares, para a sociedade, para as empresas e para o país.

Os impactos decorrentes de uma ampliação artificial sem a necessária avaliação técnica de suas consequências acarretarão malefícios superiores aos benefícios pretendidos ou anunciados, tornando-a inviável às empresas e às instituições formadoras.

A APRENDIZAGEM E A FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE

Renato Bignami*

Inicialmente, cumprimento o Ministro-Presidente, João Oreste Dalazen, na pessoa de quem aproveito para cumprimentar todos os Magistrados e Magistradas do Trabalho de nosso país. Cumprimento o Dr. Alberto e, em seu nome, os advogados e as advogadas presentes na plateia.

Vou cometer uma heresia e puxar pela origem do Dr. Ricardo, aproveitando para também estender o cumprimento aos membros do *Parquet*, aos colegas do Ministério Público, que também estão presentes. Cometerei uma segunda heresia, por cumprimentar alguém da plateia, a Sra. Secretária de Inspeção do Trabalho, a Dra. Vera Albuquerque, na pessoa de quem cumprimento meus gloriosos colegas auditores e auditoras fiscais do trabalho presentes e espalhados pela plateia.

Aproveito para agradecer pelo convite. É uma oportunidade para a Secretaria de Inspeção apresentar um pouco do trabalho que faz, do esforço que compromete boa parte dos auditores fiscais do trabalho do nosso corpo fiscal, sempre no sentido de garantir a adequada inserção dos aprendizes no mercado de trabalho. Inicialmente, eu gostaria de lembrar que, tanto a limitação do trabalho infantil quanto a correta inserção dos adolescentes no mercado de trabalho, na verdade, constituem a raiz, a origem do Direito do Trabalho. Se formos lembrar a origem do Direito do Trabalho, a grande razão de ser do Direito do Trabalho, ele existe justamente para limitar, de certa forma, ou, pelo menos, para balizar, o *laissez-faire* que existia no século XIX, justamente o grande argumento de que a oferta e a demanda devem regular o mercado de trabalho. Na verdade, essa é a grande origem do Direito do Trabalho: proibir o trabalho infantil e limitar ou, pelo menos, balizar a inserção do adolescente.

Também tomei o cuidado de fazer uma pesquisa histórica. Alguns autores entendem como sendo o primeiro exercício, a primeira experiência de regulação de natureza trabalhista do mundo ocidental, a Lei de Peel – *Health and Morals*

* Auditor fiscal do trabalho; assessor da Secretaria de Inspeção do Trabalho do TEM; mestre em Direito do Trabalho pela USP.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

of Apprentices Act –, a lei sobre saúde e moral dos aprendizes. É uma lei de 1802, da Inglaterra, e surgiu justamente de uma disputa – vejam que curioso –, de um desafio entre dois industriais do ramo têxtil, na Inglaterra de 1802, ambos proeminentes, riquíssimos e muito poderosos. Um se chamava Robert Peel e o outro, Robert Owen. O conhecido Roberto Owen era um industrial tido como benevolente, que buscava garantir melhores condições de trabalho aos seus adolescentes, ao passo que Robert Peel, apesar de ser membro do Parlamento – ele era um representante do Parlamento britânico –, era conhecido por dar péssimas condições de trabalho a suas crianças. Ele contratava crianças de 6, 7 anos de idade.

Naquela época, contratavam-se as crianças pobres, justamente com a ideia de que haveria algum benefício para elas, porque estariam aprendendo um ofício. Eram justamente os aprendizes de ofício na indústria, crianças que trabalhavam por doze, catorze, dezesseis horas. Existem diversos relatos de crianças morrendo, tanto por exaustão quanto por péssimas condições de trabalho oferecidas nessa indústria.

Robert Owen teria desafiado Robert Peel, por ser um membro do Parlamento, a que propusesse ao Parlamento normas de regulação das condições de trabalho dos aprendizes daquela época. Robert Peel inicialmente resistiu bastante, porque entendia que qualquer regulação iria encarecer seu produto e o faria perder competitividade no mercado, mas, ao final, acabou sucumbindo, e daí surgiu a primeira regulação de natureza trabalhista do mundo ocidental moderno, a famosa Lei de Peel. Acabou, ironicamente, tomando o nome do Robert Peel, e não do maior benfeitor entre os dois, que seria o Robert Owen, mas o Robert Owen passou para a História, enfim, como um grande mentor de condições mais humanas de trabalho.

Posteriormente, várias nações industriais acabaram seguindo o exemplo britânico. A Lei de Peel é considerada a primeira de uma série de leis de regulação das condições de trabalho na indústria, as famosas *Factory Act*. No entanto, a Lei de Peel foi considerada inócua justamente porque ela não tinha nenhum mecanismo de inspeção. Vejam que curioso: já na sua origem, a inspeção do trabalho está diretamente ligada à criação do Direito do Trabalho e, logo, também, de certa forma, ao estabelecimento e ao fortalecimento do Estado Social e Democrático de Direito. Então, na verdade, todas essas noções caminham em conjunto, ou seja, a ideia de que regulação, a ideia de que intervenção no *laissez-faire*, na autonomia privada dos particulares, é essencial para o desenvolvimento do Estado Social e Democrático de Direito.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O Brasil, não poderia ser diferente, já republicano, acabou ditando o famoso e conhecido Decreto nº 1.313/91, que também estabelecia limitação e, de alguma forma, um sistema de inspeção e de controle das relações de trabalho do adolescente.

Modernamente – obviamente que tudo isso é história –, os institutos se desenvolveram bastante, apesar de, hoje em dia, ainda assistirmos a alguma manifestação dos particulares, no sentido de limitação dos poderes do Estado. Obviamente, o Estado social está estabelecido. São os pilares da Nação: Estado social, trabalho digno e também a livre-iniciativa. Esses são os pilares que sustentam nossa democracia.

Atualmente, a aprendizagem possui, no seio social e também em todas as instituições, um caráter extremamente mais avançado e moderno do que poderíamos pensar no começo do século XIX. Hoje em dia, parece-nos cada vez mais claro que a aprendizagem, do ponto de vista das empresas, garante maior e melhor competitividade entre elas. A empresa investe no adolescente. É uma maneira de esse adolescente se preparar e de a própria empresa buscar quadros melhores e investir, desde o início da formação, num trabalhador que certamente agregará valor a essa empresa. A aprendizagem ajuda a modernizar os meios de produção; ajuda, inclusive, a garantir à empresa maior flexibilidade, pois ela conta, desde o início, com a formação desse adolescente e, de certa forma, melhora a qualidade dos produtos e dos próprios serviços prestados a toda a sociedade. Já para o adolescente, além de ser naturalmente um direito, que consta da legislação toda de proteção, é a grande oportunidade que esse adolescente tem de entrar no mercado de trabalho tanto com uma formação teórica quanto com uma formação prática no próprio ambiente de trabalho. Então, é essencial a aprendizagem tanto para a empresa quanto para o adolescente como também para a própria sociedade.

Eu poderia ainda citar como outros benefícios para a empresa, o fato de que ela, enfim, acaba formando os seus quadros de forma mais adequada e sabendo exatamente qual é o profissional que ela tem, qual é o caminho que ela vai dar para o profissional. Esse profissional ainda está num momento de formação. É um adolescente que geralmente é o nosso público-alvo prioritário de inserção do Ministério do Trabalho. O aprendiz também produz. Não vamos esquecer que o aprendiz não está ali de favor. Ele produz e agrega valor para essa empresa. Pelo simples fato de esse aprendiz também possuir caráter de uma pessoa que acaba ganhando alguma qualificação, esse contrato de trabalho acaba sendo menos custoso. Obviamente, a empresa acaba levando vantagem também na questão dos custos: o Fundo de Garantia cai de 8% para 2%, al-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

guns direitos garantidos ao trabalhador ordinário não o são para o trabalhador aprendiz, e a jornada é um pouco menor. De certa forma, o custo do aprendiz é menor. Só se justifica esse custo pelo fato de a educação estar sendo ministrada a esse aprendiz, a esse adolescente, e a empresa estar investindo justamente para que esse quadro de trabalhadores aprendizes seja corretamente formado.

Então, na verdade, a nossa preocupação como auditores fiscais do trabalho é sempre garantir a qualidade dessa inserção, ou seja, o trabalho do auditor não é apenas numérico, de inserção em uma quota, mas, sim, de também garantir, cada vez mais, a qualidade dessa inserção, para fazer valer a pena essa série de direitos, que, de certa forma, são diminuídos para o trabalhador aprendiz – até mesmo porque não queremos ver a ocorrência de substituição de mão de obra.

Se fôssemos verificar como era a fábrica do Sr. Robert Peel, eu diria que 90% dos seus quadros eram de aprendizes. E não se pagava um centavo ao aprendiz da época. Ele não ganhava, simplesmente trabalhava pelo fato de ter uma expectativa de futuramente conseguir trabalhar por salário e ter um ofício; esse era o aprendiz do começo do século XIX. O aprendiz moderno não é assim, obviamente. Ele está sendo qualificado e vai contribuir corretamente para o engrandecimento da empresa e da nação.

Para o aprendiz, já mencionei algumas das características, mas a grande vantagem para esse garoto, para essa garota, é que eles terão uma profissionalização, serão adequadamente formados, tanto no sistema “S” quanto na entidade sem fins lucrativos ou na escola técnica, e também terão oportunidade de ter uma formação prática na empresa. É uma combinação de teoria e prática, fundamental para que esse adolescente se forme corretamente e tenha uma visão de futuro e de inserção, não só na empresa, mas no próprio mercado de trabalho. Além disso, terá uma formação adequada de prevenção pela educação em matéria de segurança do trabalho.

Sei que o Ministro Dalazen é uma pessoa extremamente preocupada com esse tema, tão caro para nós, auditores fiscais do trabalho. Refiro-me ao tema da prevenção e à questão da segurança e da saúde no trabalho. Esse adolescente terá uma formação nesse tópico também e se preparará muito melhor, dali para frente, para trabalhar de forma mais correta. Além disso, ele tem garantidos os seus direitos trabalhistas e previdenciários.

O Dr. Ricardo lembrou muito bem os nossos tempos de origem. Também tive a extrema felicidade de trabalhar com a Dra. Marília, de quem sou muito saudoso, uma grande figura no Ministério do Trabalho. Causava-nos muita tristeza ver aquelas guardinhas, milhares de adolescentes, completamente

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

jogadas à sorte. Elas não tinham nenhum direito trabalhista ou previdenciário. E sempre havia o pai da guardinha, que acabava posando de benemérito na sociedade local, por estar tirando essas crianças e esses adolescentes da miséria, colocando-os numa formação, na ordem unida, naquilo tudo que entendíamos acabar sendo prejudicial a esses garotos e garotas. Hoje em dia, com a reforma da aprendizagem, está muito mais claro que o aprendiz tem, sim, direitos trabalhistas e previdenciários.

Só lembrando as reformas recentes, as quais já foram mencionadas pelo Dr. Ricardo, a Lei nº 11.180/05, que alterou o art. 428 da CLT, aumentando a idade máxima do aprendiz para 24 anos. Então, hoje em dia, fica muito mais clara a justificação de diversas ocupações, algumas das quais foram até citadas pelo Dr. Alberto. Por que algumas ocupações constam da CBO? Justamente porque aquelas ocupações que seriam proibidas ao menor de 18 anos não o são para aquele adolescente de 18 a 24 anos. Então, hoje em dia, temos uma inserção muito mais tardia do adolescente e do jovem no mercado de trabalho. Temos garantia da possibilidade de inserção também do jovem de 18 a 24 anos via aprendizagem. Esse jovem pode assumir uma atividade que talvez seja proibida para um menor de 18 anos.

É fundamental que compreendamos essa decisão da Administração Pública de considerar para a elaboração, tanto da Classificação Brasileira de Ocupações, a conhecida CBO, quanto para o cálculo da cota de aprendizagem, determinadas ocupações, que, curiosamente, podem causar certa espécie justamente porque não demandam qualificação profissional. No entanto, é fundamental que essas profissões também façam parte da cota, primeiramente, porque existem profissionais que podem assumir essas cotas. Em segundo lugar, não é obrigatório para a empresa alocar o adolescente nas ocupações que estão sendo consideradas para a formação da cota. Ela pode muito bem alocá-lo num posto de trabalho completamente diferente daquela profissão que fora considerada para fins da CBO.

Dito isso, também menciono o Decreto nº 5.598/05, que regulamentou toda a inserção de aprendizes, e posteriormente a Lei nº 11.788/08, que finalizou a grande reforma no instituto de aprendizagem, garantindo a inserção do portador de deficiência e, além disso, excluindo-o do limite de idade de 24 anos e garantindo também a escolaridade do trabalhador adolescente.

Além da aprendizagem, então, ela possui algumas características muito interessantes que sejam bastante fixadas: é fundamental que esse adolescente esteja inscrito em curso de aprendizagem de formação técnico-profissional metódico. Da mesma forma, é fundamental que esse trabalhador seja contratado.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

É preciso que o contrato seja por escrito. Não pode haver outra forma de contratação desse aprendiz, mas ele pode ser contratado tanto pela empresa quanto pela entidade sem fins lucrativos. Nessa hipótese, a entidade, obviamente, está isenta do cumprimento da cota de 5% a 15%, porque já absorve praticamente a quantidade integral dos aprendizes. Por fim, é preciso estar garantida a frequência desse adolescente à escola.

Então, eu gostaria de deixar bem claro que não há possibilidade de aprendizagem sem Carteira de Trabalho assinada, sem contrato de aprendizagem por escrito e sem matrícula desse adolescente no curso de aprendizagem. Igualmente, é fundamental a vinculação da execução desse contrato de aprendizagem ao curso que lhe está sendo ministrado. Todos esses quesitos são verificados pelo auditor fiscal do trabalho tanto no momento inicial de exigência do cumprimento da cota quanto no momento da execução do contrato de trabalho.

O contrato de aprendizagem é, na verdade, um triângulo, com três vértices fundamentais: a empresa que vai fornecer a aprendizagem, a entidade educacional do sistema “S”, da escola técnica ou da entidade sem fins lucrativos, e também o próprio adolescente, que também tem obrigações, como todo trabalhador, não é verdade?

A fixação da cota – isso já foi bastante abordado aqui – vai de 5% a 15%. O limite máximo visa justamente garantir que não haverá substituição de mão de obra. Não queremos uma empresa que contrate 100% de seus trabalhadores como aprendizes justamente porque o contrato é mais barato e porque também correríamos um risco muito sério de desvirtuamento desse contrato. As ocupações são aquelas que demandam aprendizagem profissional, e o cálculo é feito de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações. O *site* do Ministério do Trabalho (www.mtecbo.gov.br) é bastante simples, fácil de manusear e consultar. É importante que os senhores naveguem nele e conheçam como a CBO é elaborada e como os arcos e famílias estão todos dispostos.

São estabelecimentos de toda natureza que empregam pelo menos sete trabalhadores. Quem pode ser aprendiz: os adolescentes de 14 a 18 anos, que são a prioridade máxima para o Ministério do Trabalho atualmente. Está prevista no decreto essa prioridade. Na sequência, os jovens de 18 a 24 anos, com preferência para aquelas atividades proibidas aos adolescentes. Posteriormente, as pessoas com deficiência de qualquer idade. A seguir, já mencionamos o sistema “S”, que são aquelas entidades que fornecem aprendizagem, entidades sem fins lucrativos e escolas técnicas.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Acessando a tela da fiscalização, vemos que a fiscalização é feita em todas as unidades da Federação. Existe um projeto obrigatório, os auditores exigem o cumprimento da cota, como já mencionei. Verificam, inclusive, a qualidade dessa inserção, tanto previamente quanto *in loco*; verificam a qualidade dos cursos que estão sendo ministrados e, nessa tela, os senhores podem vislumbrar quantitativamente quantos trabalhadores vêm sendo inseridos, ano a ano, desde 2008, com cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete aprendizes – o número mais recente que tenho, já incluindo o mês de setembro, é de cento e um mil, trezentos e quarenta e oito aprendizes inscritos e efetivamente contratados hoje em dia no Brasil. Vemos ainda que essa é uma quantidade crescente.

Em 2011, temos um total de duzentos e sessenta e três mil trabalhadores contratados, dos quais cento e dezoito mil o foram por esforço dos auditores fiscais do trabalho. Então, vemos que 45% dos aprendizes contratados atualmente o são em virtude da fiscalização trabalhista. Sinal de que talvez, se deixássemos para a lei da oferta e da demanda e para o *laissez-faire*, teríamos um quantitativo muito menor de trabalhadores inseridos.

Dados de março de 2012, baseado no CAGED, na base de dados do Ministério do Trabalho: temos um potencial atual de cerca de um milhão, duzentos e vinte e três mil trabalhadores aprendizes em profissões que demandam ocupação em formação ocupacional que poderiam ser contratados, dos quais tenho cerca de duzentos e sessenta e três mil trabalhadores, ou seja, 20% apenas estão contratados, senhores. Existe um potencial incrível, existem jovens precisando e querendo se inserir no mercado de trabalho. Então, é um apelo que se faz, de que se fortaleça o instituto da aprendizagem, justamente por sua essencialidade para o Estado Social e Democrático de Direito.

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: O DESAFIO DA SUPERAÇÃO DA INVISIBILIDADE

Maria do Rosário Nunes*

Durante a jornada contra o trabalho infantil a Organização Internacional do Trabalho (OIT) mobilizou um grupo de crianças brasileiras que foram levadas a Brasília para visitar, entre outras instituições, o Tribunal Superior do Trabalho e a Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, uma das meninas que fazia parte do grupo me segurou – a época eu presidia a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados – e disse: “façam alguma coisa de verdade”. Ela me disse olhando nos olhos, e aquele olhar era como se fosse uma indicação: “assuma o compromisso”.

O presente artigo busca expor e discutir uma das piores formas de trabalho infantil, o trabalho infantil doméstico. Ao longo dos últimos anos, o país sofreu algumas mudanças, mas não é de todo justo afirmar as mudanças positivas sem compreender a necessidade de uma ação contínua e efetiva. É possível que a principal transformação empreendida tenha sido a inversão da lógica e a unificação do processo de desenvolvimento e crescimento econômico no sentido mais amplo. A dimensão do resgate da população brasileira da miséria, de políticas de distribuição de renda que já eram devidas há tanto tempo a todos os brasileiros e brasileiras, sobretudo às crianças e aos adolescentes do Brasil, está coadunada com o combate ao trabalho infantil, dado que este é um fenômeno de classe, pois crianças que não são pobres ou extremamente pobres, não trabalham.

A subsistência pode ser assegurada por meio do pouco que se aufero do trabalho infantil remunerado, mas também por meio do trabalho no interior das casas, o que garante que a roupa seja limpa, que a comida seja feita, que as crianças pequenas sejam cuidadas. Seguindo essa linha de raciocínio, consideramos o trabalho infantil, diferentemente da exploração sexual em si, um fenômeno cuja principal origem não é cultural, mas, sim, fruto da necessidade, ausência de direitos, pobreza, miséria, fome, ausência de cuidados, atenção, e do mínimo necessário para a sobrevivência.

* *Ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Estabelecer essa diferenciação entre os elementos que dão origem a exploração sexual e ao trabalho infantil é necessário para que seja possível compreender que a exploração sexual e suas conexões comerciais, como lógica de mercado, estão cada vez menos permeadas por fatores de natureza exclusivamente econômica. A raiz do problema é, sobretudo, cultural, está relacionada à forma como a sociedade percebe a sexualidade e como ela é transformada na subjetivação do corpo infantil, precocemente visto como objeto de desejo. Portanto, a exploração sexual, ainda que entre as piores formas, está mais relacionada a aspectos culturais do que ao trabalho infantil em si.

O trabalho infantil é um fenômeno – se não exclusivamente, principalmente – originado em razão da pobreza. Ainda que se possa pensar nas crianças que ajudam nas suas casas, por meio do conceito da OIT é possível diferenciar essa prática do trabalho infantil doméstico propriamente dito. É importante frisar que nosso alvo não é o trabalho que crianças e adolescentes realizam em suas casas na organização das suas tarefas, do seu quarto, no auxílio à mãe ou ao pai, na ajuda cotidiana, na divisão de tarefas que existem numa casa, numa família, para que todos aprendam a importância do trabalho, pois há nisso uma dimensão pedagógica. O que buscamos erradicar são as situações de negação de direitos, exploração, violação dos direitos humanos, e violência.

A superação do trabalho infantil de maneira mais ampla, mas especialmente do doméstico, está relacionada ao rompimento com uma situação de invisibilidade em que tal prática sequer conseguiu ser mapeada no último Censo, pois não há ainda metodologia adequada para aferir o alcance desse fenômeno. Como bater em uma porta e perguntar se entre os moradores daquela casa existe uma criança trabalhando, vinda de outra família? O Censo 2010 revelou que havia 710 mil crianças e adolescentes, de 10 a 13 anos, trabalhando no Brasil, mas não foram disponibilizados dados específicos sobre o trabalho infantil doméstico.

Os dados mais relevantes que temos sobre essa temática são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2011, que apontou que, do total de três milhões, quinhentos e oitenta e quatro crianças e adolescentes que trabalham, 257 mil exercem atividade doméstica. Dentre essas, 67 mil têm entre 10 e 14 anos e 190 mil entre 15 e 17 anos. A pesquisa também apontou que a maior parte desses casos é de pessoas do sexo feminino e negras, o mesmo corte de gênero e étnico identificado entre os mais pobres na sociedade.

Do ponto de vista da estrutura da sociedade, o trabalho doméstico ainda é percebido como uma função laboral desconstituída de direitos. Trata-se ainda de uma novidade que nos últimos anos tentamos conseguir debater no cená-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

rio das políticas públicas e da seguridade social, a noção dos direitos sociais e previdenciários da chamada trabalhadora doméstica, da mulher que, devido à divisão sexual do trabalho instituída, majoritariamente assume essas tarefas. É importante que ao longo dos últimos anos essa seja uma temática que venha sendo debatida, mas a relevância desse debate está relacionada à capacidade do movimento feminista de ter trazido à tona a percepção de que esse trabalho realizado em casa não é contabilizado.

Quanto custa passar uma roupa? Quanto custa a limpeza de uma casa, quando ela é feita pelos próprios membros da própria família? Quanto isso movimenta a economia? Trata-se de um trabalho que não é remunerado, que não gera direitos e garantias, sobre o qual não há amparo e seguridade social estabelecidos de forma universal, mas que viabiliza o trabalho feito fora de casa, mesmo sem ser economicamente contabilizado.

O que não é contabilizado também – quando esse trabalho é realizado por crianças – é o quanto se perde, em razão de crianças e adolescentes, não frequentarem a escola. Estes são sugados na sua condição de trabalho e estarão entre os adultos – aqueles que chegarem à vida adulta – nas piores condições de trabalho, no trabalho precário, no trabalho indecente, no trabalho sem direitos. O trabalho infantil doméstico tem sido identificado como aquele realizado pelas meninas, e meninas negras – mas, em geral, pelas meninas –, na sua própria casa, no cuidado com os irmãos pequenos, em domicílio de terceiros, onde não é novidade que estejamos enfrentando essa realidade.

Recentemente tivemos exemplos, em vários estados brasileiros, de violência que chamou a atenção da sociedade, mas a violência não está exclusivamente nas pancadas, na violência sexual e nos maus-tratos que foram cometidos e que eram visíveis. Ela está também na ausência de direito e dignidade humana às crianças e aos adolescentes que estão na condição de explorados nas casas de terceiros. Essa realidade faz com que seja urgente que tenhamos no Brasil uma nova legislação sobre adoção e, mais amplamente que a adoção, sobre o direito à convivência familiar e comunitária.

A relação entre essa legislação e o trabalho infantil doméstico reside na perversidade, às vezes revestida de um discurso humanitário, que envolve meninas, em especial as que vivem em cidades pequenas do interior, ou na periferia das metrópoles. Identificamos dois tipos de situação, uma na qual essas meninas são convidadas a trabalhar dentro das suas famílias e, após o consentimento destas, são levadas para as grandes cidades e encontram, em vez de trabalho, o tráfico de seres humanos – meninas e mulheres – e a exploração sexual. E outra circunstância em que meninas vão trabalhar em casas de família com a

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

promessa de que serão tratadas como filhas e terão oportunidades as quais não teriam acesso em seu local de origem e terminam por vivenciar situações de humilhação, negação de direitos e violência sexual.

Não temos na legislação uma posição clara sobre o trabalho infantil. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 248, traz uma contradição com a realidade, ao dizer: “(...) Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável (...)”. Essa mudança precisa ser realizada – e há disposição para tal. É preciso aprimorar a legislação sobre o trabalho infantil para que consigamos produzir melhores condições de enfrentamento a todas as formas de trabalho infantil, mas, especialmente, o trabalho infantil doméstico.

É preciso adentrar as casas das pessoas. Se a legislação tem como essência o domicílio como espaço inviolável – e não se poderia ter outro texto nesse sentido –, o fomento à denúncia é fundamental. E os meios de comunicação de massa, que chegam às pessoas, dentro de cada casa, por meio da televisão e do rádio, principalmente, podem ser aliados primordiais no alerta às próprias meninas de que o que elas vivem não está adequado, não é correto, e que há canais para se pedir ajuda.

Do ponto de vista do recebimento de denúncias, o disque 100 é um instrumento central e eficiente. A Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem uma equipe voltada para o recebimento e encaminhamento dessas denúncias, que podem ser feitas por meio de qualquer telefone, público ou não. O acordo de cooperação com a área de direitos da criança e do adolescente do Ministério Público de cada estado permite que hoje cada circunstância de denúncia de violação de direitos da criança mediante o disque 100 chegue, *online*, em um formulário já preenchido adequadamente por equipe especializada em acolhida das denúncias, com todas as informações necessárias, e que, ao mesmo tempo, chegue à mesa de um promotor da área da infância em cada um dos estados. Essa ferramenta foi aprimorada para garantir que por intermédio de um telefone, um sistema simples à disposição para atender cada criança, não somente adultos, tenhamos a capacidade de resguardar a informação sobre quem denuncia e de chegar ao local num curto espaço de tempo para produzir a acolhida e a atenção à criança vítima. Isso com apenas um telefonema, gratuito, de qualquer lugar do Brasil, 24 horas por dia, sete dias por semana.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Esse sistema, tão importante para o Brasil, se iniciou com a sociedade civil, por meio do trabalho da antiga Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), e seguiu sendo aprimorado. Apesar de sua qualidade, trata-se, porém, de um sistema transitório, para o que devemos ter de verdade, que é o funcionamento adequado, em rede, dos conselhos tutelares, grande desafio para que em todos os lugares do Brasil existam condições de atendimento às denúncias, garantia efetiva para o respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os conselhos tutelares estão em quase todos os municípios do Brasil, à exceção de doze. Mas a questão fulcral não é apenas o número e a extensão territorial em que encontramos os conselhos tutelares, mas a capacidade destes de atenderem às crianças em rede com uma notificação integrada, com o sistema de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com o Sistema Único de Saúde (SUS), com sistemas de proteção de um modo geral que garantam às crianças e aos adolescentes o acesso integral aos seus direitos e a responsabilização dos seus algozes, abusadores e exploradores no âmbito do trabalho infantil.

O Brasil também tem a missão de produzir uma ação incessante colada à política de renda governamental para que esta tenha efetividade no acompanhamento das famílias. A política de renda já tem consigo a responsabilidade de garantir que a família mantenha as crianças na escola. No entanto, as crianças, no âmbito do trabalho infantil, precisam não apenas estar na escola, mas em uma escola em turno integral. Do contrário, essas crianças serão mantidas nas piores circunstâncias: o trabalho infantil doméstico, o trabalho junto ao tráfico de drogas e à criminalidade em geral, como preposto do crime e com uma vida condenada a ser curta, colocando-se diante da linha de tiro do confronto entre polícias e o crime no país e a situação da própria exploração sexual no Brasil. Não é por acaso que as principais estruturas que levam à morte juvenil no Brasil estão associadas às causas violentas, causas violentas estas relacionadas ao abandono da infância e da juventude brasileira.

Já identificamos que muitas das meninas que ficam em casa e saem da escola o fazem para cuidar dos irmãos pequenos. Nesse sentido, para além da meta fundamental do programa Brasil Carinhoso, que é a de garantir que todas as crianças de até seis anos incluídas no programa do Governo Federal tenham acesso a creches, esse Programa também é fundamental para libertar do trabalho infantil as crianças e os adolescentes que estão cuidando das outras crianças em suas casas.

A superação do trabalho infantil é uma meta que só será alcançada se for pensada dentro de uma lógica de sistema. Políticas públicas, em geral,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

necessitam de uma visão sistêmica e é isso que a Presidenta Dilma tem feito, com planos de ação global, na área da pessoa com deficiência, como o Viver sem Limite, e na área da infância, como o Brasil Carinhoso. Apesar desse esforço, as políticas de renda precisam estar acompanhadas do fortalecimento das estruturas de trabalho, que fazem parte das estruturas que produzimos para garantir a prioridade absoluta como algo real na vida das crianças brasileiras, o sistema de garantias.

Outra questão a ser debatida e enfrentada é a responsabilidade sobre as autorizações para o trabalho precoce, inclusive no âmbito do trabalho artístico, esportivo, nas propagandas, na publicidade, já que essa tem sido uma atribuição do Poder Judiciário.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República assinou recentemente, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Governo Federal e o Colégio de Defensores Gerais no País (Condeg), uma estratégia nacional cujo objetivo é estabelecer uma diretriz conjunta de erradicação do trabalho infantil, que vise efetivar as medidas protetivas aplicadas às famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho, sensibilizar a sociedade diante das consequências do trabalho infantil, elaborar propostas que definam as condições e o acompanhamento das atividades em caráter excepcional.

Não há dúvidas de que existem algumas atividades em caráter excepcional, mas é necessário discutir a questão de maneira adequada, definir qual é o rol de atividades de caráter excepcional e qual o procedimento a ser utilizado pelos juízes no julgamento das concessões de autorizações, evitando, assim, que tal disposição fique a cargo da opinião individual de cada um dos juízes.

É importante frisar que a ideia de que o trabalho infantil agrega renda à família é falsa, pois as famílias que têm crianças trabalhando não conseguem romper o ciclo intergeracional da pobreza. O trabalho infantil pode agregar um aspecto de renda momentâneo e comprometer a renda e o desenvolvimento econômico entre gerações. Que resposta podemos dar diante dessa situação? Faz-se mister pensarmos sobre as já citadas autorizações, e que o Governo Federal, mas também o Judiciário, se posicionem juntos contra a concessão desmedida dessas autorizações, pois apenas assim poderemos preservar o interesse superior da criança.

Há elementos que devemos discutir? Sem dúvida. O debate precisa ser feito. Sabemos o quanto é difícil enfrentarmos o trabalho infantil no âmbito do trabalho artístico, das passarelas, dos jogos de futebol, etc., mas em nome da

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

abertura para essas circunstâncias que, muitas vezes, serão danosas e impedirão um bom desenvolvimento da criança, todas as outras circunstâncias permanecem em aberto, muitas vezes com decisões totalmente inadequadas. Essa é uma questão com a qual nos deparamos todos os dias e, caso não a trabalhemos, correremos o risco de termos no Congresso Nacional uma mudança da legislação brasileira que venha a precarizar os direitos da criança, dos trabalhadores, a comprometer o desenvolvimento de uma geração e, sobretudo, a romper as responsabilidades internacionais que também temos diante das convenções das Nações Unidas, que assumimos e que são para nós um compromisso.

Convenções internacionais são um compromisso nosso com o Sistema Internacional de Direitos Humanos, em nada superior àquilo que nós estabelecemos como compromisso em território nacional. Ainda que tenhamos total respeito e sentimento de que o Brasil deve estar cada vez mais fortemente interligado ao sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ao sistema da ONU, tudo que assinamos diante do mundo vale principalmente para olharmos para o nosso próprio povo. Olhando para nossas crianças e adolescentes não podemos deixar de manter a responsabilidade com as convenções das Nações Unidas que indicam o trabalho infantil como uma violação dos direitos humanos e nosso dever de erradicá-lo como meta da Nação e do Estado brasileiro.

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: DESAFIOS PARA SUPERÁ-LA

Márcia Acioli*

Este artigo é dedicado a duas pessoas especiais, exemplos para o Brasil: Francisco de Assis, falecido recentemente, e Ana Maria, sua esposa. Ambos catadores do lixo da Cidade Estrutural – Distrito Federal, cerca de 10 km do Congresso Nacional em Brasília. Francisco assinava o nome, Ana mal desenha o seu. Vieram do nordeste em busca de melhores condições para criar seus seis filhos. Entre os seis, duas meninas. Embora analfabetos, sabiam que o melhor para suas filhas seria protegê-las do trabalho doméstico e garantir boa educação. Francisco jamais perdera uma reunião da escola de nenhum dos seis filhos. Ana tem orgulho por sua filha de sete anos saber e adorar escrever. Ao analisar as histórias das meninas, fica evidente que, mesmo com indiscutível inteligência e capacidade, elas levam desvantagem frente a outras crianças e adolescentes.

Então, ainda que protegidas em casa, as duas estão sujeitas a precariedades diversas e a restrições de direitos. Não basta proteger no âmbito do lar, o mais importante é garantir a universalização dos direitos e, ao garantir direitos, assegurar oportunidades iguais para todas as crianças e adolescentes do país.

Portanto, ao se pensar no enfrentamento ao trabalho infantil e adolescente, é necessário considerar políticas públicas que garantam igual ingresso ao mundo da cidadania e não apenas políticas compensatórias, que são importantes, mas insuficientes para garantir uma real mobilidade social.

Para discutir o desafio aqui proposto é necessário relacionar vários aspectos que contribuem para que o trabalho infantil doméstico não seja percebido. São muitas as invisibilidades que compõem o cenário.

O primeiro elemento que compõe essa cena é geracional. No momento em que falamos de trabalho infantil doméstico, estamos falando de criança, da invisibilidade da criança na sua condição humana. Quando a sociedade adulta admite que haja trabalho infantil, que uma criança esteja a serviço de alguém,

* *Mestre em Educação; Assessora Política do Inesc.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

ela deixa de ser um sujeito em si e passa a ser considerada em função daquilo que ela pode oferecer. A sua existência se justifica para servir, portanto ela é explorável e a sua humanidade não é considerada. Isso tem origem na história do Brasil, que apenas muito recentemente reconheceu, em lei, a criança como sujeito de direitos e pessoa capaz de participar da vida comunitária. A sociedade, como um todo, ainda não pensa assim, nem sente assim. No contexto do trabalho infantil doméstico a violência também é presente em grande parte dos casos. Assim como as crianças e os adolescentes são considerados exploráveis em seus trabalhos também são os seus corpos. As meninas ainda são violentadas pelos patrões, torturadas, abordadas sexualmente pelos filhos dos patrões. Meninas que saem de casa para o trabalho muitas vezes se perdem das famílias e caem no grande vazio de crianças desaparecidas. No Pará, tivemos oportunidade de conhecer mães cujas filhas saíram para o trabalho doméstico e acabaram capturadas pelo tráfico humano para a exploração sexual.

O segundo e o terceiro pontos são indissociáveis: a questão de gênero e o caráter doméstico do trabalho. O trabalho doméstico é culturalmente reservado às mulheres. Embora haja meninos e homens no trabalho doméstico, não tem como ignorar que o trabalho no lar é associado à mulher. São as meninas e as mulheres que assumem o cuidado com as pessoas e com a casa. A nossa cultura trata as mulheres de uma maneira muito perversa, na medida em que seu trabalho não é considerado como trabalho produtivo. Além disso, o trabalho doméstico é interminável, não havendo um produto que lhes confere realização e reconhecimento. É tudo muito fugaz; a comida é consumida e a roupa limpa logo fica suja, o chão enche de poeira a toda hora. Algumas famílias, ainda no espírito escravagista, têm suas camas arrumadas, a comida feita, a mesa posta, a roupa lavada e passada como se fosse mágica sem que se perceba o esforço humano por trás daquilo tudo. Só se percebe a existência da trabalhadora quando ela falha. Outras famílias de classe média que têm mulheres trabalhando em suas casas fazem menção a elas como pessoas da família. No Encontro Internacional de Trabalhadoras Domésticas realizado em Brasília, em 2009, várias assumiram que não gostam de ser “consideradas como pessoas da família” porque isso dá a ideia de posse e não de afeto. Uma posse que passa de geração em geração, como herança material. “Não queremos ser da família, queremos nosso trabalho reconhecido, queremos nossos direitos”. O afeto não paga o trabalho. No Brasil, o trabalho doméstico é invisível e não tem valor. Tanto para as famílias como para os gestores públicos ali não há trabalho.

O trabalho doméstico é o mais desprotegido pela legislação brasileira: sem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem regulamentação da jornada e, na sua maioria, sem contrato e sem carteira assinada. Somente em novembro

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

deste ano foi aprovada uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em uma comissão especial na Câmara dos Deputados que busca igualar as domésticas a outros trabalhadores. Ainda falta concluir uma complexa tramitação para que se efetive como lei.

A conquista assusta aos empregadores e teme-se, com isso, aumentar a informalidade. Quando organizadas as trabalhadoras não se assustam com as ameaças de perda de emprego e sabem que só conquistarão seus direitos se enfrentarem corajosamente todas as adversidades.

“Existem hoje no Brasil mais de 3 (três) milhões de trabalhadores domésticos, dos quais mais de 80% (oitenta por cento) são mulheres que, na maioria das vezes, deixam suas famílias, seus filhos ainda pequenos em casa, às vezes sozinhos, para trabalharem em outras residências. É uma questão de justiça assegurar que essas mulheres tenham garantidos seus direitos trabalhistas.” (SILVA, Benedita da. *Cartilha do trabalho doméstico*. Brasília: Senado. p. 5)

Enfim, são milhões de mulheres que mal têm tempo para cuidar dos próprios filhos, dormindo no emprego, tendo folga de 15 em 15 dias, sem adicional noturno, sendo “emprestadas” para fazer tarefas nas casas de parentes e sem jornada regulamentada. Apesar do avanço das leis trabalhistas, ainda estima-se que cerca de 70% delas não têm carteira de trabalho assinada. E pior, a maior parte entrou no trabalho ainda criança. Além de não terem frequentado a escola, desenvolveram sérias doenças, como problemas de coluna, que as obrigam a deixar de trabalhar sem aposentadoria, uma vez que uma grande parcela está na informalidade.

Ainda com relação ao aspecto doméstico do trabalho, ele se dá entre as quatro paredes da casa, não é visível. O doméstico é intramuros, um trabalho fora do alcance dos olhos da sociedade. Nesse caso a inviolabilidade do lar só contribui para perpetuar as diversas formas de exploração que ocorrem no “espaço sagrado da família”.

Outro ponto importante para o debate é o fato de a grande maioria ser negra. São negras nas casas de família e nas novelas, naturalizando um lugar de subalternidade para uma parcela importante da sociedade brasileira. Portanto, o debate sobre raça e etnia é obrigatório, uma vez que está intimamente associado às desigualdades no Brasil. É uma continuidade da relação da casa grande com a senzala.

E, por fim, a pobreza, que é uma das grandes responsáveis pela máquina de violação de direitos. As desigualdades justificam crianças pobres cuidarem

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de crianças ricas, crianças contribuírem para o sustento de suas famílias, mães acreditarem que as madrinhas de mentirinha são bondosas senhoras que vão oferecer estudo para suas filhas e meninas saírem de casa com 7 anos para um lugar desconhecido a fim de trabalhar em casa de família.

Tudo que é naturalizado perde visibilidade e, ao perder visibilidade, perde-se a capacidade de indignação. A invisibilidade é diretamente proporcional à naturalização dessas condições de vida.

Agora chegamos ao ponto de pensar nos desafios para superar a invisibilidade. Para dar visibilidade, o melhor recurso é ocupar a mídia, cursos de formação, seminários e diálogos na escola (lugar onde encontramos a maioria do público infantojuvenil). O que precisamos é trazer o conhecimento do paradigma da proteção integral, essa possibilidade de existir humanamente, na sua plenitude, para todas as pessoas. É imprescindível que esse conceito seja experimentado na vida.

Um dos desafios é educar a sociedade adulta para que internalize o conceito. É preciso fazer com que a sociedade adulta consiga perceber a humanidade de todas e de cada criança e cada adolescente, seus direitos e o absurdo que é toda e qualquer forma de exploração.

Outro desafio é educar para que a própria criança se perceba sujeito de direito e como tal ela também negue essa condição. Devemos encontrar um caminho que conjugue a defesa da criança e a defesa da família, para que a própria família consiga se manter sem o trabalho da criança.

Por fim, um caminho também muito importante é uma campanha que seja da criança para o adulto, na voz da criança, com texto de criança, com o conteúdo que a criança quer dizer. É preciso ouvir o que as crianças e os adolescentes têm a dizer; especialmente as que estão em situação de trabalho. Uma campanha só será efetiva quando atingir os corações e mudar os olhares. Poderemos nos dar por satisfeitos quando todas as crianças e todos os adolescentes forem vistos e tratados como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento que querem apenas crescer felizes, com saúde, com afeto, com boa escola, com lar, com muita brincadeira...

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES

Sandra Regina Cavalcante*

A presença do artista mirim no segmento publicitário, do entretenimento e da moda é um dos temas mais controvertidos entre operadores do direito e órgãos que lidam com a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Esse debate também começa a aparecer nos meios de comunicação e na sociedade em geral. Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, argumentando que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente e que pode ser exercido em conformidade com o princípio da proteção integral.

Certo é, contudo, que a forma de tratar suas crianças e adolescentes variou no decorrer da história. De adultos em miniatura a seres frágeis que precisam de cuidados especiais, o *status* de ser humano em formação que precisa ser protegido foi alcançado graças à progressiva construção social, que envolveu descobertas científicas, alterações no comportamento da sociedade e mudanças legislativas (ARIÈS, 2006; POSTMAN, 1999; LA TAILLE, 2009).

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). As pesquisas também identificaram danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes. Além disso, imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nessa fase da vida, somados à menor possibilidade

* Advogada; mestre em Saúde Pública (USP) e especialista em Direito do Trabalho pela ESA-OAB-SP.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade do grupo aos riscos do trabalho (USA-NIOSH, 1997; FISHER et al., 2000; OLIVEIRA et al., 2001; GALLI, 2001; FRANKLIN et al., 2001; ASSUNÇÃO e DIAS, 2002; FISHER et al., 2003; BEZERRA, 2006; VILELA e FERREIRA, 2008; TEIXEIRA et al., 2010; ARTES e CARVALHO, 2010).

Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no “Olimpo Contemporâneo” criado em torno do mito das celebridades. Por isso, é fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística. O Estado raramente oferece resistência à integração de profissionais mirins ao segmento artístico, e quando o faz há ruidosas críticas, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado. Mas até que ponto essa participação infantojuvenil cumpre a lei ou é adequada e saudável para tais artistas mirins? Há diferenças significativas entre essa atividade e as historicamente classificadas como trabalho infantil, ou são questões culturais que nos fazem pensar assim?

Na busca dessas e de outras respostas, a autora desenvolveu, inicialmente, estudo na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, que deu origem ao livro publicado pela editora LTr “Trabalho Infantil Artístico: do Deslumbramento à Ilegalidade”, e, em 2012, concluiu o mestrado na Faculdade de Saúde Pública da USP, com pesquisa qualitativa que procurou conhecer em profundidade como se dá a participação de crianças e adolescentes no segmento artístico e publicitário brasileiro e os reflexos gerados na saúde do artista mirim. O Seminário “Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), neste outubro de 2012, foi a primeira oportunidade de divulgação dos principais resultados desse recente estudo fora do ambiente acadêmico.

A ATIVIDADE ARTÍSTICA

A liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura (e de arte) é direito de todos, inclusive das crianças e adolescentes (arts. 5º, IX, 208, V, e 215 da Constituição Federal e arts. 15, 16 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Como o contato com a arte agrega cultura e formação, todos têm direito a essa experiência. As disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

canto, incluindo os grupos formados em igrejas e clubes recreativos, todos esses casos são exemplos de situações nas quais adultos, crianças e adolescentes têm a oportunidade de acesso à linguagem artística.

Porém, a arte também integra segmentos econômicos; o trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho, quem o desenvolve compra ou vende trabalho (SANTOS, 2008). Parte da classe artística constata preocupada a mudança do papel da arte, que teria virado consumo, capricho pessoal mensurável e gerador de riquezas. Nesse sentido, a arte teria perdido o seu papel de agente transformador (TORRES, 2011).

De qualquer modo, a atividade artística é importante elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas. E isso precisa se dar em qualquer um dos contextos no qual a atividade artística ocorra, seja no âmbito recreacional e escolar, que não é objeto deste estudo, ou como parte de um produto que será explorado comercialmente, este sim é o foco da presente pesquisa. O fenômeno que passou a ser chamado de TIA – Trabalho Infantil Artístico (OLIVEIRA, 2007; MELRO, 2007; MARQUES, 2009; OLIVA, 2010; CAVALCANTE, 2011), ou Trabalho Infantojuvenil Artístico, leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil; essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense ou dançarino, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Assim, o artista mirim tem o seu desempenho explorado comercialmente por terceiros.

Cumprir observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantojuvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro.

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantojuvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho.

Assim, o trabalho artístico como atividade dirigida (GUÉRIN et al., 2001) muda a essência e a natureza da atividade “ingênua”, lúdica ou recreativa. Em

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

primeiro lugar está a atividade objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos, e numa segunda camada aparece a atividade livre e criativa do artista.

A PROFISSÃO DE ARTISTA

A lei define que artista é “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Lei nº 6.533/78, art. 2º, I). A lista das várias funções nas quais se desdobram a atividade artística inclui ator, manequim, bailarino ou dançarino e apresentador (quadro anexo ao Decreto nº 82.383/78). O exercício da profissão está vinculado ao prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho, cuja obtenção exige a comprovação de formação ou experiência na área artística. A exceção existente é para o figurante, pessoa convocada pela produção para participar, individual ou coletivamente, como complementação de cena, em local e horário determinados. Na atividade de figuração, que não exige profissionalização (sem “DRT”), é comum encontrar a participação infantojuvenil.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão (LACOMBE, 2006), que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que se submetem frequenta o imaginário popular como profissão privilegiada (MELRO, 2007). É muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a prévia decoração de textos (OLIVEIRA, 2007).

Ao estudar a carreira do ator, Bahia et al. (2007) constataram que as pessoas não sabem o quão difícil é essa profissão, que exige perseverança e sacrifício para seguir na carreira e obter bons resultados. E concluíram que, para a maioria dos artistas entrevistados, a construção de uma carreira no teatro é mais uma questão de esforço e trabalho do que uma questão de habilidade natural. Determinação, perseverança e autonomia foram as características citadas como importantes para construir carreiras de intérpretes.

Ao colocar a questão da densidade do trabalho, Wisner (1994) analisa trabalhos que trazem tanta fadiga que seus efeitos continuam após a saída da empresa com o término da jornada, quando é comum que o trabalhador use o seu tempo livre para descansar; e quanto mais densos, mais consideráveis serão os efeitos poluidores daquele trabalho sobre o resto da vida do trabalhador. O autor cita artistas, professores e telefonistas como atividades com intenso

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

esforço mental, que tiveram oficialmente o tempo de trabalho reduzido em decorrência da densidade dessas profissões. Segundo Wisner (1994), os fatores que influem nessa densidade da atividade mental são a memória imediata e as microdecisões. As seqüências longas de trabalho que compreendem ao mesmo tempo solicitações à memória e numerosas microdecisões provocam uma alta carga de trabalho.

Assim, é possível concluir que a memorização de textos e/ou coreografias, bem como a inserção da sua participação individual na obra artística conjunta, caracteriza o trabalho do artista como de densa atividade mental. Porém, parte da sociedade contemporânea, englobando pessoas de todas as classes sociais e níveis de escolaridade, avalia preconceituosamente a atividade artística como um “não trabalho”, um lazer, uma diversão. Sem dúvida quem está no momento de lazer é a plateia que, se o espetáculo for bom ou a publicidade bem feita, ficará encantada com o talento dos artistas envolvidos. Talvez isso explique a dificuldade, nesse contexto, do público imaginar todo o esforço e trabalho despendido para que o *show* aconteça.

Os efeitos terapêuticos da arte de representar no comportamento humano foi estudado por Moreno (2011), que a partir dessa constatação criou a técnica conhecida como Psicodrama. Moreno relata que sua descoberta se deu quando observou que uma das atrizes do seu grupo de teatro, que escolhia sempre interpretar papéis dóceis e carinhosos, era, segundo o marido, uma megera no lar. Intrigado com a incongruência, Moreno passou a dar-lhe papéis opostos aos que vinha representando e, posteriormente, soube que se tornara mais calma e gentil na intimidade do lar, ou seja, o método terapêutico criado por Moreno tem por pressuposto a alteração comportamental que interpretar um papel causa na vida dos indivíduos.

A partir de entrevistas com ‘famosos’, Coelho (1999) analisou a fama como contraponto da sensação de anonimato fabricada na sociedade de ‘massas’. Paradoxalmente, o discurso das pessoas que já alcançaram a fama é de um desejo de viver momentos de ‘normalidade’ outra vez. Os sentimentos são conflitantes, porque ao mesmo tempo em que a fama singulariza o indivíduo no meio da multidão e lhe confere privilégios, ela tira sua privacidade e lhe dá uma máscara; embora a sensação inicial seja de deslumbramento e de ego nas alturas, ela cede lugar aos problemas: assédio e perda da possibilidade de ‘olhar’ porque ‘são olhados’ incessantemente, o que é péssimo para o trabalho do ator que precisa olhar para interpretar; “a vivência da fama é marcada pela condição de saber-se continuamente visto e vigiado” (COELHO, 1999, p. 111). A autora também chama a atenção para a interferência da condição de

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

famoso na percepção que o sujeito tem de si mesmo; ele se divide em dois: a imagem pública, quem os outros pensam que ele é, o personagem; e o sujeito psicológico, quem é ele fora da obra artística.

Em 2012 ocorreram no Brasil dois acidentes de trabalho graves no segmento artístico, que alcançaram grande repercussão: Tiago Klimeck, 27 anos, se enforcou acidentalmente durante a apresentação da “Paixão de Cristo” em abril (Itararé-SP); e Thiago Fragoso e Danielle Winitz, no musical “Xanadu”, apresentado no Rio de Janeiro, sofreram acidente em janeiro, durante cena de voo simulado, quando o cabo que os sustentava se rompeu e a queda ocasionou costelas fraturadas e lesões em pulmão, rim, fígado e diafragma do ator¹.

Assim, embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos natos ou desenvolvidos, quem a realiza, em muitas situações, viveu riscos, pressões, estresse e fadiga iguais aos que ocorrem em outros trabalhos. A questão é saber como isso repercute na saúde infantojuvenil e quais os limites adequados de tal participação para que a experiência seja positiva. Afinal, além de ter um corpo em formação que, ao que tudo indica, é requisito para iniciar algumas modalidades artísticas, como *ballet* e ginástica olímpica, também a estrutura psicológica está em processo de desenvolvimento e, portanto, não tem estrutura para lidar sozinha com a pressão desse ambiente profissional.

O ARTISTA MIRIM: ENQUADRAMENTO LEGAL, ALVARÁS E JURISPRUDÊNCIA

As leis especiais que regulamentam a profissão do artista e profissões correlatas não fazem qualquer ressalva sobre a participação de crianças e adolescentes nessas atividades (Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78). Diante da ausência de regulamentação clara e específica para o fenômeno do trabalho infantil artístico, as normas nacionais e internacionais vigentes no país e aplicáveis ao tema precisam ser interpretadas.

O ECA não faz referência à atividade artística quando trata do trabalho do adolescente, mas ao delimitar a competência do Juiz da Infância e da Juventude, inclui a emissão de alvarás para autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. O mesmo artigo impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, essa participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infantojuvenil (art. 149, § 1º). Não fica claro, porém, se essa participação artística seria

1 <http://www.istoe.com.br/reportagens/189379_VOO+DESASTROSO>.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas), ou se incluiria a atuação infantojuvenil no segmento econômico artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da moda e da publicidade.

A CLT (Convenção das Leis do Trabalho), por sua vez, dispõe que alvará judicial aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) poderá autorizar o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes (art. 405, § 3º), desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral. Outra situação prevista no mesmo artigo da lei trabalhista é caso o juiz verifique que a atividade artística não trará prejuízo à formação moral do adolescente e que essa ocupação seja essencial à sua subsistência e de seus familiares (art. 406, I e II). Há anos, contudo, se discute a constitucionalidade desses artigos e, segundo o Ministério Público do Trabalho, os dispositivos 405 e 406 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010).

Já a Convenção nº 138 da OIT, que trata da idade mínima para o trabalho, expressamente autoriza algumas situações nas quais a criança e o adolescente poderiam atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima (art. 8º). Além de autorização judicial específica para aquela participação pontual, essa norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade (OIT, 1973). As limitações necessárias e verificações indispensáveis para garantir a saúde e segurança da criança e do adolescente na atividade artística não são, contudo, especificadas nem nessa nem em qualquer outra norma em vigor no país.

Deve ser observado, contudo, que as proibições da lista das piores formas do trabalho infantil (quadro anexo do Decreto nº 6.481/08), ou seja, os locais e serviços proibidos aos trabalhadores com menos de 18 anos (Portaria nº 88/09), são aplicadas também às atividades realizadas no segmento artístico. Dessa forma, gravações externas sem proteção adequada à radiação solar, chuva ou frio, bem como exposição a estresse psicológico ou físico, são trabalhos proibidos aos menores de 18 anos, inclusive os artistas mirins (BRASIL, 2008).

Assim, a interpretação conjunta das leis nacionais e internacionais aplicáveis às participações infantojuvenis na indústria do espetáculo parece possibilitar a autorização, caso a caso, dessa atuação no Brasil, desde que com alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade (MARQUES, 2009; OLIVA, 2010; NASCIMENTO, 2007; ROBORTELLA e PERES, 2005).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Porém, tal opinião enfrenta resistência de importantes juristas, que sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2006; MINHARRO, 2003; COSTA et al., 2010). Segundo essa linha de entendimento, a proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138 da OIT), e, por isso, deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7º, XXXIII). Também se questiona o *status* dessa Convenção internacional, que seria, para alguns, de nível hierárquico inferior à Constituição e que, portanto, não poderia contrariá-la.

Contudo, é fato que não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico, ou seja, regulamentando e conferindo condições para que o trabalho infantil artístico ocorra. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai impor àquela autorização.

Os alvarás judiciais emitidos pelos Juizados da Infância e da Juventude, que autorizam a atuação de crianças e adolescentes como artistas, têm como fundamento o art. 149, II, do ECA e o art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lei determina que o juiz só emitirá a autorização após verificar, caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deverá prescrever restrições. Portanto, a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra (MARQUES, 2009).

Polêmica recente reacendeu os debates sobre as autorizações judiciais, quando o Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro divulgou levantamento feito a partir das informações prestadas pelos empregadores na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e da juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. São crianças que estão no mercado formal de trabalho, com Carteira de Trabalho assinada, em franco desrespeito à legislação, com o aval da própria justiça, que justificaria a autorização no fundamento de que a criança, de família pobre, tem direito à alimentação e à sobrevivência (AZEVEDO, 2011).

Porém, embora a atividade artística tenha sido encontrada nessa base de dados da RAIS, é raro o artista mirim que tenha carteira de trabalho e seja registrado como funcionário de uma emissora ou produtora. A situação mais

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

comum é a atuação intermediada por uma agência, que emite nota fiscal de prestação de serviço; algumas crianças e adolescentes entre 0 a 15 anos possuem a carteira de artista mirim concedida pelo sindicato dos artistas (SATED) aos associados, outras nem isso, já que a carteira não é requisito para o exercício da atividade. Quanto aos fundamentos para concessão do alvará, certamente são diversos dos motivos atrelados ao trabalho infantil “clássico”, já que aqui o que se pleiteia é o direito à liberdade de manifestação artística e não o direito à sobrevivência.

Mas tudo indica que a maior parte das participações infantis nesse segmento sequer possui autorização judicial. Levantamento feito na base de dados do Superior Tribunal de Justiça em 2010, sobre processos que tratam da participação artística de crianças e adolescentes, mostrou ações movidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e de São Paulo contra emissoras de televisão que descumpriram a exigência do alvará judicial; em todos os casos, as emissoras se defenderam, sem sucesso, com o argumento de que a presença de um responsável acompanhando o artista mirim bastaria para cumprir a exigência legal (CAVALCANTE e VILELA, 2011).

A análise jurisprudencial indica que é frequente o descumprimento da lei, com crianças e adolescentes participando de produções artísticas e publicitárias sem passar antes pelo crivo de um juiz que avalie a pertinência da experiência para os interesses daquele indivíduo em formação. Em tais ocasiões, fica a critério de agências, emissoras, produtores e diretores agir com maior ou menor cuidado ao tratar da participação infantojuvenil. Mesmo nas ocasiões em que há autorização judicial, se os termos forem amplos e se restrições não forem feitas no próprio alvará, os artistas mirins permanecerão sujeitos aos riscos da atividade.

O Ministério Público do trabalho vem elaborando estudos e editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico, que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil. Alguns dos requisitos sugeridos pelos procuradores, nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho artístico infantojuvenil, são: Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; e Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida (BRASIL, 2010).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Contudo, essas regras são apenas orientações (não obrigam) e mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, quem tem recebido os pedidos feitos pelas produtoras e concedido as autorizações judiciais são os juízes das varas da infância e juventude. Isso ocorre porque o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da justiça estadual para receber esses pedidos de alvará, com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes há um “Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo”, que é previamente assinado pelos responsáveis e produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial.

Segundo Bahia et al. (2008), o resultado dessas divergências interpretativas e do vazio legal é a facilitação para abusos e exploração, pois se as regras não são claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção da infância ficam limitadas. A ausência de restrições expressas é, na verdade, o “pior dos mundos” e ruim para todos: empresários, produtoras, juízes, famílias e fiscalização. Afinal, urgente é orientar os pais sobre os cuidados necessários e riscos envolvidos nessa atividade, assim como contribuir com políticas públicas e com o mercado para lidar adequadamente, com responsabilidade e cautela, com os artistas mirins incluídos em suas produções. O Estado deve, pois, definir regras claras, estruturar políticas públicas e medidas de fiscalização, de tal forma que as produções se adaptem para atender aos limites biopsíquicos das crianças e dos adolescentes (CAVALCANTE e VILELA, 2011). Daí a importância de debates e eventos como este seminário promovido pelo TST.

Ainda não existem pesquisas que permitam verificar o impacto dessa experiência a longo prazo. Afinal, o fenômeno da participação de crianças e adolescentes na televisão, moda e publicidade é recente. Porém, exemplos não faltam, no mundo do espetáculo, tanto de pessoas com problemas aparentemente decorrentes de uma infância conturbada na carreira artística (Macaulay Culkin, Lindsay Lohan, Drew Barrymore, Michael Jackson e vários outros, famosos ou não) quanto aqueles que, embora tenham crescido sob os holofotes e continuado ou não na profissão, tomam a experiência como positiva e parece terem alcançado uma vida adulta equilibrada e saudável (Selton Mello, Glória Pires, Ferrugem).

Ou seja, generalizações aqui não são possíveis, porque há experiências diversas, contextos familiares diferentes e, no âmbito dos efeitos do trabalho no trabalhador, a tarefa é difícil porque o sofrimento psíquico não atinge as

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

pessoas da mesma maneira (WISNER, 1994). As consequências de uma mesma causa externa nem sempre afetam da mesma maneira ou com a mesma intensidade todos os indivíduos que a ela são submetidos (GUÉRIN et al., 2001). O talento em si não gera problemas. O problema acontece no tipo de vida que aquela criança ou adolescente vai ter e a variabilidade presente no ser humano explica porque uma mesma tarefa pode causar doenças em alguns e não gerar grandes repercussões na saúde dos outros ou porque situações do trabalho antes enfrentadas de forma incólume passam a causar em determinado momento enfermidade ou mesmo acidente de trabalho (GUÉRIN et al., 2001).

Não existem dados oficiais sobre o número de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho artístico no Brasil; embora o batalhão de crianças que aparece quando há *castings* seja grande (a imprensa recentemente noticiou que quatro mil crianças participaram do processo de seleção do SBT para elenco de novela²), de fato deve ser uma quantidade muito menor do que as milhares de crianças submetidas ao trabalho infantil “clássico”, bem como tudo indica que os motivos que as levaram para o trabalho sejam outros, mas o direito de proteção integral é de todas e, mesmo que fosse apenas uma criança ou adolescente vivendo nessas circunstâncias, já estaria justificada a emergência de estudos e políticas públicas para intervir nesse quadro e mudá-lo, conforme defendido por Silva (2003).

O ARTISTA MIRIM: ALGUNS RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA

A observação da obra de arte não possibilita avaliar se a experiência foi positiva ou negativa para o artista mirim que dela participou. É preciso conhecer os bastidores para saber o que essas crianças e adolescentes fazem no trabalho e o que o trabalho faz neles. O estudo desenvolvido na Faculdade de Saúde Pública da USP teve como objetivo descrever e avaliar a atividade do artista mirim e suas possíveis repercussões no desenvolvimento infantojuvenil, a partir dos relatos das próprias crianças e adolescentes e de seus responsáveis. A pesquisa qualitativa exploratória coletou dados por meio de entrevistas de 25 pessoas, realizadas durante os quatro últimos meses de 2011, e de 3 dias de observação dirigida. Foram ouvidos 10 artistas mirins, com idade entre 10 e 13 anos, e as respectivas mães, por meio de entrevistas individuais semiestruturadas. Também foram realizadas entrevistas na modalidade aberta com 5 profissionais adultos do segmento artístico. As observações foram feitas nos

2 SBT Brasil mostra os bastidores da seleção de atores para Carrossel – 19.07.2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=NzpNRHCTOVE>>.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

bastidores de gravação de novela com personagens infantis e em evento com çã-talento em cidade do interior paulista.

Os resultados mostram que os artistas mirins provêm de diversas classes socioeconômicas, que além da iniciativa da mãe para o ingresso do filho na carreira há também casos com motivação exclusiva do adolescente e que é comum haver parente próximo do artista mirim que gostaria de ter tido a experiência do trabalho artístico.

A escola aparece nos relatos, em regra, como “parceira” da família do artista mirim. Entendem sua condição especial, prorrogam prazos e dão trabalhos para repor as faltas. A média de faltas declarada pelos artistas mirins variou de 2 dias por mês até 3 vezes por semana, também houve quem declarasse nunca perder aulas. Todo o grupo entrevistado estuda de manhã, quem estudava à tarde teve que mudar devido aos testes e gravações realizados, em regra, no período da tarde. As faltas na escola acontecem em decorrência de gravação de comerciais, que geralmente duram o dia inteiro, testes que não serão também realizados no período da tarde, novelas, filmes, seriados e eventos que envolvem viagens ou gravações que tomam, inclusive, o período da manhã. Algumas crianças também faltam por estarem cansadas para acordar cedo, devido atividades profissionais realizadas até tarde na noite anterior ou mesmo de madrugada.

Essas crianças cumprem uma intensa agenda de compromissos sem que seus boletins escolares reflitam suas ausências. Conforme já apontou Acioli (2010), muitas crianças submetidas ao trabalho estão na escola, é preciso quebrar paradigmas para enxergar o trabalho precoce e oferecer uma escola que inspire o interesse das crianças e a confiança dos pais, de tal forma que nenhuma criança queira estar fora dela.

Todos os artistas mirins entrevistados são alunos do ensino fundamental, jamais repetiram o ano e a maioria relata tirar boas notas sem ter que estudar fora do horário das aulas. Além de perceberem o tratamento diferenciado que recebem na escola, muitos fazem a lição de casa nos bastidores, quando estão em cartaz, e há quem relate ter visto nessas ocasiões mães fazendo as tarefas escolares dos colegas. Cumpre observar que a escola deveria ser o local onde essa criança pudesse resgatar o seu sentido de existência comum, de convivência normal com outros estudantes e professores, mas se as relações são deficitárias, baseadas na “fama” que diferencia aquele aluno que é artista, as relações igualitárias não poderão ocorrer e, assim, se perderá a chance do desenvolvimento equilibrado de competências sociais, e, portanto, de construção de um autoconceito adequado e estável (BAHIA et al., 2008).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Embora o estudo não tenha aprofundado esse aspecto, o deslumbramento dos adultos com a fama e a carreira artística parece estar por traz da convivência da escola e da família. De qualquer forma, essa situação de proteção, de tratamento diferenciado pode provocar dependência e será um problema para o desenvolvimento saudável daquela criança ou adolescente, independente da carreira artística ter continuidade ou não.

As experiências profissionais no segmento artístico relatadas pelo grupo revelam a diversidade de atividades nas quais a mão de obra do artista mirim é utilizada. Foram citadas: novela, cinema, teatro/musical, foto publicitária, filme publicitário, seriado, dublagem, espetáculo de dança e evento corporativo.

Quanto ao meio ambiente de trabalho, a estrutura varia muito de uma produção para outra, mesmo dentro dos segmentos teatro, cinema, televisão e publicidade, que foram as áreas nas quais muitos participantes possuíam experiências diversas e foi possível fazer as comparações. Basicamente, nenhum empreendimento prioriza o cuidado focado na criança e no tratamento especial que cumpriria o princípio da proteção integral preconizado na lei. Foram raras as produções apontadas nas entrevistas como tendo cuidados com a alimentação, proteção solar, alongamentos para compensar o corpo estático entre uma sessão de fotos e outra, conversas para preparar o fim da experiência artística porque a temporada está acabando. Algumas das mães acompanhantes destacaram elas próprias terem tido essas preocupações com o seu artista mirim, mas em muitos casos não foi possível saber se alguém tem ou teve esse olhar cuidadoso sobre a criança ou adolescente.

O estudo dos aspectos organizacionais desse segmento evidenciou que a participação infantojuvenil tem natureza de trabalho, que inexistem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei com frequência é desrespeitada, seja devido à falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de testes, gravações e apresentações.

Quanto aos efeitos na saúde biopsicossocial desses indivíduos, foram relatadas consequências positivas (aumento da autoestima, aprendizado de habilidades, aquisição de cultura, melhora de desenvoltura em público) e negativas (baixa da autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios no sono, ansiedade, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar, prejuízo nas relações de amizade). Os relatos indicaram que os abusos cometidos contra a saúde e segurança do artista mirim são maiores no segmento publicitário do que

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

nas produções teatrais e televisivas, a começar pela inexistência de alvarás judiciais, que é usual nessa área. Os entrevistados identificaram riscos à saúde física e mental decorrentes da participação artística, dentre os quais: quedas, problemas musculares, estresse, problemas com autoestima, abusos, cansaço, contato precoce com assuntos adultos.

A grande maioria das mães identificou a atividade do filho artista como trabalho com repercussões iguais a de qualquer outro. As crianças e algumas mães classificaram a participação artística como um “trabalho divertido” que ensina. Entre os profissionais do segmento, todos relataram se tratar de trabalho e que por isso era exigido profissionalismo, seriedade e compromisso das crianças e dos adolescentes e também das mães acompanhantes. Afinal, aqueles artistas mirins estavam atuando em conjunto com um grupo de profissionais que precisavam do produto final, resultado daquele trabalho em equipe, para ganhar seu sustento. A arte é construção coletiva e a questão que se coloca é: o que fazem os outros profissionais que atuam com aquele artista mirim? Trabalho. E os demais cantores e dançarinos? Trabalho. Então impossível sustentar que seria outro tipo de atividade o desenvolvido pelas crianças e adolescentes submetidos ao mesmo poder de direção e ambiente de trabalho.

Ao se comparar as características do trabalho prejudicial à infância, e, por essa razão, proibido, com a participação artística infantojuvenil, fica evidente que as peculiaridades que identificam o trabalho infantil estão presentes no trabalho infantojuvenil artístico. Assim, parece que a dúvida envolvendo se tratar ou não de trabalho infantil está apenas no argumento de empresários e juristas que defendem a participação sem intromissão estatal para o envolvimento precoce com o mundo do trabalho. A participação artística de crianças na indústria do entretenimento e publicidade é trabalho que, como muitos outros, pode trazer aprendizado e diversão. Porém, a fase de vida desses artistas mirins inspira cuidados especiais e somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de jornadas pequenas e em situações de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas. E a definição de tais condições não pode ficar a critério desse segmento empresarial nem pode ser livremente negociada pelos pais e empresários.

Ao final de cada entrevista com as mães acompanhantes e artistas mirins era perguntado se gostariam de fazer alguma sugestão para melhorar as condições de trabalho no segmento. As respostas foram ricas e variadas: a produção deveria oferecer apoio psicológico, poupar a criança de esperar, organizar o roteiro de gravações/sessão de fotos em função da criança, igualar as remunerações, tomar cuidado com os conteúdos expostos às crianças tanto nas cenas

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

que ela participa quanto naquelas que ela assiste nos ensaios ou apresentações, o sindicato precisa fiscalizar esse segmento, o cachê-teste sempre deveria ser pago, as produções e/ou agências deveriam avisar o artista mirim quando não passou no teste e explicar os motivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todas as constatações obtidas, uma que marcou desde o início a pesquisa realizada foi a presença na família, salvo raras exceções, de, no mínimo, um adulto sem atividade econômica para atuar como acompanhante do artista mirim. Em sua maioria, são mães preocupadas em acertar na educação do filho, acompanhando *pari passu* a participação artística, atentas aos abusos e descasos sofridos ao lado deles, muitas vezes angustiadas e presas às expectativas próprias ou dos filhos, contudo impotentes frente a pressões e regras impostas por um segmento empresarial poderoso. As entrevistas com as mães trouxeram importantes reflexões e informações, mesmo nos casos em que se encontrava o modelo clássico de pais retratados nos estudos sobre o trabalho infantil, ocasiões em que foi possível conhecer as armadilhas cognitivas que moviam suas ações.

Todas as entrevistadas estão preocupadas em acertar, querem fazer o melhor para o filho e realmente acreditam que aproveitar aquela oportunidade, aceitar aquele convite é a melhor decisão que poderiam tomar. Para tornar isso possível, empenham-se com muito esforço e dedicação, realizando com frequência grandes sacrifícios pessoais. Porém, o desconhecimento dos direitos e das necessidades reais dos seus filhos, aliado a interesses diversos que podem ser também motivações não financeiras, como a vaidade e a crença de que ‘se dar bem na vida’ é conseguir sucesso e fama, leva as famílias a colocar em risco a saúde e boa formação de suas crianças e jovens.

Os resultados deste estudo indicam que as consequências de tal participação podem não ser benéficas como alguns setores da sociedade insistem em crer. Os ambientes em que ocorrem as participações, os períodos prolongados que tomam do tempo dos artistas mirins e a atração exercida por remunerações significativas podem sujeitar crianças e adolescentes a situações capazes de afetar sua saúde, seu desenvolvimento biopsicossocial e o seu aproveitamento escolar. Há rotina de horários, ensaios, ritmo, exigências. Mesmo assim, grande parte das crianças inseridas nesse universo têm a capacidade de transformar determinados momentos em diversão. Depende muito da personalidade da criança e do ambiente.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Por outro lado, os relatos também indicam que há crianças que são forçadas a tal experiência por vontade exclusiva dos pais, bem como que há efeitos negativos que podem surgir influenciados pela idade da criança, frequência da participação, do tipo de atividade solicitada e principalmente de como os adultos tratam aquela participação infantojuvenil, sejam os profissionais desses segmentos, sejam os próprios pais (pressão ou apoio).

A falta de preparação dos artistas mirins para os efeitos advindos de sua exposição pública, bem como a inexistência do acompanhamento efetivo e cuidadoso de um adulto que verifique se para aquele indivíduo a dose daquela experiência está sendo benéfica ou prejudicial, por si só, constituem riscos do trabalho infantojuvenil artístico e indicam uma necessidade urgente do Estado intervir com fiscalização, políticas públicas e regulamentação.

O maior problema, porém, no nosso país, é que diante da controvérsia jurídica, não há portarias ministeriais, campanhas educativas ou medidas de proteção e de fiscalização, de tal forma que os empresários do setor artístico têm agido com critérios próprios ao lidar com essa mão de obra infantojuvenil, sem resistência das famílias e com pouca ou inexistente oposição também do Estado.

Então se chega à questão: o que deve ser feito, proibir ou regular? Antes de mais nada, é preciso levar em consideração os valores e interesses, às vezes conflitantes, manifestos na sociedade, de tal forma que a famosa frase do civilista Georges Ripert não seja esquecida: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito”. Além de não se ter notícias de um país no qual seja proibida a participação de crianças nas produções artísticas e publicitárias, é preciso admitir que com a proibição geral e irrestrita se correria o risco de prejudicar quem justamente se deseja proteger. Afinal, tudo indica que o que torna a experiência positiva ou negativa para a o artista mirim é a forma como aquela atuação foi conduzida (pelos adultos) e a quantidade de horas despendidas com a atividade (que não pode comprometer o tempo disponível para outros interesses da criança e do adolescente).

Também é importante considerar que a atuação infantojuvenil é pré-requisito para várias criações artísticas de beleza ímpar. O que seria de “A Vida é Bela” sem a *performance* encantadora do garotinho ao lado de Roberto Benigni? Mas essa experiência terá sido positiva para tal artista mirim? Impossível saber apenas olhando para o resultado final do trabalho, que é a obra de arte apresentada ao público. Afinal, não é possível conhecer o esforço despendido para realizar o trabalho artístico apenas apreciando o *show* na plateia. O presente estudo conclui, contudo, que seja possível conciliar a participação artística com a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, desde

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

que as produções que desejam ter o artista mirim em seus quadros se organizem em função do bem-estar e interesses deste.

Outro aspecto relevante para entender o tratamento excepcional dos artistas mirins frente à proibição do trabalho infantil diz respeito à impossibilidade de substituição daquele trabalhador mirim por outro trabalhador adulto. Os outros tipos de trabalho, inclusive aqueles aparentemente até mais leves do que o trabalho artístico, mesmo que tragam repercussões positivas na formação e para a autoimagem da criança e do adolescente, todos são proibidos antes de 16 anos, exceto a partir dos 14 anos como aprendiz. Isso ocorre devido às repercussões negativas possíveis do trabalho na saúde do trabalhador precoce, mas também porque tal atividade pode ser realizada por um trabalhador mais velho. Porém, na criação da obra artística essa substituição do artista mirim por um trabalhador adulto não é possível, caso contrário, a participação mirim não seria efetivamente necessária e não deveria haver, então, a concessão da autorização judicial.

Portanto, regulamentar essa participação parece ser a melhor opção, mas as produções do segmento terão o trabalho de adequar seus horários e roteiros às crianças. Então é provável que ocorra uma diminuição das ofertas de emprego para crianças e adolescentes, o que naturalmente diminuirá a exposição, e será mais criteriosa e cuidadosa a participação infantojuvenil nesse segmento, o que facilitará a fiscalização.

O enfrentamento dos desafios que o trabalho infantojuvenil artístico impõe ao Estado, sociedade e famílias deve considerar, antes de tudo, os seguintes aspectos:

- o reconhecimento de que o trabalho infantojuvenil artístico é trabalho, para que medidas sejam tomadas envolvendo normatização de restrições e fiscalização;
- o desenvolvimento de políticas públicas envolvendo campanhas educativas para informar a sociedade, especialmente famílias, empresários e poder público acerca dos cuidados necessários e as situações perigosas em tais atividades;
- construir mecanismos que possibilitem o protagonismo da sociedade, em especial das famílias, para equilibrar forças frente ao poderoso segmento econômico;
- a escola tem papel essencial de parceira social para denunciar formas de exploração do trabalho infantil, inclusive o artístico, como na notificação das autoridades acerca dos eventuais excessos cometidos pelos pais em razão do acúmulo de testes e/ou atividades artísticas;

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

– a garantia de que os responsáveis e os artistas mirins terão ciência do teor dos alvarás judiciais, para que tenham condições de conhecer os termos e fiscalizar seu cumprimento.

“Viver é desenhar sem borracha”. A frase de Millôr Fernandes lembra de forma magistral que não se apaga o que acontece na vida de cada um de nós, principalmente as marcas profundas deixadas pelas experiências vividas na infância. Que saibamos construir um futuro próximo no qual a sociedade possa usufruir dos momentos de encanto e reflexão trazidos pela atuação de talentosos artistas mirins, porém, com a certeza de que alguém os protege nos bastidores; afinal, não é admissível o sacrifício da infância e adolescência de alguns em benefício do divertimento de muitos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, M. Prejuízo incalculável. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*. São Paulo: LTr, 2010. 3: 85-89.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARTES, A. C. A.; CARVALHO, M. P. O trabalho como fator determinante da defasagem escolar dos meninos no Brasil: mito ou realidade? *Cad. Pagu*. [periódico na internet]. 2010 jun. 34: 41-74. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332010000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 nov. 2010.

ASMUS, C. I. R. F.; BARKER, S. L.; RUZANY, M. H.; MEIRELLES, Z. V. *Riscos ocupacionais na infância e na adolescência: uma revisão*. *J Pediatría*, 1996. 72(4): 203-8.

ASSUNÇÃO, A. A.; DIAS, E. C. *Trabalho precoce: possíveis efeitos sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes*. Belo Horizonte: Devir, 2002. 1 (2): 61-76.

AZEVEDO, S. Trabalho infantil legalizado. *Revista Isto É*. 2011; (2192). Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO>. Acesso em: 25 nov. 2011.

BAHIA, S.; PEREIRA, I.; MONTEIRO, P. Participação em espetáculos, moda e publicidade: fama enganadora. In: J. Cadete (Org.) *PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil*. Lisboa: MTSS / PETI – Fundo Social Europeu; 2008: 207-242. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708>>. Acesso em: 7 ago. 2011.

_____; JANEIRO, I.; DUARTE, R. Personal and contextual factors in the construction of acting careers. *Electronic Journal of Research in Educational Psychology*, 2007, 5(1): 57-74.

BEZERRA, M. E. G. *O trabalho infantil afeta o desempenho escolar no Brasil?* [dissertação de mestrado]. Piracicaba: Esalq/USP, 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Decreto nº 6.481/08. [publicação na internet]. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 1º ago. 2011.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

_____. *Ministério Público do Trabalho*. Orientações – Procuradoria-Geral do Trabalho [publicação na internet]. 2010. [5 telas]. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>>. Acesso em: 12 abr. 2010.

CAVALCANTE, S. R. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

_____; VILELA, R. A. V. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. *WorkJournal*, 2011, 41(2012): 933-940.

COELHO, M. C. P. *A experiência da fama: individualismo e comunicação de massa*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

COSTA, K. R.; LEME, L. R.; CUSTÓDIO, A. V. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais. *Revista Ceciliansa Dez*, 2010, 2(2): 38-40.

FISCHER, F. M.; OLIVEIRA, D. C.; TEIXEIRA, L. R.; TEIXEIRA, M. C.; AMARAL, M. A. Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes. *Ciência e Saúde Coletiva*, 2003, 8(4): 973-984.

_____; MARTINS, I. S.; OLIVEIRA, D. C. *Relatório final do projeto: saúde, educação e trabalho nos Municípios de Monteiro Lobato e Santo Antônio do Pinhal-SP*. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2000. v. III.

FRANKLIN, R. N.; PINTO, E. C. M. M.; LUCAS, J. T.; LINNÉ M.; PEIXOTO, R.; SAUER, M. T. N.; SILVA, C. H.; NADER, P. J. H. Trabalho precoce e riscos à saúde. *Revista Adolescência Latinoamericana*, 2001, 1414-7130/2: 80-89.

GALLI, R. The economic impact of child labour [discussion paper on line] 2001. Genebra: ILO *Decent Work Research Programme*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/bureau/inst/publications/discussion/dp12801.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

GUÉRIN, F.; LAVILLE, A.; DANIELLOU, F.; DURAFFOURG, J.; KERGUELEN, A. *Compreender o trabalho para transformá-lo*. A prática da Ergonomia. Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher, 2001.

LACOMBE, R. *A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão* [dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC-Rio, 2006.

LA TAILLE, Y. *Formação ética: do tédio ao respeito de si*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LIMA, F. P. A. A Ergonomia como instrumento de segurança e melhoria das condições de trabalho. In: *Anais do I Simpósio Brasileiro sobre Ergonomia e Segurança do Trabalho Florestal e Agrícola*. Belo Horizonte, Viçosa: UFV/Fundacentro, 2000.

MARQUES, R. D. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. 19(38): 13-53.

MELRO, A. L. R. *Atividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade* [dissertação de mestrado]. Portugal: Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho, 2007.

MINHARRO, E. R. S. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MORENO, J. L. *Psicodrama*. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 138 [lei na internet]. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2010.

OLIVA, J. R. D. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*. São Paulo: LTr, 2010, (3): 130-152.

OLIVEIRA, D. C.; SÁ, C. P.; FISCHER, F. M.; MARTINS, I. S.; TEIXEIRA, L. R. Futuro e liberdade: o trabalho e a instituição escolar nas representações sociais de adolescentes. *Estud. Psicol.* [periódico na internet]. Natal: 2001; 6 (2): 245-258. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2001000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 maio 2010.

OLIVEIRA, O. Trabalho infantil artístico. [monografia na internet]. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf/view>. Acessado em: 20 jul. 2009. [palestra apresentada na abertura do Seminário “Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos?”, organização – MPT-1ª Região].

POSTMAN, N. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*. São Paulo: 2005, 69(2): 148-157.

SANTOS, E. A. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* [periódico na internet] 2006. Acesso em: 21 jan. 2010. 72(3): 105-122. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea2.pdf>.

SANTOS, T. C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. *Cartas de Psicanálise*, ano 3, 2008, 3(3): 84-87.

SILVA, M. R. *Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica*. São Paulo: Hucitec, 2003.

TEIXEIRA, L. R.; LOWDEN, A.; MORENO, C. C.; TURTE, S. L.; NAGAI, R.; LATORRE, M. R. D. O.; VALENTE, D.; FISCHER, F.M. Work and excessive sleepiness among Brazilian evening school students. Effects on days-off. *International Journal of Occupational and Environmental Health*, 2010, (16): 172-177.

TORRES, F. Humanas e exatas. *Folha de S.Paulo*, 2011 nov. 25; Ilustrada: E14.

USA-NIOSH. National Institute for Occupational Safety and Health. Special hazards review – Child Labor Research Needs. Recommendations from the NIOSH child labor work team [on line]. Atlanta: CDC, 1997. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/niosh/docs/97-143/>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

VILELA, R. A. G.; FERREIRA, M. A. L. Nem tudo brilha na produção de joias de Limeira – SP. *Produção* [periódico na internet]; 2008, 18 (1): 183-194. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132008000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1º jul. 2010.

WISNER, A. *A densidade do trabalho*. A inteligência no trabalho: textos selecionados de ergonomia. São Paulo: Fundacentro, 1994. 45-52.

TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – VALORES CONSTITUCIONAIS E NORMAS DE PROTEÇÃO*

Antonio Galvão Peres**
Luiz Carlos Amorim Robortella***

I – INTRODUÇÃO

Como é público e notório, crianças e adolescentes, com idade inferior a dezesseis anos, participam habitualmente de obras artísticas. São exemplos os pequeninos das orquestras juvenis, do teatro, do circo e da televisão.

Dezesseis anos é, em princípio, o limite mínimo para qualquer trabalho, exceto aprendizagem. Assim dispõe o art. 7º, XXXIII, da Carta Magna, mas a discussão, como se verá adiante, não se esgota nesse preceito.

II – O TRABALHO COMO DEVER ECONÔMICO

A atividade artística talvez seja a que mais se distancia da etimologia da palavra “trabalho”. Suspeita-se que o termo evoluiu de *tripalium*, antigo instrumento de tortura¹.

* Artigo utilizado como base para a exposição em 10.10.2012 no “Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, originalmente publicado na Revista LTr, v. 69, n. 2, São Paulo, LTr, fevereiro de 2005, p. 148-157.

** Advogado; doutor e mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; professor adjunto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado; presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados de São Paulo; membro do Instituto Brasileiro de Direito Social “Cesarino Jr.”, seção brasileira da Société Internationale du Droit du Travail et de la Sécurité Sociale.

*** Advogado; doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; professor do Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (1974-1995); professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (2000/2008); membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (cadeira nº 91); membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social; membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social; membro do Instituto Brasileiro de Direito Social “Cesarino Jr.”, seção brasileira da Société Internationale du Droit du Travail et de la Sécurité Sociale.

1 Veja-se o seguinte verbete: “1. Travail (travaj) n.m. (lat. *tripalium*, instrument de torture) (...)” (LA-ROUSSE. *Dictionnaire du Français au Collège*. Larousse: Paris, 2003. p. 1.333).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O trabalho, do ponto de vista econômico, ainda guarda muito de sua acepção original, como revela Barata Silva²:

“Em face de seu conceito econômico – tomando-se o termo econômico no sentido amplo e aproveitando-lhe apenas a essência – constatamos, no trabalho, duas notas características: a fadiga e a pena. Não há, desde os primórdios da humanidade, trabalho humano desprovido dessas duas características, mesmo porque o trabalho foi imposto ao homem como castigo. O conceito de pena, não há como negar, evoluiu, transmudou-se, por assim dizer, e a penosidade que alguns autores veem claramente no trabalho passou a refletir, para grande parte da humanidade, um dever. Para alguns, um dever decorrente da própria necessidade de proverem a sua subsistência; para outros, um dever decorrente de um contrato, ainda que não imposto por uma necessidade vital. Para todos, no entanto, é o trabalho um dever, e, por exigência da vida comunitária, um dever social (...).”

Esclarece esse autor, contudo, que “se nos afastarmos (...) do mundo puramente econômico, veremos que o trabalho humano busca, também, valores de outra natureza. É possível que a atividade humana tenha em vista não um valor econômico, mas outro valor ou valores, expressados, por oposição aos primeiros, como não econômicos. Exemplo de trabalho não destinado a fim econômico vamos encontrar no desenvolvido pelo homem que medita, que pesquisa, que estuda, bem como no trabalho do homem que pensa sobre si mesmo, refletindo sobre os valores espirituais e interiores”³.

Nesse contexto *não econômico* insere-se a atividade artística, o que não impede, obviamente, a existência de artistas profissionais, que nas artes encontrem seu sustento. O que se quer enfatizar é o *fato de a arte não estar orientada para a economia produtivista*; mais que outras, a atividade do artista está frequentemente desatrelada da concepção do trabalho como pena ou dever. Na criação artística, o homem obedece a um impulso natural, espontâneo, a um dom que lhe é concedido pela natureza, diferenciando-o, na maioria das vezes, do trabalho apenas para sua subsistência.

Na verdade, a obra de arte, por seu humanismo essencial, permite ao homem reconhecer-se a si mesmo.

É certo que há na natureza outros seres que trabalham. No entanto, apenas a espécie humana é capaz de produzir a obra artística, mediante a combinação de atributos, como vontade, razão, intuição, técnica, talento e sensibilidade.

2 BARATA SILVA, C.A. Denominação, definição e divisão do direito do trabalho. In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). *Curso de direito do trabalho em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 54.

3 Op. cit., p. 56.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

No campo do direito, ao lado da ideia do *trabalho como um direito-dever* persiste ainda seu caráter de pena. Vale, como exemplo, o usual conceito de férias: a doutrina refere-se ao instituto como retrato do *direito ao descanso*, ou seja, um intervalo necessário depois de certos períodos de trabalho. Poucos autores ousam reconhecer nas férias uma faceta do *direito ao lazer*, independente do trabalho (direito-dever)⁴.

A proibição do trabalho do menor está assentada na ideologia do trabalho como dever perante a sociedade, para que possam as crianças e adolescentes usufruir de seu inalienável direito ao convívio familiar, ao lazer e à educação.

Justifica-se, entretanto, a mesma ressalva quanto às artes? Há, a nosso ver, uma distância insuperável entre o artista mirim e aquele menor que presta serviços manuais, normalmente não qualificados, nas fábricas, nos campos, no comércio, nos serviços, ou até nas ruas.

A atividade artística não compõe, em sua essência, o conceito de trabalho proibido pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição, cujo escopo é proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens.

Assinala Amauri Mascaro Nascimento, a propósito, que “há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados”⁵.

O trabalho artístico da criança sempre foi aceito pelas sociedades, podendo-se até afirmar que de nada valeria proibi-lo, eis que consagrado pelos costumes e práticas vigentes. Como ensinado pela mais clássica doutrina, o

4 Veja-se esta página de Miguel Reale a respeito do tema:

“Tão forte se tornou a projeção do trabalho como categoria histórico-econômica – tanto sob o prisma capitalista como sob o enfoque socialista – que ele passou a ocupar o centro do cenário cultural, passando a ser apreciado, em função dele, o tempo que significativamente se denomina ‘repouso’ ou ‘descanso’, diário, semanal ou anual, ou o que sobrevém com a ‘aposentadoria’.

De modo geral, os tratadistas do Direito do Trabalho ainda não se emancipam desse prisma hermenêutico, quando analisam, por exemplo, o problema das férias, entendidas sempre como uma pausa entre um período e outro de trabalho. A mesma mentalidade preside a elaboração de textos legislativos, sob o domínio avassalador de uma visão ‘produtivista’ da vida social, pondo em vista que, paradoxalmente, capitalistas e socialistas se encontram, desde quando Karl Marx, rompendo com o chamado socialismo utópico, pretendeu firmar a emancipação do proletariado sobre as coordenadas da produção, a qual, a seu ver, deve deixar de ser individual para converter-se em produção socializada, ou, por melhor dizer, confiada ao Estado como expressão da nova ‘classe dominante’, o proletariado.” (REALE, Miguel. O direito de não trabalhar. In: BARROS Jr., Cássio Mesquita (Coord.). *Tendências do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 1980. p. 115-116)

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 846.

direito costumeiro é uma fonte paralela e subsidiária, apta a criar regras jurídicas, como se positivas fossem.

III – A OBRA ARTÍSTICA

Na concepção clássica, toda obra de arte dramática traz em si a *mimesis*⁶, no sentido de imitação (compromissada) de objetos como o *homem em ação*⁷. A respeito do tema, esta página de Jean-Pierre Vernant e Pierre Vidal-Naquet⁸:

“(…) o poeta trágico desaparece totalmente atrás das personagens, que agem e falam do palco, cada uma por sua conta, como se estivessem vivas. É esse aspecto direto do discurso e da ação que constitui, na análise de Platão, o inerente à *mimesis*: em vez de se expressar em seu nome, relatando os acontecimentos em estilo indireto, o autor dissimula-se nos protagonistas, endossa sua aparência, seus modos de ser, seus sentimentos e suas palavras, para imitá-los. No sentido preciso de *mimēsthai*, imitar é simular a presença efetiva de um ausente. Diante de tal representação há duas atitudes possíveis. A primeira lembra a dos espectadores nas salas de cinema, logo no início da sétima arte. Por falta de hábito, de terem fabricado o que poderíamos chamar de uma consciência do fictício ou de uma conduta do imaginário, investiam contra os maus, encorajavam e felicitavam os bons na tela, como se as sombras que lá passavam fossem seres de carne e osso; consideravam o espetáculo como se fossem a própria realidade. A segunda atitude consiste em entrar no jogo, em compreender que o que nos é dado ver no palco se situa num plano diferente do real, e que se deve definir como o da ilusão teatral. A consciência da ficção é constitutiva do espetáculo dramático: ela aparece ao mesmo tempo como sua condição e como seu produto.”

6 O conceito se estende a outras formas de criação artística. Merecem referência estas passagens da *Poética*, de Aristóteles:

“Epic poetry and Tragedy, Comedy also and Dithyrambic poetry, and the music of the flute and of the lyre in most of their forms, are all in their general conception modes of imitation. They differ, however, from one another in three respects, – the medium, the objects, the manner or mode of imitation, being in each case distinct.” (ARISTOTLE. *Poetics*. Dover: New York, 1997. p. 1)

“Since the objects of imitation are men in action, and these men must be either of a higher or a lower type (...), it follows that we must represent men either as better than in real life, or as worse, or as they are. It is the same in painting. Polygnotus depicted men as nobler than they are, Pauson as less noble, Dionysius drew them true to life.” (op. cit., p. 3)

7 A arte, a bem da verdade, frequentemente supera a *mimesis* dos clássicos, como nos casos em que a obra opera em metalinguagem.

8 VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. *Mito e tragédia na Grécia antiga I e II*. São Paulo: Perspectiva, 1999. p. 216.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A *imitação* inerente à arte impõe a intervenção de um artista mirim em diversas formas de expressão, sobretudo na dramaturgia⁹. Raramente um adulto poderá representar uma personagem infantil; quando o faz, visa atender, em regra, a uma peculiaridade da obra¹⁰.

A própria Unicef está atenta à importância das obras artísticas. Organizou seminário para estimular a difusão de mensagens *contra o trabalho infantil* em telenovelas, as quais, necessariamente, muitas vezes contam com a participação de menores¹¹.

A presença de atores mirins é, por exemplo, fundamental no filme *Germinal*, baseado na obra homônima de Émile Zola sobre os primórdios do direito do trabalho. O coral infantil que acompanha Milton Nascimento em gravação da canção *O Cio da Terra* também dá um sentido especial ao tema.

O filme *O Pianista*, de Roman Polanski, atinge seus momentos de maior dramaticidade justamente quando atores mirins interpretam o assassinato de crianças judias pelos soldados nazistas, ou pelas mãos dos próprios pais, para evitar-lhes maior sofrimento ou calar-lhes o choro incontido.

Como seria possível exibir obras infantis de Monteiro Lobato, como o *Sítio do Pica-Pau Amarelo*, sem a atuação de atores mirins, das mais diversas faixas etárias?

IV – INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

O tema envolve interpretação do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que se deve fazer em consonância com outros preceitos.

O referido inciso proíbe “*qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”.

9 A própria criança, como defende a psicóloga Renata Barreto Lacombe, “tem direito à expressão”. Sua presença na televisão, por exemplo, “se justifica por ela estar num processo de aprendizagem e se expressando artisticamente”. Invoca a autora entrevista concedida pelo magistrado Siro Darlan, para quem “no momento em que ela (criança) está numa atividade cultural, atividade artística, isto tem que ser estimulado e não impedido, sob pena de causar problemas psicológicos muito graves a essa criança. Não deve ser visto como trabalho, mas como uma manifestação artística” (LACOMBE, Renata Barreto. *A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão*. Dissertação de Mestrado para o programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-Rio, sem data. p. 107).

10 Podem ser citadas, como exemplo, a personagem da atriz Iara Janra em peça inspirada na obra *O Caderno Rosa de Lori Lamby*, de Hilda Hilst, ou, mais recentemente, a criança de Teresin interpretada por Maria Luisa Mendonça em *Os Sete Afluentes do Rio Ota*, do canadense Robert Lepage.

11 Cf. CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 284.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Apegados à literalidade do texto, há autores que consideram ilícito o trabalho fora desses limites, como a eminente juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro¹², sustentando a necessidade de nova emenda à Constituição para “acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins”.

A previsão expressa, no corpo da Constituição, não se faz necessária, porque esse diploma, como norma-fonte, tem dimensão político-jurídica transcendental. Sua interpretação rege-se por normas especiais de hermenêutica, que iluminam e inspiram o ordenamento jurídico.

Em face de um caso concreto, tem-se a tentação de buscar a norma explícita, mas, ao assim agir, o intérprete corre o risco de empobrecer o texto constitucional e, ainda, subsumir a norma ao fato, ao invés de subsumir o fato à norma.

O Texto Constitucional, mesmo analítico, como o brasileiro de 1988, não precisa descer aos casuísmos. Nas palavras de Ney Prado, o texto deve ser “um corpo forte, esbelto, sintético, essencial, compendiado, estrutural, nunca penosamente adiposo e extensivo”¹³.

No caso, a matéria transcende ao capítulo dos direitos sociais dos trabalhadores. Há que promover cuidadosa articulação com outros princípios e normas constitucionais, principalmente aqueles voltados aos direitos e deveres individuais e coletivos que, como se sabe, são cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º, IV).

Veja-se, por exemplo, o art. 5º, IX:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX – *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...).*”

A Carta Constitucional, por outro lado, declara que o “dever do Estado *com a educação* será efetivado mediante a garantia de (...) acesso *aos níveis mais*

12 MINHARRO, Erotilde dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 64.

13 PRADO, Ney. *Razões das virtudes e vícios da Constituição de 1988: subsídios à revisão constitucional*. São Paulo: Inconfidentes, 1994. p. 36.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, da CF).

Essas normas são muito relevantes, rejeitando uma interpretação demasiadamente restritiva do art. 7º, XXXIII. Isso implicaria, por certo, a violação de outros preceitos constitucionais, de igual ou superior relevância.

A proibição de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, se tomada literalmente, inviabiliza a manifestação e expressão artísticas, que não se realizam sem a participação de crianças e adolescentes.

Diz o Professor Miguel Reale que “todo modelo social, e o jurídico em particular, é uma estrutura dinâmica e não estática: é-lhe inerente o movimento, a direção no sentido de um ou mais fins a serem solidariamente alcançados, o que demonstra ser incompreensível a experiência jurídica sem se levar em conta a sua natureza dialética”¹⁴.

A natureza dialética de qualquer estrutura normativa pressupõe a compreensão da totalidade do sistema, mediante o diálogo entre os vários princípios e sua articulação axiológica, teleológica e fenomenológica.

Para o Professor Reale, a norma objeto da interpretação não pode ser separada dos fatos e valores que a constituem, pois surge como integração desses elementos, daí advindo a estrutura tridimensional do direito. O ato de interpretação deve ocorrer numa estrutura que é sincrônica ou homóloga à do ato normativo; “entre um e outro não pode haver solução de continuidade; quando este se dá, a vida jurídica entra em crise pela verificação da insuficiência dos modelos normativos”. Por isso, dentre as regras de interpretação inclui o mestre as seguintes:

“c) Toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (Natureza integrada do ato normativo);

d) Nenhuma interpretação jurídica pode extrapolar a estrutura objetiva resultante da significação unitária e congruente dos modelos jurídicos positivos (Limites objetivos do processo hermenêutico).”

Portanto, a hermenêutica jurídica, “além de esclarecer o conteúdo das regras positivas, assegura-lhes contínua atualização e operabilidade”¹⁵.

14 REALE, Miguel. *Direito natural/direito positivo*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 45.

15 REALE, op. cit., p. 48/49.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A metodologia ora proposta leva a uma dialética de complementaridade, que permite a combinação e harmonização de preceitos apenas aparentemente contraditórios, inclusive dentro do mesmo texto normativo, para descobrir-lhes a verdadeira dimensão e sentido.

V – O PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA

A conciliação de preceitos constitucionais se pode completar com a aplicação do *princípio da concordância prática*.

Quando determinadas normas em cotejo *não são*, in abstracto, *antinômicas*, mas apenas em face de um caso concreto, a atenção do intérprete, se orientada apenas a uma delas, pode implicar violação das demais.

Nas palavras de Friedrich Müller¹⁶, o princípio “não formula apenas no caso da existência de contradições normativas, mas também nos casos de concorrências e colisões, e.g., de várias normas de direitos fundamentais no sentido de uma sobreposição parcial dos seus âmbitos de vigência, a tarefa de traçar aos dois ou a todos os ‘bens jurídicos’ (de direitos fundamentais) envolvidos as linhas de fronteira *de modo tão ‘proporcional’ que eles cofundamentem também no resultado a decisão sobre o caso*”.

Nesse sentido, um dos autores assim se expressou:

“Há casos (...) em que a contradição não está no conjunto normativo da Constituição, mas se revela apenas perante um caso concreto, no qual mais de um bem constitucionalmente protegido deve ser ponderado, reclamando a aplicação do ‘princípio da concordância prática’.

O intérprete, em tal hipótese, deve coordenar e combinar os bens jurídicos ‘em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros’. Tratando-se de antagonismo que envolva preceito que assegure direito fundamental, deverá este, se necessário ao deslinde do embate, prevalecer sobre os demais bens jurídicos envolvidos (*princípio da máxima efetividade*).¹⁷

Nesse outro trabalho foi invocada a lição de Canotilho¹⁸:

16 MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 86.

17 PERES, Antonio Galvão. *Interpretação das normas constitucionais: aspectos trabalhistas*. Juris Síntese Millennium (CD-ROM). n. 37. Porto Alegre: Síntese, set./out. 2002.

18 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1.188.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

“Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, *o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.*

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio *está a ideia do igual valor dos bens constitucionais* (e não uma diferença de hierarquia) que *impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.*”

Nas relações de trabalho o *princípio da concordância prática* tem corriqueira aplicação. O aparente confronto de princípios pode surgir quando se admite a revista íntima como forma de resguardar o patrimônio do empregador, ou a fiscalização dos equipamentos de informática, especialmente *e-mail* e internet fornecidos como ferramenta de trabalho. Nesses casos, há que conciliar direito de propriedade e direito à intimidade e privacidade (art. 5º, X e XII, da CF)¹⁹.

Na hipótese em estudo, a mesma técnica deve ser aplicada, conciliando os preceitos constitucionais (arts. 5º, IX, e 7º, XXXIII), sem que um prevaleça sobre o outro.

Por consequência, o trabalho abaixo dos dezesseis anos em atividades artísticas, com o devido suprimento judicial, deve ser admitido quando essencial – e.g., representação de personagem infantil –, mas com restrições para que não haja ofensa à integridade da criança ou do adolescente.

VI – INTEGRAÇÃO DO DIREITO

O tema pode ser também enfrentado à luz da integração do direito, pela solução das *lacunas ocultas* da norma. Assim, o preceito taxativo do art. 7º, XXXIII, da Constituição deixou de prever uma *exceção necessária à harmonia do sistema*.

Esse argumento, é claro, sucede logicamente os anteriores. Só se justifica quando impossível a solução pela *interpretação* das normas existentes, reclamando uma *inovação* pelo operador do direito. Dessa forma, afastado

19 PERES, Antonio Galvão, op. cit.

o princípio de concordância prática das normas constitucionais, impõe-se o preenchimento da *lacuna* do art. 7º, XXXIII, no tratamento do caso específico.

Veja-se o que diz Karl Larenz²⁰:

“(…) existem casos para os quais a lei contém, por certo, uma regra aplicável segundo cada possível sentido literal e aos quais, contudo, esta regra não se ajusta segundo o seu sentido e escopo. A regra legal carece aqui de *uma restrição não contida na lei e não compatível com o sentido literal possível*, cuja ausência pode igualmente considerar-se uma ‘lacuna’. ‘Lacuna’ e ‘silêncio da lei’ não são, portanto, pura e simplesmente o mesmo.”

Mais adiante, esclarece o conceito de *lacuna oculta*:

“Falamos de uma lacuna ‘oculta’ quando a lei contém precisamente uma regra aplicável a casos desta espécie, mas que, segundo o seu sentido e fim, não se ajusta a este determinado grupo de casos, porque não atende à sua especificidade, relevante para a valoração. A lacuna consiste aqui na ausência de uma restrição. Por isso, a lacuna está ‘oculta’, porque, ao menos à primeira vista, não falta aqui uma regra aplicável.

(…)

É necessário (...) insistir em que existem lacunas de regulação tanto ‘patentes’ como ‘ocultas’, conforme ou não possam em absoluto inferir-se regra alguma da regulação legal para um grupo de casos que carecem de uma regulação segundo a intenção reguladora que lhe serve de base ou tenha sido realmente dada uma regra, mas não está declarada na lei uma restrição, exigida pelo seu sentido e pelo seu fim, para este grupo de casos.”²¹

Há quem atribua a essa espécie o título de *lacuna inautêntica*. Tercio Sampaio Ferraz Júnior ensina, com amparo na lição de Zitelmann, que “uma lacuna não autêntica (...) se dá quando um fato-tipo (*Tatbestand*) é previsto pela lei, mas a solução é considerada como indesejável”²².

Karl Engisch também vislumbra a possibilidade de *lacunas ocultas* na norma. Ensina que o intérprete não pode presumir pura e simplesmente uma

20 LARENZ, Karl. *Metodologia e ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 525.

21 Op. cit., p. 535-537.

22 FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1995. p. 219.

necessária regulamentação, tem, antes, que *sentir a sua falta*, para apontar sua não existência como lacuna. O legislador, ao conceber a lei, traçaria um *plano*. Nesse plano deve o operador do direito inferir se a ausência de norma específica foi deliberada ou constitui uma deficiência²³. Alerta que “o momento da *incongruência com um plano* ganha particular relevância como elemento do conceito de lacuna quando se trata da *ausência de disposições excepcionais*”, pois, nesse caso, em uma consideração meramente formal, não haveria lacuna²⁴.

O art. 218 do Código Penal alemão, que tipifica o aborto, permite a Engisch dois exemplos da necessidade de congruência com um plano. Diz, inicialmente, que “se (...) a interrupção da gravidez por *indicação social*, ou seja, por necessidades econômicas, não é expressamente reconhecida pelo Direito, há de intervir, então, automaticamente, a disposição-regra segundo a qual a interrupção da gravidez é punível como aborto”²⁵. Há, de outro lado, a hipótese do aborto por *indicação médica*, merecedora de uma disposição excepcional que não existe no direito alemão. Em um caso concreto, assinalou o Tribunal do Reich a importância do “princípio *supralegal* da *ponderação e confronto dos bens e deveres jurídicos*, estabelecendo a regra de que ‘a interrupção do medicamento é aconselhável na gravidez (...) na hipótese de consentimento real ou presumido da grávida, (...) não constitui ato ilícito se é empreendida por uma terceira pessoa competente para apreciar a situação (da grávida) e quando seja esse o único meio de libertar (...) a dita grávida de perigo atual de morte ou de um grave prejuízo para a sua saúde’”²⁶.

Exemplo de *lacuna oculta* na legislação trabalhista é dado por Júlio César Bebber em estudo acadêmico sobre as férias²⁷. Demonstra que uma interpretação

23 ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 281.

24 Op. cit., p. 283.

25 Op. cit., p. 283.

26 Op. cit., p. 284.

27 Veja-se a seguinte página do autor:

“Destaca-se, nessa seara, que:

a) o art. 3.3 da Convenção nº 132 da OIT, que estabelece que a duração das férias não deverá *em caso algum* ser inferior a 3 semanas de trabalho, deve ser tomado com reservas, sob pena de conduzir a resultados absolutamente incompatíveis com os fins almejados, afrontando, assim, o princípio constitucional da isonomia sob a vertente substancial.

b) exige-se do intérprete, no caso, a utilização do princípio da *integração de lacunas ocultas, em especial por redução teleológica*, enunciado por Karl Larenz, com o escopo de, contra o sentido literal, mas em conformidade com a teleologia imanente à lei, impor restrições não contidas no texto legal.

Tais restrições, como sói acontecer, radicam ‘no imperativo de justiça de tratar desigualmente o que é desigual, quer dizer, de proceder às diferenciações requeridas pela valoração’.

Sendo assim, impõe-se observar que não houve ab-rogação ou derrogação dos incisos III e IV do art. 130 da CLT (que preveem períodos de duração das férias de 18 e 12 dias), nem tampouco da hipótese

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

literal do art. 3º da Convenção nº 132 da OIT²⁸ implicaria a derrogação dos arts. 130 e 130-A da CLT. A convenção diz que a duração das férias não deverá, *em caso algum*, ser inferior a três semanas de trabalho, e os mencionados dispositivos da CLT preveem hipóteses de duração inferior. Bebbber vislumbra na Convenção nº 132 da OIT, entretanto, uma *lacuna oculta*, na medida em que as faltas injustificadas (arts. 130 e 130-A, parágrafo único) e o trabalho a tempo parcial (art. 130-A) merecem um tratamento específico para que se assegure a vigência do princípio constitucional de isonomia.

A mesma análise de *congruência com um plano* aplica-se ao caso em exame. A *lacuna oculta* no art. 7º, XXXIII, deve ser preenchida por um *princípio*: a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, da CF). Esse processo de integração é, aliás, expressamente previsto no art. 8º da CLT²⁹, norma que, segundo autorizada doutrina, poderia, inclusive, ser considerada *materialmente constitucional*, “por la sencilla razón que el Estado está interesado en el proceso de producción, modificación, interpretación y aplicación de su propio ordenamiento jurídico”³⁰.

que impede a aquisição do direito a férias nos casos de *ausência injustificada* do empregado ao trabalho por mais de 32 dias no período aquisitivo (CLT, art. 130, inciso IV), e muito menos da disciplina especial relativa à duração das férias para os contratos de trabalho submetidos ao regime de tempo parcial (CLT, arts. 130-A e 143, § 3º), em face da imperiosa necessidade de dar tratamento jurídico diferenciado às situações que se apresentam desiguais.

Enquanto o trabalhador assíduo necessariamente sofre maior desgaste, sendo merecedor do repouso anual de duração máxima, aquele que pouco apego tem ao serviço se desgasta menos, e em consequência, deve ter a duração das férias diminuídas. Há nisso uma lógica invencível.” (BEBBER, Júlio César. *Férias*. Estudo elaborado para o curso de mestrado em direito do trabalho da FADUSP. São Paulo, 2002)

28 “Artigo 3

1. Toda pessoa a quem se aplique a presente Convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.

2. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá especificar a duração das férias em uma declaração apensa à sua ratificação.

3. *A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.*

4. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação.”

29 “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros *princípios e normas gerais de direito*, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

30 VERDÚ, Pablo Lucas. *El sentimiento constitucional*. Madrid: Reus, 1985. p. 116.

VII – LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A legislação ordinária reconhece o caráter especial do trabalho do artista mirim e, nessa esteira, consagra peculiares regras de exceção.

A Organização Internacional do Trabalho cuida do assunto no art. 8º da Convenção nº 138:

“Artículo 8

1. La autoridad competente podrá conceder previa consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores interesadas, cuando tales organizaciones existan, por medio de permisos individuales, excepciones a la prohibición de ser admitido al empleo o de trabajar que prevé el artículo 2 del presente Convenio, *con finalidades, tales como participar en representaciones artísticas.*

2. Los permisos así concedidos limitarán el número de horas del empleo o trabajo objeto de esos permisos y prescribirán las condiciones en que puede llevarse a cabo.”

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil. Segundo o Procurador do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, o texto “incorpora a última posição da Organização Internacional do Trabalho” sobre o tema³¹.

Como se sabe, a convenção ratificada integra o ordenamento brasileiro com hierarquia de lei ordinária. O novíssimo § 3º do art. 5º da Constituição Federal vai ainda além; prevê hipóteses em que o ato equivaleria a uma Emenda Constitucional.

Ressalvas como a do art. 8º da Convenção nº 138 da OIT são comuns nos diversos ordenamentos³². A Diretiva 94/33 da União Europeia, que visa à harmonização da legislação dos diversos países-membros quanto ao trabalho infantil, autoriza a exceção do limite de idade para a ocupação em atividades artísticas³³.

31 Apud MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002. p. 46.

32 A *Declaração Sociolaboral do Mercosul* é uma exceção à regra; traz apenas orientações genéricas em seu artigo 6º.

33 “Artigo 5º

Actividades culturais ou similares

1. A contratação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.

2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no nº 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas actividades:

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, assim dispõe o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(...)

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

O Judiciário tem reconhecido a licitude do trabalho artístico dos menores. Diz Alice Monteiro de Barros³⁴ que “no Estado do Rio de Janeiro há a Portaria nº 3, de 1999, que disciplina a entrada e a permanência de crianças em locais de diversão e sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências”.

-
- i) Não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças; e
 - ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.

3. Em derrogação ao processo previsto no nº 1 e no que se refere às crianças que tenham atingido a idade de 13 anos, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar e nas condições por eles determinadas, a ocupação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.

4. Os Estados-membros que disponham de um sistema de aprovação específico para as agências de manequins no respeitante às actividades das crianças podem manter esse sistema.”

34 BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003. p. 32.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O trabalho artístico da criança, como se vê, tem como pressuposto essencial *portaria* ou *alvará* específico; neles o juiz imporá as condições para a autorização.

Na jurisprudência, afirma-se com frequência um verdadeiro *direito à obtenção do alvará*, quando preenchidos os requisitos legais:

“APELAÇÃO CÍVEL. Indeferimento de pedido de expedição de alvará para trabalho de menor como artista mirim. Interposição de medida cautelar, em segundo grau, com concessão de liminar de expedição de alvará. Art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, expressamente, autorização em participação ativa em eventos artísticos. Havendo previsão legal e inexistindo invasão moral ou psicológica no desenvolvimento do jovem, inviável a proibição de participação em atividade artística, tal como Clube da Criança. Recurso provido e julgada procedente a medida cautelar.” (TJSP; AC 60.358-0; C.Esp.; Rel. Des. Hermes Pinotti; J. 17.08.00)

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Alvará para participação de menor em novela de televisão. Gravações no Brasil e na Argentina. Sentença de acolhimento da pretensão mantida. Havendo consentimento dos genitores da menor, a fim de que participe em novela e ainda anuindo o pai em que ela viaje em companhia da mãe para gravações em outro país, não há como negar a autorização mediante alvará para esse fim, com base na suposição de que será deixada sozinha no exterior.” (MCG) (TJRJ; Proc. CM 683/99; (03121999); CM; Rel. Des. José Affonso Rondeau; J. 11.11.99)

Merecem também referência, a respeito da concessão de alvará, os seguintes acórdãos:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ART. 149, II. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA EM GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A participação de menor em novela, com acesso ao estúdio de gravação, está subordinada ao art. 149, II, do ECA, não incidindo, no caso, o inciso I do mesmo artigo. 2. Recurso Especial não conhecido.” (STJ; REsp 278.059; RJ; 3ª T.; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJU 09.12.02)

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

“MENOR. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA. INTERESSE DE MENOR. ART. 149, INCISO II, ALÍNEA A. ART. 258. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DIREITO DO MENOR. PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM PROGRAMA TELEVISIVO. Necessidade de alvará judicial precedente a ensaio, gravação e veiculação do programa, independentemente da concordância e mesmo da presença dos pais ou responsáveis nos estúdios ou locações. Matéria regida pelo art. 149, II, *a*, do ECA. Reconhecimento de infração administrativa a determinar a aplicação da pena de multa prevista no art. 258 do ECA em seu grau máximo ante a reincidência. Recurso pugnando pela aplicação da pena de suspensão de programação prevista no § 2º do art. 247 da Lei nº 8.069/90. Posicionamento do STF no julgamento de mérito da ADIn 869-2, em 09.08.99, declarando inconstitucionalidade da referida penalidade por ofender o art. 220 da Constituição Federal. Desprovimento do recurso.” (TJRJ; CM 1.232/99; (29052000); Relª Desª Leila Mariano; J. 06.04.00)

“MENOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO MP. PEDIDO PREJUDICADO. Participação de menor em gravação de novela da Rede Globo. O alvará de autorização só pode ser expedido quando preenchidas as condições estabelecidas em lei, notadamente a outorga dos pais ou responsável pelo menor para participar, desacompanhado, de gravação de novela. Deferido o pedido, sem a juntada do consentimento expresso dos pais ou responsável, a autorização judicial merecia ser cassada. No entanto, já veiculada a novela pela emissora, julga-se prejudicada a apelação.” (SCK) (TJRJ; Proc. CM 1.180/99; (10032000); CM; Rel. Des. Sérgio Túlio Vieira; J. 03.02.00)

“AUTORIZAÇÃO PARA MENOR PARTICIPAR DA GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRÉVIA SUBMISSÃO DO TEXTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Uma vez que a nossa Carta Magna aboliu toda e qualquer censura prévia e declarou ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, não se justifica a pretensão ministerial de examinar previamente o texto do programa a ser gravado com a participação de menores. Ademais, o alvará foi expedido, a gravação realizada e o programa exibido, não se justificando o provimento do recurso, até pela perda de objeto. Apelação ministerial

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

a que se nega provimento.” (TJRJ; Ap 475/98 Classe D; Conselho da Magistratura; Rel. Des. Afrânio Sayão Antunes; J. 17.12.98)

A legislação infraconstitucional e as decisões da Justiça Comum a seu respeito, confirmam, como se vê, a possibilidade do envolvimento profissional de menores em atividades artísticas.

VIII – O PODER FAMILIAR

A teor do art. 1.630 do Código Civil de 2002, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Havendo desacordo quanto ao exercício desse poder, é assegurado a qualquer dos pais recorrer ao juiz (parágrafo único do art. 1.631).

O art. 1.634, por sua vez, dispõe competir aos pais dirigir a criação e educação dos filhos menores, representando-os até os 16 anos nos atos da vida civil e assistindo-os, após essa idade. Podem também exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais perdem o poder familiar, conforme o art. 1.638, por ato judicial, quando castigam imoderadamente o filho, o deixam em abandono ou praticam atos contrários à moral e aos bons costumes.

Há, portanto, um sistema de controle judicial contra abusos advindos da conduta dos pais, que depende da iniciativa de um parente ou do Ministério Público (art. 1.637).

A atividade dos atores mirins, por sua vez, submete-se a procedimento específico, rigoroso, só podendo desenvolver-se com a autorização dos pais ou responsáveis e, ademais, o referendo do Juiz da Infância e Juventude.

Trata-se de uma relação jurídica que envolve, em primeiro lugar, o interesse da criança e da instituição familiar que, através dos pais ou responsáveis, legalmente o representa. Essa representação goza da presunção do respeito à vontade, aos interesses e desejos do representado, fundada que é no poder conferido pelas regras do direito de família.

Sobre os deveres recíprocos dos filhos para com os pais, diz Claudio de Cicco:

“São os direitos dos pais com relação ao que lhes é lícito esperar da parte dos filhos. Eles os educam, os alimentam, os representam,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

responsabilizam-se por seus atos, durante a menoridade. Em troca devem receber manifestações de respeito e obediência.”³⁵

Além disso, há a participação do Estado que, através do juiz, estabelece as condições e limites da atividade a ser desenvolvida pela criança.

Por último, há evidente interesse público e social na manifestação artística, em todas as suas formas, pois através dela se transmitem ideias e se veiculam mensagens de conteúdo cultural.

Esse feixe de interesses justifica e legitima a atuação do artista mirim. Prejuízo à sua integridade física e moral inexistente e nem se pode presumir, na medida em que respeitado o procedimento próprio.

Aliás, se prejuízo houvesse, a solução seria encontrada nos domínios do direito de família, com os mecanismos legais oferecidos para a suspensão ou mesmo extinção do poder familiar.

As tentativas de cerceio dessa atividade por agentes fiscais do trabalho, das quais vez ou outra se tem notícia, são, conseqüentemente, ilegais e abusivas.

Ilegal porque não se trata de trabalho em regime de subordinação. Não há qualquer possibilidade jurídica de submeter o menor de 16 anos, quando não aprendiz, ao poder diretivo patronal; submete-se ele exclusivamente ao poder familiar.

Abusiva porque, não sendo relação jurídica de emprego, insere-se em esfera própria, distinta daquela reservada aos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

“Last but not least”, é também inconveniente e inoportuna.

Afinal, deveriam eles se ocupar das muitas modalidades de exploração do trabalho infantil que ocorrem no gigantesco mercado informal brasileiro. Crianças exploradas pelos próprios pais e, até, levadas à prática de pequenos e grandes delitos, atraídas que são para a órbita de influência de criminosos.

No caso dos pequenos artistas, havendo qualquer daquelas situações de abuso previstas no Código Civil, o sistema de controle e repressão está apto a resolvê-la, sem cerceio à liberdade de expressão e manifestação artística.

IX – NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO

Tudo está a demonstrar que os artistas mirins, com idade inferior a 16 anos, não estão sujeitos à tutela da CLT, por várias razões.

35 CICCO, Claudio de. *Direito, tradição e modernidade*. São Paulo: Ícone, 1993. p. 157.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A primeira é, singelamente, de natureza administrativa. Conforme Segadas Viana, “pode o menor contratar o trabalho, *desde que portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social*, porque se presume que, tendo sido autorizado a pleitear e receber a carteira, esteja autorizado a trabalhar por seus responsáveis legais. Para o trabalho nas atividades artísticas (art. 405, § 3º, letras *a e b*) deverá, entretanto, obter autorização do Juiz de Menores”³⁶.

Em nota a esse comentário, esclarece João de Lima Teixeira Filho que a Portaria SPES/MTb nº 1, de 28.01.97, dispõe em seu art. 2º que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS *não será emitida para o menor de quatorze anos*, faixa etária permitida apenas para o aprendiz”³⁷.

Esses artistas mirins, como se vê, não têm acesso à CTPS pelas vias usuais, dificuldade que se espalha também por outras formalidades, como a titularidade de conta vinculada do FGTS e inscrição no INSS. Há, assim, inúmeros entraves formais para a celebração de um contrato de emprego típico.

Mas há uma razão estrutural. É impossível aplicar o poder diretivo patronal, inclusive o poder de comando e, conseqüentemente, o poder disciplinar, sobre uma criança que, na verdade, não tem responsabilidade por seus atos.

O trabalho infantil só pode se realizar mediante a participação intensa de pais e responsáveis, que se encarregam de conduzir e ajustar o comportamento da criança às necessidades da produção artística. Sem a direta atuação de pais ou responsáveis, torna-se inviável o empreendimento de criação artística, pois a criança não tem estrutura psicológica e emocional para sujeitar-se às diferentes exigências de uma representação dramática, musical, circense ou de qualquer outro gênero.

Tanto isso é verdade que o produtor cultural está impedido de aplicar qualquer espécie de punição ao ator mirim. Essa tarefa cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis legais.

Trata-se, pois, de uma situação peculiaríssima, que não comporta o contrato de emprego, devendo ser tratada como relação atípica de trabalho, fora do regime jurídico da legislação trabalhista.

Atípica, inclusive, porque se trata de um trabalhador que, além de imune ao poder diretivo do empregador, merece proteção especial, superior à prevista nas normas de trabalho, quanto à incolumidade física e psíquica, de modo a que se possa desenvolver sem prejuízos à sua formação.

36 SÚSSEKIND, Arnaldo Lopes *et alii*. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 1.008.

37 Op. cit., p. 1.008, n. 10.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A CLT não dispõe de meios eficientes e suficientes para a proteção do artista mirim, razão pela qual, a nosso ver, a relação com ele estabelecida se esgota nos limites do direito civil.

Portanto, há várias razões para justificar e legitimar essa atividade, como se passa a resumir.

a) A empresa não pode exercer sobre o ator mirim o poder diretivo e o poder disciplinar, que constituem a própria razão de ser do regime de emprego.

b) O ator mirim não tem acesso à documentação pertinente ao contrato de emprego e nem às suas decorrências, como FGTS, INSS, etc.

c) A criança e o adolescente submetem-se exclusivamente ao poder familiar, através dos pais ou responsáveis legais.

d) A atividade do artista mirim depende de autorização dos pais ou responsáveis, no exercício do poder familiar.

e) O Juiz da Infância e Juventude exerce fiscalização e controle sobre a atividade, estabelecendo limites e condições.

f) Em caso de abusos, a legislação civil oferece mecanismos para imediata paralisação da atividade, inclusive suspensão ou extinção do poder familiar.

g) No plano econômico, está-se diante de direitos de imagem e de reprodução de obra cedidos pela família do artista mirim, ou seja, pertinentes à propriedade intelectual.

h) A retribuição pela cessão dos direitos de imagem, por seu apreciável conteúdo econômico, é apta a contribuir para a formação, desenvolvimento e realização pessoal e, no futuro, profissional do artista mirim.

X – O ESTATUTO MAIS FAVORÁVEL

A aplicação da legislação civil, ao contrário do que se pode imaginar, é potencialmente mais favorável ao menor que a da lei trabalhista.

A proteção oferecida pelo direito civil, com o rigor da responsabilidade civil, que enseja a reparação judicial de quaisquer danos materiais e morais, é superior ao sistema de indenizações previamente tarifadas na CLT.

A legislação trabalhista, quando se ocupa do menor, tem em vista o aprendiz ou aquele que, a partir dos 16 anos, já pode contrair obrigações, tendo plena compreensão dos direitos e deveres decorrentes da relação de emprego.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O direito do trabalho corresponde, no mais das vezes, a uma *tarifação* dos direitos, contrariamente ao que preveem, por exemplo, os arts. 186, 927 e 944³⁸ do Código Civil, que são normas mais abertas.

Exemplo emblemático está nos adicionais de insalubridade e periculosidade. O empregado é *protegido* pela previsão do direito, mas o empregador também o é, pois sabe, de antemão, o reflexo pecuniário de sua conduta. Aplicável fosse a regra do direito civil, a indenização deveria ser proporcional ao dano, o que, nessa hipótese, poderia superar em muito o valor dos adicionais previstos nos arts. 192 e 193 da CLT.

Essa peculiaridade do direito do trabalho emana de suas mais remotas origens. O filósofo François Ewald evoca, ao apontá-la, a inspiração da lei que marcou o início do direito do trabalho na França:

“La ley del 9 de abril de 1898 organiza en primer término un sistema de compensación de accidentes industriales sobre la base algo similar a una responsabilidad *a priori* del empleador. El titular del establecimiento industrial es declarado responsable de los accidentes que sus trabajadores sufran dentro en la relación de trabajo. Esto no era posible mientras la relación salarial fuera concebida sobre la base del contrato clásico de locación – que sólo envuelve el intercambio de trabajo por salario – y mientras los accidentes fueran analizados en los términos del art. 1.382 del Código Civil francés, cuya articulación del concepto de culpa implicaba un principio de selección en la compensación del daño. ¿Cómo podría entonces el titular del establecimiento ser hecho responsable *a priori* por los accidentes de trabajo? La idea fundamental del legislador de 1898 no era el establecimiento de una compensación basada en el riesgo – en contraposición, por ejemplo, con la compensación basada en la culpa –, como sostiene con demasiada frecuencia la tradición doctrinaria, *sino la concepción de la solución como un problema de transacción entre derechos en conflicto: el trabajador tendrá siempre derecho a la compensación, pero esta dejará de ser plena, y se graduará de acuerdo a una escala*. La ley del 9 de abril de 1989 sobre accidentes de trabajo no es tanto una ley que establece quién es responsable por los accidentes (...), *sino más bien una ley que establece una transacción legal.*”

38 “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Enfim, aplicando-se a lei civil, eventual violação ao patrimônio jurídico do menor pode ser reparada de forma eficaz e integral, *sem os limites do sistema tarifário trabalhista*.

Os riscos para o produtor da obra cultural ou artística, portanto, são maiores que no contrato formal de emprego. Muitos são os cuidados de que deve cercá-lo, superiores aos previstos na CLT, para afastar os perigos à integridade física e moral da criança.

Nesse sentido se pronuncia a Juíza Rosemary de Oliveira Pires, ao tratar do trabalho do menor em consagrada obra coletiva. Sustenta que “as empresas deverão observar, tanto para menores assistidos como para estagiários por elas contratados, as normas pertinentes à higiene e segurança no ambiente do trabalho, bem assim a proteção à sua moralidade, *pena de responderem civilmente pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa*”³⁹.

Mas não é só. As peculiaridades do trabalho do artista mirim permitem aos juízes estipular (art. 149 do ECA) regras especiais para o caso concreto, superando a generalidade das normas de direito do trabalho. Podem ser citadas, como exemplo, a indicação de jornada máxima, a proibição de infringência aos horários escolares, a criação de intervalos para descanso e alimentação e a obrigatoriedade de acompanhamento pelos pais ou responsáveis.

Essas são as nossas considerações sobre esse tema fascinante, na esperança de provocar a reflexão dos estudiosos.

39 PIRES, Rosemary de Oliveira. O trabalho do menor. In: BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá*. V. I. São Paulo: LTr, 1997. p. 630.

TRABALHO INFANTIL ESPORTIVO E ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES

Marcelo Pato Papaterra*

Gostaria de saudar o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, e agradecer a todos os organizadores deste seminário pelo convite que me fizeram, mas devo confessar, de início, que fiquei um tanto assustado ao ser convidado, pois me lembrei de todo sofrimento indigesto que me motivou estar aqui nesta tarde. Já comecei a suar frio, como estou agora. Além do mais, não tenho intimidade alguma com as leis trabalhistas; sou professor e ator, por isso, acostumado apenas a me apresentar em público representando uma personagem ou desempenhando o papel de professor, para uma plateia bem menor do que esta. Mas, dada a importância do assunto que tratarei, como cidadão, eu não poderia me ausentar deste debate.

A razão para eu estar aqui se originou numa reunião entre amigos, na qual dois juízes do trabalho estavam presentes e, ali, nos aprofundamos sobre o tema de que vou tratar.

Naquela noite, discutíamos as qualidades de um filme nacional, muito conhecido: “Cidade de Deus”, do diretor Fernando Meirelles, que na época tinha sido indicado para o Oscar. Era o grande orgulho nacional. Aí, começava o meu sofrimento.

O filme era badalado por todos. Unanimidade. Por que eu teimava em ir contra a maioria, então? O que eu via e vejo de inadequado nesse filme?

A razão da minha posição solitária naquela noite, sem considerar o aspecto estético ou artístico – aqui fora de discussão – passa por um princípio ético e moral.

Assisti “Cidade de Deus” com os meus alunos de EJA, antigo supletivo, do curso noturno do Colégio Santa Cruz, em São Paulo. Na ocasião, o Fernando Meirelles compareceu à sessão para conversar com os alunos. Conheço o Fer-

* *Professor de Artes e Alfabetização de jovens e adultos do Colégio Santa Cruz (SP).*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

nando do tempo de ginásio. Fomos contemporâneos nesta mesma escola... Foi uma situação constrangedora para mim. Eu estava incomodado com o filme, pois acho que nada me deixa mais indignado do que a violência. E não digo só da violência nua e crua do banguê-banguê em ritmo de propaganda, tão explorada na fita. Falo da violência em usar crianças como atores ou atrizes! Para mim, é uma exploração das grossas. Como, por exemplo, nesta cena do filme que eu gostaria de mostrar aos senhores e às senhoras. Por favor...

(apresentação da cena)

Desculpem-me a tortura.

Essa cena me choca. Fazer uma criança com arma na mão dar um tiro no pé de outro menino de seis anos de idade!...? Que ideia é esta? Pergunto: Qual é o propósito dessa barbaridade?

Pois, para mim, o objetivo está claro. E fico chocado com a ideia, totalmente impregnada na fita. Merece a indignação e o protesto que eu fazia e faço hoje. É cruel a sua realização!

Se, ainda, não notaram a barbaridade da cena, podem pensar alguns dos senhores, como meus amigos e familiares na época diziam: “Mas o menino trabalha bem. Com certeza o veremos trabalhar numa novela logo, logo. É uma saída de vida para o coitado”.

Isso é o mais terrível de ouvir e saber. Uma saída para o coitado.

A cena é forte. Com o senão do mau gosto, para mim, colocar uma criança nessas condições é de virar o estômago; é desumano, no mínimo!

Afinal, a exploração do trabalho infantil não é proibida no Brasil?! Então, qual é a diferença entre uma criança de seis anos de idade fazer uma cena como essa e de outra da mesma idade ganhar uma grana para a família com fome numa fábrica? Não é a mesma coisa?

Era a primeira questão elementar que eu levantava e levanto, ainda hoje. Como entender a permissão para esse desrespeito evidente à dignidade humana? Em todo caso... As pessoas aceitam. O filme foi e é badalado até hoje.

“Arte é arte. Não podemos censurar”, dizem. “E a liberdade de expressão”? Tudo bem, digo! Uma coisa é liberdade de expressão, aqui, bem defendida por todos e por mim, outra coisa é a impunidade à exploração do trabalho infantil, mal defendida, e só por mim!

De fato, não vejo a menor saída para uma sociedade que precisa de leis rigorosas para defender as crianças de tais barbaridades; sou pessimista nessa

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

questão, pois acho que não existe sintoma mais claro de uma grave doença social do que a *necessidade* de leis claras e severamente respeitadas! Infelizmente! A meu ver, uma sociedade minimamente sadia deveria saber tratar de suas crianças, do seu futuro frágil, sem precisar de leis escritas para isso. Sou um sonhador, já me disseram. Mas...

As pessoas gostam e aplaudem as crianças no palco imitando cenas de adultos. E não percebem a enorme crueldade que há por trás disso!

O espetáculo é fabuloso, impressiona. Emociona! Talvez, então, todos fechem os olhos para a crueldade dessa cena, reveladora de uma sociedade desumana e incapaz de se enxergar em suas mazelas herdadas da escravidão. O cinema é a nossa cara!

O que a escravidão tem a ver com tudo isso, então?

Há trinta cinco anos sou professor de teatro e aprendi a reconhecer o potencial artístico das crianças quando representam. Fico encantado ao vê-las brincar; aliás, esse é o maior prazer que tenho na profissão estafante de professor. Porque elas agem com naturalidade, buscando a imitação da vida adulta. Dão aulas de interpretação, pois se entregam de corpo e alma ao que fazem. São brilhantes em suas representações graciosas, cheias de detalhes, que revelam a capacidade apurada para observar e entender a vida adulta. São craques nesse jogo.

Mas, como professor, relevo tal capacidade artística – se é que podemos chamar isso de arte. Porque representar é natural para a criança. É uma característica essencial que elas têm (como os atores mirins do filme “Cidade de Deus”) com seis ou sete anos idade: brincam por necessidade. Assim crescem e aprendem a viver papéis em diversas situações. Seus temores de crianças, seus desejos e sonhos a serem realizados, ou não, são contemplados nessas brincadeiras.

Todos nós sabemos da importância que isso tem na formação de um indivíduo. Basta olharmos para os filhotes de outros mamíferos que testam as habilidades necessárias à vida adulta na selva. Para o ser humano, então, é vital na formação do caráter de uma pessoa.

A brincadeira é o chamado “jogo do faz de conta”, ou jogo simbólico, no qual se testar em diversos papéis é o único objetivo. Resumidamente, funciona assim: *eu*, criança, represento uma cena que dá medo, por exemplo, *eu* sinto medo como se fosse de verdade, e não de verdade verdadeira. Mas, se a coisa engrossar durante a ação, eu posso virar super-homem e voar para resolver a situação incômoda que me deu medo. Pronto. Adquiro forças e tudo fica resol-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

vido. Ganho coragem! Não há regras para isso! O objetivo é que *eu*, no meu papel, saia recompensado no final da brincadeira.

É assim que as crianças crescem e começam a entender o mundo adulto.

Mas temos aqui que diferenciar esse jogo simbólico, egocêntrico, das crianças da arte de representar dos adultos. No teatro, temos regras claras, pois apresentamos para um público. O sentido da coisa é promover uma discussão coletiva, estética, que quer dizer a todos de uma sociedade.

É, portanto, um jogo completamente diferente do jogo egocêntrico da criança!

Quando o adulto representa tem objetivos sociais de entretenimento coletivo. Para isso, ele se compromete a respeitar as regras da representação. Assume o papel de uma personagem definida e – que fique bem claro – *diferente do seu eu*, ou seja, o *eu* verdadeiro do ator desaparece do jogo. O “eu” fica de fora! É a defesa do adulto para não entrar em surto psicótico em cena.

Lembro-me do ator Paulo Autran dizer que o maior desafio de sua carreira foi atuar ao lado de uma criança na peça “Equus”: o menino monopolizava a atenção do público, relegando ao fabuloso e saudoso ator o papel de mero coadjuvante. É um buraco negro para qualquer estrela! Até mesmo o Chaplin ficou ofuscado pelo “Garoto”.

As crianças são capazes de proezas fabulosas em cena: a figura angelical exposta no palco é deveras cativante. E é fácil saber por que. Quando ela representa o seu *eu* está presente! Por isso, a fantasia pode se tornar verídica com facilidade e a representação passa a ser de verdade de uma hora para outra! Basta um estímulo externo da realidade. E, pronto, tudo vira verdadeiro.

Esse é o ponto central para mim!

Uma coisa me intrigava nessa cena do tiro no pé a que assistimos. Como o Fernando fez um menino de seis anos de idade chorar tão realisticamente diante da câmera? Que artimanha “artística” ele usou para isso? Não é apenas um jogo de faz de conta ali.

Mas antes que eu perguntasse ao Fernando, uma aluna de EJA, que por sinal é mãe!, se adiantou e perguntou antes de mim. E o diretor do filme respondeu, em público!, como quem havia descoberto a pólvora, que, na realidade, tinha sido muito difícil fazer a cena; levaram horas! – coitados dos meninos, né, repetindo, repetindo. Mas, no final, descobriram um jeitinho. Perguntaram para o ator, um menino de seis anos de idade, o que mais o deixava triste e o fazia chorar. E ele respondeu que era o medo de ficar sozinho, sem a mãe.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Então, pediram para ele imaginar que a mãe não iria mais voltar para pegá-lo. Ou melhor: que sua mãe tinha morrido! Pronto! “Sua mãe morreu!” – disseram ao menino! Daí, o ele começou a chorar. E eles aproveitaram e filmaram essa maravilha.

Ou seja, senhoras e senhores: a cena que vimos é de uma criança chorando de verdade verdadeira a morte da mãe!

Legal, né? Bem... Foi permitido!

Cinema é feito por adultos! É uma indústria! Significa um grande negócio! E o *show* não pode parar! Então, como professor, eu não sei avaliar direito o quanto vale esse tipo de negócio; se é zero, dez, ou dez milhões? Deve ser muito mais, imagino. Vivo do meu pequeno salário, educando crianças o melhor que posso, mas, como cidadão, fico indignado! E protesto, senhor presidente!

Pois sei que não existe nada mais sedutor do que uma criança representando. E todos nós sabemos disso muito bem; não é preciso ser professor ou doutor para saber de tal realidade. Hoje, os grandes produtores estendem longos tapetes vermelhos para conquistarem lindas estatuetas de ouro! Há um potencial enorme dentro de cada criança para alcançar tais objetivos.

E, só para concluir a minha fala, não era a toa que os senhores de escravos, também encantados com a graça e a habilidade dos seus cativos miúdos, faziam com que eles brincassem e dançassem na sala da casa grande para o divertimento e o deleite da família, como nos mostrou Gilberto Freire em sua obra. E, para a minha indignação, é a mesma coisa que ainda fazemos quando assistimos e badalamos filmes, como este, indicados para o Oscar.

Então, lanço aqui a questão final: se fosse um filho dos senhores e das senhoras, deixariam que ele participasse da cena a que assistimos?...

Bem... Aí...

Vivemos numa sociedade narcisista e elitista, na qual só filho de rico merece o respeito de ser tratado como criança e brincar da forma desejável. É por isso que, infelizmente, precisamos de um Estatuto da infância e adolescência bem claro e respeitado com rigor.

Só me resta mais uma vez agradecer a esta casa pelo convite, que me honrou. Obrigado.

A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A PRÁTICA DO ESPORTE POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DIFERENÇAS, LIMITES E LEGALIDADE

Carlos Eduardo Ambiel*

I – INTRODUÇÃO

Nos dias 9 a 11 de outubro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho organizaram o Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, no qual foram apresentados e debatidos os problemas que ainda envolvem o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, bem como as medidas voltadas para sua erradicação. Na oportunidade, foi exposto o tema do trabalho infantil no esporte, avaliando sua conveniência, legalidade e limites.

O tema é relevante, pois, embora a Constituição de 1988¹ proíba o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos e permita a aprendizagem apenas a partir dos 14 (quatorze) anos, quando se avalia o histórico de formação de atletas, nota-se a existência de inúmeras experiências concretas de crianças e adolescentes que iniciaram precocemente a prática de atividades esportivas, das quais algumas são positivas e outras negativas². Adicione a essa realidade o fato de existir uma política pública de fomento à formação desportiva de jovens, por meio da qual os particulares são estimulados pelo Estado, inclusive por meio de incentivos fiscais, a propiciar a atletas adolescentes estrutura física e pessoal adequadas para a prática permanente e competitiva do esporte.

* Advogado; mestre em Direito do Trabalho pela USP; professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na FAAP; professor dos cursos de especialização e pós-graduação da ESPM, IICS, IBDD e ESA/SP.

1 Arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da Constituição de 1988.

2 São públicas e conhecidas as histórias de vida de esportistas que iniciaram, quando ainda crianças, a prática esportiva competitiva e que, posteriormente, foram grandes campeões, como o caso do brasileiro Ayrton Senna e do alemão Sebastian Vettel, ambos tricampeões mundiais de Fórmula 1, bem como de alguns dos mais bem-sucedidos atletas de futebol, como os brasileiros Ronaldinho, Robinho e Neymar, dos quais são veiculados vídeos com imagens de quando ainda eram crianças, mas já competiam em jogos de futebol de salão. Por outro lado, embora menos marcantes, também são inúmeras as referências de jovens que iniciaram precocemente a prática desportiva competitiva, mas que, por diversos motivos, não obtiveram sucesso e viram suas promissoras carreiras transformarem-se em cobranças e frustrações.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Por isso, para afastar uma aparente contradição de dispositivos legais que, por vezes, acabam sendo mal interpretadas pelos órgãos fiscalizadores ou pelo próprio Poder Judiciário, é de fundamental importância estabelecer os parâmetros conceituais que permitam identificar e separar aquilo que configura uma modalidade de aprendizagem proibida no esporte, por envolver menores de 14 (quatorze) anos, das demais hipóteses autorizadas e estimuladas da prática esportiva por crianças e adolescentes, sem caracterizar emprego ou aprendizagem profissional.

Para tanto, necessário analisar os artigos da legislação brasileira que dispõem sobre esporte, em suas diversas modalidades, bem como os fundamentos que pautam a exigência da proteção integral da criança. A partir dessas premissas, poderemos apresentar uma proposta de como identificar, a partir dos conceitos legais existentes, as hipóteses nas quais crianças possam praticar o esporte de forma competitiva e organizada, sem ofender à Constituição de 1988. Sem prejuízo dos dispositivos sobre idade mínima, também apontaremos as demais regras vigentes na legislação brasileira que protegem jovens esportistas em formação ou já profissionalizados na adolescência.

II – DO DIREITO À PRÁTICA DESPORTIVA

A Constituição de 1988 elevou a prática do desporto ao patamar de garantia individual, tanto que atribuiu ao Estado o dever de fomentar atividades desportivas formais e não formais, sempre priorizando o desporto educacional e as manifestações desportivas de criação nacional³. Além disso, inúmeras são as Convenções e Declarações Internacionais que reconhecem a prática desportiva e a educação física como direito humano fundamental⁴.

Para Álvaro Melo Filho⁵, a Constituição criou as diretrizes para que as atividades desportivas passassem a se desenvolver dentro do contexto de responsabilidade social. Mais que isso, o *caput* do art. 217 da CF/88 inaugurou novo cenário regulatório para o desporto, no qual o incentivo à prática despor-

3 O art. 217 da Constituição de 1988 dispõe que: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.

4 Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948); Agenda 21 (Earth Summit, Rio de Janeiro, 1992); e Carta Internacional de Educação Física e Esporte (Unesco, Paris, 1978).

5 MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

tiva deixa de ser uma mera opção de política pública para se tornar exigência legal materializada na obrigação de “destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento”.

Na esteira da Constituição, a legislação ordinária também passou a regular e fomentar as atividades esportivas nas suas mais diversas modalidades e expressões culturais. Em 1993, foi promulgada a Lei nº 8.672/93, que diferenciou desporto formal e não formal⁶ e estabeleceu como princípios do desporto brasileiro a democratização, mediante a garantia ao acesso, e a liberdade da prática desportiva, conforme a capacidade e interesse de cada cidadão⁷. Além disso, a Lei Zico previa a possibilidade de existir desporto profissional e não profissional⁸, dividindo o segundo grupo entre atletas semiprofissionais e os amadores, caracterizados pela ausência de vínculo de emprego.

Em 1996, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Base da Educação) especificou a obrigatoriedade das aulas de educação física no currículo da educação básica⁹, fato que deveria garantir a prática de atividades físicas orientadas para todas as crianças e adolescentes estudantes. Dois anos depois, em março de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que garantiu a proteção plena para atletas jovens, preservando, assim, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, consagrados na Constituição de 1988, mas sem ignorar algumas garantias aos clubes sociais, entidades filantrópicas ou sociedades empresárias que investirem em centros de prática e formação esportiva.

Isso explica porque, mesmo em sua redação original, a Lei nº 9.615/98 já trazia dispositivos que previam algum tipo de garantia ou vantagem para as entidades de prática desportiva que investissem recursos nas categorias de base. Nesse sentido, foi instituída a figura o contrato de estágio com atleta semiprofissional¹⁰. Em julho de 2000, apesar de alterar muitos artigos da Lei

6 O art. 1º da Lei Zico dizia que a prática desportiva formal era “regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade”, enquanto a prática desportiva não formal era “caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes”. Para Álvaro Melo Filho, o desporto formal apresenta regras padronizadas e forma de organização institucional, por meio de federações ou ligas, enquanto o desporto não formal representa as atividades físicas praticadas livremente, ou seja, sem regras formais e nas quais prevalece o aspecto lúdico, o entretenimento e a integração social (In: MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995).

7 Art. 2º, III e IV, da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico).

8 Art. 3º, parágrafo único, I a IV, da Lei nº 8.672/93.

9 Art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394/96.

10 O art. 36 da redação original da Lei nº 9.615/98 dispunha que a atividade do atleta semiprofissional era “caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Pelé, a Lei nº 9.981/00 pouco modificou a disciplina da formação desportiva, tendo apenas introduzido o § 2º ao art. 29, que passou a considerar formadora somente as entidades de prática que comprovassem estar com o atleta em formação há, pelo menos, 2 (dois) anos¹¹.

Em 2003, uma nova e profunda alteração da Lei Pelé feita pela Lei nº 10.672/03, que criou a figura da aprendizagem desportiva e passou a exigir que as entidades formadoras propiciassem uma série de garantias aos atletas em formação, como assistência médica e odontológica, alojamento, alimentação e acesso à escola¹². Dessa forma, o legislador incentivou entidades privadas a investirem em estruturas físicas, além de pessoal especializado para a formação de novos atletas, além de prever uma série de obrigações e garantias visando à proteção integral do adolescente.

Em 16 de março de 2011 foi promulgada a Lei nº 12.395/2011, que alterou importantes dispositivos do art. 29 da Lei nº 9.615/98 e, apesar de criar novas garantias indenizatórias para as entidades esportivas que investirem na formação de adolescentes, ampliou e intensificou as exigências de proteção aos atletas adolescentes, aproximando-se, assim, ao princípio constitucional da proteção integral.

III – DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ATLETA APRENDIZ

A atual redação da Lei nº 9.615/98 permite que qualquer adolescente, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade seja submetido a um programa de formação desportiva sem vínculo de emprego, sob o regime de aprendizagem técnico-desportiva¹³. Para tanto, necessário a assinatura de um contrato de formação desportiva, no qual deverão constar, obrigatoriamente¹⁴: (i) a identificação das partes e dos representantes legais do atleta; (ii) duração do contrato de formação; e (iii) direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir eventuais riscos do atleta aprendiz.

para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”, sendo que o § 1º limitava o semiprofissionalismo apenas para atletas com idade entre 14 e 18 anos incompletos.

11 Art. 29, § 2º, da Lei nº 9.615/98 (acrescido pela Lei nº 9.981/00): “(...) § 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada”.

12 Art. 29, § 2º, itens I e II, da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 10.672/03.

13 Desde a promulgação da Lei nº 10.672/03, o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/98 já previa que o atleta não profissional, com idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos e que se encontrava em processo de formação desportiva, poderia receber bolsa aprendizagem prevista em contrato, sem configurar vínculo de emprego.

14 Art. 29, § 6º, itens I a IV, da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O regime de formação profissional para atletas respeita a idade mínima prevista tanto no art. 7º, inciso XXXIII, quanto no art. 227, § 3º, I, ambos da Constituição de 1988¹⁵. Apesar de estar classificado como modalidade de aprendizagem, o contrato de formação desportiva apresenta muitas diferenças em relação à figura da aprendizagem profissional, regulada pelos arts. 428 a 433 da CLT, a começar pela ausência de vínculo de emprego. A opção de o legislador afastar o vínculo de emprego da aprendizagem desportiva, embora criticada por alguns¹⁶, não é uma novidade ou exclusividade¹⁷ e constitui mais uma forma de incentivar a criação dos programas de formação, a qual se soma a possibilidade do contrato de formação do atleta aprendiz apresentar duração superior ao limite geral de dois (dois) anos¹⁸ e se encerrar apenas quando o atleta completar 20 (vinte) anos de idade¹⁹.

Tão ou até mais importante que a forma, natureza e prazo de duração da aprendizagem desportiva são as obrigações que o legislador imputou às entidades formadoras, sempre visando à proteção integral da saúde, educação, segurança e convívio familiar dos adolescentes aprendizes, que podem assim ser resumidas:

(i) a entidade formadora deve propiciar aos atletas aprendizes programas de complementação educacional²⁰, sendo reiterada a preocupação com a garantia de acesso, pelo atleta aprendiz, à educação efetiva e de qualidade. Por isso, também é exigido que o tempo destinado às atividades de formação não ultrapasse 4 (quatro) horas por dia e se ajuste aos horários da escola, cuja frequência e aproveitamento devem ser considerados²¹, bem como a garantia

15 Art. 7º, XXXIII, da CF/88. “(...) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

16 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado* – Livro das profissões regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 218.

17 Amauri Mascaro Nascimento entende que a Lei nº 10.079/00, ao alterar o art. 431 da CLT, criou a figura da aprendizagem sem vínculo de emprego, sempre que a contratação do aprendiz é efetivada por entidade sem fins lucrativos e que tenha por objetivo a assistência ao jovem e à educação profissional. In: *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 944.

18 O art. 28, § 3º, da CLT limita os contratos de aprendizagem ao máximo de dois anos, disposição que não se aplica à formação desportiva, que apresenta regra especial e diversa ao conferir às partes a prerrogativa de fixar livremente o prazo de duração da aprendizagem, sem qualquer limite de duração, observa apenas a idade do jovem aprendiz.

19 A idade máxima de 20 (vinte) anos para a aprendizagem desportiva constitui outra diferença importante em relação ao art. 428 da CLT, que admite a aprendizagem até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

20 Art. 29, I, da Lei nº 9.615/98.

21 Art. 29, II, letra *f*.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de que os procedimentos de avaliação e seleção de candidatos não coincidam com os horários escolares²²;

(ii) a entidade de prática desportiva é obrigada também a propiciar uma série de serviços e benefícios aos atletas aprendizes, destacando-se a necessidade da entidade desportiva “manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade”, além da obrigação de propiciar aos atletas “alimentação, transporte, convivência familiar” e “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica”, tudo isso supervisionado por um “corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva”²³.

Nota-se que as exigências de proteção ao atleta adolescente na legislação desportiva são amplas e envolvem desde a garantia de boas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene, segurança, transporte e educação, até a obrigação de preservação do convívio familiar. Além dessas exigências específicas, a legislação desportiva ainda obrigou que a entidade formadora de jovens atletas seja certificada pelas entidades nacionais de administração do desporto de cada modalidade esportiva²⁴, como garantia de que os requisitos legais estão sendo rigorosamente observados. A certificação privada não impede, evidentemente, que as entidades desportivas também sejam fiscalizadas pelos órgãos públicos competentes, especialmente pelos auditores e procuradores, observadas as respectivas competências.

Como se observa, o legislador ordinário teve o cuidado de exigir que ao adolescente submetido à aprendizagem desportiva serão obrigatoriamente asseguradas algumas das proteções consagradas no art. 227 da Constituição de 1988, dentre as quais a proteção da “saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e convivência familiar”²⁵, ou seja, quando uma entidade desportiva que possui atletas adolescentes em formação for fiscalizada, tanto por entes públicos quanto pelas entidades privadas de administração do desporto, deverá ser exigido o atendimento integral das disposições especiais do art. 29 da Lei nº 9.615/98, sob pena de descaracterização do aprendizado, com

22 Art. 29, II, letra *i*.

23 Art. 29, II, letras *c*, *d*, *e* e *g*, da Lei nº 9.615/98.

24 Art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98.

25 *Art. 227 da CF/88*. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

as consequentes penalidades administrativas, além da perda da condição de entidade formadora²⁶.

Evidentemente que se o adolescente aprendiz assinar o primeiro contrato de trabalho e se tornar um atleta profissional empregado, fato que pode ocorrer a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade²⁷, deixa de se aplicar as exigências do art. 29 da Lei Pelé. A partir da profissionalização, ao atleta adolescente com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) haverá as mesmas restrições de trabalho noturno, insalubre e perigoso²⁸ que cabe aos demais trabalhadores adolescentes.

Portanto, não existe muito espaço para discussão a respeito da legalidade e dos limites do trabalho de adolescentes no esporte entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, seja na condição de aprendiz desportivo, conforme regras expressas do art. 29 da Lei nº 9.615/98, seja na condição de empregado a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, hipótese na qual o tratamento passa a ser o mesmo conferido pela CLT e pela Constituição a qualquer empregado menor. A grande questão que nos resta, então, é analisar o tratamento jurídico dado às hipóteses de prática esportiva por crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos.

IV – DA PRÁTICA ESPORTIVA POR MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS

Antes de qualquer análise a respeito do tratamento jurídico que deve ser dado à prática de atividades esportivas por menores de 14 (quatorze) anos é necessário reiterar duas premissas fundamentais, que decorrem dos próprios dispositivos constitucionais: (i) primeiro que o trabalho do menor de 14 (quatorze) anos é proibido; (ii) segundo que a criança e o adolescente têm direito à proteção integral, materializada pela garantia a vida, saúde, alimentação,

26 Se uma entidade desportiva deixa de ser considerada formadora, perde o direito de exigir a assinatura do primeiro contrato profissional do atleta, além de perder a preferência da renovação do referido contrato e a indenização de solidariedade, na forma dos arts. 29 e 29-A da Lei nº 9.615/98.

27 Os arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, ambos da Constituição de 1988, autorizam o trabalho do adolescente a partir dos 16 (dezesseis) anos. O parágrafo único, letra *d*, do art. 16 da CLT exigia expressa autorização dos pais ou responsáveis legais para que o menor de 18 (dezoito) anos pudesse obter Carteira de Trabalho. No entanto, a Lei nº 8.260/91 revogou essa exigência de modo que, atualmente, qualquer adolescente de 16 (dezesseis) anos pode obter CTPS, assinar contrato de trabalho e firmar recibos de salário. Em relação ao atleta profissional de futebol, o art. 5º da Lei nº 6.354/76 também exigia a necessidade do consentimento expresso do representante legal para que atletas menores fizessem contrato. Referida Lei também foi revogada, agora pela Lei nº 12.395/2011, de modo que, atualmente, os atletas adolescentes podem firmar contrato a partir dos 16 (dezesseis) anos, sem qualquer restrição de capacidade.

28 O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 proíbe que o menor de 18 (dezoito) anos trabalhe no horário noturno ou em atividades perigosas e insalubres, enquanto os arts. 404 e 405 da CLT, além dessas restrições, proibem a prática de atividades prejudiciais à sua moralidade.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Ignorar essas proibições e garantias com o discurso casuísta de que “é melhor a criança trabalhar do que se delinquir” ou que “qualquer abrigo é melhor do que o abandono”, além de dissociado da atual realidade, é uma negação dos valores humanitários e do próprio ordenamento jurídico vigente há décadas. Por isso, nenhuma justificativa assistencialista pode autorizar que entidades públicas ou privadas, beneficentes ou filantrópicas, comunitárias ou desportivas, utilizem o trabalho proibido de crianças ou adolescentes, no esporte ou fora dele, sem observar as premissas de proteção acima apontadas.

No entanto, tão ou até mais grave que ignorar as regras de proteção às crianças e adolescente é imaginar que a legislação se limita apenas àquelas normas de proteção ao trabalho, ignorando que o ordenamento também reconhece a prática do esporte como um direito fundamental e que o Estado brasileiro incentiva a prática desportiva de crianças e adolescentes, por meio de inúmeros programas públicos de incentivo e patrocínio estatal ao esporte, na esperança de transformar o Brasil em futura potência olímpica.

Ademais, não se pode ignorar a importância do esporte no desenvolvimento físico e social, tanto de crianças quanto de adultos e idosos, pelo que se lamenta o fato de o Estado não ser eficiente na tarefa de propiciar condições adequadas para a prática desportiva, tanto pela inadequação de instalações físicas quanto pela falta de profissionais preparados para orientar gratuitamente interessados em praticar esporte em escolas, parques, centros desportivos e demais espaços públicos.

Na verdade, apesar da previsão legal que consagra o direito à prática do esporte pelos cidadãos e, em especial, pelas crianças e adolescentes, a realidade é bastante diferente, pois além de o país não possuir tradição na formação de atletas em escolas, universidades ou mesmo praças de esportes, é empírico que as escolas públicas nacionais ainda carecem de estrutura adequada para propiciar uma adequada educação física aos estudantes brasileiros²⁹. Ao contrário, no Brasil o papel de revelador e formador de jovens atletas é geralmente relegado

29 Apenas 18% (dezoito por cento) das escolas de ensino fundamental brasileiras têm quadras de esportes enquanto nas escolas públicas municipais apenas 7% estão equipadas com quadras de esportes. Fonte: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/g_piolla/id141100.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012 às 15h30min GMT.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

às associações desportivas privadas³⁰, organizadas em sua maioria sob a forma de clubes sociais, que constituem associações sem fins econômicos³¹.

Por isso, ao contrário do que ocorre na maioria dos países desenvolvidos, nos quais o Estado disponibiliza espaços públicos adequados para a prática esportiva e a escola identifica e desenvolve os melhores atletas até eventual profissionalização, no Brasil são as entidades privadas que acabam selecionando e formando atletas competitivos.

Agindo assim, diante da omissão do Estado, os chamados clubes sociais ou associações desportivas colaboram com a efetivação de parte da obrigação Estatal de garantir o acesso de crianças e adolescentes à prática esportiva de qualidade, exatamente como recomenda a Carta Internacional de Educação Física e Esporte da Unesco de 1978³², que qualifica a garantia de acesso ao desporto como instrumento necessário para o pleno desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, tanto na esfera educacional quanto nos demais aspectos da vida social.

Tal realidade faz com que, na prática, em vez de aprenderem as técnicas e desenvolverem as habilidades de cada modalidade esportiva na escola, como seria correto, pois assim o esporte seria mais um dos elementos da formação educacional, física e social do indivíduo, no Brasil é comum que crianças interessadas na prática esportiva procurem escolinhas particulares e clubes sociais privados. Por outro lado, também é comum que entidades desportivas, que já apresentam adequadas estruturas físicas, além de profissionais especializados para a prática das mais diversas modalidades esportivas, passem a selecionar ou convidar crianças e adolescentes, nas quais identificam potencial de desenvolvimento no esporte, para treinar em suas instalações.

Por isso, é comum encontrarmos em clubes sociais ou nas escolinhas equipes fraudinhas, pré-mirins, mirins, infantis e outras das quais participam crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, que não apenas realizam

30 A importância do trabalho realizado pelas associações desportivas brasileiras na formação de atletas olímpicos pode ser comprovada pelos dados divulgados pela CBC – Confederação Brasileira de Clubes –, apontando que, dos 654 atletas olímpicos participantes dos jogos Pan-Americanos do Rio 2007, 74% deles (484 atletas) eram vinculados a clubes e, das 54 medalhas de ouro do Brasil, 80% (43 medalhas) foram conquistadas por atletas vinculados a clubes (http://www.rlsolucoes.com.br/rlv01/06_artigos_novidades/artigo_clubes_brasil.asp). Acessado em: 9 nov. 2012 às 20h10min GMT.

31 Os arts. 56-A, 56-B e 56-C da Lei nº 9.615/98 preveem o repasse de recursos públicos para entidades privadas que firmarem contratos de desempenho com o Ministério do Esporte estabelecendo compromissos e metas de formação de atletas durante o ciclo olímpico, em claro objetivo de estimular as associações desportivas a continuarem investindo em jovens atletas, visando revelar alguns de alto rendimento.

32 Art. 1º, itens 1.2. e 1.3., da Carta Internacional de Educação Física e Esporte (Unesco, Paris, 1978).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

ordinariamente atividades físicas, lúdicas e sociais, como também aprendem as primeiras técnicas e participam de pequenas competições, internas e externas, nas mais diversas modalidades esportivas, tais como: ginástica olímpica, natação, futebol, basquete, vôlei, judô, caratê, esgrima e tantas outras.

É evidente que o Estado, na figura dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não tem interesse em proibir que crianças pratiquem esporte em academias, escolinhas ou mesmo clubes sociais, até porque são inúmeros os programas públicos de incentivo às entidades privadas que possibilitem a formação de novos atletas³³. Como consequência, inúmeras são as crianças e adolescentes, inclusive menores de 14 (quatorze) anos, que participam de atividades esportivas em escolinhas e clubes, disputando competições internas e externas, sem que isso signifique, necessariamente, uma infração às disposições constitucionais que proíbem o trabalho infantil.

Infelizmente o legislador brasileiro não teve o cuidado de estabelecer de forma clara na legislação o que diferencia a prática desportiva autorizada daquela proibida para menores de 14 (quatorze) anos de idade. A falta de precisão nos conceitos, além de provocar equívocos na interpretação da norma, exige da doutrina a construção de parâmetros, a partir dos dispositivos legais vigentes que balizem o que é permitido e proibido. A Lei Pelé reconheceu a existência de manifestações desportivas, (i) educacionais, (ii) de participação e (iii) de rendimento, assim definidas:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – *desporto de participação*, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para

33 Além da Lei nº 11.438/06, que permite a captação de recursos de incentivos fiscais para entidades sem fins lucrativos que apresentem projetos relacionados à prática desportiva educacional, de participação e de alto rendimento, bem como dos arts. 56-A, 56-B e 56-C a Lei nº 9.615/98, que prevê o repasse de recursos públicos para entidades privadas que firmarem contratos de desempenho com o Poder Executivo, em claro objetivo estimular que as associações desportivas continuem fazendo o papel de revelar atletas de alto rendimento no país, o Ministério do Esporte incentiva projetos, como o Segundo Tempo e o Esporte e Lazer.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – *desporto de rendimento*, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.”

Na definição acima, nota-se que o legislador optou por vincular o desporto educacional ao local no qual é praticado, qual seja, “nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação”. Além disso, o legislador esclareceu que o desporto desenvolvido e praticado junto a instituições de ensino deve buscar “o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer”, além de evitar “a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes”.

Ao Regulamentar a Lei nº 11.438/2012 o art. 4º do Decreto nº 6.180/07³⁴ foi ainda mais explícito ao vincular o desporto educacional àqueles alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, conforme arts. 16 a 20 da Lei nº 9.394/96. Portanto, o que separa o desporto educacional das demais manifestações esportivas é essencialmente a peculiaridade dos praticantes serem estudantes. Como o esporte na escola visa ao desenvolvimento integral do indivíduo como cidadão, além de constituir modalidade de lazer, é natural que o legislador recomende evitar a seletividade e a hipercompetitividade, vez que todos os estudantes devem praticar o esporte na escola e não apenas os melhores em cada modalidade.

Ao contrário do educacional, o desporto de participação não está vinculado a nenhum local ou grupo específico, pois abrange todas as modalidades esportivas realizadas de modo voluntário por qualquer indivíduo, seja ele estudante, trabalhador ou aposentado, tendo como finalidade a integração social dos participantes, a promoção da saúde e a preservação do meio ambiente. Portanto, o desporto de participação é todo aquele no qual pessoas comuns da sociedade, sem qualquer distinção, praticam atividades físicas tendo como principal objetivo a integração social, a saúde e o lazer.

Das três formas de manifestação desportiva previstas na legislação brasileira, seguramente a que gera mais dificuldade e problemas, inclusive

34 Art. 4º (...) I – desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

em relação à legislação trabalhista, é o desporto de rendimento. Isso porque o desporto de rendimento é caracterizado pelas atividades esportivas praticadas “com a finalidade de obter resultados”, além de “integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações”. Portanto, apesar de não se afastar a natureza integrativa do esporte, marca características do que se espera de qualquer evento esportivo, o desporto de rendimento é identificado pela finalidade de obter resultados, ou seja, é aquele no qual existe competição.

Assim, excetuando os eventos e jogos que ocorrem entre estudantes, toda competição esportiva que respeite as regras formais da modalidade e na qual se busque a identificação dos melhores praticantes (finalidade de obter resultados) se caracteriza como desporto de rendimento, ou seja, desde a criança de 8 (oito) anos de idade que participa de uma competição interna de natação entre os alunos da escolinha, passando por crianças de 12 (doze) anos de idade, associadas de um clube social que participarão de um campeonato interclubes de voleibol, até chegar a adultos que, embora trabalhem diariamente como bancários, participam nos finais de semana do campeonato de futebol de salão da cidade, defendendo as cores do seu empregador, estamos sempre diante da prática do desporto de rendimento.

Obviamente que alguns atletas que apresentarem maior capacidade física e técnica, destacando-se em relação aos demais na obtenção de grandes resultados, poderão disputar competições com maior exigência técnica e, dependendo das marcas obtidas, se transformar em um atleta de alto rendimento ou de “alta *performance*”. Portanto, dentre os atletas que praticam esporte de rendimento, em qualquer idade e modalidade, é possível identificar aqueles com melhor desempenho, a qual se atribui a prerrogativa de ser um atleta de alto rendimento. Caso o desempenho seja expressivo, é possível que o atleta passe a se dedicar integralmente ao desporto, a ponto de se tornar um profissional.

Por isso, o legislador estabeleceu que no desporto de rendimento podem existir (i) atletas profissionais e (ii) atletas não profissionais³⁵, assim definidos:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – *de modo profissional*, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

35 Art. 3º, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.615/98.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

II – *de modo não profissional*, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”

Antes de qualquer análise específica, impossível não criticar a imprecisão técnica do legislador que vinculou o conceito de desporto profissional à existência de atletas com contrato de trabalho, o que é absolutamente incorreto. Afinal, é possível que existam atletas profissionais que, pela natureza da atividade esportiva que realizam, não são empregados de ninguém. Ao contrário, não é raro que um atleta profissional seja empregador e não empregado, como ocorre, por exemplo, com um tenista profissional que contrata, remunera e subordina o próprio técnico e preparador físico. O equívoco conceitual, acima transcrito, foi parcialmente corrigido pelo art. 28-A da Lei nº 9.618/98, trazido pela Lei nº 12.395/2011³⁶, que passou a prever a figura do desportista autônomo, que tem o esporte como profissão, mas não é empregado.

Críticas a parte, pelo menos o legislador não deixou dúvidas de que podem existir atletas, adolescentes ou não, que participam de competições sem que isso os caracterize necessariamente como um profissional do esporte. Por outro lado, se apresentar bons resultados, é possível que determinado atleta se torne um profissional do esporte, quando poderá ser autônomo ou empregado.

Portanto, todos aqueles que realizam atividades de desporto formal visando resultados, enquadram-se no chamado desporto de rendimento, podendo ser um atleta de baixo rendimento ou alto rendimento. Normalmente somente consegue se tornar profissional e assim obter renda e se sustentar com receitas do esporte os melhores atletas, ou seja, aqueles de alto rendimento. Já outros atletas, embora participem de competição, podem ser considerados atletas não profissionais, que realizam desporto de rendimento.

O atleta não profissional é identificado pela liberdade de prática, ou seja, ausência de obrigação formal e inexistência de relação de emprego. Ao contrário, são considerados atletas profissionais (*stricto sensu*) aqueles que possuem contrato de trabalho ou que, mesmo sem contrato de trabalho, se enquadram no conceito de um atleta autônomo (profissional *lato sensu*), pois trabalham em determinada modalidade esportiva e dela obtenham seu sustento, embora de forma autônoma.

36 Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O grupo dos atletas em formação ou aprendizes, que se encontram entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, apesar de não serem formalmente empregados, por exclusão, também podem ser classificados como profissionais (*lato sensu*), primeiro porque estão submetidos a um treinamento repetitivo e subordinado e, segundo, porque ao contrário dos atletas não profissionais, os aprendizes não têm liberdade de prática, pois estão submetidos a um contrato de formação com uma série de obrigações a cumprir, inclusive obedecer às determinações da entidade desportiva formadora.

Analisados os conceitos e feita a classificação acima, é possível afirmar que (i) todas as crianças e adolescentes devem participar do desporto educacional, conforme o ano letivo que estejam cursando e que (ii) todas as crianças e adolescentes, desde que desejem ou sejam autorizadas por seus representantes legais, podem realizar atividades do chamado desporto de participação ou mesmo do desporto de rendimento, limitando-se, todavia, à prática do desporto não profissional.

Ou seja, é perfeitamente possível que uma criança de 8 (oito) anos, desde que autorizada pelos pais, frequente as aulas de ginástica olímpica em uma tradicional associação desportiva, como ocorre no Clube de Regatas Flamengo, do Rio de Janeiro – RJ, ou que outra criança de 12 (onze) anos participe diariamente das aulas na escola de natação privada que frequenta há cinco anos, porque deseja representar bem sua cidade nos jogos regionais mirins do próximo ano, para o qual foi convidada. Da mesma forma, nada impede que um adolescente de 13 (treze) anos frequente diariamente os treinos de futebol de um tradicional clube do Recife, onde recebe alimentação e ajuda de custo para o transporte diária do clube até sua residência.

A preocupação, nesses casos, é verificar, primeiro, se a prática do esporte pela criança ou adolescente está gerando algum tipo de prejuízo à saúde, à educação, à segurança, à alimentação, ao convívio familiar e a todos os demais requisitos que caracterizam a chamada proteção integral. A segunda preocupação é verificar se algumas dessas crianças ou adolescentes estão, de alguma forma, juridicamente subordinados a referida escola ou clube nas quais praticam o desporto. Isso porque o que o legislador desejou evitar foi a submissão de crianças e adolescentes a qualquer forma de trabalho, inclusive ao regime de aprendizagem desportiva abaixo da idade mínima.

Dessa forma, não se pode considerar previamente proibida a prática de atividade esportiva de rendimento realizada por menores de 14 (quatorze) anos, vez que nada impede o adolescente de praticar esporte, desde que seja feito em condições que respeitem as disposições de proteção integral da criança e do

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

adolescente e não constitua uma efetiva modalidade de trabalho, materializada pela ausência do direito do atleta adolescente poder decidir livremente sobre a prática ou não das atividades programadas pelo clube.

Da mesma forma, nada impede que determinado adolescente participe de competições ou que seja submetido a escalas seletivas, conforme critérios de desempenho, pois não é esse o requisito que define a existência de relação de trabalho. Na verdade, as expressões “seletividade” e “hipercompetitividade” foram utilizadas na legislação³⁷ apenas para explicitar que esses elementos devem ser evitados no desporto educacional, afinal, na escola todos devem praticar atividades esportivas, independentemente da aptidão ou do resultado.

Todavia, não se pode utilizar a competição e a seletividade como critérios para negar a existência do desporto educacional e automaticamente transformar a atividade esportiva do adolescente em relação de trabalho. Esse foi o equívoco cometido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao confirmar sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de conhecida entidade de prática desportiva de futebol da cidade de Belo Horizonte.

Referidos Desembargadores entenderam que nas categorias de base do clube réu havia seletividade nas escolhas dos atletas e hipercompetitividade, porque havia “diversas competições oficiais de futebol voltadas exclusivamente aos menores de 14 anos”. A partir dessa constatação a Turma concluiu, por unanimidade, que haveria *relação de trabalho* lato sensu, conforme a seguinte ementa:

“MENORES DE 14 ANOS, CATEGORIAS DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 9.615/98. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho *lato sensu*, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedada pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CF/88.” (Processo TRT; RO 01656-2009-011-03-00-3; Recorrente Clube Atlético Mineiro; Recorrido Ministério Público do Trabalho; Desª Relª Maria L. Franco Lima de Faria)

Apesar do respeito ao entendimento prolatado pelo Tribunal, não há como não discordarmos da decisão, vez que ocorreu uma situação típica de equívoco e imprecisão na interpretação dos conceitos legais. Ora, o Tribunal

37 Art. 3º da Lei nº 9.615/98.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Regional do Trabalho concluiu, a partir da constatação de que os atletas da base participavam que competições, que se estava diante de uma modalidade de desporto de rendimento, embora não profissional. Até aí a conclusão está absolutamente correta.

O problema, no entanto, surgiu quando o acórdão concluiu que, mesmo em se tratando de uma modalidade de desporto não profissional, estar-se-ia diante de uma modalidade de relação de trabalho, embora sem vínculo de emprego, o que tornaria ilegal a presença de menores de 14 (quatorze) anos, conforme o citado art. 227, § 3º, I, da Constituição.

Ora, como explicado acima, somente haverá relação de trabalho no esporte se existir um atleta que se dedica ao esporte de forma profissional, seja na condição de atleta empregado ou autônomo. Para que o atleta seja empregado, é necessário verificar a existência dos requisitos legais da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, como ocorre com qualquer empregado. Por outro lado, somente haveria a hipótese de trabalho de atleta autônomo³⁸ se a atividade praticada pelo adolescente não envolvesse um esporte coletivo, como era o caso dos autos, o que afasta essa possibilidade, conforme conceito trazido pelo art. 28-A da Lei nº 9.615/98. Portanto, na prática, somente haveria ilicitude na utilização de atletas menores de 14 (quatorze) anos em treinamentos e competições, se presentes os requisitos de uma relação de emprego ou de aprendizagem.

Isso faz com que a identificação da legalidade ou não da prática de atividades desportivas por atletas menores de 14 (quatorze) anos seja feita necessariamente no caso concreto, a partir das provas produzidas, analisando se estão presentes ou não os requisitos de uma relação de emprego entre o adolescente e o clube. Aqui cabe o cuidado de não confundir a hierarquia técnica, daquele que tem a prerrogativa de decidir quem será ou não escalado na partida, com a subordinação jurídica. O atleta não está subordinado ao clube apenas porque deve acatar as decisões do treinador sobre sua escalação.

Para configurar a subordinação jurídica entre o atleta adolescente e entidade de prática desportiva, a ponto de configurar uma modalidade de trabalho proibido, necessário verificar se existe qualquer obrigação jurídica, verbal ou formal, da criança ou do adolescente cumprir as ordens do clube, retirando do

38 Em relação ao adolescente menor de 14 (quatorze) anos, a existência de onerosidade não constitui requisito de relação de trabalho proibido, pois não se busca verificar a existência de relação de emprego, mas apesar dos fatos que caracterizariam a ausência de liberdade de prática do adolescente. Evidentemente que, se além de pessoalidade, não eventualidade e subordinação existir onerosidade, se estará diante de relação de emprego proibida e, por isso, passível de punição ao empregador.

atleta a liberdade de decisão sobre a prática das atividades recomendadas. De qualquer forma, fica claro que não se pode considerar proibido um adolescente realizar atividades desportivas e participar de competições, em clubes ou academias, apenas por ser menor de 14 (quatorze) anos, caso não fique provada a existência de trabalho subordinado ou ausência da proteção aos outros institutos previstos do art. 227, § 3º, I, da Constituição.

Também não há qualquer empecilho para o adolescente ficar alojado nas instalações do próprio clube, desde que as instalações sejam adequadas, tenha havido autorização específica dos pais, com indicação de um responsável pessoal pelo atleta³⁹, se garante o acesso do adolescente à escola, além de boa alimentação, saúde, higiene e demais garantias legais. É óbvio que, se no caso concreto ficar comprovado que um adolescente foi retirado do convívio familiar ou foi submetido a um regime de treinamento repetitivo e subordinado, ou então ficar demonstrado que foi submetido a condições que desrespeitam as garantias mínimas de proteção à criança, estar-se-á diante de ato ilícito. Todavia, essa análise depende dos fatos, e não de uma equivocada interpretação de que menores de 14 (quatorze) anos não podem se submeter a atividades competitivas.

Alguns clubes de futebol⁴⁰, por força da metodologia de trabalho e organização, optam por não participar das competições oficiais para atletas menores de 14 (quatorze) anos, além de não submeterem referidos atletas a atividades repetitivas ou profissionalizantes, limitando-se a realizar apenas atividades que estimulam o aspecto lúdico e o desenvolvimento natural da habilidade motora pelo esporte, embora supervisionado. Somente a partir do início da aprendizagem desportiva formal, autorizada pela Lei nº 9.615/98, que os atletas são submetidos a treinamentos físicos e repetitivos ou passam a disputar competições externas.

Nesse caso, ficaria ainda mais evidente a ausência de qualquer ato ilícito ou proibido, o que ratifica a conclusão de que não é possível que se considere ilegal um menor de 14 (quatorze) anos praticar esporte competitivo ou treinar junto a clubes privados, se não considerado as peculiaridades de cada caso, prevalecendo aqui, como em qualquer hipótese do Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade.

39 A entidade de prática desportiva que receber menores de 14 anos de idade, além de verificar a existência de aptidão física para a prática do esporte, deverá obter junto aos responsáveis legais pelo adolescente todas as autorizações para a permanência do adolescente em alojamentos, se for o caso, ou para eventual viagem nacional ou internacional, tudo conforme disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Código Civil.

40 Essa é a política atualmente aplicada no São Paulo Futebol Clube, conforme consta do Protocolo Geral de Coordenação Técnica das equipes de base, datado de janeiro de 2012.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

V – CONCLUSÃO

A prática do desporto constitui um direito de todo cidadão brasileiro, sendo histórica a falta de tradição do Estado em propiciar condições adequadas para a prática do desporto em escolas e espaços públicos, tendo como consequência inegável o crescimento da importância das associações desportivas privadas na formação de atletas.

A legislação sempre diferenciou o atleta profissional do atleta em formação, sendo que a Lei nº 9.615/98 apresenta inúmeros requisitos que precisam ser observados pela entidade desportiva que deseja admitir atletas aprendizes. A aprendizagem desportiva pode ocorrer entre os 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos e, além de não gerar vínculo de emprego, exige o cumprimento de uma série de obrigações pela entidade formadora, visando garantir educação, saúde, segurança e bem-estar aos aprendizes. A partir dos 16 (dezesesseis) anos, o atleta pode assinar contrato de trabalho, hipótese na qual passará a ter as mesmas proteções ao trabalho aplicáveis aos menores de 18 (dezoito) anos.

O desporto educacional e de participação pode e deve ser praticado por crianças ou adolescentes de qualquer idade. Já o desporto de rendimento, que apresenta elementos de competição somente pode ser praticado por menores de 14 (quatorze) anos se inexistir os elementos da relação de emprego. A hipercompetitividade e a seletividade, apesar de não recomendadas no desporto educacional, não constituem requisitos para caracterização de uma relação de trabalho no esporte, vez que é perfeitamente possível a prática de desporto de rendimento por atletas não profissionais. Por isso, apenas a verificação concreta de ilícitudes ou de trabalho subordinado pode resultar na proibição de uma entidade de prática desportiva alugar ou utilizar atletas menores de 14 (quatorze) anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIBARDI, Roberto. *Os clubes do Brasil*. Disponível em: <http://www.rlsolucoes.com.br/rlv01/06_artigos_novidades/artigo_clubes_brasil.asp>.

MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOLLA, Gilmar. *Pela obrigatoriedade da educação física no currículo escolar*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/g_piolla/id141100.htm>.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado* – Livro das profissões regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: POSSIBILIDADES E LIMITES

Rafael Dias Marques*

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo que tem por objeto analisar a possibilidade de realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes que possuam idade inferior à estabelecida pela Constituição Federal para a realização de labor. Com efeito, é situação comum, pública e notória – e que precisa ser analisada sob a óptica do direito – a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos em manifestações artísticas, não raramente apropriadas economicamente por outrem.

Buscou-se responder não apenas à indagação central, mas também às questões relativas ao tema, como o choque entre dispositivos constitucionais (arts. 5º, IX, e 7º, XXXIII), a validade de normas internacionais que tratam do trabalho infantil (com enfoque na Convenção OIT nº 138/73, sobre a idade mínima para admissão a emprego), e que normas devem ser observadas no caso de ser possível o desenvolvimento desse tipo de trabalho.

2 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88

Por ser o Brasil signatário da Convenção nº 138 da OIT, incorporada ao ordenamento interno por força do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, as obrigações contidas nessa norma passaram a ser obrigatórias dentro do território nacional, sendo que esse Diploma internacional integrou-se ao direito brasileiro com força de dispositivo constitucional, conforme será demonstrado.

Como se sabe, os tratados internacionais de direitos tornam-se exigíveis/aplicáveis tão logo sejam eles ratificados. Trata-se de princípio de direito inter-

* *Procurador do trabalho; coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, do Ministério Público do Trabalho; ex-juiz do trabalho e ex-procurador do Banco Central do Brasil.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

nacional, patente inclusive no ordenamento jurídico interno do Brasil, o qual dispõe que os acordos firmados devem ser cumpridos de boa-fé (*pacta sunt servanda*), princípio este expressamente constante da Convenção de Viena, da qual o Brasil também é parte.

Em consonância com esse princípio presente no art. 26 da Convenção de Viena, bem como com aquele previsto no artigo seguinte – segundo o qual “a parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado” –, torna-se imperioso o cumprimento dos termos celebrados naquela Convenção da OIT n° 138/73, porquanto recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inobstante debates acerca do caráter atribuído a tal tratado (constitucional ou infraconstitucional), aspecto controverso este que será evidenciado no tópico seguinte.

Disso decorre, então – e mesmo *a priori* sem qualquer questionamento acerca do apanágio constitucional, ou não, da norma internacional ora indigitada –, a possibilidade da prática de trabalho infantojuvenil artístico, na medida em que a convenção sobredita deve, pelos princípios expostos, ser cumprida pelo Brasil.

Realmente, a possibilidade de realização de trabalho infantil artístico tem como subsídio o permissivo constante do art. 8º, item 1, da Convenção n° 138/73 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê que:

“A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.”

O dispositivo citado permite que, após a devida autorização, a criança ou o adolescente, nos casos em que for necessário também para este, realize trabalho artístico.

O Diploma da OIT ora comentado fixa normas que objetivam resguardar a dignidade das crianças e adolescentes, configurando-se assim como uma norma de proteção aos direitos humanos, devendo por isso ser encarada como uma disposição com valor de norma constitucional, como se verá no item seguinte.

Conveniente, ainda que brevemente, dizer por que a Convenção OIT n° 138 deve ser encarada como norma protetiva dos direitos humanos.

Segundo Anselmo Henrique Cordeiro Lopes,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

“Caminho mais adequado parece-nos ser a compreensão das normas de direitos humanos como aquelas necessárias à garantia da vivência digna, do desenvolvimento e da continuidade existencial dos seres humanos e da humanidade.

Pela proteção desta – a humanidade –, entende-se a tutela das gerações futuras e também a garantia de perpetuidade dos valores, dos conhecimentos, das obras e das culturas humanas. *Vemos, assim, os direitos humanos como os básicos, necessários e de interesse comum de todos os seres do globo e que representam os fins legitimadores não só do Estado, mas de toda organização humana: a busca da coexistência entre os homens, da liberdade possível dos indivíduos, do desenvolvimento pessoal e coletivo, do respeito à dignidade de cada um, da perpetuação da espécie e dos valores humanos.*”¹ (Com destaques)

Pode-se, então, conceber como normas de direitos humanos todas aquelas que garantam, além de uma existência digna ao homem, condições que permitam seu desenvolvimento e da sociedade em que ele vive, e que devem ser observadas pelo Estado como o norte legitimador de suas ações.

Dessa forma, não resta dúvida que a Convenção da OIT, sobre a idade mínima para a admissão a emprego, por conter normas de caráter protecionista, as quais têm por objetivo salvaguardar as crianças e os adolescentes da gana capitalista, ceifadoras de suas condições peculiares de seres em desenvolvimento, para encará-las como fonte de mão de obra, garantindo-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico, deve ser encarada como norma internacional de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Portanto, a permissão normativa existe. Com base nesse dispositivo da Convenção nº 138 da OIT, pode-se utilizar o trabalho infantojuvenil em atrações artísticas. Porém, ante o silêncio do art. 8º, deve-se fazer uma composição entre a Convenção da OIT e o Texto Constitucional, de forma que não se confunda a permissão com exploração (no sentido de uso abusivo do trabalho infantil). Não é à toa que a própria Convenção lança possibilidade de permissão em casos excepcionais, e ainda sujeito ao crivo da autoridade competente.

Isso porque tanto a criança como o adolescente são seres ainda em formação, tanto física quanto psicológica, intelectual e moral. Logo, as suas atividades prioritárias são aquelas que estão relacionadas diretamente com esse

1 In: A força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e a Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 549, 7 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6157/a-forca-normativa-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-a-emenda-constitucional-no-45-2004>>. Acesso em: 16 out. 2007.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

desenvolvimento, como a frequência a uma instituição de ensino, que propicia capacitação intelectual, e o exercício de atividades esportivas e recreativas, que desenvolvem o raciocínio e podem também propiciar a interação em grupo. Essas atividades devem ser a regra na rotina da criança; o trabalho, exceção.

Assim, a exceção de permissão deve sofrer uma leitura constitucional das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Destarte, por força de interpretação constitucional, só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e se as disposições relativas a esse trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no art. 227 da Constituição da República, *verbis*:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Como bem se lê no dispositivo constitucional, a doutrina da Proteção Integral institui um complexo conjunto de direitos e uma ampla garantia de proteção à criança e ao adolescente. Tal princípio figura como base de todo um sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois, ao instituir prerrogativas, a Constituição as torna exigíveis, de forma que cumprir as disposições do art. 227 deixa de ser faculdade do Estado, da sociedade e da família, para passar a ser obrigação.

Dessa forma, permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluído aí, quando necessário, o tempo para ensaio), horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração, meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança, etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente.

Com efeito, e em obediência à norma da OIT, é necessário que haja autorização para a participação infantojuvenil em representações artísticas. E mais: segundo a mesma norma internacional, tal autorização deve conter as condições especiais e tutelares a serem obrigatoriamente observadas no desenvolvimento daquela espécie de labor. Com efeito, a disposição do art. 8º, item 2, da Convenção OIT nº 138 assim está vazada:

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

“As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 149, II, *a*, competir ao Juiz da Infância e da Juventude (ou quem suas vezes o faça) autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos (e seus ensaios). Contudo, em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os juízes do trabalho passaram a ter competência para conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar, as condições em que esse trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo, também, sanções para o caso de descumprimento.

Realmente, assim dispõe o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores, para a concessão do alvará, os seguintes aspectos: a) os princípios da lei, entre os quais se incluem as balizas maiores de toda a principiologia tutelar da criança e do adolescente, isto é, a proteção integral e prioridade absoluta; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; e f) a natureza do espetáculo.

Assim, enquanto não sobrevier lei específica disciplinando os pormenores dessa relação empregatícia singular, a partir de autorização constitucional já existente, deverá o interessado – representado ou assistido por seu representante legal – requerer ao órgão jurisdicional a devida autorização ao exercício de atividade laboral, competindo ao magistrado determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada, condições ambientais, horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto), sempre com a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que deverá atuar como fiscal da lei para evitar eventuais irregularidades.

3 – DA APARENTE COLISÃO DE DIREITOS ENTRE OS ARTS. 5º, IX, E 7º, XXXIII, DA CF/88

O grande problema da aplicação e compreensão do direito ocorre quando duas normas, referentes a direitos distintos, autorizam padrões de conduta conflitantes numa mesma situação fática, vez que tais direitos não podem ser exercidos plenamente sem um adentrar a esfera do outro, isto é, sem ferir o

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

outro direito, sendo omissos os diplomas quanto à solução para o conflito. E, então, em tal hipótese, está-se diante de um problema jurídico-hermenêutico denominado colisão ou conflito de direitos ou valores jurídicos.

O Brasil, como país defensor das liberdades, dentre as quais figuram a liberdade de expressão e de crença, bem como a liberdade de fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei, demonstra sua profunda intenção de coibir quaisquer lesões a esses direitos ao fazê-los constar no rol expresso das garantias fundamentais, presentes no art. 5º do Diploma Constitucional de 1988.

Tais direitos são tão essenciais que se constituem como o alicerce da República brasileira como Estado Democrático de Direito, pelo que não podem ser alterados nem por inflexão do Poder Constituinte Derivado, senão por nova Constituinte, o que denota, desde já, a máxima efetividade atribuída às liberdades Fundamentais dos cidadãos pátrios.

Por outro lado, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal apresenta norma de vedação de trabalho, garantindo o direito ao não trabalho a todos aqueles menores de 16 anos, salvo aos maiores de 14 anos, na condição de aprendiz.

E, então, por força do cotejo dos valores constitucionais incutidos nas normas dos arts. 7º, XXXIII, e 5º, IX, chega-se a uma aparente situação de colisão de direitos, isto é, como garantir a manifestação artística de crianças e adolescentes menores de 16 anos, quando aquelas são expressas por meio de relação de trabalho? Haveria relação de trabalho proibida, por força do art. 7º, XXXIII, da CF/88, ou exceção permitida daquela relação de labor, por corolário do art. 5º, IX, da CF/88?

Assim, frente a tal colisão de padrões conflitantes de comportamento, deve-se proceder à análise global das normas constitucionais, tanto as previstas pelo art. 5º, IX, quanto as capituladas pelo art. 7º, XXXIII, a fim de se extrair o real alcance daqueles permissivos de conduta. Isso porque toda interpretação jurídica deve ocorrer dentro de um contexto, de modo a assegurar a contínua atualização e operabilidade do direito.

Nesse mister, então, e com base no princípio da máxima efetividade e menor restrição, em especial daquelas normas relacionadas à liberdade – defendidos pela melhor doutrina –, vê-se que *não existe proibição de trabalho infantil artístico, mas sim limitações*, as quais devem ser fixadas também considerando o princípio da proporcionalidade, conforme se explicará a seguir.

Segundo alguns doutrinadores e magistrados, a Constituição proibiria qualquer espécie de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos maiores de 14 anos (assim pensa Erotilde dos Santos Minharro,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

em sua obra *A criança e o adolescente no direito do trabalho*); por outro lado, e ao mesmo tempo, garante a liberdade de expressão artística, intelectual, científica, etc. (em cujo substrato fático está a manifestação artística de crianças e adolescentes, ainda que tal expressão seja apropriada economicamente por outrem), o que vem a ocasionar a exsurgência do fenômeno jurídico da “colisão de direitos”. Diga-se, todavia, uma colisão aparente que deve ser dirimida pela interpretação das normas de forma isolada e como um todo, afinal, apesar de divisões didáticas, “o direito é um só”, como afirma Fredie Didier Jr.².

Aliás, como bem explica Sandra Lia Simón³, a efetivação de uma liberdade pode confrontar diretamente com outro direito de mesmo patamar hierárquico, o que, nesse caso específico, enquadra-se perfeitamente naquela hipótese prevista por Canotilho⁴, na qual “um direito entra em confronto com um bem jurídico (coletivo ou do Estado) protegido pela Constituição”, necessitando de “harmonização”, por avaliação das normas. Como lembram Robortella e Peres⁵:

“Quando determinadas normas em cotejo não são *in abstracto* antinômicas, mas apenas em face de um caso concreto, a atenção do intérprete, se orientada apenas a uma delas, pode implicar violação das demais.”

Imprescindível, nesse ponto, remeter-se àquela advertência espetacular de Pontes de Miranda, citado por Flávia Piovesan⁶, afirmando que: “a primeira condição para se interpretar proveitosamente uma lei é simpatia. Com antipatia não se interpreta, ataca-se”.

Assim, analisando-se, “com simpatia”, o direito garantido a todos, inclusive às crianças e aos adolescentes, de “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de licença ou censura” (art. 5, IX, da CF), observa-se que o Constituinte não regulamentou limitações à fruição deste direito, nem pelo ponto de vista do modo, nem da pessoa que o exerce, a fim de se ter máxima eficácia, com máxima proteção da liberdade e mínima restrição. E assim deveria ser mesmo, pois, na criação artística, o homem, seja ele criança, adolescente ou adulto, atende a um dom que lhe é

2 *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Juspodivm, 2008. v. 1.

3 *A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado*. São Paulo: LTr, 2000.

4 Citado por Sandra Lia Simón.

5 Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*, vol. 69, n. 2, 2005, p. 151.

6 Op. cit., nota 33, p. 59.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

inato, que deve experimentar as raias livres da fruição, pois tanto mais livre for, maior será seu potencial artístico.

Aliás, a própria Carta Magna de 1988, dispondo, em seu art. 208, V, sobre o dever do Estado em prover a educação, determina que aquele dar-se-á mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Ademais disso, nem mesmo era necessário que houvesse limitações expressas, vez que a permissão é regra e a limitação é exceção, abstraindo-se das hipóteses em que houver contradição aos princípios gerais de direito, a outros princípios constitucionais, senso comum, bons costumes, moral, ética, interesse social, etc., qual seria a melhor solução para cada caso, ponderando-se os interesses e os bens jurídicos em confronto, a fim de saber os limites de ambos.

O art. 7º, XXXIII, por sua vez, proíbe qualquer tipo de trabalho por menores de 16 anos, salvo se aprendiz, o que vai diretamente de encontro com a possibilidade de trabalho infantil artístico, *enquanto forma de expressão artística da criança e do adolescente autorizada pelo art. 5º, IX, da CF*. É que, nesses casos, não obstante haja sim a caracterização de “trabalho” nessa situação, esse não é único, de modo que, em paralelo, há sim o caráter artístico-cultural dessa atividade – a criação artística –, elementar para a boa formação da criança e do adolescente, desde que seja devidamente direcionada para isso, vetando-se os excessos e agasalhando-se as práticas no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.

Desse modo, deve-se, então, ponderar aqueles valores constitucionais aparentemente contraditórios, com base em princípios de hermenêutica constitucional. Nessa seara, a tarefa do intérprete será a de coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em detrimento de outros, isto é, o mister será o de estabelecer limites e condicionamentos recíprocos de modo a se conseguir aquela harmonização ou concordância prática. É o chamado princípio da concordância prática.

Nesse sentido, e de início, frise-se que não seria razoável e proporcional impedir a prática de todos os trabalhos infantis com finalidade artística, chegando-se, mesmo, ao ridículo, pois ao invés de tais atividades serem utilizadas de forma coerente com os direitos tutelados a todos (*de forma proporcional e conforme os princípios protetivos das crianças e adolescentes*), sobrepor-se-ia um direito a outro, sendo que ambos possuem mesmo nível hierárquico, sendo igualmente essenciais.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Ressalte-se, ainda, que a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir *abusos de direitos*, coibindo, *de modo geral*, o trabalho infantojuvenil. Ao mesmo passo, a norma do art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão, inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, *desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros* em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil.

Realmente, a norma proibitiva do art. 7º, XXXIII, da CF apresenta teleologia destinada a um escopo protetivo e tutelar da criança e do adolescente, veiculando direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, de modo a preservar sua educação, formação, lazer e convivência familiar. Visa, pois, em última análise, impedir prejuízos à criança e ao adolescente, abusos de direitos, de modo que a atividade artística, por si só, ainda que embutida na prestação laboral, não conduz necessariamente àquela situação de prejuízo que compõe a teleologia da norma constitucional de defesa ao trabalho; pelo contrário, comporta, sim, uma das facetas do desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Sobre o assunto, Amauri Mascaro Nascimento assim se pronuncia:

“Há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns casos de tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado dos devidos cuidados.” (*Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 846)

Assim é que, de acordo com o Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, referenciado por Didier Jr.⁷, existem três subprincípios hermenêuticos para a pacificação dos conflitos de normas constitucionais como no caso sob rubrica, dos quais se destaca um – acrescentando àqueles já citados da menor restrição possível e máxima eficácia –, qual seja: *o princípio da necessidade*.

Ora, em vista desse subprincípio, seria realmente *necessário* vetar o trabalho infantil artístico? Não seria melhor e mais proveitoso à criança e ao adolescente que fossem estabelecidos limites, em seu melhor interesse? Realmente, crê-se mais consentânea ao princípio da proteção integral e prioridade

7 Op. cit., p. 38

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

absoluta a autorização para o trabalho infantil artístico, desde que observadas certas cautelas fixadas judicialmente.

Caso ainda haja dúvida, imperioso considerar a teoria defendida por vários doutrinadores, com influência alemã, dentre os quais se põe em evidência Willis Santiago Guerra Filho⁸, ainda a respeito dos subprincípios hermenêuticos. Com efeito, segundo o referido autor, deve-se considerar, ainda, o *princípio do meio mais suave* (decorrente da proporcionalidade).

Ora, qual seria então a solução *mais suave, adequada e necessária* ao caso?

Nesse ponto, não se vê outro caminho possível que não o da limitação de um direito por outro *em fração mínima*, já que a outra escolha possível seria a total limitação do direito de expressão artística no caso.

Assim, entende-se que a liberdade de expressão artística da criança e do adolescente deve subsistir, mesmo que através de trabalho remunerado, com ressalvas, sem que com isso exista lesão ao Texto Constitucional, porquanto as normas ali encerradas foram elaboradas para conviver pacificamente, devendo ser solucionados quaisquer conflitos de forma *proporcional, adequada, pelos meios estritamente necessários*, e de maneira “*mais suave*” possível, a fim de se evitar abusos de qualquer parte. Disso, entende-se que um deve penetrar no outro, na menor fração possível.

Além do mais, tomando-se em conta os ensinamentos do já citado processualista, Fredie Didier Jr.⁹, “duas são as formas de harmonização de conflito de normas constitucionais, oriundas de duas fontes produtoras”, no caso, os arts. 5º, IX, e 7º, XXXIII; a) regra criada pela via da legislação ordinária; b) regra criada pela via judicial direta, no julgamento de casos específicos.

Ora, se legislação ordinária é capaz de sanar os entraves, por que não seria, então, tratado internacional de direitos humanos, com hierarquia superior, cuja dignidade constitucional será desvendada no ponto seguinte? Vê-se que o Tratado Internacional, do qual o Brasil seja parte, é, sim, suficiente para dirimir o conflito, como no caso já o fez, através da Convenção nº 138 da OIT, com possibilidade de trabalho infantil artístico, mas com certas limitações, também reguladas pelo ECA e pela CLT.

Outrossim, essa questão também será complementada na via judicial direta, como sugere o ilustre doutrinador na hipótese “b” acima citada, já

8 Citado por Fredie Didier Jr., op. cit., p. 38.

9 Op. cit., p. 35.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

que será necessário alvará judicial, o qual estabeleça os termos e condições do trabalho artístico da criança e do adolescente, impondo-se as limitações cabíveis, impedindo-se abusos e salvaguardando os direitos das crianças e dos adolescentes e seu desenvolvimento biopsicossocial em condições de sanidade.

Nesses termos, vê-se como sendo totalmente adequado, razoável e proporcional, bem como por ser a “solução mais suave” ao confronto, a permissão do trabalho infantil artístico, desde que resguardados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, decorrentes dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Em tal permissão, deve-se acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra.

Nesse exato sentido, veja-se, inclusive, que o próprio direito alienígena não se mostrou indiferente a tal temática. Com efeito, o direito comunitário europeu, por exemplo, possui diretiva nesse sentido. Veja-se, para tanto, a Diretiva 94/33 da União Europeia:

“Art. 5. Actividades culturais ou similares

1. A contratação de crianças para participarem de atividades de natureza cultural, artística, desportiva está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.

2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no nº 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas atividades:

i) não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e

ii) não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para se beneficiar da instrução ministrada.”

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

4 – DO *STATUS* DE INGRESSO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não fossem os princípios presentes na Convenção de Viena, os quais já autorizariam a integral aplicação da Convenção OIT nº 138 em território nacional e, portanto, a coercitividade de sua regra de exceção quanto à possibilidade de prática de trabalho infantil artístico, temperando-se, pois, a letra do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, deve-se agregar, ainda, o apanágio constitucional que informa o ingresso, no ordenamento jurídico pátrio, de tratados e normas internacionais que versem sobre direitos humanos, dentre os quais se inclui aquela Convenção da OIT.

É que, caracterizando-se como norma de dignidade constitucional, aquele temperamento avulta ainda mais visível, a autorizar a prática de trabalho infantil artístico, observadas, por óbvio, as cautelas indigitadas no tópico anterior.

Com efeito, antes da Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu o § 3º ao art. 5º da CF/88, para tratar sobre o ingresso de normas internacionais de direitos humanos no sistema normativo brasileiro com *status* constitucional, existia uma enorme discussão doutrinária sobre o nível hierárquico a ser ocupado por esses diplomas; seriam meras leis ordinárias, ou seriam consideradas emendas à Constituição.

Portanto, é necessário explicar a forma como os tratados internacionais que contenham regras de proteção aos direitos humanos se integram ao direito positivo pátrio. Observe-se que a ratificação da Convenção nº 138 da OIT ocorreu sob nova ordem constitucional anterior à EC nº 45/04 e, então, o seu processo de integração ao ordenamento jurídico nacional será analisado sob a égide das normas vigentes naquele momento, consoante a cláusula do princípio de hermenêutica *tempus regit actum*.

Existiam duas correntes que tratavam do assunto: a primeira entendia que toda e qualquer norma internacional ingressava no ordenamento jurídico pátrio com força de lei ordinária; a segunda defendia que, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, as convenções e tratados internacionais de direitos humanos tinham força de norma constitucional.

A primeira corrente, seguida, entre outros, por Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Alexandre de Moraes, entendia que não havia como considerar os tratados internacionais de direitos humanos com porte de hierarquia constitucional, pois sua incorporação ao sistema legal diferia daquele previsto para que a Constituição fosse emendada.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Com efeito, para se emendar a Carta Política, é necessária votação em 2 (dois) turnos com maioria qualificada (três quintos dos votos dos respectivos membros), na forma prevista pelo art. 60, § 2º, da própria Norma Fundamental.

E, então, com base nessa observação jurídica, sustentavam a impossibilidade de se considerar como norma constitucional tratado internacional de direitos humanos, pois sua forma de ingresso não se submetia ao *quorum* qualificado de três quintos, previsto para o processo de criação de normas constitucionais, na medida em que a inclusão do tratado na ordem jurídica interna ocorria com a ratificação, pelo Congresso Nacional, do ato de adesão ao tratado realizado pelo Poder Executivo. Nesse caso, a ratificação poderia se dar por maioria simples.

Tal entendimento foi consagrado pelo reformador constituinte da Emenda Constitucional nº 45/04, que condicionou a qualificação constitucional a tratado internacional de direitos humanos à observância dos requisitos contidos no art. 5º, § 3º, da CF/88.

Outro problema apontado pelos defensores da paridade entre leis ordinárias e tratados internacionais é uma possível violação do art. 60, § 4º, da CF, pois a norma internacional perde sua vigência com a denúncia, realizada por simples ato do Presidente da República, enquanto que as normas constitucionais de direitos humanos são tidas como de revogação impossível, por serem consideradas cláusulas pétreas.

Em que pese a coerência do raciocínio, não parece ser esse o entendimento mais adequado. Aliás, não somente a melhor doutrina autoriza entendimento diverso, como também os novéis pronunciamentos jurisdicionais do STJ e do STF, especialmente quanto a este que, após longos anos emitindo juízo de valor condizente com a primeira das correntes doutrinárias apresentadas, está reformulando seu posicionamento, para, retornando à postura judicial então prevalente em sua jurisprudência da década de 70, encampar entendimento de que as normas internacionais de direitos humanos ingressam no direito pátrio sob o apanágio de normas constitucionais, independentemente do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88. Veja-se.

Conforme Dallari, citado por Carlos Weis,

“As finalidades mais importantes da Constituição consistem na proteção e promoção da dignidade humana. Por esse motivo, não é verdadeira Constituição uma lei que tenha o nome de Constituição, mas que apenas imponha regras de comportamento, estabelecendo uma ordem

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

arbitrária que não protege igualmente a dignidade de todos os indivíduos e que não favorece sua promoção.”¹⁰

Cabe ao Estado o dever de promover e proteger a dignidade humana, constituindo os direitos humanos o núcleo inviolável do sistema jurídico-político, não sendo possível, dessa forma, concebê-los como normas infra-constitucionais. São, pois, na tipologia constitucional, normas constitucionais na sua acepção material.

Ademais, a própria Carta Política conferiu grau especial de relevância às normas internacionais de direitos humanos ao estatuir, em seu art. 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, reconhecendo não apenas ela – Constituição – como fonte de direitos e garantias fundamentais, como também os tratados internacionais que cuidem do tema.

Com efeito, o § 2º do art. 5º da Carta Magna trilha um caminho de composição entre o ordenamento legal interno e o externo, de forma a propiciar uma interação entre os dois sistemas. Na seara dos direitos humanos, a interpretação das normas deve ser a mais abrangente possível, de forma a possibilitar sua máxima eficácia. Deve-se garantir a maior proteção possível ao ser humano, sempre promovendo sua dignidade. Firmamos assim entendimento semelhante ao de autores como Flávia Piovesan e Celso D. Albuquerque Mello, para quem os tratados internacionais de direitos humanos são normas constitucionais.

Ao discorrer sobre a classificação dos direitos fundamentais, o professor José Afonso da Silva brilhantemente escreveu:

“A classificação que decorre do nosso direito constitucional é aquela que os agrupa com base no critério do seu conteúdo, que, ao mesmo tempo, se refere à natureza do bem protegido e do objeto de tutela. O critério da fonte leva em conta a circunstância de a Constituição mesma admitir outros direitos e garantias fundamentais não enumerados, quando, no § 2º do art. 5º, declara que os *direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*. Daí as três fontes dos direitos e garantias: (a) os *expressos* (art. 5º, I a LXXVIII); (b) os *decorrentes*

10 *Direitos humanos contemporâneos*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 27.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

*dos princípios e regime adotados pela Constituição; (c) os decorrentes de tratados e convenções adotados pelo Brasil.*¹¹ (destaques do autor)

Embora formalmente os tratados internacionais sejam incorporados ao direito positivo brasileiro de modo diverso das leis ordinárias (ainda que sua criação seja mais complexa), não há dúvida de que, materialmente, os tratados internacionais de direitos humanos equivalem às disposições constitucionais, razão pela qual entendemos que, apesar do processo diferenciado de incorporação ao sistema legal, diplomas internacionais de direitos humanos e emendas constitucionais se equivalem, pois as normas internacionais de direitos humanos também fixam direitos e garantias fundamentais do homem, com a intenção de promover a dignidade humana, que, por sinal, é um dos fundamentos da República Brasileira (art. 1º, III, da CF).

Ao comentar a alteração constitucional, referente ao processo de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais em normas formalmente constitucionais e normas materialmente constitucionais. As primeiras são aquelas que, para possuírem o mesmo nível hierárquico das disposições constitucionais, devem ser submetidas ao mesmo processo de aprovação das emendas constitucionais; enquanto que as segundas são as normas relativas aos direitos fundamentais, como bem expôs no trecho a seguir:

“(...) as normas internacionais de direitos humanos só serão recepcionadas como direito constitucional interno, *formal*, se o decreto legislativo que as referendarem for aprovado nas condições indicadas, de acordo com o processo de formação de emendas constitucionais previsto no art. 60 da Constituição. *Direito constitucional formal*, dissemos, porque só nesse caso adquirem a supremacia própria da Constituição, pois de natureza constitucional material o serão sempre, como o são todas as normas sobre direitos humanos.”¹² (destaques do autor)

Paulo Ricardo Schier¹³, renomado Doutor em direito constitucional pela Universidade Federal do Paraná, por sua vez, discorrendo acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da CF, sugere a incidência do *tempus regit actum*.

11 *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 182-183.

12 Op. cit., p. 183.

13 *Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45* – tese em favor da incidência do *tempus regit actum* – artigo publicado no site: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf>>.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

De tal princípio, inclusive, já se valera anteriormente o Supremo Tribunal Federal, vez que, frente à nova Constituinte, certos requisitos constitucionais eram alterados, impondo a recepção de norma ordinária – a qual atendera ao procedimento então estabelecido pela Constituição vigente – para matéria que a nova Carta Magna exige ser regulamentada por lei complementar, como no exemplo do CTN, dado pelo autor.

O referido autor conclui, brilhantemente:

“(…) a ideia é sustentar que a aplicação do *tempus regit actum*, amplamente aceita pelo próprio STF em diversas situações, permitiria vislumbrar que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à EC nº 45, devidamente recepcionados pelo procedimento válido à época da incorporação, devam assumir, agora, automaticamente, *status* de emendas constitucionais.”

Ideia essa corroborada por Flávia Piovesan¹⁴, ao afirmar, de forma contundente, que:

“Desde logo, há que afastar o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o *quorum* qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo.”

Aduz, ainda, a celebrada autora, solidificando a aplicação do *tempus regit actum*, que:

“(…) os tratados de proteção dos direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04 contaram com ampla maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, excedendo, inclusive, o *quorum* dos três quintos dos membros em cada Casa. Todavia, não foram aprovados por dois turnos de votação, *uma vez que o procedimento de dois turnos não era tampouco previsto.*” (grifo nosso)

Não fossem todos os balizamentos teóricos acima expendidos, também os Tribunais Superiores deste país estão se alinhando frente à segunda das correntes aqui apresentadas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se sobre o novo § 3º do art. 5º da CF/88, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus – RHC 18.799/RS – 2005/0211458-7, em maio de 2006, de relatoria do Ministro José Delgado, assim deixou assentado em sua ementa:

14 *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. A infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil.

2. Receita penhorada. Paciente com 78 anos de idade. Dívida garantida, também, por bem imóvel.

3. Aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, em face da Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu modificações substanciais na novel Carta Magna.

4. § 1º do art. 5º da CF/88: ‘As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’.

5. No atual estágio do nosso ordenamento jurídico, há de se considerar que:

a) a prisão civil de depositário infiel está regulamentada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte;

b) a Constituição da República, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), registra no § 2º do art. 5º que ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. No caso específico, inclui-se no rol dos direitos e garantias constitucionais o texto aprovado pelo Congresso Nacional inserido no Pacto de São José da Costa Rica;

c) o § 3º do art. 5º da CF/88, acrescido pela EC nº 45, é taxativo ao enunciar que ‘os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais’. Ora, apesar de à época o referido Pacto ter sido aprovado com *quorum* de lei ordinária, é de se ressaltar que ele nunca foi revogado ou retirado do mundo jurídico, não obstante a sua rejeição decantada por decisões judiciais. De acordo com o citado § 3º, a Convenção continua em vigor, desta feita com força de

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

emenda constitucional. A regra emanada pelo dispositivo em apreço é clara no sentido de que os tratados internacionais concernentes a direitos humanos nos quais o Brasil seja parte devem ser assimilados pela ordem jurídica do país como normas de hierarquia constitucional;

d) não se pode escantear que o § 1º supradetermina, peremptoriamente, que ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’. Na espécie, devem ser aplicados, imediatamente, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte;

e) o Pacto de São José da Costa Rica foi resgatado pela nova disposição constitucional (art. 5º, § 3º), a qual possui eficácia retroativa;

f) a tramitação de lei ordinária conferida à aprovação da mencionada Convenção, por meio do Decreto nº 678/92, não constituirá óbice formal de relevância superior ao conteúdo material do novo direito aclamado, não impedindo a sua retroatividade, por se tratar de acordo internacional pertinente a direitos humanos. Afasta-se, portanto, a obrigatoriedade de quatro votações, duas na Câmara dos Deputados, duas no Senado Federal, com exigência da maioria de dois terços para a sua aprovação (art. 60, § 2º).

6. Em caso de penhora sobre o faturamento de empresa, hipótese só admitida excepcionalmente, não de ser observados alguns critérios, tais como a ausência de outros bens, a nomeação de um depositário-administrador (com a sua anuência expressa em aceitar o encargo) e a apresentação de um plano de pagamento, nos termos dos arts. 677 e 678 do CPC. *In casu*, o exame dos autos não convence de que tais pressupostos foram seguidos, decorrendo disso que a ordem de prisão decretada manifesta-se como constrangimento ilegal e abusivo.

7. Precedentes.

8. Recurso em *habeas corpus* provido para conceder a ordem.”

Esclarecedor e contunde é a seguinte parte do Acórdão, da lavra do Ministro José Delgado:

“A regra emanada pelo dispositivo em apreço (§ 3º do art. 5º da CF/88, acrescido pela EC nº 45) é clara no sentido de que os tratados internacionais concernentes a direitos humanos nos quais o Brasil seja parte devem ser assimilados pela ordem jurídica do país como normas de hierarquia constitucional. Não se pode escantear que o § 1º supradetermina, peremptoriamente, que ‘as normas definidoras dos direitos

e garantias fundamentais têm aplicação imediata'. Na espécie, devem ser aplicados, imediatamente, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte. O Pacto de São José de Costa Rica foi resgatado pela nova disposição (§ 3º do art. 5º), a qual possui eficácia retroativa. A tramitação de lei ordinária conferida à aprovação da mencionada Convenção, por meio do Decreto nº 678/92, não constituirá óbice formal de relevância superior ao conteúdo material do novo direito aclamado, não impedindo a sua retroatividade, por se tratar de acordo internacional pertinente a direitos humanos. Afasta-se, portanto, a obrigatoriedade de quatro voções, duas na Câmara dos Deputados, duas no Senado Federal, com exigência da maioria de dois terços para sua aprovação.” (art. 60, § 2º)

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, revendo posição jurisprudencial que reinava na Corte desde a década de 70 e reconhecendo necessidade de atualização jurisprudencial, está se encaminhando, na discussão do RE 466.343/SP, para resgatar o entendimento originário daquele Tribunal, no sentido de que as normas internacionais concernentes a direitos humanos ingressam com *status* supralegal. Com efeito, veja-se excerto dos Informativos STF 449 e 498:

“Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do Relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem *status* normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL nº 911/69, na linha do que já considerado pelo Relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Celso de Mello.” (Informativo 449)

“O Ministro Celso de Mello, entretanto, também considerou, na linha do que exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, que, desde

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Contrapondo-se, por outro lado, ao Ministro Gilmar Mendes no que respeita à atribuição de *status* supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, afirmou terem estes hierarquia constitucional. No ponto, destacou a existência de três distintas situações relativas a esses tratados: 1) os tratados celebrados pelo Brasil (ou aos quais ele aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da CF/88, revestir-se-iam de índole constitucional, haja vista que formalmente recebidos nessa condição pelo § 2º do art. 5º da CF; 2) os que vierem a ser celebrados por nosso país (ou aos quais ele venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC nº 45/04, para terem natureza constitucional, deverão observar o *iter* procedimental do § 3º do art. 5º da CF; 3) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais nosso país aderiu) entre a promulgação da CF/88 e a superveniência da EC nº 45/04, assumiriam caráter materialmente constitucional, porque essa hierarquia jurídica teria sido transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade. RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 12.03.08.” (Informativo 498)

A corroborar tal mudança jurisprudencial no STF, Flávia Piovesan destaca a seguinte parte do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“(…) a reforma acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. (...) a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 01.06.77; DJ 29.12.77) e encontra respaldo em largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988 (...). Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente (...). Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisprudencial mais adequada às reali-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

dades emergente em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano (...). Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do nunca, está preparado para a atualização jurisprudencial.” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74-75)

Logo, seguindo-se essa linha de raciocínio, e sabendo que nesta hipótese enquadra-se a Convenção OIT nº 138/73 – porque recepcionada antes da edição da EC nº 45 –, ultrapassado o debate acerca de seu caráter constitucional, ademais, como defendido por José Afonso da Silva e por Flávia Piovesan, a discussão gira em torno apenas da constitucionalidade formal, pois a material seria intrínseca a todas as normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, que tutelem direitos humanos em decorrência do disposto no § 2º do art. 5º do Diploma Político.

Conforme exposto, as disposições relativas a direitos humanos são disposições de caráter *substancialmente* constitucional, inclusive a constante do art. 5º, § 2º, da CF/88. Assim, a mudança realizada pelo constituinte derivado de 2004, exigindo aprovação por *quorum* qualificado dos decretos legislativos que referendem convenções internacionais concernentes a direitos humanos, a fim de que estas tenham *status* constitucional, em contraposição ao conteúdo interpretativo do art. 5º, § 2º, é flagrantemente inconstitucional, posto que impede a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Realmente, o poder constituinte derivado, quando exercido, deve observar os estreitos limites impostos pelo art. 60 da Constituição Federal; destarte, as emendas constitucionais devem ser editadas de acordo com a forma estabelecida na Carta Magna, e versar somente sobre matéria permitida, o que implica em proibição de emenda à constituição tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4º, IV).

Conforme lição de Jorge Miranda, citado por Ivo Dantas, “é possível inconstitucionalidade – e inconstitucionalidade material – por discrepância entre certas normas constitucionais e outras normas nascidas por virtude de revisão constitucional como constitucionais (ou com pretensão de o serem)”.

No presente caso, tem-se a inconstitucionalidade material por existir um choque entre a norma do constituinte originário (art. 5º, § 2º) e a editada pelo constituinte derivado (art. 5º, § 3º), na medida em que esta institui um regime de ingresso de normas internacionais de direitos humanos mais restrito, diminuindo, pois, o alcance de norma constitucional originária (art. 5º, §§ 1º

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

e 2º), que dota, automaticamente, as normas de direitos humanos de eficácia imediata e mesmo padrão constitucional.

5 – CONCLUSÃO

As normas internacionais de direitos humanos, enquanto sejam reconhecidas como fontes de direitos fundamentais, devem ser consideradas dispositivos constitucionais no direito brasileiro. Assim, a proibição contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição deve ser relevada quando se tratar de trabalho artístico infantojuvenil devidamente autorizado pela autoridade judiciária, pois o Brasil ratificou a Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima para o trabalho (Decreto nº 4.134/02), em cujo teor se assinala aquela exceção.

Agreguem-se, ainda, os princípios internacionais incutidos na Convenção de Viena, da qual o Brasil também é parte, os quais reforçam a aplicação da regra de exceção à proibição do trabalho contida na Convenção da OIT. Tal exceção deve ser lida sistematicamente com as cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.

Ademais, a leitura conjugada dos arts. 5º, IX, e 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sob os influxos da principiologia de hermenêutica constitucional, autorizam uma concessão à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir essa prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade, bem como disciplinar condições especiais de trabalho, como decorrências lógicas dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Finalmente, é conveniente lembrar que a criança e o adolescente, embora possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda da família. Sua prioridade é estudar e brincar, realizar atividades que se compatibilizem com seu estado de formação. Pode-se, sim, permitir o trabalho artístico a ele, visto que se trata de um trabalho com características singulares, e que normalmente não envolve situações penosas ou de risco. Contudo, considerando a característica de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, mesmo o trabalho artístico deve ocorrer com fiel observância ao Princípio da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. vol. I.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os tratados internacionais e a Constituição de 1988. In: *Constitucionalismo social* – estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. A força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e a Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 549, 7 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6157/a-forca-normativa-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-a-emenda-constitucional-no-45-2004>>. Acesso em: 16 out. 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. Juarez de Oliveira, 2002.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Reforma do judiciário e direitos humanos. In: *Reforma do judiciário: analisada e comentada*. EC 45/2004. Método, 2005.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim et al. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. In: *Revista LTr*, vol. 69, n. 2, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45* – tese em favor da incidência do *tempus regit actum*. Disponível em: <www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf>. Acesso em: 8 maio 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMÓN, Sandra Lia. *A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado*. São Paulo: LTr, 2000.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMPETÊNCIA DE TODOS

Siro Darlan de Oliveira*

A Constituição do Brasil determina em seu art. 227 que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, é imperativo constitucional que compete a todos os brasileiros zelar pela garantia desses direitos das pessoas em processo de desenvolvimento. E, ao regulamentar esse princípio constitucional, o legislador escolheu para fazer parte desse Sistema de Garantia de Direitos o Juiz da Infância e da Juventude (art. 146 do ECA).

Por iniciativa do ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, realizou-se o Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, no qual foi confiado a mim desenvolver o tema sobre competência, que assim desenvolvi:

Vamos falar sobre essa questão da competência. Eu queria, também, antes reconhecer a grandeza da iniciativa deste seminário, onde estamos falando na véspera do Dia das Crianças, véspera em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completa vinte e dois anos de vigência. Tenho a impressão de que este seminário, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, é uma iniciativa que traz a todos nós, da sociedade, a possibilidade de trabalharmos pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Tenho, no meu currículo, a sorte de ter sido, no início da minha carreira, Juiz Trabalhista. Concursado para a Justiça Estadual, exerci a minha primeira judicatura na Comarca de Silva Jardim, no interior do Rio de Janeiro, onde não havia ainda a presença da Justiça do

* *Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e membro da Associação Juizes para a Democracia.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Trabalho, e, por essa razão, tive a grata alegria de ter essa experiência, durante dois anos, de tratar também da questão trabalhista.

Ao mesmo tempo – e justifica-se a minha presença aqui por esse motivo –, fui Juiz da Infância e da Juventude desde 1990, ano em que o Estatuto entrou em vigor, com a atribuição de ser Juiz de uma das cidades mais avessas ao Estatuto e uma das cidades onde há maior índice de violência contra crianças e adolescentes. Essa experiência foi muito gratificante para mim e fez com que eu permanecesse com essa marca como uma verdadeira tatuagem no meu currículo e na minha vida.

O Direito da Criança também teve início, no Brasil, por meio da cabeça de um Magistrado. Foi o Dr. Mello Mattos que, em 1924, escreveu, incentivou, estimulou a primeira legislação de proteção à criança e ao adolescente, então chamados menores. Com o advento dessa legislação protetiva, e graças ao advento dessa legislação, hoje temos em vigência o código mais moderno e mais próximo da perfeição no planeta, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Anteriormente, a doutrina vigente foi a da situação irregular, da qual ainda não nos desligamos. Ainda, na nossa cabeça, nas nossas ações, nas nossas decisões, prevalece esse olhar de proteção à infância, e não o olhar de respeito aos direitos de cidadania. Talvez por isso, a discussão sobre a competência passe por esse aspecto. Ainda estamos olhando para a criança como um ser que precisa ser protegido, por uma questão de fragilidade, quando, na verdade, com a doutrina da proteção integral, a criança é sujeito de direitos. E se examinarmos e interpretarmos ao pé da letra o que diz o art. 227 da nossa Constituição vamos verificar que essa discussão em torno da competência é absolutamente desnecessária, porque a competência, a partir de então, é de todo cidadão brasileiro. Quando o legislador constituinte diz que é dever de todos e enumera uma hierarquia da família, do Poder Público e da sociedade, nenhum brasileiro escapa dessa obrigação de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No entanto, o legislador estabeleceu a competência do Juiz da Infância e da Juventude para a efetivação, para a garantia judicial desses direitos. Na verdade, o legislador do Estatuto retira do Judiciário uma carga de poder para compartilhar com a sociedade em razão dessa obrigação solidária que todos nós assumimos. Quando o legislador constituinte diz que é dever de todos, aquele olhar para a figura do Juiz de Menores, então todo-poderoso, que legislava, que eventualmente julgava e que era um grande assistente social, deixa de existir. O Juiz passa a ser um garantidor de direito, não um garantidor de direito passivo, mas o agente ativo de proteção integral e integrada à criança e ao adolescente.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Por isso, quando falamos em competência, não se trata apenas do olhar sobre a autoridade judiciária, que é apenas um elo dessa corrente, desse sistema de proteção integral e de garantia de direitos. Nesse sistema de garantia de direitos, que deve ter uma atuação integrada, estamos nós, Juízes, está também o Ministério Público, estão os advogados, a Defensoria Pública, as delegacias especializadas, as secretarias da área social, de educação, de saúde, de esporte e de lazer, estão os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. Então, fazemos parte de um elo do sistema de garantia de direitos e, por isso, não se trata de uma competência absoluta, mas de uma competência compartilhada, na qual só temos a nossa autoridade reconhecida se fizermos parte desse sistema de garantia de direitos.

Ouvi, ontem, com muita atenção, algumas manifestações e fiquei um pouco preocupado com certo radicalismo ao olhar sobre esses direitos fundamentais de crianças e adolescentes elencados no art. 227. É direito fundamental. Lá está escrito que é direito fundamental o direito à proteção ao trabalho. E o legislador, ao regulamentar esse artigo, diz que a autoridade judiciária competente será a autoridade da infância e da juventude. Estamos modernamente caminhando para as especializações.

Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais cada vez mais se especializam. Então, não é o momento de generalizações, é o momento de capacitação, de aperfeiçoamento daquela autoridade judiciária vocacionada, preparada para a atuação nessa área de competência. O fato de se tratar de direito ao trabalho protegido, e não de Direito do Trabalho – o legislador fala em direito ao trabalho protegido, o que é diferente da relação econômica de Direito do Trabalho –, não é suficiente para atrair essa competência para a Justiça do Trabalho. E não é só nessa área que há certa invasão de competência por força de determinação legislativa.

O Juiz da Infância e da Juventude, esse especialista, soma, na sua competência, por exemplo, a questão da adoção internacional. A questão da adoção internacional seria, em tese, da Justiça Federal, porque abrange relações internacionais entre estados, abrange relações de pessoas de direito público internacional, e, no entanto, o legislador deu a competência ao Juiz da Infância e da Juventude. Mais do que isso, adolescentes autores de ato infracional em crimes capitulados como crimes contra a União, como o tráfico internacional de entorpecentes, e, mais do que isso, a Justiça Militar, Justiça Castrense, não julga menores de dezoito anos. Julguei vários cadetes e estudantes de escolas militares, menores de dezoito anos, que, em tese, seria de competência da Justiça Federal.

Na verdade, estamos tratando de um direito autônomo. O direito da criança e do adolescente, esse novel direito, é um direito autônomo, que tem uma normativa toda apropriada, uma normativa internacional e regras constitucionais que dão a base, que dão os princípios para a sua distinção. São diplomas legais específicos, que o separa dos outros ramos do direito. Tem uma didática particular e determina o aprendizado de suas diferenças. Eu trouxe aqui, por exemplo, a regra na qual nos inspiramos para escrever o art. 227 da nossa Constituição Federal, que é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na qual expressamente está escrito, no art. 29, inciso *d*, que é preciso “preparar a criança para assumir uma vida responsável” – daí por que o direito ao trabalho é um direito fundamental para inserir a criança no mundo competitivo para ter uma vida responsável – “numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena”.

E também há um artigo específico sobre a relação do trabalho na Convenção das Nações Unidas, que é norma de direito fundamental. O art. 31 diz que os Estados-partes respeitarão e promoverão a participação plena de crianças e adolescentes na vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas em condições de igualdade para participarem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer. Ao contrário do que ouvimos ou entendemos equivocadamente, o que o legislador impõe é que a sociedade estimule, incentive a preparação e a participação de adolescentes para que eles não sejam segregados.

De certa forma, quem defende o contrário defende um fundamentalismo segregacionista, e isso é a doutrina da situação irregular. Quando vemos aquele tenista, mostrado aqui em um vídeo, uma exceção dentre tantos campeões que deveríamos ter – e temos alguns – e que começaram muito cedo, porque, para ser campeão, tem de começar cedo. A China, maior detentora de medalhas olímpicas, não é um bom exemplo, porque não é um país livre nem um país que defenda e proteja os direitos humanos. Mas as outras potências esportivas começam a ensinar aos seus atletas quando eles nascem, quando surge o mínimo de vocação. São estimulados a ser campeões e, por isso, são campeões. Sem falar em nossos campeões, como Neymar e Pelé, que foi campeão do mundo aos dezessete anos. O maior jogador do mundo, na atualidade, começou no Barcelona aos quatorze anos.

E queremos segregar esses talentos a que custo? Há exemplos excepcionalíssimos, como o desse tenista, que precisa de um tratamento terapêutico urgente, porque ele começou a estudar e parou, começou a jogar tênis e parou, começou a fazer tratamento e parou. Ele precisa de uma terapia forte. Deve-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

mos ajudá-lo, mas não devemos tê-lo como exemplo para atuar *contra legem*, porque o que a lei diz é exatamente o contrário do que, em alguns momentos, defendemos ou vimos sob esse olhar.

O art. 32 dispõe: “1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (...)”. Não está dizendo que é proibido. Está dizendo que devemos zelar, cuidar, interferir. Somos partidários da intervenção mínima do Estado. Para isso, queremos a responsabilidade da família. O legislador constituinte diz, em uma ordem de hierarquia, ser dever de todos, a começar pela família. Então, a família tem de decidir o que é melhor para os seus filhos: autorização para viajar, autorização para participar de atos esportivos e artísticos. Isso é um problema privado da família. Se a família se exceder, nesse caso, sim, cabe a intervenção do Estado por meio do Ministério Público e das medidas que são previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente contra os pais que descumprem os deveres do exercício do poder familiar.

Ainda dispõe: “(...) 2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo”.

Não diz que é proibido; pelo contrário, diz que devemos estimular, porque, se fizermos o contrário, vamos admitir que os filhos de pais com boas condições econômicas, como engenheiros, médicos, arquitetos, sejam levados para serem iniciados na aprendizagem do trabalho, e contra esses nada se falará. Aquele filho de operário pobre que está fora do mercado de trabalho tem de continuar fora do mercado de trabalho, porque não lhe é permitida a aprendizagem do trabalho, porque tamanhas são as restrições que o Estado legal e formal faz e o Estado paralelo não faz que, por isso, temos tantos adolescentes envolvidos em prática de atos infracionais, ou seja, em razão da necessidade de sobrevivência e da impossibilidade de a sociedade acolhê-los na sociedade formal. E por isso temos o mais alto índice de homicídios, que se dá na faixa etária entre quatorze e vinte e quatro anos, porque não se permite, não se dá oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Devemos nos unir, sim, e este seminário tem esse viés. Ao ver aqui tantas cabeças pensantes, tantas inteligências debatendo esse tema, fico feliz e verifico que podemos começar uma nova era de efetivação desses direitos. Não mais discutir se eles existem ou não, mas a efetivação desses direitos em todas as áreas da Justiça. Se unidos conseguirmos obter que esses direitos, nos próximos anos, venham a ser respeitados, discussões sobre competência ou não competências serão inúteis, desnecessárias, porque, se as crianças tiverem acesso aos seus direitos fundamentais, sobretudo à educação, a uma família bem formada, à saúde, ao esporte, ao lazer, à cultura, a questão de competência não nos levará a nenhuma forma de debates.

Mas quero, aqui, também falar sobre a atuação dos Conselhos dos Direitos. No Rio de Janeiro, a autoridade judiciária participa desses Conselhos dos Direitos junto com a sociedade civil, junto com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a OAB, com as Secretarias, com as Representações do Governo para deliberar, para fiscalizar, para controlar as políticas públicas. É necessária a presença do Judiciário nesta mesa de debate permanente com a sociedade civil.

Recordo-me de que estamos num debate interessante no Rio de Janeiro, porque, devido ao alto volume de trabalho, de processos – estamos julgando no Rio de Janeiro um milhão e meio de processos/ano, o que deve ser brincadeira perto da estatística de vocês, que é muito maior, evidentemente, mas julgamos causas diferentes, complexas, como também vocês julgam –, estamos buscando soluções de como dar conta desse recado sem aumentar despesas, porque temos a Lei de Responsabilidade Fiscal. Uma das propostas que foi colocada em mesa é que temos vinte Câmaras Cíveis e oito Câmaras Criminais, e vamos dividir a competência entre todos, e aí a proposta dos Desembargadores civilistas. Dissemos a eles que estamos totalmente informatizados na área criminal, que eles teriam de sentar diante da telinha e ouvir testemunha por testemunha, interrogatório por interrogatório. Eles não sabiam disso e indagaram: “Temos que fazer isso? Temos que sentar e ouvir? Temos que, em vez de ficar ouvindo a ‘Carminha’, assistir a essas novelas da vida real?”.

Tenho a impressão de que a questão da competência reivindicada pela Justiça do Trabalho passa por aí também. É preciso conhecer a realidade do dia a dia e das responsabilidades de um juiz da infância e da juventude. O juiz da infância e da juventude é juiz vinte e quatro horas, porque ele está em casa dormindo e toca o telefone, é um comissário que está numa fiscalização e quer uma orientação; está num baile *funk* e há uma intercorrência, é ao juiz que ele vai ter de pedir socorro. Temos de estar de plantão vinte e quatro horas. Ouvi aqui algumas críticas da Academia com relação aos alvarás. Ora, senhores, alvará é um resumo de um mandamento judicial, não é um processo, não tem que estar ali o resumo do processo.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Lamentavelmente, algumas pesquisas são feitas por leigos que não conhecem o nosso dia a dia, o nosso procedimento, as nossas regras processuais. Quando um Juiz do Trabalho emite um alvará, um mandado de pagamento, ele determina o pagamento, ele não diz o porquê daquele pagamento, onde e por que razões ele decidiu aquilo. Isso está nos autos do processo. É preciso saber disso para se fazer um juízo crítico. Quando o Juiz defere alvará, ele tem de cumprir a lei. Se ele não a cumpre, ele é fiscalizado pelo Ministério Público, pela família, pela sociedade e pelas partes de um processo. A lei diz expressamente que, para autorização judicial, o Juiz tem de levar em conta, dentre outros fatores, os princípios dessa lei. Sobretudo porque se trata de uma criança, de um ser em processo de desenvolvimento, juiz nenhum será irresponsável de autorizar algo que prejudique o desenvolvimento sadio de uma criança. As peculiaridades do local, o Juiz tem de conhecer, e as conhece. Sabem por quê? O Juiz tem toda uma assessoria de comissários que vão ao local examinar se ele é adequado ou não, se tem segurança contra incêndios, contra acidentes, se é adequado para fins da presença daquela criança. Ele tem uma equipe técnica de assistentes sociais e de psicólogos que analisam o *script*, o texto, se aquele texto é ou não prejudicial à participação daquela criança; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual no local; a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes à natureza do espetáculo.

Recordo-me de que tive vários embates nessa área. Houve uma senhora, produtora de óperas, que produziu uma ópera muito bonita. Era a história de uma freira que abortara uma criança e depois entrou em um convento e, arrependida, viveu uma vida santificada e sempre preocupada com esse crime, cometido por ela, o aborto. Ao *grand finale* do espetáculo, ela chega aos céus cercada por anjos. Essa produtora queria uma cena espetacular: cem crianças nuas, crianças de orfanatos. Ela foi pedir autorização. Evidentemente, após ouvir psicólogos e assistentes sociais, essa autorização foi negada. Fui a esse espetáculo no Teatro Municipal do Rio de Janeiro e, ao final da peça, as crianças apareceram, evidentemente que não estavam nuas, mas de camisolão, e a produtora colocou uma faixa: “Abaixo a censura”. Falei: agora serei vaiado. Ela foi vaiada. Não é assim, com tamanha irresponsabilidade, que atuamos. Há exceções. Erramos, proferimos sentenças equivocadas, mas não é a regra. A regra é o acerto. Todos conhecem aqueles que acompanham novelas, episódios de “Laços de Família”, nos quais uma criança, um bebê, participava de cenas em que, por dezenove vezes, era obrigada a chorar no colo da mãe; ela criou uma ojeriza tamanha aos atores que já não queria mais participar depois da décima nona cena.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

O alvará foi deferido sob a condição de não participar de cenas de violência, de drogas e de desrespeito à família, e esse alvará foi descumprido. Por causa disso, foi cassada a participação de crianças nessa novela. Todos viram que foram dedicados quase dez minutos do “Jornal Nacional” em uma campanha vil e infamante contra a censura do Judiciário. E as crianças só voltaram à novela depois que houve um comprometimento – que até hoje é cumprido – de que é necessário ter em cena o acompanhamento de psicólogos, de educadores, de médicos e dos pais. Se isso não acontece em outros lugares, não podemos generalizar, sobretudo a Academia não tem o direito de generalizar. Tem de falar especificamente daquele local onde foi feito o seu estudo, a sua pesquisa.

Na verdade, tudo se faz com muita responsabilidade. Direito à profissionalização é em decorrência do próprio processo educacional. Não é à toa que o capítulo da educação antecede o capítulo do direito ao trabalho protegido, porque, no próprio art. 19, que define – tanto aqui como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – o direito à educação, vamos ver que a criança tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O próprio direito à educação, que é um direito fundamental básico, estabelece que o adolescente tem de ser preparado para o trabalho. Então, temos, sim, de aperfeiçoar nosso sistema de fiscalização. Para isso, acho interessantíssimo que possamos trabalhar, Ministro, em conjunto, em parceria, num sistema integrado, porque, por exemplo, muitas vezes – fui Juiz da Infância e da Juventude, na área infracional e na área da prevenção –, diante de um jovem de doze, treze e quatorze anos, dono de boca de fumo ou aviãozinho, eu falava: “Por que você está nessa vida, meu filho? Por que você não muda?”, ele respondia: “Porque preciso viver, doutor. O senhor me dá trabalho?”. E o Juiz não tem resposta para isso, porque o Juiz não é um agente de trabalho, embora eu tenha criado na Vara da Infância e da Juventude uma verdadeira agência de colocação de adolescentes no mercado de trabalho. Com isso, abrimos, no próprio Tribunal de Justiça, alguns programas como o Programa “Mensageiros da Justiça”, de jovens oriundos de varas infracionais que têm a sua primeira oportunidade de sair da vida do crime trabalhando no Tribunal de Justiça. Evidentemente que o trabalho é um complemento da escola e da educação. É a forma de sobrevivência, é a resposta que se dá àquele jovem que ingressa no mundo informal da criminalidade por falta de oportunidade. Temos instrumentos para isso, e a Justiça do Trabalho, por meio dos Promotores do Trabalho, é fundamental para isso. Essa quota do aprendiz tem de ser cumprida e respeitada por todas as empresas. Só na cidade de São Gonçalo temos possibilidade de ter três mil vagas para adolescentes aprendizes.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Como sabem, São Gonçalo é uma das cidades mais violentas do Rio de Janeiro. Foi lá que mataram a Juíza Patrícia Acioli e é justamente lá que queremos essa possibilidade de fazer ingressar na sociedade, no mundo da competitividade, no mundo da educação para o trabalho, três mil jovens. E por que não o fazemos? Porque não há uma ação do Ministério Público para obrigar essas empresas a cumprir a norma legal. Então, como eu disse anteriormente, fazemos parte de um sistema de garantias de direitos. O Direito se depara com a situação dos jovens aprendizes, como falei. Há essa quota de 5% a 15% dos funcionários, que, se tivesse sendo cumprida, não teríamos tantos jovens na informalidade. O IBGE diz que sete em cada dez jovens estão fora do mercado de trabalho. No Rio de Janeiro, a taxa é de 24% de desocupação. O Brasil é o terceiro na taxa de homicídios de jovens com 51,7 homicídios para cada 100.000 jovens.

O trabalho aprendiz tem finalidade educativa e proporciona aos jovens envolvidos um primeiro contato com o mundo do trabalho, onde o menos importante é o tipo de tarefa desenvolvida. O primordial é a oportunidade de aprender e cumprir horário, receber ordens, ter disciplina no cumprimento de tais tarefas e conviver com outros trabalhadores no âmbito de uma organização empresarial. O saudoso Ministro do STF Orozimbo Nonato nos recorda que não é o Juiz um mero aplicador mecânico de normas e leis. A sua função verdadeira, a que tem sido fiel no curso da História, é a de adaptador do texto abstrato à realidade palpitante e, às vezes, dramática que os pleitos oferecem.

A Constituição, ao tratar dos direitos sociais, no seu Capítulo II, deixa claro que o direito ao trabalho, art. 6º, é anterior ao Direito do Trabalho, art. 7º, posto que o primeiro trata da dignidade da pessoa humana e da possibilidade de inclusão social. Não sou eu que estou dizendo, é o próprio legislador constituinte quem o diz. Além do que o Programa de Assistência ao Adolescente merece tratamento distinto daquele estabelecido pelas normas do direito individual do trabalho, que protege o adolescente que ingressa no mercado por meio da aprendizagem ou do estágio profissionalizante. É necessário concluir que o trabalho educativo difere do trabalho de fundo econômico, voltado exclusivamente para a subsistência. Há que se fazer a distinção entre aquele que efetivamente vende sua força de trabalho como meio de subsistência daquele que, ao desenvolver uma atividade laborativa, agrega valores à sua personalidade, à sua formação e ao seu desenvolvimento pleno. É preciso dizer que precisamos decodificar a nossa cultura de olhar para a criança como um ser que precisa de cuidados, de misericórdia, de caridade. Temos de olhar para a criança e para o adolescente como sujeito de direitos, como cidadão. Se formos capazes de respeitar seus direitos fundamentais, estaremos sedimentando as bases de uma sociedade efetiva e realmente civilizada e civilizadora. Muito obrigado pela atenção de todos.

COMPETÊNCIA PARA (DES)AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL, INCLUSIVE ARTÍSTICO, É DO JUIZ DO TRABALHO*

José Roberto Dantas Oliva**

Enfim, o que pode fazer um homem válido e na força da idade não será equitativo exigí-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância – e isso deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais; do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce e dar-se-á cabo da sua educação.

O alerta não foi feito ontem. Data do início da última década do século XIX. Uma súplica para o mundo, do Papa Leão XIII, que consta da Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891. Em outubro de 2012, estamos ainda discutindo os malefícios do trabalho infantil, mas precisamos acreditar que logo ele será apenas fato histórico, como asseverou o ativista indiano Kailash Satyarthi, indicado ao Prêmio Nobel da Paz em 2006, na conferência de abertura do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de 9 a 11 de outubro de 2012, no Plenário do TST, em Brasília-DF, que contou com cerca de 1.600 inscritos. Trabalhemos incansavelmente para isto.

O evento, do qual tive a honra de participar como painalista, foi definido pela Ministra do Estado da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário

* Adaptação, com acréscimos, da palestra proferida no dia 11.10.2012, no Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no Plenário do TST, em Brasília (DF).

** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho e diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (TRT da 15ª Região); membro da Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do CSJT/TST; mestre em Direito das Relações Sociais (subárea Direito do Trabalho) pela PUC-SP; professor das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente (SP).

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Nunes, como acontecimento preparatório importante para a 3ª Conferência Mundial sobre trabalho infantil a ser realizada no Brasil em outubro de 2013.

O fato é que, em pleno século XXI, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2011, do IBGE, recentemente divulgada, dá conta de que no Brasil ainda existem cerca de 3,7 milhões de crianças e adolescentes com idade compreendida entre 5 e 17 anos trabalhando, muitos em condições análogas às de escravos.

No mundo, segundo dados da OIT, são 215 milhões de explorados na mesma faixa etária.

São pessoas em peculiar condição de formação e desenvolvimento que têm seus direitos humanos elementares violados. Há mobilização planetária para tentar curar essa moléstia social, mas as dificuldades são enormes, pois tal qual vírus que se propaga com rapidez, mitos de que o trabalho precoce é bom recrudescem e são extremamente contagiosos, infectando incautos que são estimulados por mal-intencionados. Para que não virem epidemia, é necessário que permaneçamos em estado de vigília.

E a conscientização da sociedade, por meio de eventos como o que foi promovido pelo TST/CSJT, é remédio importante para o combate eficaz desse mal.

Em 2006, o Brasil assumiu, perante a Organização Internacional do Trabalho, o ambicioso compromisso de, até 2015, erradicar as piores formas de trabalho infantil e, até 2020, todas as formas.

O Judiciário brasileiro tem um papel importante, ao lado de outras instituições e organismos públicos e privados, a cumprir para a consecução dos objetivos traçados. O CSJT e o TST, ao instituírem – por meio de seu Presidente, Ministro João Oreste Dalazen – uma Comissão Nacional permanente de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, hoje presidida pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa, que dedicou sua vida ao tema, engajam-se com a Justiça do Trabalho, definitivamente, nesta luta que é e deve ser de todos.

O propósito, neste trabalho, é discorrer sobre a competência para autorização – na verdade, mais para desautorização! – de trabalho infantojuvenil: se do Juiz da Infância e da Juventude, como estabelecido na própria legislação trabalhista, ou do Juiz do Trabalho, como parece ser certo, notadamente após o advento da EC nº 45/04, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho para torná-la aquilo que sua própria denominação anuncia: uma Justiça de todos os trabalhadores, e não apenas de empregados (ou desem-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

pregados, como é mais comum, considerando o momento em que normalmente é procurada).

Antes de tratar da competência, porém, necessário assentar, desde logo, algumas premissas que considero fundamentais, a fim de que não haja incompreensão do que será dito:

1) Nenhuma autorização judicial de trabalho pode ser dada para quem ainda não completou 16 anos de idade, pois há vedação – constitucional e infraconstitucional – que resulta em absoluta impossibilidade jurídica do pedido;

2) Excepcionalmente e com garantias de proteção integral e prioritária do artista infantojuvenil, é possível a autorização individual de trabalho inferior à idade mínima, em razão do que prevê o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT (de modo absolutamente regrado, o que, aqui, não será debatido, dada a estreiteza do tema proposto);

3) Nenhuma autorização judicial pode ser dada para trabalho em ruas, praças e logradouros, ou quando o trabalho a ser desenvolvido for noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso, para quem ainda não completou 18 anos de idade, em razão de proibição – constitucional e/ou infraconstitucional –, o que configuraria, também, impossibilidade jurídica do pedido;

4) Se for aprendizagem verdadeira, não há necessidade de autorização judicial para exercê-la a partir dos 14 anos; se o trabalho não envolver riscos e não for noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso, também não há necessidade de autorização judicial para quem já completou 16 anos de idade. Assim, seria carecedor da ação aquele que ingressasse em juízo para pleitear autorização em quaisquer dessas situações, porquanto não teria interesse processual (fundado no binômio necessidade/utilidade do provimento), uma vez que a Constituição e a lei já o permitem.

Diante disso, a discussão acerca da competência perderia, então, sua relevância, ou se cingiria à hipótese de autorização judicial para trabalho infantojuvenil artístico? – A resposta, evidentemente, é negativa. Ainda que haja diminuição dos pedidos quando aumentar a conscientização dos malefícios do trabalho precoce e a família, ou na sua falha a sociedade e o Estado, passar a cumprir efetivamente seu dever constitucional de proteção prioritária e integral de crianças e adolescentes (também agora de jovens, a partir da EC nº 65/2010), até para extinguir qualquer feito sem resolver o mérito – por impossibilidade jurídica ou falta de interesse processual – ou mesmo negar a autorização soli-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

citada, há que se decidir qual seria o juiz competente, uma vez que os pedidos continuam a ser formulados em juízo.

Aliás, dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do Ministério do Trabalho e Emprego, apontam que, entre 2005 e 2010, 33.173 autorizações judiciais para trabalho em idade inferior à legalmente permitida teriam sido concedidas no país, sendo o Estado de São Paulo o campeão, com nada menos que 11.295 permissões. Ainda que hoje já se saiba que tais números foram inflados por empregadores inescrupulosos que declaravam falsamente a existência de alvarás na RAIS para que a contratação formal irregular de crianças e adolescentes não fosse detectada, os dados, de qualquer modo, continuam alarmantes.

Hoje, a Secretaria de Inspeção do Trabalho anuncia que faz um trabalho de varredura das empresas que declaram a existência de alvarás, autuando os infratores que informam incorretamente a RAIS. Aliado a isso, o trabalho de conscientização, sensibilização e de repressão, encetado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e outras instituições que integram a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, propiciou redução significativa do número declarado de autorizações judiciais.

Em 2010 eram 7.421, e, em 2011, 3.134 autorizações judiciais para crianças e adolescentes de 10 a 15 anos trabalharem, uma queda de 58% ou 4.287 permissões a menos que no ano anterior.

De qualquer modo, não se concebe a ideia de uma única autorização que seja fora dos estreitos limites mencionados anteriormente. O que dizer de mais de 3 mil ainda existentes?

Nesse passo, uma nova questão precisa ser enfrentada.

Pedidos dessa espécie constituem o que se denomina jurisdição voluntária, que, para parte da doutrina tradicional, não seria propriamente atividade jurisdicional, mas mera administração pública de interesses – ou direitos – privados.

Perfilho, entretanto, o entendimento de que, como estabelece o próprio Código de Processo Civil já no seu art. 1º, a cognominada jurisdição voluntária, ao lado da contenciosa, constitui, sim, parcela de jurisdição, conquanto os efeitos de uma e de outra não sejam exatamente os mesmos.

A partir dessa concepção, entendo que, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou substancialmente as matérias que estão afetas à apreciação da Justiça do Trabalho, não é mais do Juiz da Infância e

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

da Juventude a competência para analisar pedidos de autorização judicial para trabalho infantojuvenil artístico ou mesmo daqueles que, segundo a CLT, poderiam ser realizados em ruas, praças e outros logradouros por adolescentes com mais de 14 anos de idade.

Estes, como já vimos, não podem mais existir. Note-se que, primeiro, a CLT, quando os autoriza, condiciona a permissão judicial a que a ocupação seja indispensável à própria subsistência do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos. Ora, só isso subverte, totalmente, o princípio da proteção integral. A família, a sociedade e o Estado é que devem proporcionar proteção prioritária e integral a crianças e adolescentes, e não impingir-lhes dever de sustento, inclusive, de familiares. Outra exigência: do exercício da atividade não poderá advir prejuízo à formação moral. Como, se a rua é palco de arregimentação até mesmo para o tráfico de drogas?

Desse modo, a busca do reconhecimento de competência, como já dito – e isso implica trabalho sério de debates e discussão interna aprofundada –, é mais para desautorizar do que para autorizar. Os limites, aliás, não são estabelecidos pelo juiz, pois este jura, ao tomar posse, cumprir a Constituição Federal e as leis (as últimas, claro, desde que não colidam com princípios constitucionais, pois, aí, será lícito afastá-las).

Desde 2005, quando defendi minha dissertação de mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sustento referida competência. Apresentei tese, em maio de 2006, no Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – Anamatra, em Maceió (AL), que foi então aprovada. Hoje, essa é uma bandeira também da Anamatra.

Mais de seis anos depois, tendo de enfrentar ao longo do caminho olhares de assombro e desaprovação, sinto-me hoje em posição de relativo conforto, apesar da responsabilidade que me foi confiada. A estrada, antes esburacada, já está pavimentada. O asfalto é da mais alta qualidade. Já na abertura do Seminário, quando Sua Excelência, Ministro João Oreste Dalazen, deixou claro, como já o fizera em ocasiões anteriores, que entende ser da Justiça do Trabalho a competência, vibrei e pensei: diante do peso dessa manifestação, está facilitada a minha defesa.

Também o Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, dizendo não entender por que, em matéria de autorizações judiciais, magistrados da Justiça do Trabalho abrem mão de sua competência, concitou: “Não podemos abrir mão de competência ou atribuição!”.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Sucederam-se no mesmo Seminário manifestações, no mesmo sentido, dos Drs. Sandra Regina Cavalcante e Rafael Dias Marques.

Diante da autoridade de tais pronunciamentos, resta-me apresentar, como pequeno contributo para reflexão de todos e na tentativa de corroborar tão lúcidas e abalizadas posições, alguns argumentos complementares, que embasam cada vez mais meu entendimento de que a competência é trabalhista.

Não se olvidou ou olvida que a CLT atribui ao “Juiz de Menores” referida competência. Nem que o art. 149 do ECA, quando trata de trabalho infantil artístico, embora se refira apenas a “autoridade judiciária” competente, sem especificá-la, estipula, no art. 146, que “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”.

Entretanto, mesmo antes de ingressar na análise constitucional do tema, importante lembrar que a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, ao tratar no art. 83 da competência do Ministério Público do Trabalho, estabelece (grifei):

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III – promover a *ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de *interesses coletivos*, quando *desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*;

(...)

V – propor as *ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios*, decorrentes das relações de trabalho;”

Note-se, portanto, que desde 1993, é possível afirmar, a partir da competência estabelecida ao Ministério Público do Trabalho por Lei Complementar (hierarquia superior à de leis ordinárias, como a CLT e o ECA), tanto no plano metaindividual como individual, quaisquer questões relacionadas ao trabalho envolvendo até mesmo crianças ou adolescentes são de competência da Justiça do Trabalho, tendo sido revogadas, ainda que tacitamente, disposições contrárias.

De qualquer modo, o art. 114, I, da Constituição Federal agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas.

Nada excepcionando a Carta, com ela também colidem as regras infra-constitucionais que outorgam ao Juiz da Infância e da Juventude competência para permissões de trabalho infantojuvenil, inclusive o artístico. E vários são os motivos justificadores da referida competência.

Em primeiro lugar, estando as consequências do trabalho afetas à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, ulteriormente, será incompetente para analisar tais efeitos.

A questão é jurídica, de lógica, envolve a necessidade de unidade de convicção e interpretação sistemática. Antes da modificação do art. 114 da Constituição Federal, havia autêntica pulverização de competência em diversas matérias envolvendo, inclusive, trabalho infantojuvenil. Hoje não mais. Tudo se concentra na Justiça do Trabalho. Vejamos:

1) Se antes, em razão de uma autorização judicial, se formasse apenas uma relação de trabalho e não de emprego, a competência seria da Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal para resolver quaisquer litígios dela decorrentes; hoje, não mais, pois, ainda que não haja ou se pleiteie reconhecimento de vínculo empregatício, e mesmo que tenha de recorrer ao Código Civil, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões que envolverem trabalho humano individualmente prestado;

2) Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofresse eventual dano – material ou moral –, se derivado de relação que não fosse empregatícia, a competência seria da Justiça comum estadual e do Distrito Federal; havia, não faz muito tempo, questionamentos até sobre se seria da Justiça do Trabalho quando houvesse relação de emprego. Hoje, a teor do art. 114, VI, da Constituição Federal, não há dúvida que, em ambas as situações, será competente apenas a Justiça do Trabalho;

3) O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT; antes, qualquer insurgência a respeito teria que ocorrer na Justiça Federal. Agora, se houver penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e o contratante quiser discuti-la em juízo, terá, também, de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/88;

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

4) Nos termos do inciso VIII do mesmo art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, mesmo em relações de trabalho sem vínculo empregatício, quando, antes, a tarefa era da Justiça Federal;

5) Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, tanto materiais como morais: se antes a competência era da Justiça Estadual e do Distrito Federal, hoje, inequivocamente é da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante nº 22 do STF.

Ora, se em quaisquer dessas hipóteses e até mesmo em outras não dividadas, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribuem textos infraconstitucionais.

Há quem assevere também que, em se tratando de jurisdição voluntária, tradicionalmente tida como administração pública de interesses (ou direitos) privados, não haveria propriamente competência a ser aferida, mas simples atribuição, que poderia ser perfeitamente do Juiz da Infância e da Juventude, conforme prevê a legislação ordinária.

Pois bem! O legislador pátrio tratou a jurisdição civil como gênero que comporta duas espécies: contenciosa e voluntária. E ao analisar, como no caso de autorização para trabalho infantojuvenil, qual solução se lhe afigura a mais justa ou menos prejudicial, estará o juiz sim, a meu ver, exercendo parcela da jurisdição.

Assim, apesar do respeito devotado à corrente contrária, entendo, faço questão de reiterar, que estamos, em hipóteses tais, diante de autêntica jurisdição, e que esta é do Juiz do Trabalho.

Aliás, tal convicção foi externada, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça e também pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Em pedidos de providências formulados pelo Ministério Público do Trabalho contra decisões judiciais e pareceres de Promotores de Justiça que resultaram nas milhares de autorizações já mencionadas para trabalho em idade inferior à mínima constitucionalmente permitida, ambos os Conselhos entenderam que a matéria não era administrativa, mas jurisdicional, não lhes cabendo, por isso, interferir.

De qualquer modo, reconhecendo a relevância da questão, e aderindo à manifestação da Conselheira Morgana Richa, o Conselheiro Jorge Hélio Chaves

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

de Oliveira, Relator do voto condutor da v. decisão no CNJ, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra sua decisão monocrática em que não conhecia do pedido de providências, mas recomendou aos Tribunais de Justiça que adotem medidas que visem à adequação das diretrizes pertinentes às atuações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho, objetivando combater o trabalho infantil.

Já o CNMP, acatando à unanimidade o voto da Conselheira Sandra Lia Simón, deu procedência parcial ao Pedido de Providências, para expedir Resolução, que contempla a obrigatoriedade de o membro do Ministério Público que se manifestar favoravelmente ao trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos encaminhar, por meio eletrônico, cópia do parecer à Comissão para Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na área da infância e juventude do CNMP.

Por entender que a matéria é jurisdicional, preocuparam-me, confesso, os pedidos de providências formulados, por neles vislumbrar precedentes perigosos para a própria sociedade e para o Estado Democrático de Direito, pois não se concebe interferência administrativa em atuação jurisdicional, que só pode ser combatida pela via do recurso às instâncias superiores.

Reconheço, sem dúvida, que o móvel dos expedientes utilizados foi nobre. Embora os fins não justifiquem os meios, porém, os resultados, inegavelmente, foram altamente satisfatórios, especialmente para a causa da abolição do trabalho infantil. Os dois Conselhos trataram o tema como matéria jurisdicional, nele não se imiscuindo diretamente, mas acabaram por adotar medidas de conscientização que, não tenho dúvida, contribuíram com a redução das autorizações já anunciada.

Acerca da competência, os temas processuais não empolgam ou sensibilizam tanto quanto questões materiais. Por vezes geram dúvidas, como a de que se não seria melhor atuar de forma complementar.

Bom lembrar que estamos diante de competência absoluta, e qualquer decisão proferida por juiz materialmente incompetente, para autorizar ou negar trabalho, será nula de pleno direito. Essa a razão pela qual se torna necessário definir, de vez, de quem é a competência.

Por questão de honestidade intelectual, necessário reconhecer que o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência é da Justiça comum. A última decisão a respeito foi proferida no final de agosto passado. Necessária, portanto, defesa jurídica intransigente com o fito de mudar a jurisprudência daquela Corte. E isso, embora de forma vagarosa, vem acontecendo.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Já houve cancelamento até de súmulas e aguarda-se, para breve, o de outras, que inserem, no âmbito da justiça comum, matérias que sabidamente são da Justiça do Trabalho, como competência para apreciar questões envolvendo processo eleitoral sindical (4), ação de cumprimento de ACT/CCT (57), contribuição sindical (222) e contribuição sindical rural pela CNA (396).

O melhor mesmo, como diz Homero Batista Mateus da Silva, Juiz do Trabalho da 2ª Região e Professor da USP, seria uma lei ordinária pôr fim à discussão sobre autorização excepcional do trabalho da criança e do adolescente.

É evidente, acrescenta ele em obra de sua autoria, “que a matéria está afeta à Justiça do Trabalho, visto que seus magistrados se especializaram não somente no cotidiano das atividades profissionais, mas também nos fundamentos do direito do trabalho, incluindo-se as várias razões jurídicas, sociológicas e médicas que impedem a utilização da mão de obra infantil”.

Nem todos, como também por ele lembrado, parecem dispostos a executar tão longo raciocínio como o que aqui expus, para se chegar à conclusão de que a competência é da Justiça do Trabalho. Entretanto, as coisas começam a mudar, como se viu no Seminário do CSJT/TST.

Aliás, em 22 de agosto de 2012, durante o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil realizado conjuntamente pelo CNMP e CNJ, tive a felicidade de, por delegação da Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho decente do adolescente, defender o mesmo tema aqui exposto, no grupo 1, que tratou da Autorização Judicial para o Trabalho Infantil, e teve por Coordenador o então Juiz Auxiliar do CNJ, Nicolau Lupianhes Neto.

O Ministro Lelio Bentes Correa, na ocasião, proferiu conferência tratando do “Panorama Internacional sobre Trabalho Infantil” e houve, em cada grupo, a presença de um membro da Comissão Nacional do CSJT/TST, tendo sido debatidos temas de mais alta relevância. Referido seminário teve a participação de Promotores e Juizes da Infância e da Juventude de todo o país, Ministério Público do Trabalho, Defensores Públicos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos.

Acerca do tema aqui abordado, duas foram as conclusões:

I – Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, inciso I, da Convenção nº 138 da OIT.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

II – A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no art. 221 do ECA.

Pelo que se vê, quando o Juiz do Trabalho não conceder a autorização pretendida, remeterá cópias ao Ministério Público do Trabalho, Federal ou Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, podendo se vislumbrar, aí sim, uma relação de complementaridade, pois caberá ao juiz competente, após as providências tomadas, determinar as medidas prioritárias e de proteção integral cabíveis na espécie. Tudo isso sem prejuízo de outros comunicados e/ou medidas que podem ser adotadas por toda a rede de proteção.

Por fim, a prevalecer – o que não acredito – a tese de que a jurisdição voluntária teria natureza jurídica tipicamente administrativa (e aí estaríamos diante de atribuição e não de competência jurisdicional), conquanto isso tornasse possível a apreciação de pedidos de alvarás judiciais tanto por Juízes da Infância e da Juventude como por Juízes do Trabalho, por critérios de conveniência, de unidade de convicção e de maior familiaridade com o tema, enfim, por todas as razões já expostas, penso que aos juízes do trabalho, tão somente, caberia analisar tais pretensões, tendo em vista que serão os únicos com competência jurisdicional para apreciar quaisquer efeitos advindos dessas autorizações.

De qualquer forma, como já decidido reiteradas vezes pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando aprecia conflitos entre decisões de Juízes do Trabalho, no exercício de atividade jurisdicional, e Juízes Corregedores de Registros de Imóveis, em típica atividade administrativa, a jurisdição se sobrepõe à decisão com cunho administrativo. Assim, conquanto isso possa gerar desconforto, o Juiz do Trabalho que entender que a natureza da autorização judicial seria administrativa, poderia afastá-la, por exemplo, no âmbito de uma Ação Civil Pública que visasse a coibir trabalho infantil, ainda que autorizado.

Esta é a minha singela contribuição para o debate sobre o tema.

O diretor-adjunto do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Geir Myrstad identificou uma vantagem brasileira no combate ao trabalho infantil: a existência de Tribunais do Trabalho. Segundo afirmou por ocasião da conferência de encerramento do Seminário, a questão está ligada ao judiciário trabalhista, o que, a meu ver, reforça os argumentos aqui expendidos.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Por ocasião do comovente encerramento do Seminário, foi lida pelo Presidente do TST/CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, a Carta de Brasília, que dentre seus 12 (doze) enunciados, traz um acerca da competência:

“5. *afirmar* a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/04, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria.”

Lembrando que a competência é mais para desautorização de trabalho infantil, inclusive artístico, indico excelente vídeo – disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aqOx6bH-PWM&feature=youtu.be>> – produzido por queridos alunos da graduação, e encerro com um poema nele contido do aluno Vinicius Flores Branco, um dos componentes do grupo, apresentado em Seminário interclasses sobre trabalho infantil, que realizo anualmente na Faculdade de Direito de Toledo, de Presidente Prudente, e que cada vez mais me surpreende positivamente:

“A gente fingia que era médico, doutor, jogador
A gente sabia que ia ser o que a gente ainda não era
Nos sonhos, quando dormia, a gente sabia de cor
Uma certeza de menino que não sabe que outro destino por ele espera
Não caíra o último dente, já precisei levantar tijolo, levantar cedo
Faltava leite, faltava luz. O escuro é vergonha que deveria ser
velada, não fosse já, de todo, ignorada
Quando, da boca, os dentes não mais caíam, esvaiam-se os sonhos,
em segredo
A escola era longe, custava tempo. Viver é caro, e custa dinheiro.
Sonho não se come, então não vale nada
Começou logo a crescer a barba. Não vale muito para quem, já
faz tempo, é homem
Daí em diante, o tempo é fugaz, como cachaça para inebriar
É esse o resumo da história de um trabalhador precoce. Brigadu
doutô por me ajudá
Essi poema não fui eu que escrevi, que não sei se rimá sei bem.
Pra mim, homi só rima com fômi.”

EXPERIÊNCIAS DE INCLUSÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA EDUCAÇÃO

Inês Kisil Miskalo*

Quando falamos em inclusão social via educação, não podemos esquecer a história de milhões de brasileiros, cuja herança familiar perversa da não aprendizagem e da pobreza se repete por gerações, há séculos, como um ciclo vicioso: a falta de oportunidades educacionais, o trabalho infantil e a dificuldade de inserção profissional pela falta de qualificação, que passam de pai para filho. Romper esse ciclo intergeracional de desigualdades é o grande desafio do Brasil, cujos problemas sociais internos continuam bem complexos, apesar de o país ter assumido posição de destaque no cenário internacional. Hoje somos a 6ª potência econômica do mundo, convivendo com um desenvolvimento humano mediano, o 84º lugar no *ranking* de 169 países. Nossa sociedade é dividida em duas partes muito desiguais. E justamente a menor parte, ínfima, por sinal, é que detém os principais direitos à saúde, à cultura, ao lazer, à educação e ao trabalho.

Podemos dizer que há uma estreita relação entre escolaridade deficitária e as estatísticas de pobreza econômica, de exploração infantil pelo trabalho e de pouca participação social. E, se nada for feito, em curto prazo, para ampliar as oportunidades de educação de qualidade para todos, a falta de mão de obra qualificada será o grande gargalo que poderá inviabilizar o avanço do país na economia internacional.

A educação é a melhor forma de inclusão social, mas simplesmente garantir o acesso à educação básica pelas vias legais não significa, exatamente, assegurar a efetivação da educação de qualidade como direito de todos. Nosso maior problema educacional não é a oferta de vaga, mas sim garantir a permanência da criança e do jovem até a conclusão da educação básica, aprendendo no tempo certo o que lhes é de direito. Existe hoje no Brasil quase um milhão de crianças fora da escola, em idade em que deveriam estar cursando o ensino

* Coordenadora da área de Educação Formal do Instituto Ayrton Senna e membro da Cátedra UNESCO/IAS de Educação e Desenvolvimento Humano.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

fundamental. Se pensarmos em ensino médio, chegaremos perto de três milhões de jovens que são excluídos durante o processo de escolarização. Milhares de alunos são reprovados anualmente, ou autorreprovados pelo abandono escolar. Isso equivale a três milhões e seiscentas mil crianças que desistem no meio do caminho, sem completar seus estudos.

Em termos de qualidade, o comportamento dos indicadores de aprendizagem mostra que a maioria dos estudantes brasileiros está abaixo do mínimo desejável de conhecimento em Leitura e Matemática, de acordo com o Movimento “Todos pela Educação”, que compara os resultados dos brasileiros com a média dos alunos de países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No terceiro ano do ensino fundamental, apenas 50% das crianças conseguem saber o que se esperaria delas nessa fase, em termos de alfabetização; em Matemática, apenas 30% conseguem fazer um cálculo simples. No ensino médio, 30% dos alunos alcançaram a pontuação esperada em Língua Portuguesa e apenas 10% conseguem chegar ao considerado satisfatório para essa etapa da educação básica em Matemática.

Para chegar à tão sonhada qualidade e atingirmos o mesmo nível de proficiência dos países desenvolvidos, precisamos acelerar nosso ritmo atual, já que eles também avançam.

Outro grande problema da educação no Brasil é a distorção idade-série, gerada pela reprovação e abandono escolar, fatores que contribuem para o aumento do trabalho infantil e juvenil. São 20% de alunos defasados nos anos iniciais do ensino fundamental, 32% nos anos finais e 40% no ensino médio. É fundamental que, ao esforço de melhorar a qualidade do ensino público, com eficácia e velocidade, seja reduzida também a distância entre o que é ensinado na escola e os avanços do mundo atual, que exige indivíduos aptos a pensar analítica e criticamente, a resolver problemas complexos, a inovar, a ter visão estratégica e a construir novos conhecimentos de forma colaborativa.

Soluções educacionais para esses problemas precisam ser concebidas de forma que possam ser implantadas em todas as regiões do país, como uma política pública a que todos tenham acesso. Não precisamos necessariamente chegar até a criança, mas sim cuidar do adulto que está à frente dessa criança. Formar os alunos é uma função das redes de ensino; preparar os gestores educacionais, para que saiam de sua zona de conforto e sejam proativos na superação dos problemas, é um compromisso social que os três níveis de governo e sociedade precisam assumir conjuntamente.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Assegurar ações efetivas, eficazes e eficientes exige a criação de mecanismos de acompanhamento e de institucionalização de práticas gestoras e gerenciais que mostrem necessidade, resultado e viabilidade. São os três “efes” da gestão que não podem faltar numa política pública, principalmente na educacional. Devemos entender a gestão como ponto nevrálgico do sistema educacional brasileiro, que deve estar presente em todas as suas dimensões: aprendizagem, ensino, rotina escolar e política educacional.

A criança e o jovem precisam se apropriar da gestão de sua aprendizagem. O professor precisa acreditar em seus alunos, conhecer seu potencial e o estágio de desenvolvimento em que cada um deles se encontra para melhorar o seu processo de ensino. Precisamos pensar na rotina da escola e como a gestão facilita seu funcionamento. Muitas vezes, nem a própria rede de ensino sabe planejar o que a criança tem que aprender e como monitorar se isso está acontecendo.

Pensando nisso, o Instituto Ayrton Senna criou uma estrutura de suporte ao aluno, a qual chamamos de abraço. O aluno é o foco do processo. Os outros atores são o professor – que precisa inspirar esse aluno a gostar de estudar –, a equipe escolar, a equipe da Secretaria e Secretários de Educação, o Governador e o Prefeito. Nosso trabalho é formar os gestores para lidarem com as informações que saem das escolas, no sentido de elas ajudarem a encontrar soluções que revertam em benefício do aluno. Esse ciclo é que garante uma visão de larga escala.

Temos de pensar no país como um todo e em políticas públicas eficientes que tragam resultados. Precisamos desenvolver continuamente competências cognitivas e socioafetivas em nossos alunos. Não basta aprender a ler e a escrever; a criança e o jovem precisam saber o que fazer com essa leitura e essa escrita em prol do seu desenvolvimento pessoal e para a inclusão social. Para que esse processo funcione, nossas crianças precisam do apoio legal, da presença do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares; precisam de uma Secretaria do Bem-Estar Social e de uma Secretaria de Saúde que atuem de forma articulada com as redes de ensino. Cabe a nós, urgentemente, romper a compartimentalização e inovar com a intersetorialidade das políticas públicas.

Enquanto a educação for vista como competências setorizadas, não avançaremos na velocidade que precisamos. Urge darmos as mãos e conseguirmos fazer com que, realmente, nos próximos anos, consigamos cumprir os acordos internacionais e nacionais e atingir as metas de inclusão social, fazendo desse país uma nação justa, solidária e desenvolvida.

EDUCAÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTOJUVENIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE MÉTODO E VULNERABILIDADES

Felipe Pitaro*

Ao começar a escrita deste artigo é importante considerar alguns pontos de partida. O primeiro diz respeito à forma como o mesmo é construído. Minha intenção é ilustrar de forma bem objetiva, e pouco acadêmica, como ações de educação, principalmente as desenvolvidas por projetos sociais, podem ser efetivas para a chamada proteção integral dos indivíduos, constando nesse grupo a proteção em relação ao trabalho precoce. O segundo ponto diz respeito às bases que o sustentam. Boa parte, senão a maioria das informações aqui descritas e discutidas, dizem respeito a minha experiência como coordenador de projetos da Fundação Gol de Letra na cidade do Rio de Janeiro. Isso não quer dizer que nossa forma de atuar seja a mais recomendável ou a mais correta diante dos problemas sociais do país, mas que esta é fruto de 13 anos de experiências em comunidades nesta cidade e na capital paulista, anos estes que nos oportunizaram grandes possibilidades de imersão no universo de carências, potências, particularidades e ciclos históricos das chamadas comunidades “populares” ou “carentes”. O terceiro e último ponto diz respeito ao caráter dessas ações que servirão de base ao artigo. A Fundação Gol de Letra optou pela modalidade de atendimento direto à população e não ao fomento/financiamento de programas e projetos. Essa opção nos restringe em termos de números e territórios atendidos, mas nos permite um nível maior de interação com as realidades locais para a construção de métodos e alternativas de partilha e integração com o poder público e a iniciativa privada para atendimento de demandas cotidianas pautadas nas realidades locais, e não somente em ideias construídas por indicadores ou planos macropolíticos de desenvolvimento local. Dito isso, as informações aqui discutidas com o leitor podem ser entendidas e interpretadas de acordo com a realidade da instituição, o que, acredito, o aproximará de uma ideia mais focada, porém, não menos ampla do problema.

* *Professor, formado em Educação Física (UFRJ) e especialista em educação psicomotora. (UNI-IBMR); coordenador de projetos da Fundação Gol de Letra-RJ.*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

A Fundação Gol de Letra, como já dito acima, atua há 13 anos nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Seus programas e projetos oferecem atividades de contraturno escolar para crianças, adolescentes e jovens a partir dos 7 anos, nas áreas de educação física, língua portuguesa, informática, teatro, dança, música, artes plásticas, comunicação, formação profissional e política. Esses programas e projetos buscam trabalhar por meio da interdisciplinaridade, da pesquisa, da autonomia e do protagonismo dos participantes. Isso significa que eles participam ativamente do planejamento e da escolha dos processos, temas e atividades das quais participarão ao longo de cada ano, mas não é só nas crianças, adolescentes e jovens que o trabalho se concentra, as famílias dos participantes e os moradores das comunidades do entorno também são atendidos pela instituição. Os projetos nas comunidades e arredores são ações de serviço social que atuam na educação familiar e na articulação de parcerias locais para promover ações e mobilizações comunitárias capazes de fortalecer as lideranças e promover a participação popular na melhoria da qualidade de serviços e políticas locais. Atualmente, cerca de 1.300 pessoas com idades entre 7 e 30 anos são atendidas diretamente pela instituição, ou seja, estão matriculados nos programas e projetos para infância e juventude, além disso, suas famílias, que participam mensalmente dos encontros de formação com nossa área de serviço social e das comunidades atendidas pelos eventos de mobilização.

Diante deste breve resumo do que é a atuação da Fundação Gol de Letra, ou seja, o que é feito, cabe discutir o como é feito? Pois bem, educação não é um processo que se possa planejar sem os principais atores: os alunos e famílias. Normalmente as ideias sobre educação giram em torno de máximas, como: “é fundamental”, “sem ela não se vai a lugar nenhum”, “é a base do desenvolvimento social”. Todas são em parte verdadeiras, mas é preciso construir uma base mais sólida do que os ideais para que tais máximas se tornem verdadeiras. Em primeiro lugar, educação é um processo voluntário, e é preciso que o estudante compreenda o valor e os processos educacionais nos quais está envolvido para que nele invista e a ele permaneça vinculado pelo tempo necessário a sua assimilação, significação e utilização em sociedade. Sendo assim, práticas educativas pautadas apenas em processos hierárquicos, oficiais ou burocráticos, frente à multiplicidade de informações da modernidade, podem se enfraquecer, perder o sentido de presente e futuro e desviar os planos e aspirações de vida de crianças, adolescentes e jovens para o mercado, ou seja, para atividades práticas, com retorno breve e objetivo, como o trabalho. Esse fenômeno é ainda mais relevante diante de situações sociais extremas como as encontradas nas comunidades populares. O psicólogo russo Lev Vygotsky, em sua obra sobre o desenvolvimento da inteligência humana, disse que a imaginação é constru-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

ída sobre as experiências reais, vividas. Se considerarmos alguns dos fatores sociais presentes em comunidades como as atendidas pela Fundação Gol de Letra, a saber: a necessidade de geração de mais recursos para sustento, o baixo índice de escolaridade adulta, as oportunidades informais surgidas do precário empreendedorismo local, o apelo ao consumo e à participação na economia, por exemplo, a educação passa a demandar muitos processos de discussão e participação familiar, desmistificação do senso de urgência e presentificação das demandas, formação de perspectivas de futuro, intensa massificação de práticas culturais diversificadas para ampliação das práticas cotidianas, enfim, práticas que somente o currículo, a estrutura e o orçamento da educação pública não atingem, sobretudo nesses locais.

Essa notória vulnerabilidade precisa ser incorporada ao processo educativo. Não basta que na atual situação os jovens, sobretudo os moradores de regiões oprimidas, aprendam português e matemática, é preciso que pensem nas razões de aprender, que seu aprendizado os permita participar, opinar, experimentar novas práticas, significar informações não incorporadas às suas famílias, famílias estas que precisam tanto quanto seus filhos participar, discutir e compreender tais processos para que estes tenham continuidade, sustento, não sofram pressões de momento e circunstância, para que o investimento seja coletivo, sólido e frutífero. Educar nessa perspectiva da transformação social e combate às vulnerabilidades é um processo que pode ser ilustrado por alguns passos:

- Conhecimento do território de atuação e suas vulnerabilidades – isso permite às organizações e profissionais casarem suas expectativas, metas e objetivos às demandas apresentadas pelos usuários e pela estrutura social vigente;

- Criação de uma estrutura adequada às demandas, metas, objetivos e expectativas – dessa forma, o processo pode ser conduzido de forma integral, sem adaptações circunstanciais advindas da falta de recursos ou da incompreensão sobre o cenário em que se atua. Esse item evita que as políticas sejam niveladas por metas macro, algo que é necessário, ainda mais quando se trata de ações públicas, mas sem perder de vista os ajustes necessários a cada região atendida.

- Contratação, formação e investimento permanente em profissionais capazes de lidar com os quadros sociais em questão – embora pareça óbvia a necessidade deste ponto, não estamos falando apenas em competências técnicas, mas na integração dessas com competências sociais, relacionais, adaptativas, interdisciplinares, dentre outras. Um dos temas mais recorrentes em educação na atualidade é o descontentamento dos professores com salários, benefícios e condições de trabalho. O investimento nos profissionais não é somente fi-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

nanceiro, este sem dúvida é vital, mas um trabalho bem fundamentado, estruturado física e tecnicamente, posto em prática a partir de estudos, discussões e abordagem multidisciplinar, distribui as pressões e encaminha com maior facilidade os problemas;

– Criação de um projeto pedagógico e social integrado, articulado às redes socioassistenciais presentes em cada local – dessa forma se incluem os vários setores responsáveis pela proteção da infância e da juventude – governo, setor produtivo, sociedade civil – em discussões, atendimentos e solução de problemas considerando-se todas as esferas de vida dos indivíduos;

– Manter monitoramento permanente das ações para a correção de rumos, estabelecimento de metas e registro dos alcances – dessa forma, projetos de sucesso podem ser replicados com sucesso, tornando o trabalho social mais ágil e menos subordinado a particularidades corporativas ou políticas;

– Manter discussões, encontros e comunicação em nível nacional das ações, sejam elas de sucesso ou insucesso – dessa forma a circulação de informações, resultados e métodos se ampliam, permitindo uma avaliação mais detalhada das esferas públicas e privadas sobre as quais práticas podem ser investidas e até se tornarem políticas públicas, reforçando o laço democrático entre sociedade e governo.

Esses pontos citados acima são uma das muitas perspectivas possíveis de como construir um projeto educativo capaz de promover a proteção integral à infância e à juventude, com destaque neste artigo para a prevenção ao trabalho infantojuvenil.

O que a Fundação Gol de Letra promove em seus programas e projetos são formas de educar crianças, adolescentes, jovens e suas famílias para a autonomia de pensamento, crítica e escolha. Dessa autonomia, é possível derivar a autonomia de ações, ainda que não imediata, ainda que os indivíduos tenham que cumprir determinadas partes do ciclo de sobrevivência para então se emanciparem e criarem novas histórias de vida.

Na maioria das comunidades populares, há uma categoria que diferencia indivíduos honestos de criminosos, é a expressão “sou trabalhador!”. Ser trabalhador confere dignidade aos indivíduos, os marca positivamente, mas que não se generalize essa visão. A primeira vista, um projeto social é uma forma de desviar a atenção dos mais jovens moradores de comunidades sobre maus exemplos fornecidos pela criminalidade, sem tempo livre, sem conviver com os maus exemplos, crianças e jovens estão mais seguros. Pensar somente por esse prisma é de certa forma uma ingenuidade, chega a estereotipar os morado-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

res desses locais, como se não houvesse alternativas. Dessa forma só existe o modelo do trabalho e o modelo do crime, um projeto faz com que o modelo do “trabalhador”, do honesto, prevaleça, mas não pensamos que seja esse o caso. Não conviver diretamente com os exemplos e marcas da criminalidade é antes de tudo um direito, o direito de se desenvolver de forma plena, de ter educação e lazer, de ser atendido em suas necessidades sociais. Mas projetos como os desenvolvidos pela Fundação Gol de Letra são ações de educação na mais plena definição, são meios de convívio pessoal e familiar, são meios de construção de novas experiências, de discussão sobre o próprio contexto comunitário, em suma, são oportunidades de direito à educação para além da escola, visando que essa visão de honestidade e dignidade, generalizadas na figura do “trabalhador” sejam ampliadas, pois até a possibilidade de se tornar um trabalhador pode ser negativa se esse trabalhador for desrespeitado, se começar antes do tempo, se exercer sua força de trabalho em condições precárias, se sua remuneração não for digna, se seus direitos não forem respeitados.

Educar, sobretudo os vulneráveis socialmente, é dar condições de pensar sobre a dialética social, é dar-lhes meios de se defenderem dos abusos, de se fortalecerem para resistir à exploração e à indignidade, pois não acredito em políticas de proteção social sem a postura do cidadão, sem que ele saiba se proteger, afinal, as leis e políticas precisam de legitimação, nas quais há excesso de carências, fatalmente há um jogo de forças muito particular que legitima o que lhe convém. Diante disso, é importante que fique claro que ações sociais sérias e dedicadas à educação integral e articuladas atuam na proteção subjetiva dos indivíduos, ou seja, buscando suas próprias forças para integrar a rede de proteção que, por exemplo, previne a exploração profissional de crianças e adolescentes.

BOAS PRÁTICAS E DESAFIOS NO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS ADOLESCENTES

Geir Myrstad*

Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Srs. Ministros, Juízes, Magistrados, outros membros do Judiciário, líderes de sindicatos trabalhistas brasileiros e prezados amigos, este Seminário está prestes a terminar e fico muito honrado de ter sido convidado a proferir algumas palavras nesta ocasião. Em primeiro lugar, eu gostaria de saudá-los em nome da Constance Thomas, nossa Diretora. Infelizmente, ela não pôde estar aqui hoje porque tinha outro compromisso urgente. Eu também gostaria de saudá-los em nome do novo Diretor-geral da OIT, Sr. Guy Ryder. Ele está acompanhando com bastante interesse o nosso trabalho neste Seminário.

Fico muito feliz de estar de volta ao Brasil. Quando aqui vim pela última vez, em 1992, o Brasil era um dos seis países com quem começamos a trabalhar. Eu mesmo já vim ao Brasil muitas vezes. Desde então, fico muito feliz de estar aqui compartilhando os nossos resultados. Dentre os noventa países com quem trabalhamos no IPEC, considero o Brasil o mais exitoso. Temos boas práticas para aprender e também resultados excelentes, que já foram documentados e que são de suma importância nessa luta global contra o trabalho infantil. Digo isso não porque eu discorde daqueles que falaram hoje pela manhã e ontem. Há, sim, uma razão. Na realidade, precisamos de uma nova garra, de uma nova vontade e de uma nova liderança nesse movimento global contra o trabalho infantil.

Como visitante, como alguém que olha o Brasil de fora há vinte anos, posso dizer que as boas práticas são muito mais numerosas do que as experiências ruins. E isso é muito bom, conseguimos ter resultados muito bons no Brasil. Acho que uma das principais razões por trás disso é o fato de o trabalho que foi feito no Brasil, desde o começo, vir focando-se na área em que o problema é mais agravado, ou seja, na agricultura. Vocês viram ontem os *slides*, as fotos das plantações de cana-de-açúcar com crianças. Começamos trabalhando nessa

* *Diretor-adjunto do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT).*

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

área, em 1996. Começamos a trabalhar também na indústria fumígena e também trabalhamos mais no Brasil do que na maior parte dos outros países. Isso porque, no caso dos outros países, muitas vezes a agenda de trabalho infantil tinha um viés muito mais comercial. Então, eles se focavam muito mais na questão industrial do que na questão agrícola no que diz respeito ao trabalho infantil.

Outra questão que faz do Brasil um vencedor maior do que os outros são as grandes alianças que aqui vemos. Fico impressionado com essa colaboração interministerial que aqui ocorre. Sensibiliza-me muito a convergência de agências que fornecem serviços diretos à população. Impressiona-me também a grande mobilização e participação de organizações trabalhistas e de empregadores nessa luta. Também fico muito feliz ao ver o grande envolvimento do setor privado no Brasil. Por último, mas não menos importante, a participação da sociedade civil nessa luta também é impressionante.

A terceira questão preponderante é a vontade política, que, ao final das contas, é o grande decisório de sucesso. No Brasil, vemos cada vez mais abrangente a integração das medidas contra o trabalho infantil com outras frentes, como a erradicação da pobreza, a luta contra a exclusão social e o movimento em direção à universalização da educação. Essa é a fórmula que deve ser seguida por qualquer país que queira, de fato, erradicar o trabalho infantil. É impossível fazê-lo se ainda existir pobreza. É impossível erradicar o trabalho infantil se ainda houver exclusão social no país. É impossível erradicar o trabalho infantil sem que haja educação plena para todas as crianças.

O Brasil também tem uma vantagem especial, ou seja, a existência de um sistema de Tribunais do Trabalho, em todos os níveis, que compõe a Justiça Trabalhista do Brasil. Isso faz parte preponderante dessa história de sucesso do Brasil na luta contra o trabalho infantil, principalmente porque esse trabalho é uma questão que já foi abraçada e recebe atenção especial do Governo brasileiro, como bem exemplifica este Seminário. Quando digo para as pessoas, em países desenvolvidos, sobre o sistema de Justiça Trabalhista no Brasil, eles costumam não acreditar em mim e me perguntam: como o Brasil tem isso e nós ainda não temos? Mas é pior ainda: quando falo com meus colegas sobre o sistema dos senhores em países desenvolvidos, muitos dos Estados-membros da OIT chegam à conclusão de que eles não têm um sistema trabalhista que chegue perto do sistema que há no Brasil; não existe uma estrutura para a resolução de conflitos trabalhistas. Isso torna toda a questão laboral desses países muito morosa, lenta, e todos podem aprender muito com o que vem sendo feito no Brasil.

Durante a minha visita, concordamos que iremos trabalhar conjuntamente para criarmos uma estrutura de treinamento para Magistrados do mundo inteiro.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Esse módulo de treinamento, que será então desenvolvido como resultado dessa parceria, incluirá uma gama de boas práticas que foram desenvolvidas pelo senhor e por seus colegas. Nesse sentido – digo isso sem hesitar –, os senhores são exemplo para o mundo inteiro.

Eu gostaria de passar aos senhores uma rápida introdução quanto à Organização Internacional do Trabalho. A OIT, lógico, faz parte do sistema das Nações Unidas, mas é muito mais velha do que a própria ONU. A ONU foi fundada em 1919, como parte do Tratado de Paz que sucedeu à Primeira Guerra Mundial, e foi criada com uma base específica, que é a seguinte: é impossível chegarmos à paz global sem que antes haja justiça social. Essa missão continua existindo, continua sendo essa a principal questão da agenda da OIT, ou seja, o atingimento da paz global por meio da justiça social. A OIT faz isso por intermédio da congregação de governos, empregadores e trabalhadores para que tomem decisões conjuntas sobre as regras que irão reger o mundo do trabalho.

A OIT é uma agência padrão, onde são criadas as convenções da OIT, que são os padrões universais de trabalho. Como essas convenções da OIT são ratificadas por um Estado-membro, como, por exemplo, o Brasil, passam a vigorar na legislação interna desse país, e ele passa a ser responsabilizado pela OIT no que diz respeito ao trabalho que vem fazendo na implementação dessas resoluções, tanto na inclusão e homologação delas quanto na prática.

Em seguida, temos todo um grupo que escrutina e questiona todos os relatórios advindos dos países para que eles sempre tenham de estar bem cientes do trabalho que vêm fazendo e também da aproximação deles em relação às metas e aos procedimentos trabalhistas padrões. Esses relatórios são enviados, então, para o painel de peritos, composto por peritos que têm excelência ou com nível de excelência de conhecimento da Justiça Trabalhista. Temos brasileiros que fazem parte desse Comitê de Peritos, como o Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Vou falar um pouco sobre os instrumentos da OIT, começando com a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que foi adotada em 1988. Essa declaração da OIT é importante porque especifica que algumas áreas do trabalho, feitas pela OIT, são fundamentais e que, quem for Estado-membro da OIT, tem de obedecer a elas, mesmo que não tenha ratificado as convenções, e tem de continuar relatando o progresso que vem fazendo na concretização dessas resoluções no seu país. E os quatro princípios fundamentais são os seguintes: o primeiro é a liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. Isso é o cerne, o centro, o coração da OIT e também a área ou o direito mais difícil de se promover. Dentre todas

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

as reclamações que a OIT recebe, cerca de 90% têm a ver com os sindicatos comerciais dizendo que seu direito de livre-associação foi infringido.

O segundo princípio, conforme discutimos hoje pela manhã, é a eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

O terceiro: a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

O quarto: a eliminação da discriminação com respeito ao emprego e à ocupação.

Esses quatro princípios fundamentais têm oito convenções, e algumas delas ligadas a cada um deles. Vou falar especificamente sobre aquelas que têm a ver com o trabalho, mas eu gostaria de chamar a atenção dos senhores em relação à Convenção nº 111, que tem a ver com a discriminação. Temos de ver que não se trata apenas de uma questão de discriminação de gênero, mas de todas as formas de discriminação, incluindo discriminação racial, religiosa, cultural, linguística. O trabalho que a OIT faz com a população indígena é muito ligado a essa convenção, que também faz parte de todos os trabalhos que a OIT faz com o direito daqueles trabalhadores que convivem com o HIV ou que têm AIDS. O trabalho que fazemos com o Brasil, principalmente nessa área, é muito reconhecido. Existem vários exemplos muito positivos na promoção da qualidade, que tornam o Brasil um excelente exemplo.

Em 2008, adotou-se a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Isso tem a ver com o lançamento da Agenda Nacional de Trabalho Decente, lançada em 1999, que passou a ser formalizada por essa convenção e também houve reconhecimento por parte da OIT de que muitas das questões têm a ver com padrões internacionais de trabalho, e também com direitos trabalhistas, que agora também precisarão ser analisados do ponto de vista internacional. Nessa declaração, todos os membros da OIT devem buscar políticas baseadas nos quatro objetivos estratégicos, que são: os direitos no trabalho, a promoção do emprego, a proteção social e o diálogo social.

Os direitos fundamentais de que falamos aqui foram criados para benefício dos indivíduos das comunidades e dos países e não devem ser mal utilizados. E é justamente por isso que, por um lado, nenhum país, por ser pobre, tem direito de dizer que não vai aceitar os sindicatos comerciais, porque os produtos de exportação ficarão caros demais. Por outro lado, os países ricos também não podem dizer que não vão importar de determinado país porque eles não estão respeitando os padrões laborais. Esses padrões são objetivos universais, que

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

todos os países devem buscar atingir. Eles não devem ser mal utilizados dentro do contexto de acordos comerciais.

Vou falar agora um pouco sobre a Convenção da OIT que trata do trabalho infantil, Convenção nº 138 – sobre a idade mínima de admissão ao emprego –, que requer uma política nacional para a eliminação efetiva do trabalho infantil. Isso é muito importante. Todos os países que ratificam a convenção devem concordar que o trabalho infantil deve ser completamente erradicado. Esse é o objetivo: a erradicação do trabalho infantil.

O Brasil já ratificou essa convenção e estabeleceu os seguintes limites quanto à aplicação da convenção: a idade mínima básica, no Brasil, é de 16 anos, ou seja, a pessoa precisa ter 16 anos para poder ter uma relação trabalhista, para poder ser contratado. O Governo e os empregadores do Brasil não mencionaram nenhuma exceção quando disseram ao Secretário-Geral da ONU que haviam ratificado essa Convenção nº 138. A idade mínima para o trabalho em atividades perigosas é de 18 anos, e existe também outro nível mínimo na convenção, mas que as autoridades do Brasil decidiram não aplicar, que é, no caso, o art. 7º, sobre trabalho leve, ou seja, é um enquadramento jurídico que estabelece que a idade mínima básica é de 16 anos e que para atividades perigosas é de 18 anos. Só isso.

A Convenção nº 182 da OIT – proibição das piores formas de trabalho infantil – é uma convenção diferente. Basicamente é uma convenção de direitos humanos. Não fala tanto do mercado de trabalho, mas trata, sim, das crianças e também a que as crianças não podem ser sujeitadas. Isso inclui todos os setores de atividades econômicas, todos os meninos e meninas abaixo de 18 anos e foca-se, com especial atenção, nos mais vulneráveis, como os mais jovens e as meninas. Há também uma lista das piores formas de trabalho infantil com grupos para eliminação: em primeiro lugar, crianças em escravidão, trabalho forçado ou compulsório. Isso inclui o recrutamento forçado, inclusive de crianças, para uso e conflitos armados. Em seguida, crianças em escravidão por dívida ou servidão, que são formas de escravidão moderna que também afetam as crianças. Isso inclui as crianças em prostituição, pornografia, em atividades perigosas, que vamos falar um pouco mais à frente e, também, o uso de crianças em atividades ilegais ou ilícitas.

Dentre todo esse trabalho, as atividades perigosas recebem o principal foco, e, quando falamos de atividades perigosas, há várias formas de defini-las: algumas ocupações são perigosas desde a sua origem, outras talvez não sejam perigosas, mas têm algumas tarefas específicas que são perigosas e que não devem ser desempenhadas por crianças. Por exemplo, pode haver trabalho

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

agrícola, mas ninguém com menos de 18 anos deve trabalhar com agrotóxico. Muitas vezes, o ambiente onde ocorre o trabalho é em si perigoso. Para uma menina de 12 anos, por exemplo, talvez não seja perigoso vender flores se estiver na porta de um tribunal ou se estiver com os pais. Agora a situação muda completamente se ela for à noite, numa área escura da cidade, vender as flores. Isso, sim, seria muito perigoso para uma menina de 12 anos de idade.

O que é perigoso tem de ser decidido em nível nacional. Portanto, os países têm de criar o que chamamos de uma lista de ocupações perigosas. Isso tem de ser feito por meio de um processo tripartite envolvendo empregadores, trabalhadores e governo, e tem de se identificar a ocupação, a tarefa ou o ambiente onde esse tipo de atividade é praticado. Coisas que podem entrar na lista de atividades perigosas: trabalho em minas, trabalho no mar, com maquinário em movimento, cargas pesadas, temperaturas muito elevadas ou muito baixas, produtos químicos perigosos – isso é muito relevante para a agricultura – e o que chamamos de formas ocultas de trabalho em que as meninas estão especialmente em risco.

Com base nessa formulação, um grande número de Estados-membros da OIT criou suas listas de ocupações perigosas nas quais se incluiu o trabalho doméstico. A convenção em si não tem uma lista; a convenção em si não diz que o trabalho doméstico é perigoso, mas isso é baseado nas investigações sobre o que acontece em cada país, na realidade das meninas que trabalham em residências particulares, e vários governos decidiram que o trabalho doméstico infantil é perigoso.

Essas são as duas convenções sobre trabalho infantil que se aplicam a todas as crianças, até àquelas acima da idade mínima, especialmente a Convenção nº 182, que se aplica às crianças com idade de 17 anos, porque 16 anos é a idade mínima no Brasil para o trabalho. Ainda assim, esse grupo, essa faixa etária, pode ser de jovens trabalhadores que estão acima da idade mínima para o trabalho e podem ser legalmente empregados desde que o trabalho não seja perigoso. Isso significa que, como são trabalhadores, todas as convenções da OIT se aplicam a eles, inclusive as convenções da OIT sobre ocupação e saúde no trabalho, que vou lhes falar um pouco.

A Convenção nº 155 é a principal delas. Agora não é hora de lermos o texto, os artigos da convenção, mas destaquei algumas palavras-chaves que quero que os senhores observem. O primeiro ponto dessa convenção, como em todas as convenções da OIT, é que toda a determinação nacional tem de ser feita em um ambiente tripartite. Em segundo lugar – definimos isso em quase todas as convenções da OIT –, temos a demanda de uma política nacional co-

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

erente. O que essas políticas devem fazer é prevenir acidentes e ferimentos no local de trabalho. O art. 9º é mais curto. Se não se importam, vou lê-lo para os senhores: “1. O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá ser assegurado por um sistema de inspeção apropriado e suficiente (...)”. Não há como dizer que se está implementando essa convenção sem que haja um sistema de inspeção de trabalho. E continuando: “(...) 2. O sistema de controle deverá prever sanções ou punições adequadas em casos de infração das leis e dos regulamentos”. Isso significa que se deve ter condições de chegar aos tribunais para que a sanção e a pena possam ser aplicadas. As Cortes do Trabalho fazem parte da implementação das convenções de segurança e saúde dos trabalhadores.

Algumas palavras sobre a Convenção nº 187, relativamente nova, que é um marco promocional para a segurança e saúde no trabalho. Essa convenção é de 2006 e fala sobre os últimos estágios antes da obtenção do objetivo, ou seja, fala do ambiente que se tem e de estratégias nacionais de prevenção de ferimentos e de doenças no local de trabalho. É interessante porque ela fala sobre coisas, como uma cultura nacional de prevenção e da cooperação entre trabalhadores e empregadores para prevenir acidente do trabalho. É muito importante, amigos, que, ao lermos essas convenções, não pensemos que elas substituem o que acabamos de falar, ou seja, a inspeção do trabalho e os Tribunais do Trabalho. No final do dia, a implementação da convenção é de responsabilidade do Estado edificante, e o aparato precisa existir. Se temos uma cultura de prevenção, isso facilita. Se todos trabalhamos juntos para promover a segurança e a saúde, ótimo, mas isso não significa que o inspetor do trabalho não precise agir ou que aqueles que infringem a lei não precisem ser processados e punidos. Essa convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil, embora eu entenda que vocês poderão fazê-lo facilmente, se a examinarem. Mas o Brasil ratificou um grande número de convenções sobre segurança e saúde do trabalho. Não vou ler os títulos para os senhores; é mais uma ilustração para vermos qual o tamanho desse marco jurídico.

A terceira questão que vou discutir, quando falamos em trabalhadores jovens, é a situação no mundo. Emitimos um relatório global em 2010. Compartilharei com os senhores as suas principais constatações. 2010 significa que dois anos já se passaram e, no momento, há muitas coisas que não sabemos. Compartilho com vocês o fato de que, no ano que vem, na Conferência Internacional do Trabalho Infantil, a ser realizada aqui em Brasília, vamos lançar um novo relatório, o terceiro, de estimativas globais. É claro que todos estão aguardando esses novos números, mas, enquanto isso, precisamos nos virar com os números existentes. O relatório de 2010 constatou que o trabalho infantil

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

continua a cair, mas não no mesmo ritmo desejado. Infelizmente, temos de concluir que, a menos que façamos algo, não cumprimos a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016.

Não é apenas no Brasil que estamos procurando um impulso nessa guerra contra o trabalho infantil, há necessidade de um impulso global nessa luta para que voltemos aos trilhos. Há duzentos e quinze milhões de pessoas ainda trabalhando neste mundo e cento e cinquenta milhões dessas crianças estão envolvidas em alguma forma de trabalho perigoso. Entre crianças mais jovens, a tendência foi mais positiva; houve uma redução de 10% e de 31% no número de crianças em atividades perigosas para crianças abaixo de 14 anos. Essa, claro, é uma notícia muito boa. Outra notícia boa é que, no caso das meninas, a redução é ainda mais acentuada. Menos meninas estão trabalhando, e o número de meninas envolvidas em trabalho infantil caiu, nesses quatro anos, em 15%. Essa é uma notícia muito boa.

Mas, Sr. Presidente, nem todas as notícias foram assim tão alvissareiras. Houve um aumento significativo do trabalho infantil entre meninos mais velhos e um aumento de 20% do trabalho infantil na faixa etária de 15 a 17 anos. E essas são crianças que trabalham e poderiam estar trabalhando legalmente, porque, na maioria dos países, exceto no Brasil, elas estariam acima da idade mínima para o emprego, mas, como o seu trabalho é perigoso, estão incluídas no grupo de trabalho infantil. Se os perigos fossem eliminados, poderíamos transformar todas essas situações em situações de trabalho infantil.

Finalmente, a tendência, na América Latina, é muito típica do que eu disse inicialmente. Sim, ainda há uma redução, mas, como os senhores podem ver, de 2000 a 2004, ela foi bem grande, enquanto a de 2004 a 2008 não foi assim tão significativa. Portanto, resumindo o que dissemos até agora: se analisarmos as convenções da OIT sobre trabalho infantil, as convenções sobre segurança e saúde do trabalho e as estatísticas globais e pensarmos sobre as crianças que ainda não chegaram à idade de 18 anos, mas estão acima da idade mínima, qual é a situação dessas crianças? Acima de tudo, são trabalhadores jovens que trabalham, têm os mesmos direitos e são protegidos pelos mesmos regulamentos e pelas mesmas leis que os trabalhadores adultos em relação ao seu ambiente de trabalho e à sua exposição a riscos em questão de saúde e segurança. Mas, como essas crianças têm menos de 18 anos de idade, os seus corpos jovens estão mais suscetíveis ao trabalho perigoso, porque ainda estão em desenvolvimento. E, na realidade, a Convenção da OIT sobre Trabalho Infantil estende a eles o direito à proteção maior que aquela concedida a trabalhadores acima de 18 anos. Portanto, esses trabalhadores jovens devem, segundo a convenção,

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

ter uma proteção extra, mas a realidade nos mostra que, frequentemente, elas têm menos proteção que os demais trabalhadores. Há muita atenção focada em crianças com menos de 15 anos e depois, é claro, há a atenção normal aos trabalhadores adultos acima de 18 anos, enquanto essa faixa de 16 a 17 anos frequentemente está desatendida. É isso que mostram as estatísticas globais. Na realidade, elas estão mais vulneráveis, ficam nesse vácuo. Crianças mais jovens, meninas e meninos mais velhos, todos eles caíram nesse buraco.

Se analisarmos o que eu disse sobre as leis trabalhistas, como temos no Brasil, a convenção sobre a idade mínima, como as crianças podem passar da escola para o trabalho se elas estão na escola? Na realidade, há apenas duas formas, a menos que você esteja na escola até completar 18 anos e depois vá trabalhar como trabalhador normal; tudo bem. Mas, se você quer trabalhar com idade inferior a 18 anos, então, há duas opções: cursos profissionalizantes, que, no sentido da OIT, ocorrem nas escolas e nas instituições aprovadas pelas autoridades competentes. Temos aprendizagens, mas elas não são parte da capacitação profissional em si. Esse treinamento ocorre nas escolas e nas instituições especializadas, mas não no local de trabalho, enquanto a aprendizagem ocorre no local de trabalho. É preciso que haja supervisão – e há muitos modelos de supervisão de aprendizagem.

No cerne de toda aprendizagem, é preciso que haja um acordo entre o aprendiz e o mestre. O aprendiz oferece seu trabalho em troca de capacitação, de treinamento, e o mestre dá o treinamento, muito frequentemente com base em alguma garantia de que se beneficiará dessa capacitação, pelo menos durante algum tempo no futuro. Ele tem alguma segurança de que o aprendiz não deixará a organização tão logo aprenda seu ofício. Mas a questão principal é que, nessa situação de aprendizagem – estamos falando em jovens trabalhadores ou aprendizes com menos de 18 anos –, todas as condições da Convenção nº 182 se aplicam. É preciso que não haja perigo, que não haja exploração, e a supervisão deve existir para certificar que a exploração e o risco não ocorram.

No frígir dos ovos – e essa é a principal parte da minha mensagem para os senhores hoje –, independentemente da forma e da supervisão, você tem de ter, de alguma maneira, uma ligação com a inspeção do trabalho e com o acesso aos Tribunais do Trabalho, porque essa é uma questão de Estado de Direito e de como ele é promovido.

Analisando a situação no Brasil hoje e as tendências que nos preocupam, para as quais somos alertados, o que precisa ser feito nessas duas áreas? No caso de treinamento ou capacitação profissionalizante, temos grandes exemplos, no Brasil, de capacitação profissionalizante de altíssima qualidade. Mas

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

o que precisamos examinar é o acesso a esses programas profissionalizantes. Se eles são equitativos, se atingem aqueles que dele mais precisam, os pobres urbanos, os jovens rurais. É lá que o foco precisa estar. Depois falamos sobre aprendizagem. Isso é parte do título do seu seminário.

Quero falar dois minutos sobre aprendizagem. Temos os mesmos desafios da expansão e do acesso igualitário. Mas, na medida em que incluímos mais e mais as crianças vulneráveis, os pobres, as minorias nessa aprendizagem, a necessidade de supervisão não diminui; ela aumenta para garantir que essas crianças, enquanto estão sendo capacitadas no local de trabalho, não sejam exploradas e não sejam submetidas a trabalho perigoso. Portanto, Srs. Ministros, esse é um desafio muito concreto. Há necessidade de uma eliminação, ou seja, de uma implementação da aprendizagem no Brasil para que ela alcance esses grupos em desvantagens que não podem ser abandonados no local de trabalho.

O aprendiz precisa ter alguém que cuide dele além do mestre, e independentemente do sistema que você tenha tido anteriormente; mas, no final das contas, estamos falando sobre inspeção trabalhista e acesso aos Tribunais trabalhistas. A aprendizagem, definitivamente, para ser boa para a criança é uma questão de Estado de Direito. Preciso mencionar isso porque vi números muito preocupantes ontem. É fato que o trabalho infantil no Brasil aumenta entre aqueles na faixa etária de 10 a 13 anos. O que isso nos diz sobre a tendência nas faixas etárias superiores? Temos de nos perguntar: será que isso é uma onda e, como temos um aumento na faixa etária de 10 a 13 anos, no ano que vem veremos um aumento na faixa etária de 14 a 15 anos? Se esse for o caso, então é um problema significativo, porque, se as crianças abandonam a escola prematuramente para trabalhar, essa transição da escola para o trabalho, que deveria ser aplicada, não será aplicada a essas crianças, porque não há escola das quais essas crianças sairiam. Essas crianças que abandonam a escola antes de 15 anos não podem ter acesso a programas profissionalizantes, a programas de aprendizagem. Então, como elas terão um trabalho decente, um trabalho digno? Esse é um grande desafio. E, na medida em que essa onda aumenta, haverá também aumento na faixa etária de 16 a 17 anos?

Há muitas preocupações. O que precisamos fazer é dizer: “Bem, se na faixa etária de 16 a 17 anos há acesso equitativo, para aqueles na faixa etária de 10 a 13, acho que precisamos ter um enfoque mais forte na prevenção e manter as crianças na escola”. Acho que os meus amigos da comunidade, da sociedade civil, esta manhã apresentaram orientações sobre como isso pode ser feito, mas é crucial, porque temos possibilidade agora de prosseguir. Mas não

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

podemos prosseguir, não podemos avançar se permitirmos que novos problemas apareçam. Esses problemas precisam ser urgentemente evitados.

Sr. Presidente, não posso sair desta sala sem comentar uma questão que foi levantada pelo Procurador-geral ontem, que é a questão das autorizações individuais para o trabalho. Estou fazendo isso, lembrando aos senhores que essa é uma questão pendente do comitê de especialistas do Governo brasileiro e que precisa de uma solução. Sinto que há uma ausência de entendimento entre as duas convenções da OIT sobre o trabalho infantil. Essa é uma diferença crítica, crucial. A Convenção nº 138 sobre idade mínima, que apresentei aos senhores, é um instrumento bastante flexível. Ela permite que os Estados ratificantes definam a idade mínima para o trabalho, permite que os países em desenvolvimento usem algum tempo para passar progressivamente para a eliminação do trabalho infantil, na medida em que o desenvolvimento econômico o permitir. Ela tem um artigo que permite autorizações individuais. Esse artigo, se vocês analisarem a convenção, fala a respeito de apresentações sobre trabalho artístico. É claro que isso pode ser ampliado. Não vejo nenhum problema de os jovens atuarem como profissionais dos esportes. Vocês podem usar esses artigos, mas não podem ir muito longe no uso deles, porque, nessas convenções, existe a possibilidade de se examinar casos individuais e permitir algumas exceções, mas, a título de exceção, não se pode permitir que a criança se envolva em atividades perigosas. Tais atividades são proibidas para todos, sem exceção, com menos de 18 anos de idade, não apenas no Brasil.

Em todos os países do mundo, nenhuma criança com menos de 18 anos pode ser envolvida em atividades perigosas. A Convenção nº 182, sobre piores formas de trabalho infantil, tem natureza muito diferente da Convenção nº 138. Ela não é um instrumento flexível. Ela descreve muito claramente que, nessas atividades, qualquer pessoa com menos de 18 anos não pode ser envolvida. Não há considerações aqui. Se isso acontece nos países mais pobres do mundo ou nos países mais ricos do mundo, não há desculpa ou justificativa para submeter crianças ao tipo de situações de trabalho das quais trata a Convenção nº 182. Essa convenção trata de crianças com menos de 18 anos. Ela não está aberta à discussão, ela não utilizou a legislação nacional para os seus direitos. Se você ratificou essa convenção, qualquer pessoa com menos de 18 anos é criança e não pode ser submetida a atividades perigosas.

A autoridade nacional precisa criar a lista de ocupações perigosas. Não entendam isso como flexibilidade ou liberdade, mas, sim, como base do que está acontecendo com base em evidências científicas. Não é que você possa, para produzir essa lista, escolher ou usá-la de acordo com a sua inclinação ou

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

tendência. Essa lista é uma descrição, de fato, do que acontece no seu país e o que tem de ser eliminado urgentemente. Uma vez adotada, essa lista perigosa faz parte da legislação nacional e, como tal, é claro, ela pode ser modificada pela mesma autoridade que a adotou, mas ninguém tem o direito de incluir exceções nessa lista, porque essa é uma lista que não está lá para aceitar exceções.

Penso, Sr. Presidente, que é muito importante que, de alguma forma, Magistrados ou Juízes, analisando essas situações, tenham algum conhecimento da lei trabalhista. Talvez devessem ser Juízes do Trabalho ou devessem ser capacitados, se não forem Juízes do Trabalho. A situação de que estamos falando e as exceções que dão autorização para que crianças se envolvam em atividades perigosas não são boas para nós e para os senhores.

Excelências, amigos, é verdade que ouvimos – preciso confirmar – que houve progresso tanto no mundo quanto no Brasil. Na minha opinião, a erradicação do trabalho infantil ainda está ao nosso alcance. A contribuição de cada um de nós é necessária para cumprirmos essas metas. Também precisamos da cooperação de todas as instituições envolvidas. Precisamos do compromisso de envolvimento que não pode vir da análise do trabalho infantil como uma questão técnica. Estamos aqui falando sobre os direitos das crianças e os direitos humanos. Essa é a chave da minha mensagem para os senhores hoje: os direitos humanos têm de ser protegidos pelo Estado de Direito. Os senhores que estão aqui hoje, os senhores que são Magistrados do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Inspectores do Trabalho, são os protetores, os guardiões da lei no mundo do trabalho. Se a aplicação da lei, a lei em si, não promover a justiça social, como podemos esperar ou ansiar pela justiça social, buscar e promover o Estado de Direito?

Estejamos cientes das falsas liberdades. As crianças pobres, seja no Brasil, seja em qualquer outro lugar do mundo, não precisam da liberdade de escolher entre o trabalho e a escola. Elas precisam de educação para que, como adultos, possam ter a verdadeira liberdade de escolher a sua carreira, a verdadeira liberdade de aspirar ao trabalho decente.

Espero que possamos continuar com uma cooperação mais estreita entre o Brasil e a OIT, uma cooperação entre governos, sindicatos, acadêmicos, setor privado e sistema jurídico. Juntos, precisamos prosseguir na tentativa de ampliar a Cooperação Sul-Sul. Temos a Cooperação Sul-Sul em vários níveis e, como eu disse, agora estamos planejando essa colaboração direta com o seu Tribunal, capacitando Juízes em questões relativas ao trabalho infantil em todo o mundo.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

Há uma grande necessidade hoje, no mundo, para que possamos compartilhar os conhecimentos de boas práticas no Brasil com outras contrapartes. Ao mesmo tempo, precisamos agora também percorrer esse último quilômetro, essa última milha no Brasil, tornando o trabalho infantil uma coisa do passado. O mundo também precisa ver que o trabalho infantil pode ser eliminado. A minha esperança é a de que o Brasil possa fazê-lo, servindo como exemplo para todo o mundo. É claro que isso não pode ser feito a não ser que todos participem. Estou ansioso para trabalhar com todos, no Brasil, inclusive com o seu Tribunal e com as organizações participantes deste seminário, para que possamos nos esforçar ainda mais para, juntos, alcançarmos esse objetivo de eliminar, de uma vez por todas, o trabalho infantil, não só no Brasil, mas também em todo o mundo.

CARTA DE BRASÍLIA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Os participantes do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 9 a 11 de outubro de 2012, vêm a público para:

1) *recordar* o compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020, o que exige planejamento, articulação e ações estratégicas;

2) *expressar* perplexidade e preocupação com os números ainda elevados do trabalho infantil no país: cerca de três milhões e seiscentos mil crianças, com discreto aumento na faixa dos 10 aos 13 anos (PNAD – IBGE, 2011), o que denota a insuficiência das políticas públicas atuais para extirpar essa chaga social;

3) *relembra* que a exploração do trabalho infantil constitui grave violação dos direitos humanos;

4) *exigir* o cumprimento das normas das Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo país, equivalentes à lei interna;

5) *afirmar* a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho da criança e do adolescente, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/04, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria;

6) *encarecer*, de todos os envolvidos, a cabal implementação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

7) *ênfatisar* que a aplicação da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente assegurará reação suficiente e válida contra as tentativas reiteradas de exploração do trabalho infantil;

8) *ressaltar* que o incentivo ao incremento dos contratos de aprendizagem não pode olvidar que esse instrumento presta-se à capacitação e à profissionalização do jovem trabalhador, não admitindo a precarização do trabalho humano;

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

9) *proclamar* que é necessário democratizar o acesso à aprendizagem e, em especial, introduzir egressos do trabalho infantil nos cursos do sistema “s”;

10) *repudiar* o trabalho infantil doméstico, que atinge particularmente o universo infantil feminino;

11) *rechaçar* a aprovação dos Projetos de Emenda Constitucional ns. 18 e 35, de 2011, que propõe a redução da idade mínima de trabalho para 14 anos, em inaceitável retrocesso social;

12) *convocar* toda a sociedade brasileira, por ocasião deste 12 de outubro, dia da criança, para lutar unida e com todas as forças pela erradicação do trabalho infantil!

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Notas e Comentários

TST EMPOSSA NOVA ADMINISTRAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho realizou em 5 de março sessão solene de posse de sua nova direção para o biênio 2013/2015. Presidente: ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Vice-Presidente: ministro Antônio José de Barros Levenhagen; Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Primeiro negro a assumir a Presidência do TST, Carlos Alberto Reis de Paula, como magistrado de carreira da Justiça do Trabalho, é defensor da conciliação como meio de solução dos conflitos trabalhistas. Entre as prioridades de sua gestão está a consolidação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Carlos Alberto Reis de Paula é mineiro de Pedro Leopoldo. Formou-se em Direito, em 1970, pela UFMG e graduou-se em Filosofia pela Faculdade de Divinópolis. Mestre (1984) e doutor (2000) pela Faculdade de Direito da UFMG, foi professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na UFMG e, desde 1999, é professor adjunto da UnB. É ministro do TST desde junho de 1998. Foi presidente das Terceira e Quarta Turmas do TST e diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) no biênio 2007/2009. Foi Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no biênio 2009/2011. Atuou como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça indicado pelo TST de agosto de 2011 a fevereiro de 2013.

Antônio José de Barros Levenhagen é natural de Baependi (MG). Formado em Direito, em 1975, pela Faculdade de Direito de Varginha. Nomeado ministro do TST em outubro de 1999, foi presidente da Quarta Turma. Atuou como diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho entre março de 2009 e março de 2011. Foi Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na administração anterior do TST.

Ives Gandra da Silva Martins Filho nasceu em São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília e mestre em Direito pela mesma universidade. É ministro do TST desde outubro de 1999, onde presidiu a Sétima Turma e a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. É professor do Instituto Internacional de Ciências Sociais (IICS) e da Enamat, da qual foi o primeiro diretor (2006). Coordena as revistas LTr e LexMagister de Direito do Trabalho. É membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Paulista de Magistrados. Foi conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2009/2011). Tem participado como expositor em inúmeros congressos,

coordenou diversas obras coletivas, possui dezenas de artigos e livros publicados pela imprensa especializada.

DISCURSO DE POSSE DO MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Posse em cargo diretivo de um Tribunal Superior é sempre uma afirmação de cumprimento de princípios democráticos e um encontro da sociedade na casa que tem a República e a Cidadania como seu princípio e fim. Sempre é uma travessia.

Na condição de Presidente empossado, digo a todos que tenho plena e perfeita consciência dos desafios que me aguardam, em missão de cunho rigorosamente institucional. Sucedo a Ministros que honraram a cadeira em que, no momento, me assento, a começar por Ermes Pedrassani que, para honra e alegria minha, deu-me posse nesta Corte em 25 de junho de 1998, sucedido que foi por Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Leal, Rider de Brito, Moura França e, por último, João Oreste Dalazen, dos quais nas lições de compromissos funcionais e institucionais buscarei contínuo aprendizado.

Poder e autoridade, inclusive a moral, podem andar juntos ou separados. Como nos ensina Bobbio, direito e poder são duas faces da mesma moeda. A norma precisa do poder para efetivar-se e o poder, para ser aceito, precisa de legitimidade. Temos legitimidade para o exercício do poder, em decorrência do sufrágio unânime na urna. Essa legitimidade, todavia, há de ser validada no dia a dia por nossa atuação na medida em que entendermos que somos meros delegados de todos os senhores, meus queridos colegas Ministros e, detendo poder delegado, estabelecermos o fiel cumprimento das decisões de Vossas Excelências, com quem sempre partilharemos o poder. Tenham a certeza de que a Alta Administração desta Corte só ganhará força e terá uma ação efetiva se estivermos juntos, com as mãos dadas para partilharmos problemas e soluções, no compromisso único de valorizarmos a Instituição Justiça do Trabalho.

Vossas Excelências já me deram provas inequívocas de assim proceder. Ao elegerem os Ministros Barros Levenhagen como Vice-Presidente e Ives Gandra como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho seguem a tradição da casa e, sobretudo, me privilegiam por me proporcionar tê-los a meu lado, com o tirocínio

NOTAS E COMENTÁRIOS

de ambos que se assenta em saber jurídico invejável, profissionalismo responsável e companheirismo fundado em amizade construída ao longo dos anos.

Se não bastasse, privilegiaram-me novamente ao aprovar a indicação do caro Ministro Lelio Bentes Corrêa como orador em nome do colegiado, a quem agradeço as palavras inesquecíveis com que nos saudou e, como amigo, e apenas nessa condição, acolho as metáforas e hipérbolos a mim dirigidas.

Todos sabemos que o exercício de mandato em cargo diretivo de Tribunal é curto. Sempre irei me alimentar das palavras de Fernando Pessoa para quem “o valor das coisas não está no tempo que elas duram, mas na intensidade com que elas acontecem”.

Ao ensejo, no coro dos agradecimentos, dirijo-me também aos doutores Luís Antônio Camargo e Marcus Vinicius para lhes dizer que dignificaram esta cerimônia e que Ministério Público e Advocacia caminham lado a lado na construção de um Poder Judiciário que só pode ocupar espaço na República enquanto vinculado umbilicalmente à cidadania, a que servimos.

Sabemos que, fruto das administrações exemplares que se seguiram e se seguem, a Justiça do Trabalho ocupa hoje lugar ímpar na justiça brasileira, quer no que diz respeito ao planejamento estratégico, principalmente quanto ao Processo Judicial eletrônico, quer no cumprimento de metas estabelecidas para cada ano, sobretudo em relação à “Meta 2”, que fixa o número de processos a serem julgados anualmente, quer na organização interna.

Ao se falar em administração pública no Judiciário, permitam-me uma inconfidência, mineiro que sou. Tenho o privilégio, desde 15 de agosto de 2011, de integrar o Conselho Nacional de Justiça. Sob a presidência dos Ministros Cesar Peluzo, Ayres Brito e, atualmente, Joaquim Barbosa, muito aprendi sobre a Justiça brasileira, em convívio fraterno com os demais conselheiros, dentre os quais os Ministros Eliana Calmon e Francisco Falcão, como Corregedores Nacionais de Justiça. O CNJ veio para mudar o perfil da justiça brasileira para o que inicialmente cabe-lhe “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”, como o consagra a Constituição da República.

Neste ano de 2013, vamos celebrar os 70 anos da CLT. A celebração que faremos ao longo de uma semana, em toda a justiça trabalhista, será de reflexão. A Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei aprovado em 1º de maio de 1943, por Getúlio Vargas, desafia meditação e compreensão para ser bem interpretada e aplicada.

Em um Brasil tipicamente rural, foi uma legislação para o amanhã, o Brasil industrial que começava a surgir. Um texto historicamente avançado e

assentado em princípios que norteiam a legislação que almeja uma justiça social. O Brasil mudou, e como mudou, e temos de descobrir a racionalidade jurídica para as novas situações sem jamais perder o significado maior de dispositivos legais que hão de seguir o preceito da Constituição da República que proclama em seu art. 170 que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa.

O caminho para a leitura e a redescoberta da legislação trabalhista passa obrigatoriamente pela negociação coletiva, na qual entidades constituídas e legitimamente representadas, e com respeito à voz da maioria, se assentem em torno de uma mesa em contínuo aprendizado no ouvir e falar. Convido trabalhadores e empregadores a terem a mesa do TST como de sua casa, pois, como mineiro, da terra de Chico Xavier, sempre entendi, na esteira de Tiradentes e Tancredo Neves, que o nosso compromisso é com a liberdade e que a conversa é o início da solução, desde que saibamos dialogar e que a busca seja pelo consenso.

Pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, em vigência a partir de 1º de janeiro de 2005, nós, magistrados, passamos a cuidar do trabalho de forma ampla. A leitura que fazemos é que hoje lidamos com a vida e a morte, na medida em que tivemos a competência proclamada quanto às ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, a abranger os acidentes do trabalho, como preleciona o magistrado-doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Por volta de 50 brasileiros a cada dia deixam definitivamente o mundo do trabalho, por morte ou por incapacidade permanente, e a maioria deles em razão de acidentes causados por culpa do empregador.”

O homem nos diz respeito desde o momento em que descobriu o trabalho como instrumento de afirmação de sua presença no mundo. Disso tudo resulta o envolvimento da Justiça do Trabalho com o trabalho decente e seguro, em todas as suas nuances, bandeira já definitivamente instalada no seio da nossa justiça.

Problemas vários enfrentamos, a maior parte em comunhão com os demais segmentos do Judiciário. Os nossos, com maior gravidade, porquanto o trabalho não só é forma de realização da pessoa humana, como afirmação, repito, de sua presença no mundo, mas, sobretudo e principalmente, o meio de que se vale para viver e, às vezes, para apenas sobreviver.

Nesse diapasão, dirijo-me aos demais poderes da República, aqui presentes, para lhes rogar a atenção aos projetos atinentes a questões trabalhistas, principalmente os relativos à execução e recursos trabalhistas, fundamentais para a credibilidade do Judiciário trabalhista, e ao encaminhamento do Terceiro

Pacto Federativo com alcance no Poder Judiciário, em busca continuada de resposta às necessidades da sociedade de hoje.

A Justiça do Trabalho é hoje um grande continente, composto do nosso TST e do Conselho Superior, bem como dos 24 Tribunais Regionais. Ao ser empossado como presidente do TST, assumo também a tarefa de coordenar a Justiça do Trabalho, enquanto presidente do seu Conselho Superior, para cujo desafio me sinto preparado, certo de que a equipe que nos auxiliará traz em sua bagagem rica experiência no campo administrativo e judiciário.

Os Juízes de primeiro grau, colegas ao longo de 14 anos, revelam a imagem da justiça pelo contato e convívio com as partes. São magistrados por excelência por conviverem com os que batem à porta da Justiça por nela verem a solução de seus afilivos desafios de vida. Não os decepcionemos, mas sempre busquemos o equilíbrio, afastando-nos de um maniqueísmo que não sabe distinguir valores e realidades, a que sempre devemos nos curvar.

Para vocês, colegas de primeiro grau, os meus olhos sempre estarão voltados, inclusive no enfrentamento das dificuldades variadas quanto às condições de trabalho, quer materialmente, quer funcionalmente, sempre lembrando de que somos também trabalhadores, a exercer o ofício de julgar, na condição de agentes do Estado.

Sempre oportunas as palavras de Couture, para quem:

“O direito pode criar um perfeito sistema de normas, mas se este sistema há de ser aplicado, em última instância, por homens, o Direito valerá o que esses homens valham.”

Os juízes de segundo grau têm todo o processo à sua disposição, quer quanto a fatos, quer quanto ao direito. Deles depende o que os excluídos, principalmente dos bens de vida essenciais à dignidade da pessoa humana, pensam de nós. Se bem lermos os dispositivos da CLT, o segundo grau, quase sempre, é a última palavra da Justiça para trabalhadores e empregadores. É indispensável que criemos uma cultura em que o interesse público prevaleça sobre os interesses de classe ou particulares.

Convido-os, colegas de primeiro e segundo graus, a viverem a aventura de um caminhar em busca da afirmação da Justiça do Trabalho como Justiça Cidadã por ser a Justiça social deste nosso Brasil.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criação também elogiável da Emenda Constitucional nº 45, é fundamental para o desenho da nova justiça trabalhista, assim como o CNJ o é para a justiça brasileira. Reflitamos, discus-

NOTAS E COMENTÁRIOS

tamos e descobramos consenso para que, no âmbito trabalhista, não se persiga apenas a prestação jurisdicional, mas a prestação justa.

A seu lado, o Colégio de Presidentes e Corregedores, o Coleprec, saiba que seremos parceiros na administração, pois com ele dividiremos problemas e soluções.

Uma palavra à Anamatra, cuja legitimidade é notória e incontroversa, e com quem espero manter diálogo respeitoso e institucional.

Aos servidores da Justiça do Trabalho, especialmente os desta casa e de meu gabinete, a afirmação de minha admiração por sua competência funcional e de minha gratidão por tornar possível o trabalho de nós, magistrados, e o compromisso de me terem lado a lado em toda empreitada que almeje sua valorização funcional.

Peço-lhes, meus caros amigos e amigas, que me presenteiam com sua presença, licença para último agradecimento, que nem por isso deixou de ser o primeiro.

Às minhas filhas, aos meus netos, à mãe das minhas filhas, à minha atual esposa, aos meus irmãos, aos meus genros, aos meus sobrinhos, aos meus cunhados, aos meus primos, a todos que são da minha família, por consanguinidade ou afinidade, pelo convívio que construímos dia a dia na partilha e doação, por tudo ser feito em nome do pai e da mãe.

Ao Cristo, meu Caminho, minha Verdade e minha Vida, a quem agradeço por tudo que sou e tenho e rogo, como Salomão (II Crônica 1,7-12) que me conceda “a sabedoria e a inteligência, a fim de que eu saiba como me conduzir em favor deste povo”.

Muito obrigado.

DISCURSO DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA EM HOMENAGEM AO MINISTRO CARLOS ALBERTO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coelho, em nome de quem saúdo os advogados aqui presentes;

NOTAS E COMENTÁRIOS

Ilustríssima Senhora Eliane Pereira de Paula, em nome de quem saúdo os familiares e amigos dos empossandos, que aqui comparecem com os corações em festa para compartilhar a alegria de momento tão significativo da história da nossa instituição;

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula;

Minhas senhoras, meus senhores.

A ocasião que se me oferece, graças à generosidade dos ilustres pares, é revestida de grande significado. Significado institucional, na medida em que marca a serena e madura transição no comando da Justiça do Trabalho brasileira; mas também significado pessoal, visto que os atores principais desse processo são dois grandes amigos que logrei fazer nestes quase dois lustros na magistratura trabalhista.

Ao Ministro João Oreste Dalazen, artífice de um dos períodos de maior fulgor da Justiça do Trabalho em tempos recentes, idealizador da premiada campanha nacional de prevenção de acidentes no trabalho, as nossas homenagens. Seu pioneirismo na organização da primeira audiência pública da Justiça do Trabalho, seu entusiasmo no desenvolvimento e implantação do processo eletrônico em todas as 24 regiões da Justiça do Trabalho brasileira e no Tribunal Superior do Trabalho e, particularmente, seu empenho na disseminação de uma cultura de direitos humanos no mundo do trabalho não serão esquecidos.

Ao Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que assume hoje o sagrado compromisso de manter acesa a chama da justiça social e de elevar ainda mais o conceito deste Tribunal e de toda a Justiça do Trabalho perante a sociedade brasileira, a nossa lealdade, fruto da admiração por seu talento e elevadas qualidades morais e intelectuais, e o nosso vibrante e integral devotamento à causa da afirmação do Direito e da Justiça.

Imperioso render homenagem, também, aos dois ilustres colegas que ladearão o Ministro Carlos Alberto nessa empreitada tão relevante: o Vice-Presidente Antônio José de Barros Levenhagen, mineiro de Baependi, legítimo representante de distinta linhagem de juristas de escol e magistrado brilhante e verdadeiramente vocacionado, e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o paulista Ives Gandra Martins da Silva Filho, egresso dos Quadros do Ministério Público do Trabalho e festejado herdeiro de família tradicional no mundo das letras jurídicas e das artes.

Senhoras e Senhores,

NOTAS E COMENTÁRIOS

Celebramos, hoje, a unidade na diversidade. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição atual, é caracterizado pela representação geográfica mais eclética de sua história – quatorze das vinte e quatro regiões em que é dividida a Justiça do Trabalho estão aqui representadas. Somos diversos em nossas origens, individualidades, credos e opiniões – como, de resto, também o são todas as instituições verdadeiramente democráticas. Irmanamo-nos, no entanto, na identidade de propósitos, buscando sempre, e acima de qualquer eiva de vaidade ou individualismo, a realização da Justiça Social, traduzindo-a da letra fria e distante da lei para o calor da vida cotidiana da sociedade brasileira. Unidos somos fortes, somos mais. Mais que o somatório das nossas individualidades, somos a força da instituição que é nossa vida. Superamos adversidades e desafios, desconhecemos oposição e maledicências quando, unidos, cuidamos de bem desempenhar o mister em que investidos constitucionalmente, de restituir a dignidade ao aviltado, o direito ao oprimido, a liberdade ao escravizado.

E ninguém melhor para conduzir este Tribunal rumo à sua vocação constitucional do que o humanista Carlos Alberto Reis de Paula. Esse mineiro de Pedro Leopoldo, terra prolífica em juslaboralistas e lideranças espirituais, transita com liberdade em ambas as searas. Nascido em 1944, foi criado na fazenda-modelo, onde seu pai, o agrônomo José de Paula, angariou o respeito da comunidade científica por seus conhecimentos de zootecnia, tendo organizado a Primeira Exposição Agropecuária de Pedro Leopoldo – estrondoso sucesso que atraiu visitantes de renome, entre eles Juscelino Kubitschek, Magalhães Pinto, João Herculino e Assis Chateaubriand. Na fazenda-modelo, de que seu pai foi subchefe, Carlos Alberto teve uma infância feliz. Ali recebeu todo o amor de seus pais – e também, é claro, quando necessário, uns corretivos da mamãe Dolores, cuja austeridade moral e firmeza de princípios em muito ajudaram a moldar o caráter do nosso homenageado.

Foi na fazenda-modelo que Carlos Alberto conheceu Chico Xavier, que dali hauria seu sustento, embora sua ocupação principal já fosse dar alento aos necessitados e luz aos desamparados, em uma obra de elevação espiritual hoje conhecida em todo o planeta. Foi também ali que, mal terminada a infância, Carlos Alberto ouviu o chamado divino para dedicar-se à causa do próximo, o que o levou a ingressar, aos quatorze anos de idade, no Seminário Provincial Coração Eucarístico de Jesus, da Arquidiocese de Belo Horizonte. No Seminário estudou Latim, Grego e Francês, além de Teologia e Filosofia – esta última disciplina sob a orientação do Padre Lázaro de Assis Pinto, aqui presente para nossa alegria.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Sua inteligência incomum, habilidade social e oratória privilegiada logo se fizeram notar, angariando-lhe o respeito e a admiração de colegas, professores e da alta hierarquia eclesiástica. Mercê dessas qualidades, recebeu os encargos de regente dos integrantes da Ordem de São Pedro no Seminário Menor e de mestre de cerimônias do Bispo da Arquidiocese de Belo Horizonte, Dom João de Rezende Costa.

Ao receber as duas primeiras ordens menores, o Ostiariato e o Leitorato, Carlos Alberto já caminhava, a passos rápidos, para a sua ordenação como sacerdote, o que deveria ocorrer antes mesmo que completasse 23 anos de idade. A essa altura, ninguém tinha qualquer dúvida quanto ao destino do nosso homenageado, após a conclusão do Seminário Maior: Roma, onde teria a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos e se preparar para responsabilidades clericais da maior envergadura.

O que ninguém esperava – por certo nem mesmo o próprio Carlos Alberto – é que outro chamado, ainda mais forte, se fizesse ouvir na ocasião: um chamado secular, mas ainda assim para servir à divina causa da Justiça! Foi assim que, deixando o Seminário em dezembro de 1965, ingressou, no ano seguinte, no curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, mediante concurso vestibular em que logrou aprovação em primeiro lugar. Ali se graduou em 1970, obtendo os graus de Mestre, em 1984, e de Doutor, em 2000. Tornou-se professor do curso de Direito na mesma instituição, sendo, posteriormente, cedido à Universidade de Brasília. Graduou-se igualmente em Filosofia pela Universidade de Divinópolis em 1970. Ingressou na Justiça do Trabalho em 1972, mediante concurso público de provas e títulos em que galgou o segundo lugar, tendo sido promovido, por merecimento, ao Tribunal Regional do Trabalho, em 1993, e finalmente alçado ao Tribunal Superior do Trabalho, em 1998.

Como afirma São Paulo em sua Primeira Carta aos Coríntios: “há diversidade de dons, de ministérios, diferentes atividades, mas é o mesmo Deus que realiza tudo em todos”. A Igreja perdeu um sacerdote para que a Justiça do Trabalho ganhasse um líder. Um líder determinado, empreendedor e, acima de tudo, humano. Parafrazeando seu conterrâneo e nosso amigo comum José Luciano de Castilho Pereira, “Carlos Alberto abriu mão de ser príncipe da Igreja para pontificar na Justiça do Trabalho”.

Talvez a melhor forma de descrever Carlos Alberto seja por seu atributo mais óbvio: a mineiridade. A serenidade astuta, a inteligência privilegiada, o humor fino e, às vezes, letal; e, acima de tudo, a capacidade de encarar a vida

NOTAS E COMENTÁRIOS

com um olhar divertido que torna tudo mais leve. Afinal, como lembra Carlos Drummond de Andrade:

“Ser Mineiro é não dizer o que faz, nem o que vai fazer, é fingir que não sabe aquilo que sabe, é falar pouco e escutar muito, é passar por bobo e ser inteligente, é vender queijos e possuir bancos.

Um bom Mineiro não lança boi com embira, não dá rasteira no vento, não pisa no escuro, não anda no molhado, não estica conversa com estranho, só acredita na fumaça quando vê o fogo, só arrisca quando tem certeza, não troca um pássaro na mão por dois voando. (...) Ser Mineiro é ser religioso e conservador, é cultivar as letras e as artes, é ser poeta e literato, é gostar de política e amar a liberdade, é viver nas montanhas, é ter vida interior, é ser gente.”

E gente como Carlos Alberto é difícil de encontrar.

Carlos Alberto, bom mineiro que é, não manda carta sem antes saber a resposta, não se assombra com as novidades do mundo, não prega prego sem estopa, não dá ponto sem nó, não perde trem. Ama a liberdade – não apenas para si, mas para todos. Por isso é Juiz do Trabalho.

Carlos Alberto ostenta, ainda hoje, na parede de seu gabinete, ao lado das muitas e merecidas homenagens que recebeu por sua atuação destacada no mundo jurídico, no movimento negro e em outras causas sociais, a ata de uma das primeiras audiências que realizou como Juiz do Trabalho Substituto, na então 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte. Tenho certeza de que S. Exa. administrará este Tribunal e a Justiça do Trabalho com os mesmos olhos corajosos e sonhadores de outrora, fitos nas realizações do porvir, mas com os pés no chão, cômico da origem de tudo e do idealismo que sempre orientou seus passos.

Carlos Alberto torna-se o primeiro presidente negro do Tribunal Superior do Trabalho, o que é motivo de orgulho para todos nós. Traz, em sua determinação inabalável e em seu espírito aguerrido, a força de Zumbi dos Palmares, a combatividade de Luís Gama, a nobreza de Ganga Zumba. Traz, acima de tudo, a força da essência do povo brasileiro, majoritariamente negro, e nos brinda exemplo e motivo de inspiração.

“Não sou descendente de escravos, sou descendente de seres humanos que foram escravizados”. A advertência de Makota Valdina, Mestre de Saberes Populares, Conselheira da cidade de Salvador, chama-nos a atenção para aspecto essencial do processo histórico e social, que tantas vezes nos passa despercebido. A escravidão tem lugar quando se perde de vista a condição humana que nos é

comum a todos. Em verdade, a escravidão – em qualquer tempo e em qualquer de suas formas – traduz a antítese dessa mesma condição e dos valores que lhe são inerentes, tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a escravidão, bem como seus efeitos nefastos e duradouros – entre eles a discriminação – combate-se com *humanismo*.

O ser humano precisa ser devolvido ao centro do processo de desenvolvimento e reconhecido como seu beneficiário último e razão de ser.

Essa a advertência de intelectuais de nomeada, quando do debate acerca do desafio ético lançado à sociedade contemporânea. Segundo Luis Fernando Verissimo, uma sociedade narcisista, no sentido Freudiano, na qual qualquer esforço é válido, desde que empreendido com o objetivo de alcançar o bem-estar individual. O outro, com seus sofrimentos e aflições, torna-se imperceptível, ou melhor, só se torna perceptível se de algum modo puder contribuir para o *meu* bem-estar. Como observa Frei Betto, os laços de solidariedade se perdem num mar de individualismo alimentado por uma cultura consumista que impõe padrões de consumo inalcançáveis para a grande maioria. Em consequência, temos cada vez mais e somos cada vez menos felizes.

O teólogo mineiro colhe do Evangelho de São João a verdade estarrecedoramente simples das palavras do Cristo: “Eu vim para que todos tenham vida em plenitude”. Vida plena em dignidade, direitos e humanidade para *todos* – eis um objetivo que só se pode alcançar coletivamente.

José Saramago, em seu *Evangelho Segundo Jesus Cristo*, assim descreve a imagem do Cristo crucificado:

“Tem por cima da cabeça, resplandecente de mil raios, mais do que, juntos, o sol e a lua, um cartaz escrito em romanas letras que o proclamam Rei dos Judeus, e, cingindo-a, uma dolorosa coroa de espinhos, como a levam, e não sabem, mesmo quando não sangram para fora do corpo, aqueles homens a quem não se permite que sejam reis em suas próprias pessoas.”

Vive em plenitude quem é rei de sua vida, senhor do seu destino. Um homem humilhado, subjogado, violentado em seus direitos não é rei, não tem vida plena. Só a reversão para uma cultura de solidariedade e compreensão mútua, de respeito aos direitos humanos, será capaz de assegurar a cada um a soberania sobre a própria vida, restituindo-lhe o direito de sonhar e buscar a felicidade.

Franklin Delano Roosevelt, em célebre discurso dirigido ao Congresso Americano em 1941, exortava à reflexão sobre as quatro liberdades ínsitas à

vida do ser humano num estado democrático: liberdade de expressão, liberdade de crença, liberdade do temor e *liberdade da necessidade*. Em uma leitura arguta do cenário político internacional que o circundava – e de indiscutível atualidade para os dias de hoje – sentenciou:

“Um homem necessitado não é um homem livre. E é desse material que se fazem as ditaduras.”

Nesse contexto, o papel reservado à Justiça do Trabalho é de vital importância. Assegurar o primado da liberdade e da cidadania no âmbito de uma relação econômica desigual, afirmando a prevalência dos direitos humanos, é pressuposto para o pleno Estado Democrático de Direito. Para tanto, é necessária uma Justiça ágil, bem aparelhada, sensível aos reclamos de uma sociedade em constante mutação, servida por magistrados e servidores absolutamente conscientes de seu papel no processo de desenvolvimento econômico e social. Uma Justiça, no dizer de Luis Fernando Verissimo, disposta a contrariar interesses e revolucionar costumes, transformando em ação concreta a retórica da mudança e da justiça social.

Invocando H.L. Mencken, o escritor gaúcho lembra: “a injustiça é relativamente fácil de aturar; é a justiça que fere”. É nossa vocação, então, ferir, causar incômodo. Incomodar os que abusam do poder econômico ou político; incomodar os que insistem em não reconhecer no próximo os predicados de dignidade e valores intrínsecos que o caracterizam como ser humano; incomodar as nossas próprias consciências quando adormecidas no sono letárgico da indiferença...

Indiferença é algo que jamais vi na conduta do Ministro Carlos Alberto Paixão, inquietude, inconformismo, sim.

Carlos Alberto alcança, hoje, o ápice da sua profícua trajetória na Justiça do Trabalho. Felizes de nós, que nos podemos fazer testemunhas desse momento histórico. Feliz de ti, meu caro amigo, que recebe, hoje, esse imenso fluxo de energia positiva e revigorante. Olha à tua volta, com os olhos do teu corpo físico: teus amigos se rejubilam e emanam vibrações de alegria e paz. Olha à tua frente, com os olhos do coração: tua querida esposa, Eliane, teus irmãos, tuas filhas, genros e netos cobrem a tua figura com olhares doces e cheios de orgulho amoroso. Olha um pouco além, com olhos da alma: quanta gente querida ora por ti desde as esferas celestes, enquanto os anjos te ungem com as bênçãos do Senhor porque gloriosa é a tua missão!

Querido amigo, caríssimo Presidente Carlos Alberto Reis de Paula, eu também desejo somar-me, assim como os pares por quem falo, à legião de ami-

NOTAS E COMENTÁRIOS

gos que te abraçam nessa egrégora benfazeja de vibrações positivas e pura luz divina. Lembro, com Chico Xavier, que “o homem interior se renova sempre. A luta enriquece-o de experiência, a dor aprimora-lhe as emoções e o sacrifício tempera-lhe o caráter. O Espírito encarnado sofre constantes transformações por fora, a fim de acrisolar-se e engrandecer-se por dentro”. E que “Deus nos concede, a cada dia, uma página de vida nova no livro do tempo. Aquilo que colocarmos nela, corre por nossa conta”.

Ao escrever essas páginas especiais no livro da tua vida, Carlos Alberto, desejo que sempre reconheças, no espelho celebrizado por Fernando Sabino, o menino que, no pomar duma casa na fazenda, sonhou em levar a todos as palavras do Cristo, em ensinar que todos os seres humanos são iguais em valor e direitos, em saciar aos que têm fome e sede de Justiça. Desejo que o brilho encantador dos olhos do menino jamais se apague dos teus, e que os passos de sonho do menino marquem a trilha por onde se concretizarão teus atos de grandeza e amor ao próximo.

Que Deus te abençoe!